

1931

Fls.

226

Juizo Municipal do Civel e Crime

PELOTAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

BRASIL

2.º CARTORIO

Escrivão

Gonzaga Leal

Justica do Trabalho

Carlos Coelho e Cia.

Otero Ortiz e Cia.

Estado
Rio Grande

Autuação

Anno de mil novecentos e ^{quarenta e um} aos ^{quatro}

dias do mez de ^{Outubro}, nesta cidade de Pelotas, neste

Cartorio autuo as peças que adiante se seguem, do que faço este

termo. Eu, ^{Luiz Gonzaga Leal} ^{escrivão,}
^{subscreevo e assino,} ^{Luiz G. Leal}

Petropolis
Rio Grande do Sul

1^a
Junta de Conciliação
e Julgamento

Inquerito

Requerente:

Carlos Poelho & Cia

Requerido:

Otávio Ortíz

38/1935

2109

La. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA
E COMÉRCIO DA CIDADE DE PELOTAS.

132540

2 Fevereiro

INQUÉRITO

Carlos Coelho & Cia.

Requerente.

Requerido.

Pelotas, Setembro de 1939.

~~T. A. ...~~
PRESIDENTE.

47
92

Exmo. Sr. Dr. Delmar Dias
D.D. Inspetor Regional do Ministerio do Trabalho

RECEBIDA 7-10-38
ESP. ADITO 1455
38/1195

*Remetido para
ao Sr. F. para ser
fornecido. 7/10/38.*

CARLOS COELHO & CIA. vem dizer e requerer a V.S. o

seguinte:

Que, em data de oito de Julho do corrente ano en-
reçou ao Sr. Representante do Ministerio do Trabalho, em Pelotas, uma car-
ta comunicando ter afastado das funções de guarda-livros o seu emprega-
do Sr. Otero Ortiz, até que em inquerito a ser instaurado pelo referido
Representante ficassem apuradas, devidamente, faltas graves cometidas pe-
lo empregado;

Que, além dessa carta, pediu, ainda, em requerimento, fo-
se procedida a abertura do inquerito;

Que o Sr. Representante do Ministerio do Trabalho
encaminhou, juntamente com a reclamação feita em data de 26 de mesmo mês
pelo empregado, tanto a carta como o requerimento, a la. Junta de Cón-
ciliação e Julgamento desta cidade;

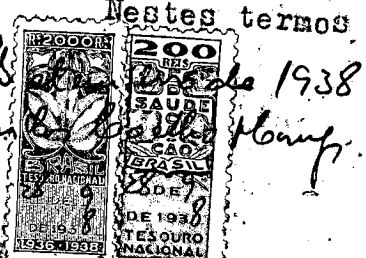
Que instaurado o processo, a respeitavel Junta inde-
feriu o pedido da abertura do inquerito fundamentada em que não tem ela
competencia para faze-lo;

Que entendendo de absoluta necessidade o inquerito,
e na conformidade do acórdão dos Srs. Membros do Conselho Nacional do
Trabalho, estabelecendo a competencia, nos Estados, para proceder-se ao in-
querito, para apurar faltas graves capituladas na Lei 62, ás Inspetorias
Regionais. (Rev. Trb' Julho 1938, nº 7, pags. 308.).

REQUER a infra-assinada, determine V.S. a abertura
do inquerito, afin de que fique perfeitamente constatado que o empregado,
Sr. Otero Ortiz, incidiu no Art. 52, letras a, c e f da Lei nº 62, de 5 de
Junho de 1935, e para que, posteriormente, seja o mesmo inquerito julgado
pela Junta que está procedendo ao processo.

P. deferimento
Pelotas, 28 de Junho de 1938

Carlos Coelho & Cia.



n-
sto
le-
a
a de
por
isto
Assoc
ilia-



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

8 Outubro

8

I.R. / 800

Sr. Lauro Granja
Enc. do Posto de fiscalização do Trabalho em

Pelotas.

Afim de que possaes proceder de acordo com o despacho de
folhas, incluso vos remeto o processo fichado nesta Insletoria
Regional sob o numero 38/1195, no qual são partes interessadas
Carlos Coelho e Cia e Otelo Ortiz.

Saúde e fraternidade

DELMAR DIOGO
INSPECTOR REGIONAL.

Granja

HO
o
L
IA

, con-
to
asso-
Posto
m le-
ria
nta de
al por
e
isto
fissed
ilia-

DROGARIA E PHARMACIA COELHO

*6.6
L. A. S.*

DE
CARLOS COELHO & Cia.
PELOTAS
R. G. DO SUL - BRASIL

Pelotas, 1 de outubro de 1938

Importação directa de drogas, especiali-
dades pharmaceuticas
e accessorios para Pharmacia.

Illmo. Snr. LAURO GRANJA

M.D. REPRESENTANTE do MINISTERIO do TRABALHO

Nesta cidade

Amistosas saudações.

Cumpre-nos comunicar a V.S. que, em virtude do acór-
dão dos Srs Membros do Conselho Nacional do Trabalho que esta-
belece a competência nos Estados para proceder-se inquérito a-
purador de faltas capituladas na Lei 62 as Inspetorias Regio-
nais (Rev. Trabalho num.7, pag.308, de julho de 1938), temos re-
querido ao Exmo Sr Dr Delmar Diogo, Dd Inspetor Regional do
Ministério do Trabalho neste Estado, fosse determinada a nece-
ssária abertura do inquérito para apurar as faltas graves co-
metidas pelo nosso empregado guarda-livros Sr Otero Ortiz, a-
fastado de suas funções até que fossem devidamente apuradas
as faltas graves pelo mesmo cometidas, conforme carta de 8 de
julho que endereçamos a V.S.

Renovando os protestos de nossa maior consideração
e alto apreço, firmamo-nos respeitosamente.

Carlos Coelho França



2.200

FABRICA
DOS AFAMADOS
PREPARADOS
DE
Carlos Coelho

XARÓPE

CREOSOTADO

COMPOSTO

CONSELHADO PELO
ILLUSTRE
CORPO MÉDICO

VINHO DE CÔÇA
PHOSPHATADO

Contra debilidades
em geral

ELIXIR DIGESTIVO

o melhor para
o estomago

BALSAMO
DIVINO COELHO

contra rheumatismo

BALSAMO
CONTRA FRIEIRAS
O INSUPERAVEL

Illmo. Sr. Dr. Delmar Diogo

DD. Inspetor Regional do Trabalho
Inspetoria Regional do Trabalho
Porto Alegre

Alf. G.
1938

MINISTERIO DO TRABALHO
Posto de Fiscalização
- 3 OUT. 1938
PELOTAS, - R. G. DO SUL
COMMERCIO E INDUSTRIA

Sobre requerimento feito pela firma desta praça Carlos Coelho & Cia., contra seu empregado guarda livros Otero Ortiz vg pedindo abertura inquerito e dirigido á V.S. vg tenho comunicar que syndicato Contabilistas nome associado Otero Ortiz já havia representado contra mencionada firma a este Posto de Fiscalização vg e tendo eu tentado uma conciliação entre as partes em legitimo não tendo sido possível a consiliação vg como se tratasse de materia da competencia da Junta em devido tempo distribui a reclamação a 1° Junta de Conciliação e Julgamento deste municipio pt Essa Junta que é respeitavel por todos os titulos já esta procedendo aos inqueritos para firmar parecer e julgar pt Peço venia de dizer á V.S. que o que Carlos Coelho & Cia pede isto é o inquerito será feito de um modo sereno pela mencionada Junta pt Por isso sugiro á V.S. deixar correr o inquerito pela mencionada 1° Junta de Conciliação e Julgamento pt

Atenciosas saudações

Guarda Fiscal do Trabalho

Lauro G. Granja - Hotel Grindler

*Por 8
Lauro G. Granja*

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

17.ª INSPECTORIA REGIONAL DO TRABALHO

PELOTAS, 19 de Outubro de 1938

Illmo. Sr. Dr. Delmar Diogo

DD. Inspetor Regional do Trabalho

Porto Alegre

Ao presente processo junto os documentos de fls 6 e 7, para vosso conhecimento. Tenho a informar, ainda, que falando, num destes ultimos dias, com o advogado da firma Carlos Coelho & Comp, snr. Dr. Ernani de Cunt, esse snr referiu-se ao pedido feito a V.S. em officio de 28 de setembro do corrente ano, pela firma em referencia e que forma a inicial deste processo. Acrescentou esse digno advogado que estando a 1º Junta de Conciliação e Julgamento, procedendo com respeito ao processo originado pela reclamação do Snr. Otero Ortiz contra a firma Carlos Coelho & Comp, e a representação dessa firma contra Otero Ortiz, e já estando na 3º ou 4º audiência da referida Junta, ele havia convertido seu pedido de inquerito em defesa da firma Carlos Coelho, e, portanto não era mais necessário o inquerito solicitado a V.S., pois o feito seguia os seus tramites legais. Se caso necessario fosse no futuro, a firma oportunamente se pronunciaria a respeito.

Por esse motivo, sou de opinião deixar correr o feito exclusivamente pela 1º Junta de Conciliação e Julgamento, que esta agindo de um modo sereno e imparcial, pois é uma Junta respeitavel por todos os titulos.

De V.S. atentamente:

Lauro G. Granja
Lauro G. Granja
G. Fiscal do Trabalho

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

17.ª INSPECTORIA REGIONAL DO TRABALHO

PELOTAS, 19 de Outubro de 1938

Ilmo. Sr. Dr. Delmar Diogo

DD. Inspetor Regional do Trabalho

Porto Alegre

Com o presente passo às vossas mãos processo nº 38/1195, referente a um pedido de inquerito em que a firma Carlos Coelho & Cia. faz contra Otero Ortiz.

Atenciosas saudações

Francisco Bianchi
Guarda Fiscal do Trabalho

[Extensive handwritten notes and signatures, including a large signature 'Francisco Bianchi' and various illegible scribbles.]

Recebido em 24.10.38

Carlos Coelho e cia re-
querem a abertura de um inqu-
rito para apurar faltas cometidas
no serviço, por um seu empre-
gado. Pé de seja o inquerito
feito por esta Inspetoria Regio-
nal do Trabalho para que pos-
teriormente seja julgado pela
Junta de Conciliação e Julga-
mento.

O inquerito a que se re-
fere este processo é determinado
pelo que dispõem os dois dispositivos
abaixos:

art 13 (lei 62)

"Empregado que for
acusado de falta grave po-
derá ser suspenso, até deci-
são final do processo de
investigação"

Art. 6.º (Decreto-lei 39)

"Os inqueritos, ou investigações,
de que trata a lei n.º 62, serão pro-
cessados pelas Inspetorias Re-
gionais, nos Estados, julga-
dos tais inqueritos pelos
Juntos de Conciliação e Jul-
gamento, para os fins previ-
stos na referida lei."



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
17.ª INSPEÇÃO REGIONAL

19/10
V. B.

Handwritten notes on the left margin, including the name 'S. de S. Filho' and other illegible scribbles.

Na sua petição inicial
informa o requerente que
em 8 de julho comunicou o
afastamento do seu empregado
do trabalho a albitria do in-
sistente. Nada se sabe do pe-
sente "dossier" com respeito à
data do afastamento ou da
suspensão do empregado. Entre-
tanto, não informou o represen-
tante desta Inspeção seu Peloto,
se, antes de 8 de julho, ocorreu
demissão, e se houve recla-
mações da parte interessada.

mesmo que tenha reue-
tido o processo à Junta, par-
ticular com conhecimento de rela-
ções por despedida, se, antes,
houve o que afirma a reclama-
ção, terá que se proceder ao
inquérito, preliminarmente,
e este, entretanto, deverá ser jul-
gado pela Junta de Concilia-
ção. É fora de tempo a
alegação do representante
deste, seu Peloto, de que
a Junta é respeitável por
todos os títulos. O que é

é preciso é que se cum-
pra a lei. Por isso, propo-
nho voltar, mais uma vez,
o processo ao Porto de Pilotos.
O curso do processo é ini-
cialmente independente e emprega-
do a fazer a comunicação pedida
do seguinte, mas, entretanto,
São alegado de ter a parte
reclamada contra a suspen-
são de despedida. O pro-
cedimento do seguinte ou
investigações para apurar
falta grave é uma me-
dida que se não pode.

25.10.38

Pedro Viqueira
J. Pereira

De acordo
A consideração do Sr. Dr.
Inspector Regional

Em 26/10/38

António M. R. A. T.

Para se considerar, para con-
siderar. Em 28/10/38

António M. R. A. T.

At. D. A. Em 28/10/38
António M. R. A. T.

17a

P. Alegre, 11/11/38

I.R. 2053

Sr. Lauro Granja
Enc. do Posto de fiscalização do Trabalho em
Pelotas.

Afim de que possa proceder de acordo com o despacho de
folhas, incluso vos remeto o processo fichado nesta Inspeção
Regional sob o numero 38/1195, no qual a firma Carlos Coelho &
Cia, dessa localidade, requer abertura de inquérito.

Saúde e fraternidade

CASTRO GUIMARÃES
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

A INSPETORIA REGIONAL

Notificação para pagamento de férias

Sr. _____

Rua _____ n. _____

Nos termos do art. _____ do Decreto n°. _____, de _____ de _____ de 19____, notifico-vos, para, dentro do prazo de 8 dias, pagardes ao vosso empregado _____, portador da carteira profissional n°. _____ da série _____, a importância de _____, como indenização das férias a que o mesmo fez jus, relativas ao período de _____ de _____ de 19____ a _____ de _____ de 19____, sob pena de vos serem impostas as cominações de infrator da referida lei.

Saüdações.

Inspetor Regional

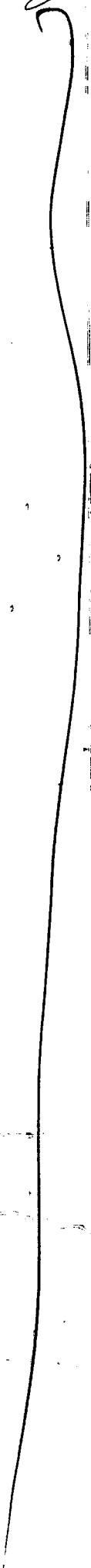
Procedi consoante porces

cu r. 12/38

[Signature]

Enc. 8.17.

r. 12
10.



Fl. 12
A
-13
Pereira
Aut

24 de Novembro de 1938

Illmo. Sr. Dr. Tancredo Amaral Braga
Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento

Afim de que seja procedido a um inquerito no processo em que Carlos Coelho & Cia., e seu empregado Otero Ortiz, são partes, em conformidade com o despacho do Sr. Dr. Inspetor Regional do Trabalho, de 28 de Outubro do corrente ano e remetido a este Posto de Fiscalização em 11 do corrente mes, solicito de V.S. mandardes extrair copias autenticas de todas as peças do mencionado processo que se acha nessa meretissima Junta.

Em conformidade ainda com o mesmo expediente da Inspeçtoria Regional, uma vez concluido o inquerito a que este Posto procederá, será o resultado remetido á V.S. para então essa Junta julgar o processo.

Saude e fraternidade

Heitor Pereira
Guarda Fiscal do Trabalho

Fl. 13
14 aut

Declaro que, aos 1^a-----dias do mês
de Dezembro-----do ano de 1938, me foi apresentada, nesta Secção,
a CARTEIRA PROFISSIONAL n.º 42.818-----, Serie 5º-----, pertencente ao
Sr. Othero Ortiz-----

a qual continha, a fls. 3^v.-----, as seguintes anotações:

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição Drogaria e Farmacia Coe-
lho- de Carlos Coelho & Cia.-----

Cidade Pelotas -----

Estado Rio Grande do Sul-----

Rua Marechal Páloriano-----N.º 152/54

Especie do estabelecimento Coelho-----

Data da admissão 20 de Janeiro de 1920-----

Data da saída 8 de Julho de 1938-----

Remuneração (especificada) ordenado 900\$000-----
afast-----

Percentagens -----

Observações Natureza do cargo Guarda livros e chefe do exco.

Assinatura do empregador

(Ass.) Carlos Coelho & Cia.,

Continha mais, a fls. -----, as seguintes ANOTAÇÕES:

17.ª Inspeoria Regional do Ministerio do Trabalho

Luiz G. Graça
G. Fica e Sobalho

1.200

Snr. Dr. Inspetor Regional do Traba lho

Antes de proceder ao processo de investigação determinado por v.s., no presente dossier, em conformidade com o artigo 13. da Lei 62 de 5 de junho de 1935, quero entretanto, fazendo voltar este, ainda uma vez, a Inspetoria, esclarecer que se en caminhei o processo originado por uma reclamação de Carlos Coelho & Comp contra Othero Ortiz, e deste contra a mencionada firma, foi porque na carteira profissio- nal do empregado em fls 3 V a firma Carlos Coelho & Comp, deu-lhe a data de saída.

Pareceu-me que o empregado não havia sido suspenso, aguardando, assim, a decisão final de uma investigação, para apurar falta grave. E sim, que havia sido demitido. Proposta por mim, uma conciliação essa não foi possível. Porisso, encami- nhei a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, para julgar. Como comprovante faço juntada do certificado de fls 3 V, da carteira profissional do empregado e devida- mente assinada pelos empregadores.

Si após, esse esclarecimento que peço venia de darvos, contudo achardes que o processo de investigação deve ser feito, queira transmitirdes instruções que serão imediatamente cumpridas.

1/12/1938

Paulo Pereira
G. Fiscal do Trabalho

Rec. em 9/XII/38

O parecer de fl. 2 demonstrou já, um furo da lei, que o inquerito é indispensavel. Além disso ele foi pedido pelo emprega- dor a fl. 2. Não ha como evita-lo, pois que se trata de empregado com mais de dez annos de serviço.

Propozha volte o ex- pediente ao P.T. em 30 dias para que inicie sem tar- fanch o inquerito.

Como instrução, cabe advertir o funcionario de que não deve haver ficha escrita sem numerario e rubrica de quem a abria.

Em 9/XII/38

Luiz Guimarães
G. Fiscal do Trabalho

X

Lu

D. S. P.

7/11/75

Wm. J. ...

Received 9/11/75

James ...

[Faint, mostly illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]



Fls 18
Lancei
16
Aut

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

De acordo. A consideração superior

12/10/37
Pauçara
St.

Do P. B. em Salto.

Em 13/III/37

Blumenborg

J. P. P. P.

Ass. Adm. - 15/10/37

Ass. Adm.
15.10.37

Fl. 16
17
aut

178

P. Alégre, 15/12/38

M. I. R. *2270*

Sr. Lauro Granja
Enc. do Posto de fiscalização do Trabalho em
Pelotas.

Afim de que possaes proceder de acordo com o despacho de
folhas, incluso vos remeto o processo fichado nesta Inspeçtoria
Regional sob o numero 38/ 1195, originado por una petiçõe de Carê
los Coelho *Ortiz*, pedindo abertura de inquérito para apurar as
faltas cometidas por Otelo Ortiz .

Saúde e fraternidade

DELIAR LICO
INSPECTOR REGIONAL.

[Handwritten mark]



Ministerio de Trabalho, Industria e Commercio

17.ª INSPECTORIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NOTIFICAÇÃO

Porto Alegre, de de 19

REFERENCIA

Pela presente notifico-vos que o Sr. Inspector Regional deste Ministerio, em despacho proferido no Processo Í. R. (DET.) resolveu

De accordo com o disposto no Decreto 22.131, de 23 de Novembro de 1932, tem essa firma, sob pena de cobrança executiva, o prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, para recolher a importancia da podendo interpôr recurso ao Sr. Director Geral do Departamento Nacional do Trabalho, dentro do mesmo prazo, mediante deposito previo.

Para o recolhimento ou deposito, a competente guia será expedida por esta Inspectoria Regional á rua.....

N.º.....

.....
Auxiliar

Srs. Carlos Coelho & Cia."

Rua Marechal Floriano 152
Pelotas

Feb 17
[Signature]
18
Aut

Afim de ser procedido em conformidade com o despacho do Sr. Dr. Inspetor Regional um inquerito pedido por Vv. Ss. com referenciae ao Sr. Otero Ortiz vg deveis comparecer a este Posto de Fiscalizaçao dia 18 ás 14 1/2 horas vg afim de serdes ouvido e vossas declaraçoes tomadas por termo pt

Atentas saudações

Guarda Fiscal do Trabalho

Lauro G Granja-Hotel Grindler-17/1/939

Em conformidade com o despacho de pls. 117, do processo 38/195, no qual tem partes de um lado a firma local Carlos Coelho & Cia e do outro o Sr. Otero Ortiz, alere inquerito, tendo em consequencia telegrafado a firma Carlos Coelho & Cia em data de 17 do corrente convidando-a a comparecer pelo seus representantes a este Posto de Fiscalizaçao para reunir documentos.

Chefe as 15 horas a firma compareceu representada pelos socios solidarios Sr. Carlos Coelho da Costa e pelo Sr. Alberto Almeida Coelho e declarou ter procuração da firma para represental-a amplamente e cuja procuração esta anexada ad. antes do processo em poder da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento deste municipio, cujo certificado, digo certificado da mencionada procuração, com data de 11 de julho de 1938, foi emitida neste Posto de Fiscalizaçao e por mim lida.

Perguntado ao Sr. Alberto Almeida Coelho por que razão se achava no estabelecimento quando aconteceu o incidente entre o mesmo e o empregado da firma com a guarda de guarda leiro Sr. Otero Ortiz, o Sr. Alberto Almeida Coelho respondeu que a sua presença no estabelecimento, era motivada pela doença do socio Sr. Carlos Coelho da Costa, a quem sebo-tinha na administração da firma;

Perguntado se na occasião do incidente foi possua procuração da firma para substituir o socio solidario Carlos Coelho da Costa, declarou o deponente que possuia autorizaçao verbal do socio Carlos Coelho da Costa, e plena agenciencia do socio chefe da firma Sr. Carlos Coelho. Adian-tou entretanto que procuração official não possuia naque-la occasião.

Perguntado a origem do incidente havido entre elle e o Sr. Otero Ortiz declarou o seguinte: motivou o incidente uma admoestação de Alberto Almeida Coelho feita a Otero Ortiz a respeito duma operacão e lançamentos relativos a caixa que o ultimo fizera em 4 de julho de 1938, admoestação fora feita no dia posterior as operacão acima citada, a operacão de caixa feita e lançada por Otero Ortiz no dia 4, montava a 2.018.784,00, quando de fato os pagamentos efetuados perfaziam a soma de 21.838.800, ou seja, havia um credito de caixa majorado de 2.039.000, majoração esta resultante do fato de ter sido lançado como pagamento a quantia de 2.050.000 em dois vez de 102.500.

Alberto Almeida Coelho observou pela sua attitude que Ortiz não tinha recolhido bem a sua admoestação, por isso que deixou de pagar o deponente, trazia ostensivamente, revolver a cintura com golpe para intimidar

dos empregados Armando Salles, Paulo Soares Coelho,
Amílcar Dias e Octavio Feneiras da Silva.

Perguntado se havia sucedido entre o depoente e o Sr.
Otero Ortiz alguma troca de palavras quando da ade-
moestação feita pelo primeiro ao segundo e se Otero
Ortiz havia esboçado o citado lançamento de caixa
improvemento pelo depoente, o mesmo declarou:
que não houve altercação entre ambos nessa ocasião
e sem uma tentativa de esclarecimento por parte do Sr.
Otero Ortiz, quanto ao lançamento de caixa em apreço
o depoente não considerou bem explicado por que não
satisfez a explicação do Sr. Ortiz, porque segundo o
depoente essa explicação e a prestação de contas devia
ter sido dada no dia em que foram feitas as operações
que motivaram o lançamento e não no dia posterior.

Dois dias após este incidente Otero Ortiz foi tomado
satisfeito ao Sr. Alberto Almeida Coelho a respeito do
que se achava então fazendo numa pequena secretaria
no território da firma, portando-se a frente desta em
observação ao que o depoente fazia, o funcionário disse
o depoente sem ligar importância ao fato prossegue em
sua tarefa, bruscamente Ortiz, o interrompeu, mexendo
nos documentos, parece que prejudicou-me? Respondeu: Não
diz o depoente não é do meu feitio prejudicar a quem
que não se fez; porque tal pergunta? - Sim, você

pediu o caixa honar na presença dessas moças (referen-
do-se) as duas auxiliares que se achavam na es-
critório e que nessa mesma ocasião mandaram
retirarem-se) com o fim de desmoralizarme, e
eu não deduzindo isto, retorquiu lhe eram sem
motivos seus meus lindos e que me cumpria fiscalizar
os serviços inerentes a administração interna da
firma da maneira mais prática e eficaz que eu
pudesse fazer, de acordo com a responsabilidade
de que estava investido, e o meu critério. Ortiz
promoveu meus distúrbios e arranjos
que me carecia a perfeição de seu serviço a sua
conduta irrepreensível e que eu era uma besta
de administração e estava eu deposite a direção
do terra e asmeira, f. unido, continuando que não
admitia as minhas admoestações e saiu em segui-
da, tendo esteptosamente com a parte do ex-
torio para voltar com o chefe da firma o mesmo
nomas do depoente Sr. Carlos Coelho, e na presença
deste tomara a encerrar e e logias o seu próprio ser-
vicio pedindo a confirmação ao fim do depoente
sobre o que alegava, Carlos Coelho respondeu na
presença do declarante se leigo em exatidão
muito.

e que o deponente se achava na casa substituindo o socio ausente Carlos Coelho da Costa, com amplos poderes para intervir na gerencia e administracao da firma e que acatava o parecer do declarante sobre assuntos administrativos relativos ao exentorio e assim encerrou-se o incidente cerca das 12 horas.

Despois mais o deponente ter salido depois que Ortiz disse rei a Armando Salles e Sta. Jacy Stone causa de fazer maconha que o deponente estava lha para fiscalizar mas que elle Ortiz, nao admitia a intervencao do deponente no exentorio.

Perguntado porque havia sido lançado na Carteira Profissional de Ortiz Ortiz a saída em 8 de julho de 1938, respondeu o deponente: que colocamos a data da saída por motivo de afastamento para preencher as formalidades legais, e ao escrever a palavra afastamento elle Ortiz impugnou esse esclarecimento arrebatando ^(a palavra) das mãos de Carlos Coelho, antes de ser completada a palavra afastamento que ficou com abreviatura "afast." assubstantivo este com o fim de impedir o esclarecimento de que elle era simplesmente afastado e não despedido.

Perguntado por que motivo pretendiam praticar este ato o deponente respondeu: que este ato do afastamento do empregado foi para seguir as autoridades competentes o procedimento de inquerito necessario para apurar outras faltas que pudessem existir, além das de indisciplina e desacato constatadas no que acima foi dito.

Perguntado quanto aos outros faltas além das anteriormente mencionadas pelo deponente, o mesmo respondeu: de irregularidades na estruturação do livro Diário com atraso de 6 meses, indício de desatenção e desídia na estruturação deste, que deverão ser apurados com exames de exatidão; de tenção do livro Diário e outros documentos relativos a firma em sua própria residência.

Perguntado ao deponente se esses livros ainda se achavam detidos em poder de Ortiz Ortiz ou se não, o deponente respondeu que já foram restituídos a firma, em virtude de ter sido solicitado a restituição dos mesmos. Perguntado se tenha mais alguma declaração respondeu que nada mais havia.

Pe lotas, 18 de janeiro de 1939

Em conformidade com as declarações supra, por mim feitas -

Mestre Almeida Coelho

que me lhou nas declarações feitas por Alberto Almeida Coelho Carlos Coelho da Costa

Em conformidade com o despacho de fls. 17, do processo 38/1195, da qual são partes de um lado a firma local Carlos Coelho & Cia, e, do outro o Sr. Otero Ortiz, no ^{aut}prosequimento do inquerito aberto, com vidade por este Posto de Fiscalização, às 15 1/2 horas compareceu o Sr. Armando Laes, funcionário da firma Carlos Coelho & Cia, para ser ouvido no existente que originou o processo acima.

Perguntado o que sabia com referencia ao desentendimento havido entre o Sr. Alberto Almeida Coelho, e o guarda livro da firma, de nome Otero Ortiz, respondeu o deponente a seguinte: que estava na farmacia precisamente às 11 1/2 horas, quando houveram uma forte discussão no escritório entre o Sr. Alberto Almeida Coelho e Otero Ortiz, ^{o deponente}que saiu em uma escada que dá para uma galeria e houveram quando Otero Ortiz, disse ao Sr. Alberto Almeida Coelho, voce é uma besta, tendo havido que o Sr. Alberto Almeida Coelho respondeu com calma o seguinte: besta não é no mesmo dia a tarde o deponente não digo não que Otero Ortiz trazia a cintura um revolver, declara o deponente que dias antes Otero Ortiz dissera ao deponente: não pense o Sr. Alberto que elle vai fiscalizar o meu serviço no escritório, conforme faz aqui com a caieira, por que lá eu não consento, diz ainda o deponente que este ultimo pronunciamento do Sr. Otero Ortiz elle esteve não sómente em sua presença, e mas tam bem deante da Sta. Jacy Stone Caieira do estabelecimento.

Perguntado se tinha mais alguma coisa a declarar respondeu o deponente que não tinha mais nada a declarar.

Rebates 19 de Janeiro 1939
De acordo com as minhas declarações acima:

Armando Laes

Em conformidade com o despacho de fls. 14, do processo nº 38/195, do qual são partes de um lado a firma local Carlos Coelho & Cia, e, do outro o Sr. Otero Ortiz, no prosseguimento do inquérito aberto, convidada por este Porto de Fiscalização, às 15 horas comparecer à St. Jacy Stone, caixa da firma Carlos Coelho & Cia, para ser houverida no existente que originou o processo acima.

Perguntada o que sabia com referência ao desentendimento havido entre o Sr. Alberto Almeida Coelho, e o guarda livros da firma de nome Otero Ortiz, respondeu a depoente o seguinte: que após o segundo ou terceiro dias de entrada do Sr. Alberto Almeida Coelho, para o estabelecimento do Sr. Otero Ortiz, guarda livros da mesma casa tendo se acercado da caixa onde a depoente trabalha lhe dissera: "que o Sr. Alberto Almeida Coelho poderia ficar a fazer o serviço de grade e da caixa, mas no escritório ele levará uma comida".

Declara a depoente que muitos dias depois do pronunciamento do Sr. Ortiz acima mencionado, a ella, na caixa deu-se no escritório o desentendimento entre o Sr. Ortiz e o Sr. Alberto Almeida Coelho; perguntada se havia presenciado esse fato onde houverido alguma coisa, declarou que não.

Perguntada se observou durante o tempo que transcorreu entre o pronunciamento de Otero Ortiz, junto a caixa e o dia em que se verificou o desentendimento entre elle e Alberto Almeida Coelho algum gesto ou atitude de agressividade de Ortiz contra Alberto Almeida Coelho, declarou que apenas notara da parte do guarda livros um aborrecimento estampado em seu semblante.

Perguntada se tinha mais alguma coisa a declarar respondeu que não.

Belém, 20 de Janeiro 1939

De acordo com as minhas declarações acima.

Jacy Cavalho Stone

Ry 24/1939
22
1939

Em conformidade com o despacho de fls. 14 do processo 38/1195, do qual são partes de um lado a firma local Carlos Coelho & Cia, e, do outro o Sr. Otero Ortiz no prosseguimento do inquerito aberto, convidado por este Posto de Fisco calzeado às 15^h horas comparecem o Sr. Paulo Soares Coelho, funcionário da firma Carlos Coelho & Cia, para ser ouvido no existente que originou o processo acima.

Perfundado o que salta com referencia ao desentendimento havido entre o Sr. Alberto Almeida Coelho e o guarda limpo da firma de nome Otero Ortiz responderam o deponente seguinte: Que no dia da desentenhencia entre Alberto de Almeida Coelho e Otero Ortiz o deponente declara: que às 11^h quando ia vindo para o almoço houve no escritório o Sr. Alberto Almeida Coelho disse a Otero Ortiz, que não era um caso de sair-se tendo o Sr. Ortiz respondido que: a escrita já tinha desorganizada a muito tempo. Dis o declarante que nessa mesma tarde notou atitudes provocantes de Ortiz, em notas que o Ortiz andava armado, de revolver ou pistola.

Perfundado se tinha mais alguma coisa a declarar responderam o mesmo que não.

Perfundado se recordava do dia em que se deu essa altercação que o mesmo prestacionario respondeu que não.

Pelotas, 20 Janeiro 1939

De acordo com as minhas declarações acima.

Paulo Soares Coelho.

Em conformidade com o despacho de fls. 14, do processo 38/1195 do qual são partes de um lado a firma local Carlos Coelho & Cia, e, do outro o Sr. Otero Ortiz, no procedimento do inquérito aberto convalidado por este Posto de Fiscalização às 16 horas compareceu o Sr. Arribal Díaz, funcionário da firma Carlos Coelho & Cia, para ser ouvido no existente que originou o processo acima.

Perguntado o que sabia com referência ao desentendimento havido entre o Sr. Alberto Almeida Coelho, e o guarda lírio da firma de nome Otero Ortiz, respondeu o deponente o seguinte:

Que das 11 às 11 1/2 horas do dia 8 de julho de 1938, recebeu informações que o deponente teve conhecimento de um incidente entre o Sr. Alberto Almeida Coelho e Otero Ortiz, a cujo incidente o deponente declarou não ter assistido pessoalmente por se encontrar em seu almoço, que a tarde às 14 horas quando o deponente já estava no serviço Otero Ortiz entrou para o serviço notando o deponente que Ortiz tinha sobre a cintura algo que presume o deponente ser um revólver ou pistola. O deponente ratifica a data acima declarada de 8 de julho para si de 6 de julho 1938. Declara o deponente que no dia 8 de julho Otero Ortiz saiu do estabelecimento para não mais voltar.

Perguntado se entre o dia 6 de julho a 8 do mesmo mês do ano de 1938, havia notado mais alguma altercação ou desentendimento entre Alberto Almeida Coelho e Otero Ortiz declarou que não.

Perguntado se tinha mais alguma coisa a declarar respondeu que não.

Pelotas, 20 de Janeiro de 1939

De acordo com as declarações por mim feitas.

Arribal Díaz

Em conformidade com o despacho de fls. 14 do processo 38/1939 de
qual são partes, de um lado, a firma local Carlos Coelho & Co
e o Sr. Otávio Ortiz; no pronunciamento do inquerito aberto,
convidado por este facto de fiscalização às 9 1/2 horas, deste dia, com
pauze o Sr. Octávio Teófilo da Silva, empregado da firma
Carlos Coelho & Co, para ser ouvido neste inquerito.
Perguntado o que sabia com referencia ao desentendimento
havido entre o Sr. Alberto Almeida Coelho e o Gerente
da firma, Sr. Otávio Ortiz, respondeu, o depoente, o seguinte:
Que mais ou menos às 11 e tres quartos do dia em que se
propoz o desentendimento entre Alberto Almeida Coelho
e Otávio Ortiz, tendo ido na galeria ouvir o Sr. Otávio
Ortiz referir-se ao Sr. Alberto Almeida Coelho, que
estava com ele no escritório, dizer - "Você é uma
besta", ignorando, o depoente, as razões desta discussão
entre estes dois senhores. O depoente não pode precisar
o dia e mês em que se deu este facto. Declarou, mais
o depoente, que desde esse dia em que se deu o desentendi-
mento até ao dia em que Ortiz, sabiu do tribuna-
limento, ele ia ao serviço trazendo a cintura, algo
bulumoso que sobresahia visivelmente, apresentando velu-
me em baixo do casaco, o que o depoente presume ser
revolver ou pistola.

Perguntado se tinha mais alguma coisa a dizer,
respondeu, o depoente, que não tinha.

Pelas 21 de janeiro de 1939

De acordo com minhas declarações acima

Octávio Teófilo da Silva

Sr. Otero Ortiz
Pça. José Bonifácio nº 8
Pelotas

Fl. 25
Pereira
26
aut

Afim de ser procedido em conformidade com o despacho do Sr. Dr. Inspetor Regional do Trabalho vg um inquerito com referencia ao processo em que se partes de um lado V.S. e do outro a firma local Carlos Coelho & Cia. vg deveis comparecer a este Posto de Fiscalização do Trabalho no dia 23 do corrente ás 14 1/2 horas afim de serdes ouvido e vossas declarações tomadas por termo pt

Atenciosas saudações

Guarda Fiscal do Trabalho

Lauro G. Granja Hotel Grindler 21/1/939

Em conformidade com o despacho de fls. 14, do processo 38/195, em que
 Geral nas partes de um lado a firma local Carlos Coelho Leite e do
 outro o Sr. Othero Ortiz, alere inquirito, tendo em consequencia telegrafado
 ao Sr. Othero Ortiz em data de 21 do corrente mes, com villando-o a compare-
 acer a este Posto de Fiscalizacao para ser ouvido.
 Logo as 15 horas compareceu o Sr. Othero Ortiz, que declarou, que compare-
 cia atendendo o convite feito por telegrama para vir depar no presente
 inquerito, e para que não se declarasse revel, ou se suponha ter recu-
 do se se hmetar a um interrogatorio. Esta pronto para depor, antes form-
 deseja protestar como de fato protesta, contra o presente inquerito pois
 tendo sido demittido antes da abertura do mesmo inquerito, que só foi
 pedido quatro dias depois de sua demissao (fls. 3 do processo de reclamação,
 e fls. 4 e 5, por tanto nullo d de nen hum ralo, por tanto, tanto e assim, que a
 primeira junta de Conciliação e julgamento desta cidade tomou conhe-
 cimento da reclamação do deponente contra a firma Carlos Coelho e
 cija iniciando e proseguindo o processo (fls. 16 e 17 verso e 17 e 17 verso do
 processo de reclamação) e porque reconheceu que o deponente foi demittido
 sem justa causa, pois a firma reclamada, não havia justas antes
 dize prova de que o reclamante ora deponente havia cometido falta
 grave apurada em inquerito feito antes de sua demissao. O deponente de-
 monstrou tudo isso, como se podera ver nos documentos de fls. 5, 11 e 13 do
 respectivo processo. A junta porém insufficientemente interrompeu o
 rito do processo como que, para dar tempo a que viesse ordem da
 Inspectoria Regional do Sta. Paulo para a abertura do inquerito, pois a ul-
 tima audiência, tera lugar em llo de serem los do rito trancacto e o pre-
 ter feito este protesto que pedia fosse tomado por termo de accusação,
 suas declarações supras declarou, intantanto estar pronto a ser interrogado.
 Declarou mais estrombar o não comparecimento as reuniões que se fa-
 zem na primeira junta de Conciliação e julgamento do Sr. Carlos Coelho
 que foi a pessoa que o despediu, pois considera imprescindivel o de-
 pimento do mesmo. Inquirido o que occorre e quanto ao incidente su-
 cedido entre ele, deponente e o Sr. Alberto Almeida Coelho, respondeu que
 voltando de uma viagem que fizera em Abril de 1938, a interesses da
 firma, a Jeral e Firmeiro Machado, soubera pelo Sr. Carlos Coelho
 que o Sr. Carlos Coelho de posta, tinha ido para Porto Alegre em vista
 de enfermidade mental de que pedia ser tratado, e assim feito, que
 depois começou a ver na cara com esta asseaduidade o Sr. Alberto
 Almeida Coelho, e que conversando com e de deponente o Sr. Alberto
 queixando-se do seu estado de saúde, não por ele mas somente para
 poder prestar alguns servicos num caso como aquele. Que alguns dias
 depois o relatado o Sr. Alberto Almeida Coelho entrando no escritório e dirigin-
 dor-se ao deponente disse que durante a doença do Sr. Alberto queria que
 dar um livro e como não entendia nada llo da festa queria fazer o livro
 caixa. - Ao que o deponente lhe disse que o Sr. Alberto cuidava do serviço
 da frente para a parte no findo dia e que tam lem conferia no escritório
 os lançamentos do livro caixa e que o deponente a cheira de merecerario
 que o Sr. Alberto fizesse o livro caixa. Que e de o conpêuse pague
 esse livro era autorizado pelo Moreira funcionario do escritório, isto foi dito
 ao Sr. Alberto na presença dos officios do escritório. Que passado mais al-
 guns dias o Sr. Alberto que vinha a rto e outra entrava no escritório para cui-
 dar de assuntos, que lhe eram particulares, dirigindo-se ao deponente pedir llo
 os livros de balancetes, os quaes lhe foram fernendo, tambem o Sr. Alberto
 os examinado. Que passado mais uns dias o Sr. Alberto dirigindo-se ao
 deponente perguntou a maneira como eram feitos os lançamentos dos desca-
 ctos que se concedia por pagamentos inteirados. Foi respondido que se con-
 remencia de recibos e creditos das contas receleblas eram feitos desde
 ganeros para ca por inteiro e de lita-tara-se entao juros e descontos ere-
 ditando-se cairel pelo desconto concedido. Porque o Sr. Alberto declarou
 que não comprehedia esse sistema. Alguns dias depois o Sr. Alberto per-
 guntou sobre a maneira como eram exercitadas os lançamentos do livro
 caes que compravam onensa corrente na farmacia geralmente e Chamados

conosmidres tendo p deparante the ditto que por instrução e ordens
de seus chefes eram feitos em separado, isto é, não se fez assim tais
creditos em a escrita de firma, fazendo-se na ocasião do recebimen-
to a entrada como vende a ditos cheiros avocados que como profissional
não achava bastante regular tal sistema e se fazia assim, era
cumprindo ordens. A isso o Sr. Alberto nada se feteu. Na segunda
quintana de Maio o Sr. Alberto perguntou se tinha no escritório
o livro de enterrios equal desejava conferir respon da the que
devido haver recolhido esse livro das mãos do Sr. Carlos Caello
poucos dias antes tinha-o levado para casa para fazer sua confe-
rência a noite pois precisava ganhar tempo em virtude de estar
do em que por demora em me entregar o e todo livro se encon-
trava a escrita. Entretanto o treva para o escritório, atendendo o seu
pedido. Assim o Sr. Alberto pediu a D. Taira de continuar sua confe-
rência e sama até que o Sr. Alberto quize se continuar. Alguns
dias depois e le iniciou tal serviço fazendo-o com grande mora-
ridade, em cujo serviço levou muito tempo e chegando a fazer
mesmo alguns dias em que o referido livro ficava sobre a mesa
sem que o Sr. Alberto elle puzesse a mão. Talvez isso acontecesse
para chegar-me a maior estrago na escrita consequentemente, a
maior tabli, se chegou a grande esforço como fui por presença
de tempo. De outra feita o Sr. Alberto entrou no escritório e dirigin-
do-se para o lugar onde sempre se estava fez o serviço dos peçes
e disse que precisava se fazer lições com esses peçes. Acostum-
de no escritório nessa ocasião D. Odete Kanota, Ralujo e D. Taira.
Frente a isso que no dia 2 de julho de 1938 o Sr. Carlos Caello
estranho no escritório disse ao deparante que tinha notado uma
diferença entre o saldo apresentado pelo borrador de caixa em
30 de junho pelo saldo em esse maguella da ta que o deparante
perguntou se ja tinham sido com os dados as notas de movimento
de ditos cheiros que o deparante apresenta diariamente referente ao
movimento de cada dia, referentes ao movimento do mez de junho.
Que o Sr. Carlos Caello declarou que não mas que supunha ter-
tas se de engano de soma no movimento do borrador de caixa
no mez de junho. Que o deparante respondeu ao Sr. Carlos Caello
que essa diferença tal se fosse encontrada na outra caixa que
seu movimento era feito por o Sr. Carlos Caello e pelo Sr. Caello.
Disse o deparante que no dia 5 de julho depois de ter apresentado contos ao
Sr. Carlos Caello como de costume do movimento de ditos cheiros que
recebera do dia quatro e quando ja havia recolhido o ditos cheiros
para o movimento do dia cinco mais ou menos as 9 1/2 horas da ma-
nhã o Sr. Alberto voltando da rua e acercandose do deparante que
se achava contando o ditos cheiros recolhido do Sr. Carlos Caello no
bateado da drogaria disse ao deparante: "hontem houve uma dife-
rença na caixa" ao que o deparante respondeu: "não houve di-
ferença mas sim um engano de lançamento o qual foi corri-
gido por mim hoj de manhã ao conferir os lançamentos que
hontem fiz no meu ta laud de movimento de caixa com os
lançamentos que tam tem hontem fiz no borrador de
caixa". O Sr. Alberto pediu para ver o movimento de caixa
do dia quatro e o deparante respondeu que ja havia entregue
o mesmo ao Sr. Carlos Caello, como de costume e que o Sr.
Carlos Caello guardado no cofre. O Sr. Alberto a viu o cofre
e torando se lá a meta do ta laud começou a confrontar com
seus apontamentos que troubo do Sr. Carlos Caello e concordou depois de
muito conferir que o movimento estava certo que era aqui-
lo mesmo, disse entretanto, que na vespera ficara no escritório
até as dez horas procurando a diferença e que não encontrara.
Ao que o deparante lhe respondeu que se houvesse perguntado ao
deparante teria sido imediatamente explicado, pois que o ta
laud se achava pronto desde o dia quatro a tarde e só não fo-
ra entre que maguella dia por que o Sr. Carlos Caello havia sa-
ido mais ou menos as cinco horas e que o deparante deixara o

Perguntado se tinha sido lançado a data de saída em sua carteira profissional, e por quem respondeu o deponente: Que sim, que a data de sua saída foi lançada pelo Sr. Carlos Coelho na tarde do mesmo dia em que o deponente foi despedido, quando o deponente voltou a fac-
macia para entregar os livros que tinha em casa, os quais fo-
ram entregues ao Sr. Carlos. Que depois de ter entregue os livros o
deponente entregou sua carteira profissional ao Sr. Carlos e este
devolveu na mesma a data da saída e, quando o deponente pediu
ao Sr. Carlos que a verificasse também seu ordenado, Sr. Alberto
que se achava no escritório acerca de da mesa onde o Sr. Car-
los estava, disse: Olha Carlos, se o que vais escrever aqui, ele
não for despedido e sem afastado para verificar irregularidades,
é, como o Sr. Alberto disse que já tinha sido enviada a data da
saída, quis que o Sr. Carlos declarasse abaixo da data da saída
que o deponente estava afastado para verificar irregularidades.
O deponente disse ao Sr. Carlos, que o Sr. Carlos o tinha despedido e
não afastado. Que em vista das insinuações de Sr. Alberto
o Sr. Carlos disse que iria escrever o que o Sr. Alberto queria e o
deponente falando com calma disse ao Sr. Carlos: não escreva isso
aqui, Sr. Carlos. Que o Sr. Carlos justificando com a ordem que rece-
bera respondeu, ou seja em caráter tudo ou nada não escreva ma-
is. Que o Sr. Carlos escreveu a palavra "afast" e que o deponente
respondeu: então escreva o que o Sr. Junger e vá para casa para aca-
mar os papéis que pertenciam ao deponente e que o mesmo ia
retirar. Que na presença do Sr. Carlos, retirou quase todos os obje-
tos que lhe pertenciam, inclusive sua carteira profissional
que lhe foi entregue pelo Sr. Carlos, por a ordem do Sr. Carlos
do dia não de julho, mais ou menos às 11 1/2 horas da man-
hã, o deponente se apresentou neste Posto de Fiscalização, jun-
tamente com o seu advogado Sr. Dr. Otto Netto e perguntou
ao Sr. Fiscal do Trabalho se havia a firma assinada da firma
Carlos Coelho & Cia, contra o deponente que o Sr. Fiscal respondeu
que oficialmente nada havia, que oficialmente havia se-
do comunicado de que o deponente havia sido afastado
do serviço por ter se ausentado sem licença contra um repórter
de imprensa e para se comportarem irregularidades. Que
o deponente apresentou sua carteira profissional ao Sr. Fiscal,
que imediatamente mandou o auxiliar deste Posto Sr. Otávio
Londe a firma para que fosse averbado na mesma carteira o
ordenado do deponente, que o deponente ficou esperando neste Pos-
to a sua carteira. Que o Sr. Londe voltou trazendo a carteira
sem anotação do ordenado, que tendo que o Sr. Carlos Coelho
escrevesse, depois escreveu-se de averbar o ordenado em virtude
do que o deponente retirou-se do Posto de Fiscalização ao mais
depois deixando sua carteira profissional entregue ao Sr. Fis-
cal. Perguntado se quando saiu da firma tinha o serviço at-
tivamente a escrita, em dia, em atrasado, o deponente respondeu: que o
serviço ativamente a escrita não estava atrasado, porque não só
se achavam em dia os livros fiscaes, como também os livros
de suas síes denominados Representantes, Diversos Servidores e o li-
vro de Juizado da Fazenda e estavam sendo escriturados con-
dia. Achava-se atrasada a escrita do Diário, porque, na
do Sr. Livro de Escrituras, quando sempre em mãos, se tinha
costume aliás tradicional da casa, não podia a escrita do
Diário estar em dia, visto que era se fazer o livro de escrituras
correspondentes a 31 de Junho de cada ano, que era impos-
sível porque não a escrita do ano seguinte. Aliás a firma havia
caixa de quitação da escritura, com despesa a pagar, que depois do ter-
minamento das escrituras, que se fazia de meses em meses 15 a
25 de Junho de cada ano, o Sr. Carlos levava o livro de escrituras

movimento de caixa para entregar no dia seguinte como con-
tinuava a acontecer nesses casos. Que não conferia naquele
dia o seu total onde o movimento se achava certo com o livro on-
de se havia verificado o engano por acúmulo de serviço que
sempre tinha no escritório mas que conferia antes de prestar con-
tas como era seu costume e nessa ocasião deparou o engano.
Que o Sr. Alberto disse ao deponente que tinha que conferir todos os
dias aquelas notas de movimento e que nunca tinha visto aquelas
notas no cofre, ao que o deponente declarou que se ele nunca viu
foi porque nunca procurou porque aquelas notas do movimento
eram entregues diariamente ao Sr. Carlos Coelho. Que o deponente
fulgava encuada essa história do engano de lançamento, quando
mais ou menos às 11 horas desse mesmo dia veio o Sr. Alberto
entrau no escritório com um grito estranho e dizendo dirigindo-se ao
deponente "vamos ver o livro caixa". O deponente disse a ele que Sr. Olette
estava conferindo a conta do livro caixa ao que o Sr. Alberto disse
"suspenda, suspenda essa conferência que eu quero fazer um caixa
a meu modo". Que o deponente mandou Sr. Olette entregar a si-
mples caixa ao Sr. Alberto e que esse começou imediatamente a
fazer o seu caixa. Que o deponente saiu do escritório e que volten-
do em seguida acercou-se da mesa onde o Sr. Alberto estava escrevendo
o seu caixa e parou-se a olhar o que o Sr. Alberto fazia. Que ven-
do o serviço do Sr. Alberto perguntou a ele se não poderia mais prati-
camente de dinheiro que se fazia no escritório, visto que o caixa que
ele disse que ia fazer a seu modo, já não estava direito, porque o
Sr. Alberto já deixara de escrever ali as feições correspondentes aos dias
1, 2 e 4. Que o Sr. Alberto disse que não que ele ia fazer um caixa a seu
modo, porque tinha responsabilidade, porque aquele caixa do escritó-
rio não estava direito porque era feito ao alvar de quem tinha intere-
se que aquilo não marchasse direito. Que o deponente respondeu que
não era ele quem fazia o caixa. Que o caixa era feito pelo Henrique.
Ao que o Sr. Alberto disse que se não era feito pelo deponente que era
mandado fazer e que era a mesma coisa. Que o Sr. Alberto tinha
que conferir porque tinha responsabilidade e que se não tivesse
conferido que o deponente ia deixar ficar aquele engano assim,
para o deponente se completar com a diferença. Por isto ia fazer o caixa
a seu modo. Que tendo saído as moças do escritório o deponente per-
guntou se o Sr. Alberto queria demorar-lhe o país via aquela
perseguição o deponente. Que o Sr. Alberto confirmou o que dissera
minutos antes e que o deponente disse que era um desafio, que
era uma injustiça e protestando saiu do escritório para chamar
o Sr. Carlos Coelho. Que voltando com o Sr. Carlos Coelho, o deponente
mostrou ao Sr. Carlos que o Sr. Alberto estava fazendo uma confer-
são e que com aquilo queria injuriar o deponente de uma maneira in-
fernal e que o deponente protestava contra aquela injustiça. Que
o Sr. Alberto não tinha o que dizer de alvar o que fosse so-
bre o engano no lançamento do lançamento de caixa, porque quando a
era respectivo não falar com o deponente este já havia confidido o en-
gano e também já havia prestado conta do dinheiro recebido na re-
pública e com essa prestação de contas o Sr. Carlos Coelho concordara
tanto assim que já lhe havia dado o dinheiro para o movimento
do dia cinco. Que nessa ocasião o deponente saiu do Sr. Carlos,
as inúmeras vezes que o Sr. Carlos lhe dava dinheiro a mais e que o
deponente acusava que o Sr. Carlos tinha dado a mais para sempre lhe dar
al matter de seu movimento correspondente a quantidade que de fato tinha
recebido das mãos do Sr. Carlos Coelho.

Que tendo o Sr. Carlos saído do escritório o depoente disse ao Sr. Alberto que fazia questão que fosse examinada a caixa e todos os documentos, para que ele visse que estava ela sendo praticando. Que o Sr. Alberto respondeu que isto se faria quando chegasse o Sr. Carlos Coelho da Costa e que meata oração ele Alberto também queria ver o Diário, queria ver o Razão e to- do o livro. Que o depoente lhe respondeu que todos os livros por ele solicitados tinham sido sempre postos a sua disposição. Que mais se conformando com o ocorrido, o depoente saído do escri- tório ao meio dia mais ou menos voltou algumas horas de tarde acom- panhado de seu irmão Adriano Ortiz e de seu amigo Dr. Otto Weber, esperando até que o Sr. Carlos chegasse quando convidou o Sr. Carlos para ir ter um entendimento com ele a respeito do gato ocorrido com o Sr. Alberto. Que dirigiu-se o depoente e o Sr. Carlos para o consultório da farmácia e que quando o Sr. Carlos viu que o depoente havia trazido duas pessoas para tratar dos ocorridos en- tre ele e o Sr. Alberto, o Sr. Carlos disse assim, eu não quero conversar com você se eu não souber quem são, eu não falo, então eu vou chamar a ele (Alberto) e também chamar outras pessoas ao que o de- poente respondeu que era mesmo o que desejava pois desejava provar a injustiça que o Sr. Alberto estava cometendo com o depoente. Que o Sr. Carlos saído da porta do consultório voltou com o depoente para o estábulo e disse ao depoente que deixasse de conversar. Que o depoente disse ao Sr. Carlos que fazia aquilo para provar como tinha razão. Que o Sr. Carlos lhe disse que o Sr. Alberto tinha razão aquilo, por que estava preocupado, mas que pra melhor deixar a conversa. Que o depoente viu através do que havia ocorrido mais ou menos 11/2 horas a meio dia daquele dia cing a intenção e para de depois sair do estábulo para que pudesse ser substituído por um irmão e todos componentes da firma Carlos Coelho & Cia. Que o de- poente continuou trabalhando como de costume. Que nada de anormal ocorreu neste resto de tarde e nos dias seis e sete de julho. Que nesse dia o Sr. Alberto não mais voltou ao escritório durante as ho- ras em que o depoente lá se encontrava. Que dia oito de julho mais ou menos as nove horas da manhã o Sr. Carlos Coelho, entrou no escri- tório completamente transfigurado e dirigindo-se ao depoente disse: "então, você desmata as orelhas de seu Alberto? o depoente respondeu "não de- se que não acato". O Sr. Carlos perguntou e os livros? O depoente respondeu: "estou exercitando em casa, como de costume". O Sr. Carlos disse: "assim não me serve, então você está despedido". Despedido por desmata a pessoa do representante do país doente? E saio do escritório dizendo: "Bá duas noites que não dormo". Ao que o depoente respondeu, não preciso a pre- ocupar com isto, Sr. Carlos o que eu desejo é que o Sr. me de uma deleração por escrito, do motivo por que sou despedido, junto a coa- da que dá para a galinha da drogaria e que fica ad lado da por- ta do escritório, Sr. Carlos respondeu "você sabe que me custa muito despedir um empregado" ao que o depoente respondeu: "comito bem Sr. Carlos eu desejo essa deleração para procurar os meus direitos". O Sr. Carlos respondeu: "pode procurar". Quando levei o papel para o Sr. Carlos escrever a deleração o Sr. Carlos que se achava no quarto onde o Sr. Amílcar trabalha, conversando com este, o Sr. Carlos vendo o papel que o depoente apresentava, disse: "isso depois". Perguntado que natureza de papelera era o depoente respondeu: que era uma folha de papel almanaco em branco, que levou para que o Sr. Carlos declarasse o motivo por que o despediu, conforme o depoente pediu, na ocasião de ser despedido pelo Sr. Carlos.

32
pela firma nesse sentido. Pediu o de presente que fosse con-
signado neste depoimento, mais uma vez o seu protesto pela
validade deste inquerito pois que está sobejamente provado
que eu fui primeiramente despedido e somente após mi-
nha despedida a firma veio declarar que eu tinha sido
afastado e solicitar inquerito para apurar irregularidades
que nada tinham que ver com o motivo pelo qual fui
despedido "Deração, a pessoa do representante do socio do-
cente."

Pelotas, 25 de Janeiro de 1939

Com Conformidade Com as mi-
nhas declarações supra.

Othello Othiz

Pelotas, 26 de janeiro de 1939
Doutor Delmar Diogo
Digno Inspetor Regional do Trabalho
Inspeção Regional Ministério Trabalho
Porto Alegre

P. 430 31
Encant

No inquerito que estou procedendo por determinação dessa Chefia no processo 38/1195 em que Carlos Coelho & Comp desta Cidade pede inquerito com referência a Otero Ortiz empregado com mais de dez anos de serviços vg a firma referida requer um exame da escrita afim de vg segundo diz, serem constatadas irregularidades na mesma Ponto. Pergunto se posso nomear um perito contador que prestará o serviço de examinar a escrita e responder aos quesitos formulados. Encareço necessidade de responder urgente

Atenciosas saudações

G. Fiscal do Trabalho

Lauro G. Granja
G. Fiscal Trabalho Hotel Grindler

A firma "CARLOS COELHO & CIA", pelo infra-assinado, seu bastante representante, REQUER juntada ao inquérito que está sendo procedido, afim de que sejam respondidos pelo técnico que V. S. nomear, da presente com os seguintes quesitos:

- 1º) - Até quando foi escriturado o livro "DIARIO"?
- 2º) - Estão rubricados pelo Snr. Dr. Juiz competente os balanços relativos aos anos de 1935, 1936 e 1937?
- 3º) - O balanço de 1937 foi escriturado de maneira sintética ou com clareza e detalhadamente como é de lei e de uso?
- 4º) - No balanço de 1937, lançado a fls. 291 a 293 do livro "DIARIO", as contas "PROMISSÓRIAS A RECEBER", "REPRESENTANTES", "DOCUMENTOS A PAGAR" e "CONTAS CORRENTES", foram escrituradas com os detalhes necessários e imprescindível individualização?
- 5º) - Verifica-se no "DIARIO", em determinados lançamentos, a fls 140, 166, 172, 244, 251, 252 e 256, falta de individualização e clareza?
- 6º) - A individualização é absolutamente necessária nos mencionados lançamentos?
- 7º) - Foi feita a soma no "DIARIO" a fls. 291?
- 8º) - Foi feito o transporte da soma para fls. 292?
- 9º) - Está certa a declaração feita na primeira linha de fls. 2 a 42 do livro "DIARIO"?
- 10º) - Tendo em vista a data do termo de abertura do livro "DIARIO", não seria certo escriturar na primeira linha a data 30 de novembro de 1935, declarando-se na segunda "operações de junho de 1935", "operações de julho de 1935" e assim sucessivamente?

- 11º - Consta do "DIÁRIO" o demonstrativo da conta de "LUCROS e PERDAS" referente ao balanço de 1937?
- 12º - Entre o livro "CAIXA", fls. 67, e o livro "RAZÃO", título "CAIXA" (fls. 235) não existe uma diferença de UM CONTO DE REIS no saldo de 28 de fevereiro de 1937?
- 13º - Essa diferença não permaneceu até setembro de 1937?
- 14º - Em serviço controlado e de relativa perfeição uma diferença pode persistir pelo espaço de sete meses?
- 15º - Comparando-se o livro de inventário nos anos de 1935, 1936 e 1937 com o valor das mercadorias em "stock", segundo o livro "DIÁRIO", nos balanços dos mesmos anos, quais as diferenças para mais no "DIÁRIO", em cada ano?
- 16º - Verificando-se a caligrafia, quem fez os aumentos?
- 17º - Exagerando-se ou aumentando-se o valor dos "stocks", como ocorreu, não foram apurados lucros imaginários?
- 18º - A quem se pode atribuir a apuração de tais lucros imaginários?



33
C. Coelho

Carlos Coelho, abaixo assinado, sócio da firma Carlos Coelho & Cia, declara estar inteiramente de acôrdo com o depoimento já prestado pelo gerente da firma o Sr. Alberto Almeida Coelho, perante o Sr. Representante do Ministério do Trabalho. Confirma, portanto, ter o empregado guarda-livros Otero Ortiz desacatado ao referido gerente e ao proprio declarante, cometendo assim um ato de indisciplina, previsto em lei. Declara mais, vir o citado empregado guarda-livros, desde muito, abuzando da complacencia e tolerancia de seus chefes, hostilizando empregados e seus desafeiçoados, cometendo arbitrariedades, negligenciando no cumprimento de seus deveres, e finalmente revelando incompetencia e improbidade profissional, como será constatada com o exame da escrita já solicitado pela firma.

Por isso tudo o afastamos de suas funções para serem apuradas as suas faltas.

Pelotas, 2 de Março de 1939

Carlos Coelho

1.200



Em conformidade com o despacho de fls. 14, do processo de qual são partes de um lado, a firma local Carlos Coelho & Cia e do outro o Sr. Othero Ortiz, no cumprimento do inquirito Alberto convidado por este Posto de Fiscalização às 14 1/2 horas, desta dia compareceu o Sr. Carlos Coelho chefe da firma, para ser ouvido neste inquirito. Perguntado que esclarecimentos poderia dar em torno do incidente havido entre o Sr. Alberto Almeida Coelho e o Sr. Othero Ortiz o depoente declarou estar inteiramente de acordo com o depoimento prestado pelo gerente da firma Sr. Alberto Almeida Coelho. Confirma, portanto, ter o empregado guarda livros Othero Ortiz praticado o referido gerente e ao proprio declarante, cometendo assim um ato de indisciplina previsto em lei, segundo sua afirmação. Declara mais, viu o referido empregado guarda livros, desde muito abusando da complacência e tolerância de seus chefes, estendendo em prejudos e seus desafeitados, cometendo a lei transgressões, neg ligenciando no cumprimento de seus deveres e finalmente revelando incompetência e improbidade profissional, como será constatada com o exame da escrita foi pela firma solicitada, por isso tudo declara, o depoente, foi o Sr. Othero Ortiz afastado de suas funções para serem apuradas as suas faltas. Perguntado se o motivo do afastamento do Sr. Othero Ortiz do serviço da firma era em virtude do incidente havido entre o mesmo e o Sr. Alberto Almeida Coelho respondeu o depoente: que foi o depoente do Sr. Ortiz as ordens do Sr. Alberto de Almeida Coelho, e que após esse fato o Sr. Ortiz entrava no estabelecimento armado e com atitude provocadora e agressiva. Em vista disso o depoente declarou que para evitar de ter de chamar a autoridade policial para desarmar Ortiz resolveu afastá-lo. Declara mais o depoente que antes do incidente havido entre o Sr. Alberto Almeida Coelho e Othero Ortiz já vinha notando atraso na escrita, dirigida a Ortiz. Perguntado se caberia a Ortiz fazer o inventário do esta estabelecimento, declarou que não era ele quem fazia, limitando-se somente a tomar o inventário que lhe era usualmente entregue em meados de Março. Perguntado se Ortiz apresentara a operação de soma com rapidez declarou o depoente que não, que Ortiz demorara muito a lhe dar o resultado da soma do inventário. Perguntado se tinha mais alguma declaração a fazer respondeu que não.

Felotas, 2 de Março de 1989

Carlos Coelho

1035
Covari

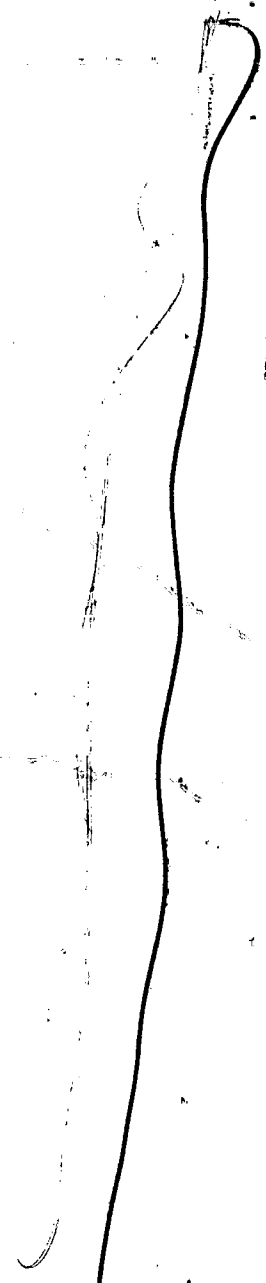
Pelotas, 24 de Março de 1939

Illmo. Sr.
Lauro G. Granja
DD/Representante do
Ministerio do Trabalho
NESTA CIDADE

Attendendo a sua solicitação verbal, peço-lhe a fineza de proceder a minha nomeação oficialmente, como autorisando-me, como autorizado tem, a nomeação de um segundo, para qualquer caso de maior importancia, o que fica ao meu criterio.-

Saudações

Faustino L. Costa



POSTO DE FISCALIZAÇÃO DE PELOTAS

Pelotas, 27 de Março de 1939

Ilmo. Sr. Faustino Costa

N/Cidade

Cumprindo despacho da Inspeção Regional do Trabalho de 9 de Dezembro de 1938, foi aberto inquerito num litigio trabalhista em que são partes de um lado a firma local Carlos Coelho & Cia., e do outro lado o Sr. Othero Ortiz.

Atendendo termos requerimento datado de 22 de fevereiro do corrente ano, da firma Carlos Coelho & Comp, cujo documento junto a este, em face do pedido da firma, em apreço, necessitando em virtude disso um exame na escrita do referido estabelecimento, afim de serem respondidos os quesitos que ilustram o requerimento referido e que vae anexo a este, confirmando minha solicitação verbal, nomeio a V.S. em nome deste Posto de Fiscalização do Trabalho, para procedendo ao exame da escrita, poder reunir elemento com os quaes possa responder aos quesitos formulados; assim como autorizo a V.S. para os efeitos deste mandato, e, e sempre que as circunstancias exigirem, para qualquer caso de maior importancia convidardes um segundo para vos auxiliar.

Saúde e Fraternidade

Lauro G. Granja

G. Fiscal do Trabalho

1687
Carvalho

ESCRITÓRIO D. COELHO

SNR. LAURO GRANJA
D.D. Representante do Ministerio do Trabalho
Industria e Comercio.
Nesta

Por intermedio do portador desta, Sns Rabens Costa,
faço-lhe entrega dos quesitos requeridos pela firma
Carlos Coelho & Ca, com elauds correspondente, de
minha incumbencia, por sua nomeação pelo seu officio
datado de 27 de março de 1939.

Pelotas, 2º de Abril de 1939.

Paulino J. Costa

ANEXOS:

Quesitos da firma
Carlos Coelho & Ca.
Um laudo correspondente,
constante de quatro paginas,
sendo tres datilografadas.

R E C E B I

Pelotas, 2º de Abril de 1939.

F. 58
Zuccato

Ilmo. Sr.
Representante do Ministério do Trabalho Industria e Comercio,
N/Cidade.

O abaixo assinado, nomeado pelo vosso officio datado de 27 de março de 1939, para examinar a escrituração do livro Diario da firma Carlos Coelho & Cia. estabelecida nesta cidade á rua Marechal Floriano esquina Marechal Deodoro, cumprindo a sua missão, offerce o laudo que segue:—Pelo sr. Alberto Almeida Coelho lhe foi apresentado um livro Razão um livro Caixa e um livro Diario, este encadernado, selado, rubricado, com termos de abertura e encerramento da Junta Comercial, datados de 18 de novembro de 1935.

I quesito.

Até quando foi escriturado o livro Diario ?

Resp. Até 31 de Dezembro de 1937.

II quesito.

Estão rubricados pelo Sr. Dr. Juiz competente os balanços relativos aos anos de 1935, 36 e 37 ?

Resp. — Não. Entretanto, tal não poderá trazer objeções judiciais, uma vez que os livros estejam legalizados de acordo com os artigos 12 e 13 do codigo Commercial, como o estão.

III quesito.

O balanço de 1937 foi escriturado de maneira sintetica ou com clareza, detalhadamente como é de lei e de uso ?

Resp. — De acordo com a lei, constam as contas ativas e passivas, perfeitamente distintas e, como é de uso, com poucas excepções, não individualizadas respetivamente, caso que não afeta a ordem da escrituração, uma vez que a firma conserva os seus livros em boa guarda, segundo o § 3º, art. 10 do Codigo Commercial, Capitulo 2º.

IV quesito.

Do balanço de 1937, lançado ás folhas 291 e 293 do livro Diario, as contas Promissórias a Receber, Representantes, Documentos a Pagar e Contas Correntes foram escrituradas com os detalhes necessarios e imprescindivel individualização?

Resp. — Não. Dentro da ordem interna, os devedores ou credores não individualizados no balanço, são perfeitamente distinguidos pelos balancetes de verificação, assim como pelos livros auxiliares que acusam os saldos por balanços, logo, não condeno uma omissão por desleixo ou incompetencia e sim, simplesmente uma fórmula de abreviar, na certeza de poder justificar pelos livros auxiliares e pelas operações parciais individualizadas no livro Diario.

V quesito.

Vêrifica-se no Diario, em determinados lançamentos, á folhas 140, 166, 172, 244, 251, 252, e 256, falta de individualização e clareza?

Resp. — Sim. Á folhas 140, 166 e 244 verificam-se pagamentos a debito de Caixa, por extenso não individualizados, dizendo: —pagamentos nesta data conforme Caixa..., estando individualizados no livro Caixa.

Á folhas 172 —resgate de Saques Descontados, a c/ Banco do Brasil em favor de Diversos Devedores, não individualizados, porem, citando o numero respetivo dos saques, que equivale a individualização, podendo-se verificar pelo registro de Contas Assinadas.

As folhas 251, 252 e 256 tratam: entradas em caixa por dinheiro —conta de Saques Descontados em favor de Diversos Devedores, não individualizados e sim discriminados os numeros dos saques. As leis reformam-se e, consequentemente modificam-se tambem os sistemas. Por exigencia de leis o registro de contas assinadas é um livro sujeito ás prerogativas do § 3º, Art. 10 e 11 do Codigo Commercial, por isso torna-se possivel a supressão, no livro Diario, da individualização, servindo de comprovante o livro de Contas Assinadas.

VI quesito.

A individualização é absolutamente necessaria nos mencionados lançamentos?

Resp. — Esta resposta corresponde aos dizeres do 5º quesito.

VII quesito.

Foi feita a soma no Diario á fls. 291?

Resp. — Trata-se de soma parcial em final de pagina, no entanto, a soma total da partida abrange os lançamentos feitos.

—segue—

Franco J. Boett

VIII quesito.

Foi feito o transporte da soma á fls. 292?

Resp. - É o mesmo caso tratado na resposta ao 7º quesito.

IX quesito.

Está certa a declaração feita na primeira linha de fls. 2 a 42 do livro Diário?

Resp. - Trata-se de formalidade á abertura do livro Diário, obedecendo data da rubrica que é, neste caso, em 18 de novembro. Na primeira linha, lê-se: "Operações em 30 de novembro de 1935", e na segunda linha: "Pelotas, 30 de junho de 1935". Verifica-se ahí, realmente, colocações invertidas, no entanto, compreende-se o sentido que é apenas uma formalidade para compreender-se o prosseguimento da ordem cronologica. Não advem nenhum prejuizo dahi, pois, é unicamente uma maneira de interpretar. Tal escritura continua até á fls. 42 e alcançando até a data de 1º de dezembro de 1935.

X quesito.

Tendo em vista a data de abertura do livro Diário, não seria certo escriturar na primeira linha a data de 30 de novembro de 1935, declarando-se na segunda "operações de junho de 1935", "operações do mês de julho" e assim sucessivamente?

Resp. - As respostas dadas no 9º quesito, esclarecem estas inter-
rogações.

XI quesito.

Consta do Diário o demonstrativo da conta de Lucros e Perdas referente ao Balanço de 1937?

Resp. - Demonstrativo verdadeiramente não consta e sim uma partida unica e distinta, debitando e creditando Lucros e Perdas em encerramento das contas de prejuizos e lucros, ou sejam, ativas e passivas, levando o seu saldo diretamente e relativamente a credito de cada sócio; dentro disso, não vejo necessidade de se repetirem tais operações como demonstrativo.

XII quesito.

Entre o livro Caixa, fls. 67, e o livro Razão, titulo Caixa, fls. 235, não existe uma diferença de Um Conto de Reis no saldo de 28 de fevereiro de 1937?

Resp. - Sim, existe, proveniente de um erro de soma no livro Caixa.

XIII quesito.

Essa diferença não permaneceu até setembro de 1937?

Resp. - Sim, permaneceu.

XIV quesito.

Em serviço controlado e de relativa perfeição, uma diferença pôde persistir pelo espaço de sete meses?

Resp. - Não, dado o caso da escrituração de todos os livros marcharem a par, porem, se um deles estiver em atrazo, relativamente ao outro, isso poderá acontecer, só podendo ser verificada a diferença quando se atingir a escrituração do mês em que o erro ocorreu. Explico, entretanto, que os balanços só poderão estar certos, quando controlados com todas as existencias ativas e responsabilidades passivas, antes disso, é uma questão tão somente de ordem interna.

XV quesito.

Comparando-se o livro de inventario nos anos de 1935, 1936 e 37 com o valór das mercadorias em "stock", segundo o livro Diário, nos balanços do mesmo ano, quais as diferenças para mais no Diário, em cada ano?

Resp. - Solicitei a apresentação do livro de inventarios onde constatei algumas diferenças. Ocorreu-me perguntar se não escrevi-
am algum livro de Pequenos Devedores e apresentaram-me um livro auxiliar denominado "Devedores á Farmacia" explicando-me que consideravam vendas á dinheiro o que ali estava lançado. Ficam portanto esclarecidas as diferenças apontadas como demonstro:

| | |
|-------------------------|--------------|
| Ano de 935 - existencia | 840:021\$900 |
| devedores | 51:257\$500 |
| | <hr/> |
| | 891:279\$400 |
| Valor creditado | 872:791\$300 |
| dif. a menos | 18:848\$100 |
| | |
| Ano 936 - existencia | 872:524\$900 |
| devedores | 48:955\$300 |
| | <hr/> |
| | 921:480\$200 |

Ar. 39 III
[Signature]

| | |
|-----------------|---------------------|
| Valor creditado | 921:480\$200 |
| | <u>913:429\$000</u> |
| dif. á menos | 8:051\$200 |

| | | |
|----------------------|--------------------|--------------|
| Ano 937 - existencia | 897:000\$000 | |
| devedores | <u>47:765\$300</u> | |
| | 944:765\$300 | 948:012\$400 |
| dif. á mais | <u>3:247\$100</u> | |
| | 948:012\$400 | 948:012\$400 |

As diferenças em 935 e 936, constatadas para menos, atribúo ao expurgo de contas constantes do livro "Devedores á Farmacia". A origem da diferença em 1937, não poude ser constatada.

XVI quesito.

Verificando-se as caligrafias, quem fez os lançamentos?

Resp. - Verifiquei que o Diário tem á mesma, a caligrafia do escriturario que o escriturou nos periodos de 935, 936 e 937. No entanto, no livro de Inventarios, que é escriturado a lapis, encontrei diversas caligrafias, não estando esse livro datado nem assinado.

XVII quesito.

Exagerando-se ou aumentando-se o valôr-dos "stocks", como ocôrreu, não foram apurados lucros imaginarios?

Resp. - Como foi dito e demonstrado na resposta ao 15º quesito, não houve exagero de lucros entre os tres periodos. Quanto ao aumento no valôr dos "stocks", pela forma da escrituração, não ha responsaveis. Se o requerente julga-o alterado e se o aumento é julgado pela sua ignorancia, a inclusão da soma dos "devedores á Farmacia" é um caso justificado.

XVIII quesito.

A quem se pode atribuir a apuração de tais lucros imaginarios?

Resp. - Repito. Segundo a forma de escrituração do livro Inventarios, á ninguem pode se atribuir tal responsabilidade. Segundo o demonstrativo apresentado na resposta ao 15º quesito, pôde-se concluir que não houve lucros imaginarios.

Teletas, 20 de Abril de 1939
Faustino J. Costa

[Large handwritten scribble]

14 Maio 1919



MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
INSPECTORIA REGIONAL

150 DE JANEIRO DE 1919

De São Paulo, 14 de Maio de 1919
Inspector Regional de São Paulo

Ex. Sr. J. F. de Souza
Linha de São Paulo, nº 1000, Caixa Postal nº 1000
São Paulo, SP
Com a presente comunico a V. Exa. que o Sr. J. F. de Souza
foi admitido no emprego de Inspetor de Trabalho em São Paulo
em 14 de Maio de 1919, com o salário mensal de \$ 1.000,00
e a gratificação de \$ 500,00, conforme o disposto no artigo 1º
do Decreto nº 10.000, de 10 de Janeiro de 1919.
Atenciosamente,
Inspector Regional de São Paulo

Pelotas 5 de Agosto de 1938

41.41
C. Rossi

Ilmo. Snr. Dr. Tancredo do Amaral Braga
DD. Presidente da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento do M.T.I.C.
Pelotas

Em conformidade com as ordens recibas da Inspectoria Regional do
Ministerio do Trabalho, encaminho a essa Meretissima Junta o presente
Processo, resultado do inquerito procedido na questan entre a firma
local Carlos Coelho & Cia- e o snr. Otero Ortiz.

Os outros documentos que constituem a faze inicial da mesma questan
se acham em poder dessa Meretissima Junta.

Saude e Fraternidade

Lauro Gimaraes Gran

Lauro Gimaraes Gran

10. 11. 1939

Nesta data, remeto
o presente processo
ao Sr. Guarda
fiscal do Trabalho,
nesta cidade, a fim
de serem as partes
convidadas a apre-
sentar alegações fi-
nais, dentro do pra-
zo de cinco dias
contados a partir
do dia seguinte.

Petropolis, RJ - 8 - 1939
T. Amador da Silva



1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Pelotas, 14/8/1939.

Ilmo. Snr.
Lauro Granja
D.Fiscal do Trabalho
NESTA CIDADE

Com o presente passo as vossas mãos o inquérito por v.s. procedido a requerimento da firma CARLOS COELHO & CIA., afim de ser abérta vista ás partes pelo prazo - comum a ambas as partes - de cinco dias.

O processo deverá permanecer na séde do Posto de Fiscalização para ser examinado pelos interessados aos quais deverá v.s. facultar a extração de dados e até cópias das peças respétivas.

Exgotado o prazo deverá v.s., com as alegações que forem apresentadas, devoñver a esta Junta para os devidos efeitos.

Deverá v.s. devolver a cópia do presente officio, que se junta, devidamente assináda.

Saude e Fraternidade


T. Amaral Braga
PRESIDENTE

Pelotas, 15 de agosto de 1959

Fl. 43

Snr. Othero Ortiz
Praça José Bonifácio n° 8
Pelotas

dias

De ordem do Sr. Presidente da Primeira Junta de Conciliação o Julgamento desta ~~Munícipio~~ esta aberta vista as partes pelo prazo de cinco ~~vg~~ durante ~~dois~~ dias, dezesesse ~~vg~~ dozeito ~~vg~~ vinte um e vinte e dois das quatorze as quinze horas e no dia dozeito das treze e meia as quatorze e meia ~~vg~~ no processo resultante do inquerito proseguido na questão em que pela parte de um lado e do outro a firma desta Praça Carlos Cellas & Comp Posto Assin conde convido-voos comparecerdes nos dias acima mencionados do corrente mo o nas horas assinaladas afim de apresentardes as alegações finais. Esta aberta vista as partes no Posto de Fiscalização do Trabalho Saude e Fraternidade.

G. Fiscal do Trabalho

Lauro G. Granja
Hótel Grindler

Pelotas, 15 de agosto de 1939

Fluysa

Srns. Carlos Godão & Comp
Rua Marechal Floriano nº152
Pelotas

De ordem do Sr. Presidente da primeira Junta de Conciliação e Julgamento deste Município esta aberta vista as partes pelo prazo de cinco dias durante os dias dezesseis vg dezoito vg vinte um e vinte dois das dezesseis as dezessete horas e no dia dezoito das 10 as 11 horas vg no processo resultante do inquerito procedido na questão em que vossa firma e parte de um lado e do outro o Sr Othero Ortiz Ponto Assim sendo convido-vos comparecerdes nos dias acima mencionados afim de apresentardes as alegações finais Ponto Esta aberta vista as partes no Posto de Fiscalização do Trabalho.

Saude e Fraternidade

G. Fiscal do Trabalho

Lauro G. Granja
Hotel Grindler

Pelotas, 15 de agosto de 1939

R. 48
Carreira

De ordem do Snr. Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento esta aberta vistas as partes no processo resultante do inquerito procedido na questão em que são partes de um lado a firma desta Praça Carlos Cosmo & Comp e do outro o Snr. Othero Ortiz.

Foram feitas comunicações as partes conforme comprovantes

anexos

Francisco R. Carreira
Escritor

DROGARIA E PHARMACIA COELHO

*Fla. Lib
Cunha*

DE
CARLOS COELHO & Cia.
PELOTAS
R. G. DO SUL - BRASILE

Pelotas, 21 de Agosto de 1939

Importação directa de drogas, especiali-
dades pharmaceuticas
e accessorios para Pharmacia.

Illmo. Snr. **Lauro G. Granja**
M. D. Guarda Fiscal do Trabalho

Nesta Cidade.



FABRICA
DOS AFAMADOS
PREPARADOS
DE
Carlos Coelho

Ovfm da presente é comunicar á V. S. que nesta data entregamos ao Ilmo. Sr. Dr. Presidente da la. Junta de Conciliação desta cidade, as razões finais no processo que nossa firma tem para ser julgado por esta me-retissima Junta.

Saúde e fraternidade

Carlos Coelho floupy



ARÓPE
CREOSOTADO
COMPOSTO

ACONSELHADO PELO
ILLUSTRE
CORPO MÉDICO



VINHO DE CÓCA
PHOSPHATADO



Contra debilidades
em geral



ELIXIR DIGESTIVO



o melhór para
o estomago



BALSAMO
DIVINO COELHO

contra rheumatismo



BALSAMO
CONTRA FRIEIRAS
O INSUPERAVEL



Aberto, 29 de Agosto de 1931.

Ilmo. Sr.

Leandro G. Cerezo.

M/D. Rep. do Min. do Trabalho.

R/Cidade.

Ilustre patriota.

Parabenizo Vossa Magestade pelo prêmio concedido ao Sr. constituinte Sr. Otero Ortiz, para falar nos autos do inquérito requerido pela firma de Carlos Galvão & Cia., desta cidade, para evitar pseudas faltas do referido senhor, quanto a dano de injunção que, neste caso, entregou o senhor ao Sr. Dr. Honorário do Juiz ral Braga, digníssimo Pradimento da 1ª Junta de Socialização, de nome de defesa cujas atas de respectivo procedimento procuratório lavrado em nome do Sr. Otero Ortiz desta cidade, no flus. 105, é de 1930, de 18 de novembro de 1930.

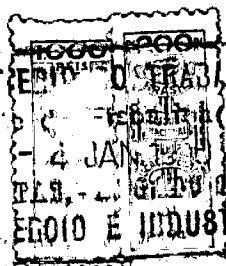
Ficamos muito satisfeitos com a decisão, especialmente a fim de evitar os referidos autos de inquérito via o Sr. Galvão, que nos dá satisfação e certeza.

Com os protestos de minha consideração,
Firma-se.

De V. S.

At. Abd. C. Galvão.

Abd. C. Galvão



Fl. 48
Comunicação

Com o Sr. Presidente da 2ª Junta de
Condições e Julgamento da C. de
Cumpido o despacho de fls. 42, e
tendo as partes, após as vistas dadas,
menos de praxe inquirido, remetido a v. s.
as razões finais, remeto este a v. s. em
virtude de C. e Julgamento, para fins de direito

Pelotas, 23 de agosto de 1989

Hayro G. Figueira
G. Fiscal Habilitado

Em tempo: As partes figuram-me com união
de haverem remetido a v. s. as razões finais, conforme
se constata dos documentos de fls. 46 e 47.

Pelotas, 23 de agosto de 1989

Hayro G. Figueira
G. Fiscal Habilitado

À Sr. G. Fiscal do Trabalho
para abrir vista des-
te processo ao Sr. Pre-
sidente do Sindicato dos
Contabilistas por Fls. (3)
dias, visto como não foi
o Sindicato considerado e
interior no inquirido.

Pelotas, 25/8/89

T. Amara B. Aguiar
- Pres. do 2.ª Junta

SINDICATO DOS CONTABILISTAS
DE
PELOTAS

Lauro G. Granja

Ilmo. Sr. LAURO G. GRANJA

M.D. Representante do Ministerio do Trabalho

NESTA CIDADE

Reconhecido pelo Ministerio do Trabalho por despacho de 24/1/36

SÉDE:

O "SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PELOTAS", representado na pessoa de seu Presidente, abaixo assinado, junta ao presente as razões de defesa, referente ao processo do inquerito solicitado pela firma Carlos Coelho & Cia., desta cidade, contra o seu associado Sr. Othero Ortiz, pedindo a V.Sa a finesa de encaminhá-las ao Snr. Presidente da Ia. Junta de Conciliação e Julgamento, para os devidos fins.

Outrosim, solicita, tambem, a V.Sa a finesa de anexar aos autos do referido inquerito, uma cópia deste que vae devidamente assinada.



J. G. 450
Luis

Exmo. Sr. Dr. Presidente e Vogais da 1a. Junta de Conciliação e Jul-
gamento.

Nesta cidade.

Ruyosilha

O SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PELOTAS, representado na pessoa de seu Presidente, infra-assinado, intimado do despacho exarado a fls. dos presentes autos, dessa Meretissima Junta, para apresentar razões no processo em que é parte o Associado OTHERO ORTIZ, que mantém litigiosamente questão com a firma CARLOS COELHO & CIA. estabelecida nesta cidade, á rua Marechal Floriano n^os. 152/4, pede venia, para expôr o que adiante se ségue:

P R E L I M I N A R M E N T E

Em 26 de julho de 1938, apresentou ao Departamento do Ministerio do Trabalho, na qualidade de Representante legal de seu Associado, acima referido, uma reclamação contra áquêles Empregadores, em virtude de, em data de 8 de julho de 1938, terem-no despedido absurda e injustamente, depois que o mesmo foi seu funcionario durante 18 anos, 5 menses e 18 dias, chegando até a exercer as funções de Chefe dos escritorios da mencionada firma Carlos Coelho & Cia.

Essa reclamação foi devidamente instruida com a certidão da Carteira Profissional do empregado desumanamente despedido e, na qual se verifica, sem nenhum vislumbre de duvida, que o mesmo foi, repetimos, SUMARIA E ILEGALMENTE DESPEDIDO.

Essa culta e digna Junta de Conciliação, não ha duvida, tomou conhecimento da nossa representação, sem que, todavia, fosse o Sindicato dos Contabilistas de Pelotas cientificado, na fórma da Lei, do teor da decisão que conhece, em parte, por informação verbal que teve.

Ao mesmo tempo, a firma reclamada solicitava inquérito para apurar "faltas graves" imputadas a Othero Ortiz !

Negado provimento ao pedido feito por essa Junta, foi êle endereçado á Inspeçtoria Regional do Trabalho, a qual, apesar de ter feito constar a data da despedida na Carteira Profissional do mesmo Othero Ortiz, ordenou, (extranhêsa nossa!) fosse o inquérito procedido, ficando apênas pendente nessa Junta, o processo de reclamação por despedida, sem justa causa.

Este Sindicato, embóra insistindo, como insiste, ter ha vido despedida e não simplesmente afastamento que autorizasse inquérito, quer comentar as peças constante deste ultimo, reduzindo ás "suas proporções," as alegações absurdas, feitas e atiradas insensatamente aos hombros de seu Associado.

Isto posto, Eméria Junta de Conciliação, no sentido clusivo de rebater serena, calma e verdadeiramente este processo diremos o seguinte:

PRIMEIRO- Que houve despedida e não simplesmente
afastamento, atestam-no, além do mais, os documentos de fls. n^o 152/4

Alvaro S. A. de Sousa

e 14 do processo de inquérito, nos quais o Sr. Fiscal do Trabalho insiste com a Inspetoria para deixar continuar o processo por despedida, de vez que, através do que apurara, a despedida se efetivara realmente e não o afastamento, como quiseram fazer crêr.

Ainda mais: disse ter proposto uma reconciliação e que tal reconciliação fôra recusada... sim, é verdade!

Foi recusada pelos Empregadores, porquanto, nosso Associado nada mais pediu e quer, até agora, do que a sua reintegração sem perda de vencimentos, como lhe cabe por Direito, como ordena a Lei e como é da mais absoluta e lidima Justiça.

Tanto que, não constando absolutamente na Carteira Profissional do Empregado despedido, o ordenado que percebia, foi a firma Carlos Coelho & Cia. intimada pelo Sr. Fiscal do Trabalho a lança-lo, não tendo, nessa mesma ocasião, a firma acima feito protesto por afastamento e sim, dito apenas que isso o faria somente depois de ouvir seu advogado.

Isto, uma vez que se tratava de afastamento, não éra necessário, entretanto, vê-se que, positivamente, já procuravam sofisticar e transformar uma medida que, embora completamente ilegal e completamente atentatória a direitos como o que assiste a OTHERO ORTIZ, dos mais sacratíssimos, tomava fôrma definitiva, tão definitiva que fizera fracassar a interferencia conciliatória do Ilustrado e Nobre Fiscal do Trabalho, Sr. Lauro Guimaraes Granja.

Que a despedida se verificou, qualquer pessoa de ânimo sereno, não a poderá negar.

Mas, mesmo que discordem do que dizemos, as causas para o afastamento não existem, nem se as podem admitir.

E, sinão vejamos:

Os Suplicantes do inquérito invócam em seu requerimento de fls. 2, as letras A.C e F do art. 5^a da Lei 62, ou sejam: IM-PROBIDADE OU INCONTINENCIA DE CONDUTA - MAU PROCEDIMENTO OU DES-SIDIA NO SERVIÇO - ATO DE INDISCIPLINA OU INSUBORDINAÇÃO.

Acusação esta simplesmente triste!!

Parece incrível, mesmo que procurassem, como procuraram, - no intuito de vencer uma causa como a que se debate, neste instante, procurassem, como procuraram, lançando mão dos expedientes - os mais deploráveis, macular o nome a reputação de um auxiliar, - que, quasi desenove anos serviu com zelo e probidade a quem, por mera satisfação, por egoísmo e conveniencia íntimas, o acusa sem dó, nem piedade, pretendendo transformar o seu amigo de outróra, o seu seu empregado de tempos idos, o seu companheiro de horas de luta, num elemento desbriado, passivo de suas insinuações e acusações das mais deploráveis e vexatórias!!

A causa inicial do atrito entre Othero Ortiz e Alberto Coelho foi dessa ordem:

Vitima de uma insinuação contra a sua honra, a sua honestidade, Othero repeliu-a, com hombridade, com distinção.

Não se conformando com a pinjustiça do referido Alberto Coelho, Othero chamou seu Chefe Sr. Carlos Coelho para que presenciasse a enormidade da afronta que, sem razão absolutamente nenhuma, lhe estava sendo arremessada por Alberto.

Depois disso, procurou seu irmão Adriano Ortiz e seu amigo particular Dr. Otto Weber, então Presidente deste Sindicato e, com os dois, dirigiu-se ao estabelecimento da firma Carlos Coelho & Cia. procurando, apenas, entrar em entedimento com o Sr. Carlos, o

Alberto Coelho
Carlos Coelho

o qual recusou-se terminantemente, sob a alegação de que não era necessario conversar sobre o assunto, mandando que seu funcionario voltasse ao trabalho.

Em resumo: Alberto Coelho não era empregado da firma Carlos Coelho & Cia, tampouco gerente ou socio da mesma.

Mais ainda: não tinha na firma nenhum direito legal com que pudesse exercer qualquer autoridade ou mando sobre a pessoa do nosso Associado.

Dentro do presente processo não existe absolutamente nenhum documento que prove anteriormente á demissão de Ortiz, o mando ou autoridade do Sr. Alberto Coelho sobre a pessoa de nosso Associado. Esta é que é a verdade nua e crua.

Quanto a alegação de que Alberto Coelho era Representante do socio doente, Sr. Carlos Coelho da Costa, não procede absolutamente, porquanto, na ocasião em que o referido socio doente ausentou-se da cidade, não podia, em vista da doença por que fôra acometido, outorgar qualquer direito legal.

Ainda quanto aos depoimentos prestados no presente inquérito pelas testemunhas de fls. e fls. estão eles inquinados de nulidade, de vez que, são suspeitos, suspeitissimos.

Tratam-se de depoimentos prestados por parentes e empregados da firma mencionada e que só por isto tenham vindo fazer declarações, alguns para galgarem melhores postos pecuniarios e outros para, dessa forma, procurarem ser agradáveis aos seus patrões.

Ditos depoimentos colocamos á apreciação dos Nobres Julgadores deste processo.

X X X

Julgou a firma Carlos Coelho & Cia, que, para melhoria de sua causa, poderia encontrar dentro do proprio Diario de sua firma comercial, motivos bastantes para consumir a despedida de seu Empregado.

Para isso, requereu um exâme do aludido Diario, querendo demonstrar as faltas cometidas pelo seu guarda-livros... apresentou - ao sr. Fiscal um requerimento contendo 18 quesitos, a fim de apurar as supostas faltas...

Pediram mais que os referidos quesitos fossem respondidos - por um tecnico nomeado pelo mencionado Guarda Fiscal.

Esse tecnico, Guarda-livros por demais conhecido nesta terra, de largo conceito entre os seus colegas e conhecedor profundo da materia, como atestam exuberantemente as casa comerciais em que o mesmo tem empregado sua atividade e que o proprio e Ilustre Presidente da Junta disso tem plêno e absoluto conhecimento, para encurtar o exposto no laudo apresentado pelo mesmo, terminaremos dizendo com êle, perito, na sua resposta ao XVII quesito "que, como foi dito e demonstrado na resposta ao XV quesito, não houve exagero de lucros entre os tres periodos. E, continuando: "quanto ao aumento no valor dos estoques, pela forma da escrituração, não ha responsaveis. Si o requerente julga-o alterado e si o aumento é julgado pela sua ignorancia, a inclusão da soma dos devedores á Farmacia é um caso justificado." Respondeu ainda o concencioso perito: "segundo a forma de escrituração do livro Inventarios, a nin quem pode-se atribuir tais responsabilidades, pois, segundo o demonstrativo apresentado na resposta ao quesito acima referido, pôde-se concluir que não houve lucros imaginarios."

E, disse bem, Emerites Julgadores, o Honrado e competente perito compromissado.

1939

E, disse bem por que: OTHERO ORTIZ, o nosso associado, não é interessado da firma. Tampouco recebia gratificações que aguçassem sua cobiça a praticar aumentos nos lucros daquela firma.

É preciso que se note que a palavra do Sr. Faustino P. da Costa, nomeado pelo Sr. Representante do Ministerio do Trabalho, vale quasi que por uma decisão definitiva, neste processo que, si não fôra tão justo e humano, já ha muito, tais as manobras deploráveis que tem havido dentro do mesmo, teria recebido do nosso Associado, um destino miseravel, isto é, teria recebido o selo do mais profundo esquecimento.

Exmo. Sr. Dr. Presidente e Vogais.

Cremos, de sóbra, na vossa integridade moral.

Sabemos perfeitamente que as armas do artificio e da mentira não terão acolhida na vossa consciencia.

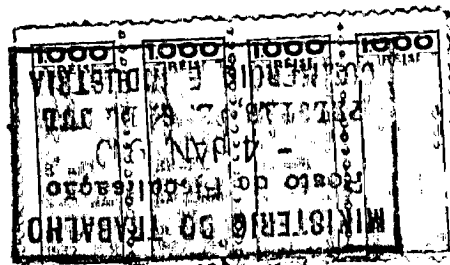
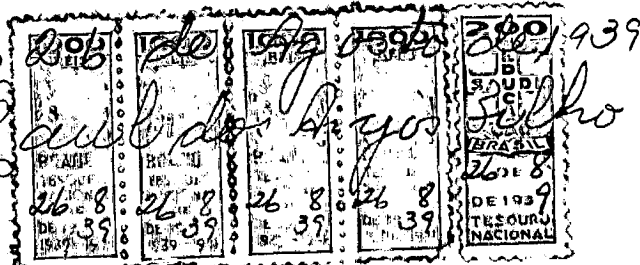
Mereceis para nós, nós que acreditamos na Lei, no Direito e na Justiça, todo o crédito possível.

O presente processo irá ás vossas mãos, sendo que, antes de tudo e de mais nada, poderemos dizer que conseguimos derrocar uma por uma as terríveis acusações atiradas sobre os hombros de um moço, chefe de familia, vitima da injustiça desmedida de seu patroés e que, outra cousa não espera, sinão digna, criteriosa e humana.

S e n t e n ç a .

"I T A S P E R A T U R ."

Pelotas,





Fl. 14
P. 1

Com. Sr. Presidente da Legação de
B. e Guaymas, deite munici-
pio de ... e despacho de fls. 18
encaminha este processo a essa meritíssima
Junta, para fins de direito.

Blatas, a de setembro 1939
Lacinto de Beanya
J.iscal bualacho

Realize na data supra
T. Am...
Presidente.

Junto ao presente pro-
cesso as alegações
escritas formuladas
pela firma Car-
los Boello & Cia

Pelotas, 21 de agosto 1939

T. Duran de Azevedo
Presidente.

Razões Finais

55
BQ

das

Firma Carlos Coelho & Cia.

A firma Carlos Coelho, & Cia., pelo seu representante infra-assinado, vem, nas presentes razões, demonstrar, sem sombras de duvida, com a prova colhida no inquerito procedido pelo Snr. Representante do Ministerio do Trabalho, nesta cidade, que tudo quanto afirmou do seu empregado, Snr. Othero Britz, guarda livros e chefe do escritorio, ora suspenso, se acha exuberante e cabalmente verificado. Estudemos antes o

Protesto do empregado - Este fez, ao depor, um protesto contra o presente inquerito, POR SE JULGAR DESPEDIDO E NÃO SUSPENSO, pretendendo ser tardio o inquerito, e que do fato dessa Meretissima Junta ter conhecido da reclamação que fizera, juntamente com o pedido de inquerito formulado pela firma empregadora, reconheceu, conseqüentemente, ter sido ele despedido sem justa causa. Não tem cabimento algum tal protesto, nem se escuda em fomento de direito:

- a) porque ele, o empregado, não foi despedido e SIM SUSPENSO;
- b) porque essa mesma nobre Junta já fulminou a pretensão requerida, na reclamação do empregado, de ser a firma condenada dadas as razões inexistente, também, agora, renovadas no protesto;
- c) porque já reconhecendo a imprescindibilidade do inquerito, requerido a quem de direito e em tempo habil, a Inspeção Regional do trabalho determinou fosse ele instaurado.

Rebela-se o empregado suspenso não só contra essa Meretissima Junta como também contra a Inspeção Regional, e, o que é mais grave, atribue a essa honrada Junta, atitudes menos nobres, quando diz "que injustificadamente interrompeu o rito do processo COMO QUE PARA DAR TEMPO A QUE VIESSE ORDEM DA INSPEÇÃO REGIONAL" (fls.), envolvendo a propria Inspeção em tal acusação descabida. Quem tem tais facilidades em melindrar órgãos dignos de todo o respeito e acatamento, de inicio, já manifesta como lhe seria facil injuriar o chefe da firma. A firma empregadora, em carta de 8 de julho de 1938, data da suspensão para apurar faltas graves, comunicou o ocorrido ao Snr. Fiscal do posto trabalhista desta cidade. Como este não tomasse providencia imediata, tornou, em requerimento, a solicitar o inquerito. O Snr. Fiscal, com reiterados protestos verbais da firma pela demora, aguardou

que o empregado, por intermédio do seu sindicato, fizesse uma reclamação contra a firma, o que só foi feito em 26 de julho, para depois encaminhar tudo a essa Junta a pedido de inquerito e reclamação entendendo que só a mesma Junta cabia resolver. A Junta julgou-se, acertadamente, com incompetência para instaurar o inquerito. Deante disto, a firma empregadora achando indispensável o inquerito, requereu-o diretamente ao Sr. Inspetor Regional do Trabalho, embora, no processo iniciado pela Junta, se defendesse, sem desistir do inquerito, para salvaguarda dos seus direitos. Jamais a firma empregadora deu motivo a retardamentos da solução do caso. Apolou mesmo a todas as fontes possíveis para vê-lo ultimado. Toda a demora foi criada pelo Sr. Representante do Trabalho nesta cidade, que, ao em vez de agir com a presteza da lei, amontoou obices, chegando mesmo, por duas vezes, a retornar os papéis à Porto Alegre, opinando sem motivo ^{sobre} assuntos fora de sua alçada, chegando até a concluir que a firma empregadora houvera despedido o empregado, como demonstra o parecer de fls. , quando não poderia tê-lo feito:

a) porque não tinha competência para fazê-lo, de vez que só às juntas cabe decidir;

b) porque tinha uma carta da firma comunicando a suspensão, datada de 8 de julho de 1938, isto é, do mesmo dia da suspensão;

c) porque recebeu no dia 13 de julho de 1938 um pedido formal para a abertura do inquerito, que não houvera aberto antes, como lhe competia, em razão da carta supra mencionada;

d) porque na própria caderneta profissional do empregado constava a palavra incompleta "afast", que esclarece a intenção da firma empregadora de afastá-lo e não despedi-lo.

Assim, nem o protesto ora formulado pelo Sr. Othero Ortiz, renovação do que houvera reclamado, nem a opinião indevida e injusta do representante do Ministério do Trabalho nesta cidade têm cabimento.

FALTAS GRAVES

O guarda-livros suspenso incidiu nas faltas graves capituladas no Art. 59, letras a, c e f da Lei 62, e do inquerito resulta convincentemente provado. Vejamo-las separadamente. Art. 59. - "São causas justas para despedida: a) qualquer ato de improbidade ou incontinência de conduta, que torne o empregado incompatível com o serviço".

Colhe-se do inquerito que em ABRIL de 1938, 3 meses antes da suspensão

do Sr. Othero Ortiz, assumiu o controle dos negócios da Farmácia Coelho e Sr. Alberto de Almeida Coelho, tio e irmão dos sócios desse estabelecimento comercial, em representação do sobrinho Carlos Coelho da Costa, que se achava adentado, como em outras ocasiões já houvera feito. O Sr. Othero Ortiz acostumado a complacência e tolerância dos sócios, antes mesmo de qualquer fato, vendo o Sr. Alberto proceder à fiscalização que lhe competia, disse ao ex-empregado da firma ARMANDO SALES: "Não pense o seu Alberto que ele vai fiscalizar o meu serviço no escritório conforme faz aqui com a caixa, porque que lá eu não consinto". fato confirmado pela caixa JACY CARVALHO STONE: "que após o segundo ou terceiro dia da entrada do Sr. Alberto para o estabelecimento, o Sr. Ortiz, guarda-livros, tendo-se acercado da caixa ele dissera: O seu Alberto poderá fiscalizar os serviços da grade e da caixa registradora, mas no escritório ele tomará uma corrida". Em tal estado de animo o empregado suspenso recebeu o Sr. Alberto na casa. No dia 4 de julho de 1938, á noite, após o expediente, verificou o Sr. Alberto Coelho que, para pagamentos do dia, fôra levantada pelo Sr. Othero Ortiz a quantia de 24:880\$200 reis, cuja quantia era substituída por uma nota a lapis: "Vale 24:880\$200" por ele assinada, não trazendo detalhe de especie alguma. Que indo examinar os lançamentos das importâncias realmente pagas e juros, encontrou lançada 23:878\$000. Acontecia, porém, que o montante dos pagamentos era de 21:830\$800 reis, HAVENDO, ASSIM, ENTRE A QUANTIA LANÇADA E O PAGAMENTO, A DIFERENÇA DE 2:039\$200. Essa diferença de 2:039\$200 estava lançada em uma parcela de juros, cujo pagamento real fôra de 10\$800. Difícil é, Meretíssima Junta, um erro de tal natureza:

- a) porque quem paga sabe o quanto pagou;
- b) porque quando escritura confere o dinheiro que lhe resta no bolso.

É uma displicência excessiva ter no bolso DOIS CONTOS E TRINTA E NOVE MIL E DUZENTOS REIS sem procurar saber como lhe sobrou tanto dinheiro, após os pagamentos. Ao empregado suspenso isto não impressionou, o que demonstra descaso pelos interesses do patrão; não teve dúvidas em lançar no livro 23:878\$000, quando só pagara 21:838\$800 reis. Quando depõe diz que "não houve diferença mas sim um engano de lançamento", que vem a ser o ora tratado. Houve diferença e houve engano, só não houve prejuízo á firma porque no dia seguinte as contas foram prestadas, corrigindo ele, então, engano e diferença. Mas o que não de-

saparece é a displicencia do empregado, até em materia de dinheiro, que o fato, indiscutivelmente, revela. No dia 5 de julho, pela manhã, o gerente Alberto observou-lhe o engano, dizendo-lhe que esses enganos não se deveriam repetir, dadas as responsabilidades que ele, Alberto, também tinha. Retrucou-lhe o empregado já ter feito a corrigenda, determinando-lhe o Snr. Alberto que a corrigenda deve ser feita no mesmo dia, não concordando com o sistema posto em pratica de fazer a prestação de contas em dia subsequente aos do pagamento. Era isto natural, porque o tempo sobrava, até finalizar o expediente, a quem recebia a importância dos pagamentos as 9 1/2 da manhã, como esclarece o proprio empregado. Com isto se agasta o Snr. Othero Ortiz e passa a não mais cumprimentar o Snr. Alberto, deixando mesmo de trata-lo com a devida urbanidade, e trazendo ostensivamente um revolver ou pistola á cintura. Sobre o caso depoẽ as testemunhas unanimemente: ARMANDO SALES: "...o depoente viu que Ortiz trazia ostensivamente um revolver á cintura"; PAULO SOARES COELHO: "Diz o declarante que nesta mesma tarde notou atitudes provocadoras de Ortiz, pois andava armado de revolver ou pistola no estabelecimento"; ANIBAL DIAS: "Que ás 14 horas, quando o depoente já estava no serviço, ENTROU ORTIZ para o serviço, TRAZENDO Á CINTURA ALGO QUE PARECIA REVOLVER OU PISTOLA"; OTAVIO FERREIRA SILVA: "Declara mais que desde esse dia até o dia em que Ortiz saiu do estabelecimento, ele ia ao serviço TRAZENDO ALGO Á CINTURA QUE PARECIA REVOLVER OU PISTOLA". Vê-se desse côro a resolução agressiva do guarda-livros. Devido aquelle engano apontado acima, grave sem duvida, e as inumeras irregularidades constatadas em toda a escrita, pesando as proprias responsabilidades, resolveu o Snr. Alberto a controlar em um livrinho seu o movimento diario, fazendo uma especie de "caixinha" para uso particular. Quando estava no dia 7 de julho em sua secretaria escrevendo, o empregado suspenso vai tomar-lhe satisfação, entendendo que aquilo o desmoralizaria; esperou que as moças do escritorio saíssem e perguntou ao gerente se pretendia prejudica-lo, respondendo-lhe este que "não tinha feito para isso". Depondo o proprio empregado confessa: "o depoente saiu do escritorio e voltando em seguida A-CERCOU-SE DA MESA ONDE O SNR. ALBERTO ESTAVA ESCRITURANDO O SEU LIVRO CAIXA" Portanto, ele é que foi onde estava o Snr. Alberto, armado de revolver como passou a andar, e conquanto não o diga, appletico, indignado gritou que aquilo era "besteira" que ele, Alberto, era "besta", não

entendia nada. Este fato está confirmado pelas testemunhas. ^{ARTANDO} SALIS: "... e ouviu Ortiz dizer a Alberto Coelho: "Você é uma ^(B)besta"; OTAVIO FERREIRA SILVA: "... ouviu Ortiz dizer ao Snr. Alberto Coelho: "Você é uma besta, ignorando o depoente a razão da discussão entre ambos". Porque as testemunhas são ou foram empregadas da firma não se lhes arguem suspeitas, porque se assim acontecesse sempre que um empregado quizesse insubordinar-se, dizer desaforos aos seus chefes bastava escolher o momento, como no caso, em que não es- tivesse no estabelecimento pessoas estranhas. As testemunhas serão sempre as que se encontrem na ocasião. De seus depoimentos se colherá mais segura ou não a prova para julgamento. Por outro lado, são elas colegas, companheiros diuturnos do empregado faltoso. Fugindo à insólita atitude que tomou, chamando o Snr. Alberto Coelho de "besta" e ameaçando-o mesmo, tanto que este teve de se er- guer para ficar em defensiva, pretende agora, o Snr. Othero Ortiz, que o Snr. Alberto o acionara de desonesto por aquele engano, o que não é, absolutamente, exato. Este, apenas, não confiando na es- crita do guarda-livros, por tudo que já se apontou e pelo mais que se apontará, procurou fazer um controle em livro aparte, só para si, mesmo porque, sabendo-o armado, quiz evitar, desde o dia 5, uma ação agressiva de Ortiz, evitando-lhe a presença. Como o empregado faltoso contou sempre com a boa-fé dos socios do estabelecimento, não quiz admitir estivesse sujeito a qualquer controle. Cria, quando depõe, situações inverdadeiras, procurando colocar-se bem, mas as inver- dades não encontraram apoio nas testemunhas, nem poderão desculpa- lo de ter ido procurar o Snr. Alberto para chama-lo de "besta" e a- meaçá-lo. Assim se conduzindo, o Snr. Othero Ortiz revelou, indiscu- tivelmente, INCONTINENCIA DE CONDUTA, que o tornava incompatível com o serviço, porque era incontinência de conduta no proprio serviço e visava a pessoa que lhe estava acima na ordem do estabelecimento, Art. 52 - letra c - "Mau procedimento ou ato de desídia no desempe-
"nho das respectivas funções"

A irritação e provocação do guarda-livros não provinha só da ordem recebida para prestar contas no mesmo dia dos pagamentos e da reso- lução do Snr. Alberto de fazer um livro para seu uso particular, e- manava da certeza de que a sua desídia não passaria desapercobida, que as irregularidades do seu trabalho denunciavam um desleixo n-

Um comodismo inesculpavel, que o tornavam passivel de despedida. Adamastor Lima, em "Despedida Injusta", pg. 160 doutrina: "a conduta do empregado no estabelecimento deve evidenciar bons principios de educaçãõ e interesse pelo serviço", e, adiante, "esta lei veio precisamen- te fortalecer a noção de que o empregador tem nos seus empregados, verdadeiros colaboradores". O empregado que chama o seu superior de "besta", não revela bons principios de educação; o empregado que vem ao estabelecimento armado, procurando exercer uma coaçãõ intimidante em seu chefe, não revela bons principios de educação, porque não se coaduna com esta a potencialidade de uma agressãõ sangrenta. E' do mesmo Adamastor Lima a explicaçãõ, pg. 160, op. cit.:

"Os atos que revelarem o proposito de prejudicar o empregador são criticaveis. Praticados com uma certa frequencia, caracte- rizam o mau procedimento".

Não ha como se deixar de compreender na ameaça constante do empregado que vem armado ao serviço, visando o patrão, o proposito caracteriza- dor do mau procedimento. Para evita-lo teve o Snr. Alberto de ausen- tar-se do estabelecimento, nas horas em que se encontrava o Snr. Otho ro Ortiz. E' este mesmo quem afirma: "que nesses dias o Snr. Alberto não mais voltou ao escritório DURANTE AS HORAS EM QUE O DEPOENTE SE

ENCONTRAVA". Essa ameaça se, de um lado, visava o empregador, de ou- tro, o desmoralizava perante os demais empregados, porque a pruden- cia em não se encontrar com o seu empregado poderia ser interpreta- da como cobardia. Portanto, houve o "MAU PROCEDIMENTO" de que fala a lei 62. Vejamos a desidia, ainda dessa lei, art. 5º, letra g:

DESIDIA, define o autor que vimos citando, "E' A INDOLENCIA, A PRE- GUIÇA"; e, acrescenta: "o legislador poderia ter eliminado a desi- dia desse inciso do art. 5º, de vez que, para o empregador, um empre- gado desidioso tem mau procedimento" (op. cit. pg. 160) - A desidia do Snr. Othero Ortiz reponta flagrante do exame dos livros de escrituração mercantil da firma, que lhe competiam como guarda-livros, e do estado em que se encontrava o arquivo da casa, cuja ordem lhe competia co- mo chefe de escritorio.

E A A M E D O S L I V R O S

Preliminarmente, a firma empregadora protesta calorosamente contra o laudo pericial do Snr. FAUSTINO D. COSTA, naquilo que não lhe competia fazer ou opinar. Esse perito, nomeado pelo Snr. Fiscal do Posto desta cidade, desmerecendo a dignidade das funções de que fôra investido, nu

59(B)
ma parcialidade que não está longe de envolver a suspeita de in-
teresses ocultos, culmina em seu laudo na ofensa, quando chama ao
Snr. Alberto Coelho de ignorante, fazendo côro ao epíteto de "bo-
ta" que o empregado suspenso irrogou a esse chefe da firma. Aqui de-
volvido fica o insulto como veio, que melhor fôra não ter saído de
onde saiu. Esse Snchor Faustino desconhece os mais elementares prin-
cípios de peritagem e ignora até onde vai o papel do técnico, chamado
a elucidar quesitos que lhe são formulados. Deveria aprender a lição
tão simples de ABILIO PEREIRA DE ALMEIDA e JOSÉ DE QUEIROZ MATTOSO,
no livro PRÁTICA JURÍDICO COMERCIAL, pg. 96: "Nas respostas aos quesitos
em demanda, devem os peritos dizer somente quanto a fatos precisos e
certos, dizendo aquilo que viram, ou, quando muito, as conclusões a
que foram levados, partindo de fatos precisos e certos. NÃO PODEM,
POIS, RESPONDER EMITINDO OPINIÕES A FAVOR DAS PARTES, NEM INSINUAR O
SOLUÇÕES JURÍDICAS." No laudo que emitiu, deslustrando a confiança
que lhe foi depositada, chega, às vezes, a não responder aos ques-
itos da firma, entrando, de logo, a defender o empregado. Por isso, pe-
de-se agora, seja procedida nova peritagem.

Demonstraremos, em seguida, que mesmo com esse laudo, de quem deixou
de ser perito para ser parte, as inúmeras desidias do Snr. Othero Or-
tiz, comentando, ao mesmo tempo, o "parecer" erroneo, injustificavel,
incabivel e suspeito do Snr. Faustino D. Costa.

LAUDO PERICIAL QUANTO AO 1º QUESITO - Responde o peri-
to: O livro diario foi escriturado "até 31 de dezembro de 1937". Se
ao guarda-livros competia, como não podia deixar de competir, a escri-
turação dos livros, precipuamente do "Diario", segue-se que o ultimo
trabalho feito neste livro foi em dezembro de 1937, isto é, 7 meses
e dias antes da sua suspensão! De fato: esta ocorreu em 8 de julho
de 1938! Sete meses com esse livro atrasado é desidia, relachamento,
incobservancia do art. 12, 2a. parte e do art. 14 doCodigo Comercial.

Aquele dispõe: "Os comerciantes de retalho DEVERÃO lançar diariamen-
te no diario a soma total das suas vendas a dinheiro,
re, em assento separado a soma total das vendas fia-
das no mesmo dia";

e outro determina:

"A escrituração dos mesmos livros (Diario e copiador
de cartas) será feita em forma mercantil, e seguida
pela ordem cronologica de dia, mês e ano, etc."

Deixar, portanto, esse livro diario sem escrituração 7 meses e dias
é, inegavelmente, desidia. Procura o empregado fazer crer que só pou-

cos dias antes havia levado esse livro para casa,afim de po-lo em dia,porque o atrazo provinha do livro de inventario que não lhe fôra entregue. Isto é inexato. Esse e outros livros, assim como documentos da firma,viviam em sua casa para que não se lhes notassem o constante atrazo.O descaso pela escrita,a desidia no trabalho,já era habitual. A ausencia dessa escrituração,poria a firma, se viesse a falir, em estado de falencia culposa,na conformidade da disposição do Art. 168,nº 7,do Decreto 5746 de 9 de dezembro de 1929.Aí está,na potencialidade desse prejuizo,a gravidade da desidia,da indolencia funcional do empregado. QUANTO AO 2º QUESITO.

Perguntado ao perito se os balanço de 1935,36,37 estavam rubricados pelo juiz, responde: "N Ã O". Deveria ter parada a interferencia do togno. Ele porém dogmatiza, do alto da sua pretensiosidade: "Entretanto tal não pederã trazer objeções judiciais, uma vez que os livros estejam legalizados de acordo com os artigos 12 e 13 doCodigo Comercial, como estão."Esqueceu-se o Snr. Faustino D. Costa,em tão pressurosa defesa do Snr. Othero Ortiz, as determinantes do artigo 184,§ unico da Lei de falencias em vigor desde 1929: "§ Unico-Presume-se culposa a falencia do comerciante que não tiver balanços rubricados pelo juiz". Ora, um guarda-livros que deixa o estabelecimento, em 3 balanços sucessivos, sujeito à possibilidade de uma falencia culposa é desidioso. E a desidia é uma objeção judicial que o Snr. Faustino D. Costa não compreendeu ainda. Fica assim,mais uma vez demonstrado,objetivamente,a incidencia do empregado na letra g, art.59, da lei 62.

QUANTO AO TERCEIRO QUESITO - Perguntado ao perito se o balanço de 1937,ultimo feito,está escriturado com clareza e individuação, responde: "De acôrdo com a lei constam as contas ativas e passivas,perfeitamente distintas,e como é de uso (pasmese) com poucas excessões não individualizadas respectivamente, caso que não afeta a ordem da escrituração, uma vez que a firma conserva em boa guarda os seus livros,segundo o § 3º, artigo 16 doCodigo Comercial,capitulo 2º"

Esse Senhor perito, que leu o codigo mas não digeriu,nunca soubo que a lei desse mesmo codigo comercial, no artigo 12, INDEPENDENTE- MENTE DA BOA GUARDA DOS LIVROS, determina: "No diario é o comercian-

"te OBRIGADO a lançar com INDIVIDUAÇÃO e CLAREZA todas as suas operações de comercio,letras e outros quaisquer papeis de credito que passar,aceitar,afiançar ou endossar,e em geral tudo quanto receber e dispendar de sua ou alheia conta, SEJA POR QUE

60 B

"TITULO FÔR etc". Se nem tudo foi individualizado, a lei deixou de ser respeitada e o uso da desidia do perito (que fala em tal uso) e do empregado faltoso não desculparão essa mesma desidia. E diga-se em abono dos verdadeiros profissionais de contabilidade que tal uso não existe, é mera criação do Snr. Faustino D. Costa. O profissional não pode e não deve estabelecer um uso ao arrepio das determinações legais. Diário sem individuação desmorece do seu valor probante. E desse modo, ainda neste quesito se verifica provada a desidia do empregado suspenso, apesar da parcialidade do perito.

QUANTO AO QUARTO QUESITO- Responde o tecnico que nesse mesmo balanço de 1937, às pgs. 291 e 293, do livro Diário, as Contas Promissórias a receber, Representantes, Documentos a pagar e Constas correntes "N Ã O" foram escrituradas com os detalhes necessarios e imprescindivel individuação. Está clara mais essa desidia do guarda-livros. Entretanto, acrescenta a sabedoria do perito: "Dentro da ordem interna (!!), os

"devedores e credores não individualizados no balanço, são perfeitamente distinguidos pelos balancetes de verificação, assim como pelos livros auxiliares que acusam os saldos por balanços, LOGO, NÃO CONDENO UMA OMISSÃO POR DESLEIXO OU INCOMPELENCIA, e sim simplesmente uma forma de abreviar, na certeza de poder justificar pelos livros auxiliares e pelas operações parciais individualizadas no livro Diário". Quem teria mandado ao Snr. Faustino condenar ou deixar de condenar alguma coisa?! Esqueceu-se, se é que sabe disso, que os livros auxiliares não têm existencia obrigatoria pela lei, e, não a tendo, não poderão justificar as omissões frequentes do Diário, omissões fruto da desidia continuada. Como os balancetes de verificação e os livros auxiliares podem ser modificados a qualquer momento, NÃO SATISFAZEM o justo rigor da lei. Fala o perito em ordem interna! Uma escrituração mercantil tem de visar sempre não só o interesse do comerciante, como o da lei e de terceiros. Os livros auxiliares não são registrados na junta comercial, não têm força probante, em juizo, para suprirem a ausencia de individuação do livro obrigatorio. Fica, novamente provada, do modo objetivo, queira ou não queira o Snr. Faustino, a desidia do empregado Snr. Othero Ortiz.

QUANTO AO 5º QUESITO- Ainda á pergunta: "Verifica-se no Diário, a fls. 140, 166, 172, 244, 251, 252 e 256 falta de individuação e clareza?" Responde: "S I M". Só nesta pergunta vê-se que 7 vezes cometeu o empregado suspenso ato de desidia, não escriturando o diario com as determinações legais. Para desculpa-lo, defende-lo, o perito, parte no processo, afirma

que os pagamentos não individualizados e estão no livro caixa; que os saques descontados a favor de devedores não individualizados estão com o numero respectivo, "QUE EQUIVALE A INDIVIDUALIZAÇÃO" (!!) podendo-se verificar pelo registro de contas assinadas. Acrescenta ainda: "Por exigencia das leis o registro de contas assinadas é um livro sujeito ás prerrogativas do § 3º, Art. 10 e 11 do Código Commercial, POR ISSO TORNA-SE POSSIVEL A SUPRESSÃO NO LIVRO DIÁRIO, DA INDIVIDUALIZAÇÃO, SERVINDO DE COMPROVANTE O LIVRO DE CONTAS ASSINADAS" Em tão poucas linhas mostrou o perito,

insofismavelmente, que lhe faltava competência para proceder a peritagem. Causa assombro o dogmatismo da sua ciencia! Vejamos:

a) as individualizações do livro caixa não podem suprir, para justificar desidia, as faltas do livro diario. Aquelle é livro auxiliar, já o dissemos baseado na lei, sem os requisitos do registro, este é obrigatorio; aquelle é modificavel, este não;

b) o numero do resgate de saque descontado nunca equivalerá á individualização. Pois se se tem de fazer a verificação no registro de contas assinadas, não pode equivaler ao que isto dispensa. É tão intuitivo que só não compreendeu o Snr. Faustino D. Costa;

c) A lei Nº 187 de 15 de janeiro de 1936, estabeleceu no artigo 24:

"Todo comerciante, pessoa natural ou juridica, é OBRIGADO a ter e escriturar, ALEM DOS LIVROS INDICADOS NO ART. 11 e 12, com as formalidades dos artigos 13 a 18 do Cod. Commercial:

"a) O Registro de Duplicatas.
"b) O Registro das vendas a vista"

Assim, esses livros devem existir "ALEM DOS LIVROS INDICADOS NO Art. 11", e não para substitui-los ou para que deixem de estar aqueles como manda a lei. Quando muito, poder-se-á admitir que se o livro de Contas assinadas estivesse registrado na Junta Commercial supriria, nas individualizações, as faltas do Diario. No caso em tela, porém, não está. Deixando, pois, de cumprir, na esfera das suas funções, tão repetidas vezes, as emanações imperativas da lei, sem duvida o guarda-livro suspenso cometeu desidia, no que pese ao infelicissimo apadrinhamento do Snr. Faustino D. Costa.

RESPOSTA AO SEITO QUESITO Deixou de ser respondido por entender o perito já explicado nas respostas anteriores. Aqui, renova-se com mais força tudo quanto se disse acima.

QUANTO AOS 7º e 8º QUESITOS - O desleixo do funcionario da firma

61

ia ao ponto de não somar sequer as parcelas em final de página, para não ter que transportar à página seguinte. É assim que às pags. 291 e 292 não se encontram, naquela, a soma, nesta, o transporte. É uma irregularidade flagrante, que esclarece a carencia de cuidados, o descaso profissional, a desídia do empregado.

QUANTO AO IX QUESITO-Pela resposta a este quesito, verifica-se que desde a abertura do livro "Diario" foi falha a escrita do Sr. Othero Ortiz, pois houve troca de declarações da 1a. linha, onde se fala em "OPERAÇÕES EM 30 DE NOVEMBRO DE 1935" na data de "30 DE JUNHO DE 1935", isto é, em junho de 1935 já se escrituravam operações de novembro do mesmo ano! Já vem, porém, o perito Faustino S. Dias não se o perca pelo nome dogmatizar que no entanto compreende-se o sentido e não advem nenhum prejuizo. Não advem prejuizo material, é exato; mas advem diminuição do respeito que se tem por um serviço, quando impecavel. É essa inversão, que denota incuria, vae desde a 1a. folha à 42. São 42. folhas em que ha inversão na ordem inicial da escrituração. Isto é mais uma indiscuti- vel manifestação de desídia, se não de incompetência, que, só por si, coloca o empregado em falta grave.

QUANTO AO X QUESITO-Entendeu o perito que este quesito estava respondido com a resposta ao anterior.

QUANTO AO XI QUESITO-Perguntado se consta do Diario demonstrativo da conta de lucros e perdas referente ao balanço de 1937, responde:

"Demonstrativo verdadeiramente não consta, etc." Dispensamos depois deste esclarecimento a opinião do perito. Deve-se saber se o Codigo Comercial dispensa, ou não esse demonstrativo. O artigo 12 do Codigo obriga a individuação e clareza em todas as operações de comercio, "SEJA POR QUE TITULO FOR", "sendo suficient que as parcelas de despesas domesticas se lancem englobadas na data em que forem extraidas do caixa". Portanto, a não serem tais despesas é imprescindivel o demonstrativo da conta de lucros e perdas. E tudo quanto se fizer em desrespeito à lei será, no minimo, irregularidade. Quando essa irregularidade surge como demonstração de esforço evitado pelo profissional, é desídia na função.

QUANTO AOS ULTIMOS QUESITOS - Estes quesitos, com suas respostas, ressaltam que a escrituração, como feita, é defeituosissima, ilogica porque aumenta o valor do "stock" a custa do desaparecimento de con

tas de devedores á farmacia, ou seja, do varejo. Atribue o guarda-livros suspenso, quanto a tal forma de escrituração, determinações dos seus chefes, quando estes declaram que nada entendem de escrituração e sempre deixaram a escrita da casa ao sabor do empregado. Assim, se com essa escrituração o conjunto do balanço da casa não foi alterado, a técnica da escrituração mercantil não foi observada, fazendo-se uma coisa inadmissível, com a passagem do valor de uma conta a outra.

Mas se toda essa prova exuberante, farta, não bastasse, ainda a desidia do Snr. Othero Ortiz repontaria da carta que ele mesmo escreveu e se anexa a estas razões, por onde se vê que só a 11 de julho de 1938 fez devolução á Farmacia e Drogaria Coelho de 101 "schlips" e papeis correspondentes a dezembro de 1937. Constava tudo de um volume não pequeno que se achava ausente do respectivo arquivo para mais de 7 meses. Em que estado se encontrava o arquivo dos empregadores? Onde a boa guarda de livros e "documentos" de que fala o código comercial? Fora do estabelecimento? Em casa dos não proprietários? Boa guarda entendendo-se arquivados, catalogados em lugar proprio e nunca em lugar extranho e extranho ao movimento da firma. No depoimento o Snr. Othero Ortiz alega que o serviço era muito; que tinha de fazê-lo em casa; que trabalhava dia e noite para as patrões!! Mas ele, guarda-livros, estava com os livros atrasados de seis meses, aliaz costume antigo como ficou patente com aquele conto de reis enganado na escrita da caixa e que só foi corrigido em setembro; que mesmo abreviando o trabalho, não individualizando o diário, não fazendo demonstrativo da conta de lucros e perdas etc... o atrazo se mantinha injustificavelmente; ele, chefe do escritorio, em julho de 1938 não iniciará ainda a escrita do diário e guardava em seu poder os documentos que então fez entrega, que serviço muito era esse se as suas funções estavam em tal estado?! A desidia funcional, o desleixo profissional já tornavam o empregado um elemento negativo para os empregadores, e a lei permite o rompimento do contrato de trabalho, tacito ou expresse, por "ato de desidia". Fala a lei no singular. Na especie, temos uma avalanche deles, embora não o quizesse a "sabeloria" coleante e pedantesca do perito Faustino D. Costa, escolhido, cuidadosamente, como afirmou o interessante Snr. Lauro Granja, fiscal do Posto do trabalho em Pelotas.

INCIDENCIA NO ART. 59 DA LEI 62 LETRA

f - ATO DE INDISCIPLINA OU INSUBORDINAÇÃO. Define Adamastor Lima:

"Ato de indisciplina é o ato isolado contra a ordem creada

ato de insubordinação é o ato, tendente a, com a colaboração de outros, subverter essa mesma ordem" O Snr. Othero Ortiz não respeitou a ordem hierárquica que havia entre ele e o Snr. Alberto A. Coelho, ^{de} ~~esta~~ representante direta do socio Carlos Coelho da Costa, ^{de} ~~esta~~ presente por molestia desde abril de 1938. Chamando a este de "besta", provocando-o a um esforço físico, ameaçando-o quando ia armado para o serviço, deixando de tratá-lo com urbanidade, indisciplineu-se, desrespeitou a ordem do estabelecimento. Quando antes de qualquer incidente, afirmou aos outros empregados, como se viu, que o Snr. Alberto não lhe fiscalizaria o serviço, que o "correria" do escritório, procurava subverter a ordem do estabelecimento, procurava crear proscritos da sua atitude contra o Snr. Alberto, o que é insubordinação. Qualquer desses fatos, eiz o autor transcrito, faz com que o empregado "não deya permanecer no emprego". Após este exaustivo estudo do inquerito, provadas as faltas graves, como acontece, a honrada Junta de Consiliação e Julgamento, por certo, sentenciará reconhecendo as faltas cometidas pelo guarda-livros Othero Ortiz.

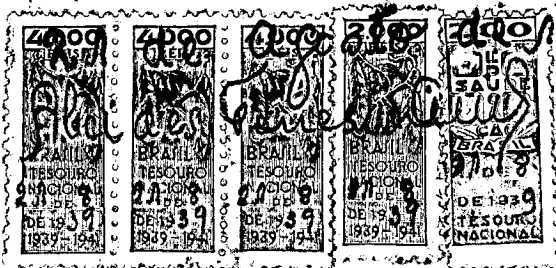
A justiça do trabalho, por ser justiça, não deixará de guardar a reta luminosa da imparcialidade; não distribuirá favores com a mão da iniquidade, olhando sempre com benevolencia o empregado a custa dos direitos do empregador. A firma Carlos Coelho & Cia é composta de dois homens honrados, reconhecida e proclamadamente bemquistos por serem afeitos á pratica do bem; homens devotados ao trabalho, um dos quais, o Snr. Carlos Coelho, durante trinta anos serviu a Drogaria, Sáqueira, num labor proficiente e ha vinte anos por conta propria continua a estrada do trabalho; o outro, Snr. Carlos Coelho da Costa, tambem foi empregado daquela drogaria e, formado em farmacia, tem sido um servidor exemplar da sua profissão. Amigos de seus empregados, favorecedores dos seus auxiliares não estariam agora defendendo os seus direitos se a isso não tivessem sido levados pelo Snr. Othero Ortiz, que abusou da tolerancia dos empregadores. Os pequenos precisam ser amparados, fortalecidos nas suas aspirações, mas nunca, em nome desse amparo salutar e inconspicavel, se deverá dar apoio áqueles que não correspondem com o esforço constante, com o respeito aos chefes, com o devotamento normal ao estabelecimento, porque, do contrario, se premiaria o desequilibrio da injustiça, creando-se casos sociais. O empregado precisa saber que por possuir mais de 10 anos de serviço não se ferrou ao dever de trabalhar

nem adquiriu paridade aos superiores hierárquicos. E os empregados cumpridores das suas obrigações também têm interesse em desamparar os que faltam gravemente, para que possam sentir, ao se baterem pela justiça, que se engrandecem na nobreza da própria causa.

Por tudo isto, emрита Junta, a firma Carlos Coghlo & Cia confia na decisão que ha de julgar provadas as faltas graves cometidas pelo seu guarda-livros, Snr. Othero Ortiz, decisão que será sabia e consultará os ditames da verdadeira

JUSTIÇA

Relotas,
R.R.



1939

Substabelecimento

63
A

Substabeleço os poderes que me foram
comprados na presente promessa, no
pênor do advogado doutor Alcides Torres
Araújo, brasileiro, casado, residente nesta
cidade.

Pelotas, 14 de julho de 1939

Quilino de Almeida

Reconheço a letra e assignatura de



Selo

permissão, para que em nome dêle Outorgante, como
fôr dêle, requerer; alegar, defender todo o seu direito e
ou demandas civis ou crimes movidas ou por mover, em que êle
Outorgante fôr Autor ou Réu, em um ou outro fôro; fazendo citar, oferecer libélos,
exceções, embargos, suspeições e outros quaisquer artigos; contrariar, produzir, inquerir e reper-
guntar testemunhas; dar de suspeito a quem lho fôr; assistir aos termos de arrolamentos, in-
ventarios, e partilhas, com citações para êles; assinar autos, requerimentos, protestos, contra-
protestos e termos, louvação e desistencias; apelar e agravar de qualquer sentença ou despacho
e seguir estes recursos até maior alçada; prestar compromisso de inventariante, receber a pri-
meira citação e as demais intimações no correr do processo, fazer extrair sentenças, requerer a
execução delas, sequestros e arrestos, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de tercei-
ro, senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber; variar de ações e intentar
outras de novo, podendô substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos
em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor, e revogal-os querendo; seguindo suas car-
tas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E
que tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promete haver
por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse, do
que dou fé, e me pedi ram este instrumento, que lhes li, aceitam e assinam com as
testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas conhecidas, perante
mim José Luiz Caputo, Notario, que o escrevi e assino.-(Ass.)CAR-
LOS COELHO & CIA. Mozart Passos. Celso D'Avila Sellas. Pelotas,
14 de julho de 1939. José Luiz Caputo. (Inutilizados 2\$200 de
sêlos federais, inclusive o de Educação e Saude.) Traslado ho-
je vinte e um de agosto de mil novecentos e trinta e nove. Eu,

*José Luiz Caputo, Notario, que o substabeleço e
assino em público e raro.*

Em testem. J. L. C. da verdade

Selo de 1939



125

Traslado

JOSÉ LUIZ CAPUTO

3.º NOTARIO

RUA 7 DE SETEMBRO N.º 268

PELOTAS

TELEFONE 281

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Livro N. 101.....

Fls. 37.....

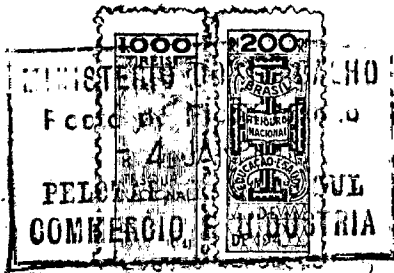
Procuração Bastante que fazem CARLOS COELHO & CIA.

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem, que no ano de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos 14 dias ---- do mês de julho ----- em o meu cartorio compareceram como outorgantes Carlos Coelho & Cia., firma comercial desta praça, nêste ato representados pelo socio Carlos Coelho, aqui residente,



reconhecido pelo proprio de mim Notario e ----- das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador o dr. ERNANI DE CUNTO, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, ao qual concede poderes para o fim especial de representar a firma outorgante perante qualquer comissão de inquerito, que seja procedido o se manda proceder pelo representante do Ministerio do Trabalho, nesta cidade, bem como perante as Juntas de Conciliação e Julgamento ou outros quaisquer poderes nesta cidade, nêste Estado ou nesta republica, como tambem junto ao fôro estadual ou federal, em que êle outorgante seja autor ou réu, como patrão do sr. Othero Ortiz, contador e chefe do escritorio da firma mandante; podendo tudo requerer, como depoimentos pessoais, inquirições e testemunhas, exames de livros, vistorias e todas a demais provas em direito permitidas afim de que se apure faltas graves cometidas pelo empregado ou se defenda de quaisquer pretensões amparadas na leis trabalhistas que sejam pelo mesmo invocadas, substabelecer e ratificam os impressos que se seguem, os quais dão como declarados.-

3.º NOTARIO - JOSÉ LUIZ CAPUTO



Fla 64
JMC

Pelotas, 11 de julho de 1938
Sr Carlos Coelho e Cia

Do presente junto 10.1 "schlissers" e papeis correspondentes aos lançamentos de dezembro, os quais se achavam em meu poder para serem escriturados, como o foram.

Junto tambem, a chave da caixa do correio.

Outros etc

Apresentado no dia 26 de setembro de 1938 para o registro. Apontado sob nº de ordem 2727 a fls. 8

do protocollo nº 3A

Pelotas, 26 de setembro de 1938

Em ttemunho *[assinatura]* de verdade.

O Official do Registro Especial

| | | |
|-----------|---|--------|
| Ref | - | 10.000 |
| R. Ref | - | 4.000 |
| 2 mil | - | 5.200 |
| R. m. Pub | - | 1.400 |
| | | <hr/> |
| | | 204600 |

[assinatura]

Registrado sob o nº de ordem 2806

a fls. 115 v. do Livro nº 9 do Registro de titulos, documentos e outros papeis.

Pelotas, 26 de setembro do 1938

Em ttemunho *[assinatura]* de verdade.

O Official do Registro Especial

[assinatura]



Junto a seguir as
alegrias escritas, formu-
ladas pelo Sr. Otero
Ortiz.

Pelotas, 21/8/1939

T. Amundaga
Presidente

66
OO

Exs. Snrs. Dr. Presidente e Membros da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento.

Razões do reclamado Sr. Otéro Ortiz.

Bem poucos casos, como o presente, terão subido á conclusão dessa douta Camara da Justiça Trabalhista, nesta cidade.

O empregado, é sabido de todos, têm sido sempre, através dos tempos, a vitima da prepotencia e da voracidade da grande maioria dos empregadores. Estes, via de régra, veem no empregado uma maquina da qual tudo devem tirar :- o maximo do seu trabalho, o suportar as suas grosseirias, a exploração mesquinha dos ordenados e, ainda, algumas vezes, a obrigação de sofrerem, resignados, insultos e insinuações caluniosas á propria honra.

Mas vejamos o historico do caso sub-judice, para concluirmos, de lógo, que bem poucos, ou quiçá nenhum caso como o presente se tenha apresentado á apreciação da Justiça do Trabalho nesta cidade e em que como premio de quasi uma vida de labor honesto, o empregado tenha recebido a injustiça de uma insinuação caluniosa e uma despedida pura e simples.

O historico.

Como se vê da certidão de fls., o reclamado, então menino, entrou para o serviço da firma reclamante em 20 de Janeiro de 1.920, para o cargo de auxiliar de escritório, ganhando Rs. 80\$000 (oitenta mil réis) mensais.

Moço trabalhador e honéstio se impôs, desde inicio, á admiração de seus chefes que, conforme provaremos, o distinguiram até que um elemento extranho á firma e de fôrma ilegal, viesse surgir em seu caminho com a intenção clara de substitui-lo em suas funções.

É de relevo chamar a atenção dos julgadores que o reclamado, entrando ao serviço da reclamante em 20 de Janeiro de 1.920, desempenhando funções subalternas, já em 1.924 era o seu guarda-livros e chefe de escritório, percebendo, ultimamente, Rs. 900\$000 (novecentos mil réis) mensais e sendo o empregado melhor remunerado do estabelecimento. Esta circumstancia prova, á evidencia, que o reclamado subiu pelo seu proprio esforço e pelas qualidades que sempre revelou no desempenho de suas funções.

É fôra de qualquer duvida que não fôra as qualidades morais do reclamado, a sua competencia, a sua compenetrção e contração ao trabalho, a dedicção que punha nos serviços que fazia, não teria chegado a ocupar o lugar de guarda-livros e chefe do escritório da reclamante.

Tanto é verdade que o reclamado era considerado pela a reclamante que, em 1.936, precisando esta de registrar alguns de seus produtos, aproveitou a ida do mesmo ao Rio de Janeiro, em viagem de férias, outorgando-lhe procuração com poderes amplos e pagando-lhe todos-os vencimentos. O reclamado esteve no Rio tres mezes e meio, demorando-se até Novembro do referido ano. Nesta ocasião o reclamado teve oportunidade de verificar o conceito em que era tido pela a reclamante :- o reclamado tendo ido a uma casa comercial, no Rio, com a qual a reclamante mantinha relações comerciais, não foi bem recebido; levou o fâto ao conhecimento dos seus chefes e estes, em seguida, escreveram á tal casa fazendo a defesa do reclamado. E quando o reclamado regressou da capital da Republica, teve um aumento de Rs. 100\$000 (cem mil réis), em seus vencimentos.

B reclamado, á despeito das funções que exercia na firma reclamante, funções que exigiam a sua permanencia no escritório, era designado, algumas vezes, para tratar de interesses da firma em outras localidades do Estado.

Assim, em Junho de 1.936, estando em Bagé o Sr. Jarbas Maciel Alves, representante da reclamante e os senhores Armando Salis e João Carlos Azevedo, o primeiro funcionario da farmacia e o segundo do escritório, teve de ir áquela cidade para defender interesses dos seus chefes.

Ainda em Abril de 1.938, quando adoeceu o socio Sr. Carlos Coelho da Costa, o reclamado estava em viagem para a firma, nas Vilas de Pinheiro Machado e Seival.

Citamos estes fatos para demonstrarmos que o reclamado, pelas suas qualidades, gosava de toda a consideração e confiança dos seus chefes, sendo, por vezes, distinguido para comissões de responsabilidade.

Feitas estas considerações passaremos aos fatos que precederam á despedida injusta.

Os fatos.

Em 11 de Abril de 1.938, estando o reclamado em viagem, por conta e ordem da reclamante, o sócio da mesma, Sr. Carlos C. da Costa, então doente, viajava para Porto Alegre.

Quando o reclamado regressou de sua viagem encontrou no estabelecimento o Sr. ALBERTO ALMEIDA COELHO, irmão e tio dos socios da firma reclamante, e que embora não estivesse permanentemente, aparecia com certa assiduidade no estabelecimento. Nesta ocasião, o reclamado em conversa que teve com o Sr. Carlos Coelho, foi por este informado, apenas, da doença do Sr. Carlos C. da Costa, não tendo, porém, quaisquer ordens ou instruções quanto á pretensa chefia do Sr. Alberto Almeida Coelho.

Dias após a chegada do reclamado da viagem que fizera, e já aludida, o Sr. Alberto A. Coelho, em conversa com o mesmo, disse-lhe - "durante a doença do Carlinhos queria ajudar um pouco e como não entendia nada lá da frente queria fazer o livro Caixa." (vide depto. de fls.). O reclamado disse, então, ao Sr. Alberto quais as funções desempenhadas pelo Sr. Carlinhos, e que achava desnecessario que ele fizesse o Caixa, de vês que este livro era feito pelo Sr. Moreira, funcionario do escritório; que seria bastante que o Sr. Alberto conferisse o referido livro.

Estes fatos se verificaram em presença das duas auxiliares do escritório. O reclamado, temendo, pela sorte das aludidas funcionarias, que, si confirmassem ouviram e ouviram seriam, fatalmente, vitimas da prepotencia de seus chefes, deixou de arrolá-las como testemunhas. O Sr. Alberto A. Coelho, não tendo como responder aos ponderados argumentos do reclamado e tendo visto frustrada a sua ingerencia nos trabalhos do escritório, retirou-se com o seu amor proprio inexplicavelmente ferido para, dias depois, voltar á presença do reclamado perguntando - "qual a maneira como eram feitos os lançamentos dos descontos que se concedia por (descontos) antecipados."

Foi-lhe dada a explicação, pelo reclamado, de como eram feitos áqueles lançamentos. A explicação, que se vê a fls., é de uma claresa solar. Mas, mesmo assim, áquele senhor declarou ao reclamado - "que não compreendia esse sistema."

Ainda desta vês nada tendo conseguido, mais aumentou a má vontade do referido senhor contra o reclamado. Nestes fatos vê-se, com facilidade, que o Sr. Alberto procurava, á outrance, um pretexto para altercar com o reclamado e comprometer a sua situação na firma, por motivos que não são difíceis de alcançar...

Alguns dias decorridos, e eis que o onisciente Sr. Alberto volta á colher informações. Desta vês quer saber - "a maneira como eram escriturados os lançamentos dos freguezes que compravam na farmacia." Na explicação dada vê-se que o reclamado não estava de acôrdo com a fôrma dos lançamentos, pois - "como profissional não achava bastante regular tal sistema, e, se assim fazia, era cumprindo ordens."

Esta série de perguntas feitas ao guarda-livros e chefe do

escritório da reclamante, por pessoa que não tinha autoridade legal na firma revelam, claramente, o proposito de indispor o reclamado a fim de ocupar o seu lugar.

Na segunda quinzena de Maio o referido senhor pediu ao reclamado o livro de inventario, tendo sido atendido, como se vê do depoimento de fls.

Como até então nada tivésse encontrado que pudesse comprometer ao reclamado, voltou o Sr. Alberto ao escritório e, aí, na presença das duas auxiliares, pegou de um gancho de recibos, declarando que precisava se familiarizar com os mesmos.

Todos estes atos mostram, de modo claro, que o Sr. Alberto nutria o firme proposito de encontrar qualquer coisa, minima que fosse, para comprometer a situação do reclamado.

Chegamos, finalmente, ao ponto nevrálgico da questão: - o argos contabilistico teria, por fim, dentro de poucos dias, uma oportunidade para apanhar um pecado do reclamante e, assim, sujeitá-lo, para satisfação do seu orgulho mal ferido e consecução, dos seus propósitos, á má vontade do Sr. Carlos Coelho, sócio chefe da firma.

É o caso que no dia 2 de Julho o Sr. Carlos Coelho disse ao reclamado Sr. Otéro Ortiz, que - "tinha notado uma diferença entre o saldo apresentado pelo borrador de caixa em 30 de Junho pelo saldo em cófre naquela data." O Sr. Ortiz deu ao seu chefe a respôsta que se vê no seu depoimento.

Neste ponto chamamos a atenção dos dignos julgadores para o fáto de que tudo quanto aqui narramos se encontra no depoimento do reclamado, não tendo sofrido contestação da reclamante.

No dia 5 de Julho, o Sr. Alberto, pelas 9½ horas da manhã, quando o Sr. Ortiz contava, no balcão da Drogaria, o dinheiro recebido das mãos do Sr. Carlos Coelho, para fazer o movimento do dia, disse-lhe: - "ontem houve uma diferença no Caixa, tendo o reclamado respondido: - "não houve diferença, e sim um engano de lançamento por mim corrigido hoje de manhã etc."

O Sr. Alberto declarou ao reclamado que na véspera tinha ficado até as dez horas no escritório procurando encontrar o engano, sem te-lo conseguido (Sic). O reclamado tendo dado a explicação que se vê em seu depoimento, o fêz de modo claro e perfeitamente querosimel.

Aquele senhor sempre procurando fazer com que o reclamado sentisse a sua desconfiança, declára que teria de conferir as notas diariamente e, como veremos, não dá descanso ao seu cérebro, fazendo do tal engano o cavalo de batalha que o levaria ao seu desideratum - provocar a indisposição do reclamado e lançá-lo, sem mais preambulos, no olho da rua e com a pécha infamante da desonestidade.

É assim que o incidente do tal engano, já explicado e explicavel, levou no mesmo dia 5, pelas 11½ horas mais ou menos, o aludido e mal sucedido inquisidor a pedir ao reclamado, intempestivamente, o livro Caixa. (Depto. de fls.). Este livro lhe foi entregue por D. Odete, uma das auxiliares do escritório.

O Sr. Alberto, sempre com a preocupação de apanhar o reclamado em alguma falta, resolveu fazer um outro livro caixa, para servir de controle. E como o reclamado lhe tivésse dito que seria melhor conferir o livro existente, áquele senhor respondeu-lhe, desabridamente, que - "não, que o caixa do escritório não marchava direito porque era feito ao sabor de quem tinha interesse que aquilo nao marchasse direito."

Esta resposta dada ao reclamado, por pessoa que não tinha autoridade para tal, já revela o animus injuriandi. E como o reclamado tivésse explicado que o Caixa não era feito por ele, áquele cidadão, esquecendo o respeito devido á sensibilidade de qualquer homem digno, deixou extravasar a sua bilis tendo dito, entre outras coisas - "que se não era feito (o livro) pelo o depoente que era mandado fazer, o que era a mesma coisa; que ele tinha que conferir porque tinha responsabilidades e que se não tivésse conferido que o depoente ia deixar ficar áquele engano assim, para se locupletar com a diferença etc."

Serenissimos julgadores.

Respondam Vs. Excias., cidadãos probos e dignos, si era possível que o reclamado, homem trabalhador e honesto, exemplar chefe de família, conceituado e respeitado nesta cidade pela sua inteireza de caráter e conciente da sua orientação, de quazi dezanove anos, na firma reclamante, ouvisse sem protestar, energicamente, contra a aleivosia que dura e cruelmente lhe era atirada em rosto por um homem que nem siquer tinha qualidade legal de seu chefe ?

Alegam os reclamantes que o Sr. Ortiz ofendeu, com palavras, ao Sr. Alberto.

Não só admitimos que tivésse feito pois que em face da afronta que lhe foi irrogada muito não era que tivésse tirado, imediatamente, um desforço físico.

Os acontecimentos af se precipitaram. E no dia 8 de Julho de 1.938, foi o reclamado despedido pelo Sr. Carlos Coelho, socio chefe da firma reclamante.

O reclamado, ferido em sua dignidade, o maior patrimonio de sua vida limpa, procurou, antes de ser despedido, esclarecer o assunto tendo levado á presença do Sr. Carlos Coelho o seu irmão Adriano e o seu amigo Dr. Oto Weber.

Para resumirmos esta já longa exposição, chamamos a esclarecida e douta atenção da M. M. Junta julgadora para o depoimento do reclamado, que se vê á fls. e, assim, passaremos á estudar a situação jurídica, dentro da casa comercial da reclamante, do Sr.

ALBERTO ALMEIDA COELHO.

Negamos, preliminar e categoricamente, tivésse este senhor autoridade jurídica na firma reclamante para, como patrão ou representante de patrão, pedir contas dos serviços prestados pelo o reclamado.

E lhe negamos esta qualidade por tres motivos :-

a) não era sócio da firma e as suas funções de chefia não foram comunicadas pelo Sr. Carlos Coelho nem ao reclamado, nem aos demais empregados da firma;

b) até ao dia 8 de Julho de 1.938, dia em que se verificou a despedida injustissima do reclamado, o aludido senhor não tinha, e nem poderia ter, procuração do socio Carlos Coelho da Costa para representa-lo; não poderia ter porque o Sr. Carlos C. da Costa, como é publico e notório, estava atacado de moléstia que o inibia, legalmente, de manifestar a sua vontade;

c) como se vê á fls. 14 dos autos da reclamação feita pelo o reclamado, só tres dias após a sua despedida, isto é, no dia 11 de Julho, é que a firma reclamante outorgou poderes de gerencia ao Sr. Alberto.

É, pois, indiscutivel a falta de autoridade legal, ao tempo em que se verificaram os fatos que culminaram com a despedida de Otéro Ortiz, do aludido censor.

Admitida esta preliminar, e tendo a reclamante fundado o seu pedido de inquerito no art. 5, letras a, c e f da Lei 62, vejamos, (po óra) por óra, si procede a alegação quanto á ultima letra do art. e lei citados :-

" F - ato de indisciplina ou insubordinação."

O reclamado tendo protestado, energicamente, contra a insinuação caluniosa que lhe foi feita pelo Sr. Alberto Almeida Coelho, pessoa que, como vimos, não tinha qualidade legal de chefe, teria cometido um ato de indisciplina ou insubordinação ?

Positiva e logicamente, não.

Vejamos. Adamastor Lima, em sua obra - DESPEDIDA INJUSTA - comentando este inciso da Lei 62, ensina, á fls. 162 e 163 :- "

" entende-se por disciplina a submissão voluntaria ao preceito da lei e dos regulamentos, no caso, aos principios da ordem que o empregador deve instituir no estabelecimento. Considera-se subordinação a ordem estabelecida entre as pessoas e que torna umas dependentes das outras.

"Nestas condições, ato de indisciplina é o ato isolado contra a ordem creada; ato de insubordinação é o ato tendente a, com a colaboração de outros, subverter a mesma ordem."

E. Caldas Aulete no seu Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, ensina :- insubordinação - falta de sujeição, de obediência; rebelião contra o superior."

Do exposto vê-se que para haver indisciplina é indispensável a infração de uma norma preestabelecida, e para haver insubordinação é preciso a dependência hierárquica.

A pretensa chefia do Sr. Alberto Almeida Coelho não tendo sido, como de fato não foi, comunicada ao reclamado, este, si não tivesse atendido uma ordem daquele senhor, não teria, certamente, cometido um ato de indisciplina e, também, si em defesa da sua dignidade tórpemente ofendida, tivesse, como o fêz, se desagravado por palavras, não teria praticado uma insubordinação, visto a inexistência de dependência hierárquica; usaria, como usou, do direito sagrado da legítima defesa da honra, preceito jurídico reconhecido pela legislação dos povos cultos e policia-
dos.

Destas considerações conclúe-se, de forma positiva, que o reclamado Sr. Otero Ortiz não insidiu na sanção da letra F, do art. 5º, da Lei 62.

Veremos, quando estudarmos o laudo pericial, si a reclamante pode provar a alegação que fêz contra o reclamado com referencia aos incisos A e C dos referidos artigo e lei.

Exponderemos, á seguir, algumas considerações sobre a prova testemunhal produzida pela a reclamante.

A prova testemunhal.

Vejamos, rapidamente, o depoimento do Sr. Alberto Almeida Coelho, figura central dos fatos que originaram este processo. O declarante é irmão e tio dos socios componentes da firma reclamante. Estava no estabelecimento, ao tempo em que os fatos se desenrolaram, oficiosamente.

Vê-se que teve sempre a preocupação de prejudicar, como prejudicou, ao reclamado. Em face do que se passou entre o mesmo e o reclamado, é claro que não deporá com serenidade e isenção de animo.

Alem disto a sua situação de parentesco, com os socios da firma reclamante, segundo a lição dos mais notaveis tratadistas da prova, tendo á frente Mittermaier e Malatesta, inquina de suspeitissimo e de nenhum valor o seu depoimento.

Lê-se no seu depoimento que só no dia 11 de Julho de 1.938 é que recebeu procuração da firma reclamante; que na ocasião possuía autorização verbal do socio Carlos C. da Costa; que o Sr. Ortiz não altercou com o depoente tendo feito uma tentativa de explicação quanto ao lançamento de caixa em apreço, o depoente não julgou bem explicado porque segundo o depoente essa explicação e prestação de contas deveria ter sido dada no dia em que foram feitas as operações que motivaram o lançamento e não no dia seguinte."

Examinemos, por óra, estas declarações. É sabido que o socio da firma Sr. Carlos Coelho da Costa adoeceu subitamente, de moléstia mental. Logo não poderia ser verdadeira a afirmação do Sr. Alberto de que tinha autorização verbal daquele cavalheiro. Ademais, si o tivesse, essa autorização seria nula de pleno direito, pois que aquele senhor não tinha, no momento, capacidade para manifestar a sua vontade.

Diz que não houve altercação e que não achou a explicação conveniente. Mas não aceitou a explicação porque, segundo a sua maneira de entender, a mesma deveria ter sido dada no dia anterior. Vê-se que a explicação em si satisfez ao Sr. Alberto, mas que S.S. entendeu que deveria ter sido dada no dia anterior.

É interessante ponderar que era comunissimo, ha longos anos, a prestação de contas no dia seguinte, pois que o reclamado merecia absoluta confiança dos seus chefes; que no dia em que se verificou áquele engano, não era possível ao reclamado prestar contas de vés que o Sr. Carlos Coelho se retirou do estabelecimento antes de terminar o expediente, só voltando no dia seguinte.

Nesta afirmativa do Sr. Alberto lê-se a preocupação confessada de criar um "caso" que compromettesse ao reclamado.

Este depoimento é perfeitamente inverosimel, visto que o

seu autor procura mostrar-se como um verdadeiro fave de atenções e delicadezas, sofrendo as injurias de um mata-mouros. Ora, o Sr. Ortiz é conhecido por todos como um cidadão educado e de fino trato, não sendo possível, a menos que tivesse enlouquecido, ir ofender ao depoente sem mais áquela, isto é, pelo prazer de ofende-lo.

Estamos, assim, em face de uma afirmação que repugna ao senso comum.

Não é verdade também que o Sr. Carlos Coelho seja leigo em matéria de escrituração, pois S. S. tem sido membro, nesta cidade, de varias sociedades, ocupando cargos tecnicos.

Este depoimento, como se vê destas rapidas considerações, é absolutamente imprestavel por dois motivos :-

- a) a relação de parentesco do depoente com os socios da firma reclamante e a sua situação ilegal no estabelecimento;
- b) as contradicções e inverosimilhanças de suas afirmações.

Assim, pois, nenhum valor pôde ter este depoimento.

Vejamos, á seguir, o depoimento de Armando Salis. Diz o depoente :- " ouviu uma forte discussão no escritório (O Sr. Alberto diz que não houve altercação), entre o Sr. Alberto e Otero Ortiz, tendo ouvido quando este chamou áquela de "besta" etc."

Vê-se que a testemunha ouviu uma forte discussão e, só depois, é que ouviu a ofensa feita ao Sr. Alberto.

Quem nos afirma que, para tanto, não tivesse motivo, não fosse caluniado pelo o referido senhor, visto que sabemos, sem sombra de duvidas, que este processo e a despedida injústa resultaram de uma insinuação injuriosa feita ao Sr. Ortiz ?

Diz a testemunha que viu que o reclamado trazia um revolver á cintura. Ou o reclamado andava sem casaco (o que não é verdade), usando ostensivamente uma arma de porte proibido, ou a testemunha mente, fazendo uma afirmação graciosa. Esta testemunha, si independente e serena, poderia dizer, quando muito, que o reclamado trazia algo volumoso em baixo do seu casaco.

Mas afirmar fosse um revolver, é coisa absurda.

Vê-se, ainda, neste depoimento que o reclamado teria dito á testemunha, dias antes - " não pense o Sr. Alberto que ele vai fiscalisar o meu serviço no escritório, conforme faz aqui com o caixa, porque lá eu não consinto." Compreende-se que esta afirmativa é devêras graciosa e adrede preparada.

Mas o reclamado, na qualidade de guarda-livros e chefe de escritório da reclamante e gosando, até então, da absoluta confiança dos seus chefes, estava no seu direito de dizer que a um extranho, com a só qualidade legal de irmão e tio dos seus chefes, não reconhecia poderes para fiscalisar os seus serviços.

Este depoimento não tem significação legal. O depoente era empregado da firma reclamante e, assim, dela dependia.

O depoimento em apreço, dada a dependencia do depoente com a firma reclamante torna-se, em face dos principios gerais de direito, da doutrina e da jurisprudencia, de nenhuma valor pela presunção de coação moral, devendo ser pôsta em duvida a isenção de animo do depoente.

Chamamos, dáta venia, a douta atenção dos dignos julgadores para o recentissimo e brilhante parecer do Ex. Sr. Ministro do Trabalho, in Rev. do Trabalho, fas. de Maio de 1.939, á fls. 208, no qual se lê :- " não pôde servir como testemunha numeraria nos dissidios trabalhistas todo áquela que tem interesse mediato ou mesmo immediato junto a uma das partes."

Fica, pois, demonstrada a ineficacia deste depoimento.

Jacé Carvalho Stone, é outra testemunha. Quanto aos fatos que motivaram este processo, nada sabe. Apenas refere-se á declaração do reclamado quanto a fiscalisação do Sr. Alberto no escritório. Sobre isto reportamos os julgadores para ~~que~~ o que dissemos comentando o depoimento do Sr. Armando Salis.

A depoente também é funcionaria da firma reclamante. Trata-se, portanto, de um depoimento sem valor.

Paulo Soares Coelho, testemunha de fls. É sobrinho dos

de FIA 42
bond
Cout

sócios da firma e do Sr. Alberto. É empregado dos reclamantes e, além disto, é inimigo capital do Sr. Otero Ortiz, com o qual já teve luta corporal.

É de nenhum valor o seu depoimento.

Anibal Dias e Otavio Ferreira da Silva, nada sabem de ciencia propria. Os seus depoimentos não trazem luz á discussão.

Os depoentes são empregados da firma reclamante, sendo, assim, de nenhum valor, por suspeitos, os seus depoimentos.

No parecer do Sr. Ministro, acima referido, lê-se :- "unifica-se mais que as aludidas testemunhas são empregados da firma reclamante, cuja isenção de animo, para deporem, é de ser pôsta em duvida."

Vejamos, finalmente, o depoimento do Sr. Carlos Coelho, sócio principal da firma reclamante. O depoente está de acôrdo com o que diz o Sr. Alberto e diz que tambem foi desacatado.

Esta afirmação seria graciôsa, si não fosse ridiçoula. O Sr. Carlos Coelho, influenciado por seu irmão Alberto, se prestou á satisfação dos desejos deste e, naturalmente, teria de estar de acôrdo com as suas declarações.

O que causa espécie é que o Sr. Carlos diga que tambem foi desacatado. Não consta dos autos nenhuma referencia, minima que seja, que corrobore esta afirmativa; o que pasma é que este Sr., que durante quasi dezenove anos trabalhou ao lado do reclamado, tendo dispensado á este toda a consideração e respeito a que fazia jús, estivesse de acôrdo em que um seu irmão ofendesse, de modo tórpe, ao Sr. Otero Ortiz, colaborador indormido do enriquecimento de sua firma; o que admira é que o referido senhor, após quasi dezenove anos de serviços prestados á sua firma pelo reclamado, venha dizer que o mesmo era um máu elemento, atrabiliario, incapaz e desonesto. Fosse verdadeira essa assertiva e o Sr. Carlos Coelho, com a noção que tem do seu poder de chefe, de ha muito que teria despedido de seu estabelecimento o óra reclamado.

A defesa protêsta, de modo solene e enérgico, quanto á referencia feita pelo Sr. Carlos Coelho, de improbidade profissional do reclamado e desafia a que seja feita a próva do vitupério levantado.

Quanto ao atrazo na escrita explicaremos quando estudarmos o laudo pericial, unico elemento que poderia provar o alegado.

Temos que este depoimento não possa merecer fé. Confiamos em que os dignos julgadores o apreciarão devidamente.

O laudo pericial.

Já demonstramos que os reclamantes não provaram ter o reclamado incorrido na sanção do art. 5º, letra f, da Lei 62.

Com o estudo do laudo pericial provaremos, á saciedade, que tambem não provam tivêsse o reclamado incorrido no disposto nas letras A e C, do referido artigo e lei.

PRELIMINARMENTE chamamos a atenção dos ilústres julgadores para a personalidade insuspeita, digna e competêntissima do Sr. FAUSTINO COSTA, perito nomeado e que, após ter examinado os livros da reclamante, respondeu aos quesitos formulados e que se veem á fls.

Os quesitos foram todos formulados de modo a provarem a incompetencia e desidia do reclamado. Vejamos si do exame criterioso e insuspeito procedido pelo senhor perito, resultou próva que ampare as pretensões dos reclamantes.

Os quesitos 1º, 2º e 3º, pelas respostas que tiveram, não merecem considerações, não comprometendo, em absoluto, a situação do reclamado.

Limitamo-nos a dizer que a exigencia da rubrica dos livros pelo Juiz, não é requisito do Cod. Com., e sim da Lei 5746, de Dezembro de 1.929 e a sua omissão, mesmo no caso de falencia, não traria prejuizos aos reclamantes.

O 4º quesito tem por fim mostrar falta técnica refe-

rente á claresa de lançamentos no balanço.

A resposta dada é de uma precisão absoluta. Não há no caso uma falta, mas, uma forma, não condenável, de abreviar lançamentos, de vés que estes podem ser justificados pelos livros auxiliares e pelas operações parciais.

Ademais o balanço é, apenas, uma demonstração estática do movimento e não corresponde á operações, sendo, somente, a summa da situação financeira do comerciante em um momento dado.

Os quesitos 5º e 6º também foram respondidos de forma que excluem qualquer falta do reclamado.

O 7º quesito, formulado como o foi, revêla a cabal ignorância do seu autor em matéria de escrituração mercantil, e a resposta dada pelo Sr. perito é de uma claresa meridiana. O 8º quesito é uma repetição do 7º.

A respeito dos quesitos 9º e 10º, apenas pedimos sejam, como de direito, devidamente apreciados pela preclara Junta.

Sobre o 11º quesito cumpre-nos dizer que além da resposta dada pelo sr. perito, a suposta falta não constitue obrigação legal e não traria maior claresa á escrituração da firma reclamante.

O 12º quesito procura mostrar uma diferença entre os livros Caixa e Razão, sendo que os quesitos 13º e 14º procuram esclarecer o conteúdo do 12º. A apreciação serena e indiscutível que se lê como resposta aos aludidos quesitos, dispensa-nos de comentários.

No entretanto notamos que o erro verificou-se no livro Caixa, o qual não era escriturado pelo Sr. Ortiz, e sim por um funcionario do escritório. Deste quesito e sua resposta depende-se, com facilidade, que o livro Caixa não era controlado pelo saldo em dinheiro, (culpa que não cabe ao reclamado) do contrario a diferença teria aparecido independentemente de conferencia do Diario.

Ainda aqui não encontra-se erro técnico que deponha contra a competência do reclamado.

O 15º quesito e sua resposta também não socorrem ás pretensões dos reclamantes.

Do 16º quesito vê-se, apenas, que o Diario era feito pelo o reclamado e que no livro de inventario existem diversas caligrafias.

Existe neste processo prova de que o livro de inventario era feito pelo Sr. Carlos Coelho e somado pelo o reclamado e outras pessoas.

Não pôde, pois, vêr-se nisto uma falta técnica e menos culpa do reclamado.

O 17º quesito acha-se respondido com a demonstração feita na resposta dada ao 15º quesito.- não se verifica aumento no Diario. Cumpre notar que si aumento houvesse, estaria justificado pela inclusão nos valores de inventario, dos pequenos devedores.

Além disto o reclamado não era sócio da firma; não tinha interêsse ou percentagem nos lucros e não recebia senão pequenas gratificações e, pois, nenhum interêsse ou conveniencia teria em aumentar o resultado dos balanços.

O 18º quesito acha-se prejudicado, pois não se verificou a apuração de lucros imaginarios.

Vejamos, finalmente, si o reclamado tem culpa no atrazo da escrita.

Está provado nos autos, até por declarações dos reclamantes, que o reclamado levava os livros para escritura-los em sua casa e nas horas que deveria dedicar ao seu descanso. Isto prova que o reclamado, não tendo tempo, dada a complexidade de suas funções de guarda-livros e chefe de escritório, de escriturar os livros dentro do horario de seu expediente, e desejando bem servir aos reclamantes, privava-se do seu descanso para pôr em dia o seu serviço, recebendo, afinal, como premio de sua dedicação o resultado que se vê !

Está também provado nestes autos que o livro de inventarios, feito pelo Sr. Carlos Coelho, só foi entregue ao re-

reclamado em Maio de 1.938. É absolutamente certo que o reclamado não poderia encerrar a escrita e fazer o balanço sem que lhe fosse entregue e devidamente somado o livro de inventários, pois que este livro é fundamental áqueles atos.

Assim, pois, vê-se que o atrazo da escrita até ao mês de Maio, não pôde correr por conta do reclamado. Está também esclarecido neste processo que o reclamado, á despeito das suas funções, era, algumas vezes, como em Janeiro e Abril de 1.938, afastado de suas ocupações, por ordem dos seus chefes e para tratar de assúntos em outros lugares do Estado.

Do exposto infere-se, claramente, que si algum atrazo se verificava na escrita, este não poderá ser levado á conta de negligencia ou desídia do reclamado, de vêz que os seus chefes eram os responsáveis em vista das comissões que lhe impunham.

Para prova desta assertiva á defesa protesta pela exhibição, perante a Junta, do cpiador de Cartas e do Livro Caixa dos reclamantes.

Com estas considerações podemos afirmar, de animo sereno, que o reclamado não incidiu na sanção do art. 5º, letras A e C, da Lei 62, não tendo, assim, os reclamantes provado os motivos da despedida.

De lana caprina.

Consideramos, em face da Lei 62, de lana caprina o saber-se si o reclamado foi - despedido - ou - afastado -.

O reclamado foi, de fâto, despedido. Mas admitimos, para argumentar, fosse afastado e que esse afastamento tivesse sido precedido das formalidades legais.

Quer num, quer noutro caso, as consequencias seriam as mesmas :- despedido sem prova de causa justa -, teria de ser readmitido, pago de todos os mezes que esteve afastado e indenizado de todos os direitos que lhe pudessem assistir; afastado e não provados os motivos legais do afastamento, os mesmos direitos e vantagens acima referidos lhe assistiriam.

O caso, então, resume-se no seguinte :- a Junta terá, apenas, que considerar provados ou não os motivos determinantes da despedida ou do afastamento.

E do processo resulta que os reclamantes não provaram nada contra o reclamado e estão, por isso, sujeitos ás penas determinadas na lei.

A lei que ampara ao reclamado.

Lei 62, de 5 de Junho de 1.935, art. 102; art. 33 do Dec. nº 24.273, de 22 de Maio de 1.934; art. 90, do Dec. nº 183, de 26 de Dezembro de 1.934, que aprovou o Reg. de Apos. e Pensões dos Comerciarior; art. 94 do referido Regulamento; art. 15, do Dec. nº 24.615, de 7 de Julho de 1.934 (analogia) e art. 13, da referida Lei 62, que réza ~~xx~~ no paragrafo unico :- " provada a inexistencia de falta gráve, o empregado readmitido receberá integralmente os vencimentos e vantagens a que teria direito se não houvesse sido suspenso ", e que, no caso, deverá ser aplicado.

Egrégios julgadores.

Além da prova dos autos, existe em favor do reclamado a presunção de ter sido prestador de bons serviços aos reclamantes. Esta presunção decórre, claramente, do fâto de ter sido o reclamado funcionario da firma reclamante durante o longo periodo de dezoito anos, cinco mezes e dezoito dias.

Desta opinião, em caso semelhante, foi o Tribunal de Apelação de São Paulo, no acordão que se lê á fls. 32 da Rev. do Trabalho, fasc. de Março de 1.939. Em face do exposto e confiando nos conhecimentos e critério dos dignos julgadores, o reclamado espéra, confiadamente, uma decisão que, no caso, não poderá deixar de reconhecer os seus direitos e condenar a reclamante na forma das leis.

Anéxo :- 1 Procuração.

Justiça.

Debit
9/12/39
Porto de 1939
M. M. Ribeiro



900

74
45
Aut

JOSÉ LUIZ CAPUTO
3.º NOTARIO
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 268
PELOTAS
TELEFONE 281

Traslado

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Livro N.105.....

Fls.70.....

Procuração Bastante que faz OTHERO ORTIZ.

Saibam todos quantos este público-Instrumento de Procuração Bastante virem, que no ano de mil novecentos e trinta e nove -, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos 18 dias ----- do mês de agosto ----- em o meu cartorio compareca como outorgante Othero Ortiz, brasileiro, casado, guarda-livros, residente nesta cidade,



reconhecido pelo proprio de mim Notario e ----- das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador, nesta cidade de PELOTAS, os drs. HIPOLITO J. do AMARAL RIBEIRO e JULINÉ DA COSTA SIQUEIRA, brasileiros, advogados, residentes nesta cidade, aos quais concede poderes para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, representar o outorgante perante o Ministerio do Trabalho e seus Orgãos, bem assim pleitear junto a Justiça Trabalhista a reintegração do outorgante, na qualidade de guarda-livros e chefe de escritorio da firma Carlos Coelho & Cia., desta praça; por ter sido despedido sem justa causa e ter adquirido a estabilidade; podendo inquirir e reinquirir testemunhas, das-las por suspeitas quando o forem; acompanhar inqueritos ou investigações e escolher peritos; requerer exames e vistorias de livros comerciais e fiscais; transigir, desistir, fazer acórdos, receber, passar recibos, dar quitação e substabelecer, sendo preciso.-

3.º NOTARIO - JOSÉ LUIZ CAPUTO

1.283

conced todos os poderes em direito permitidos, para que em nome dêle Outorgante , como se presente fosse , possa em Juizo ou fora dêle, requerer, alegar, defender todo o seu direito e Justiça em quaisquer causas ou demandas civis ou crimes movidas ou por mover, em que êle Outorgante fôr Autor ou Réu ; em um ou outro fôro ; fazendo citar, oferecer libélos, exceções, embargos, suspeições e outros quaisquer artigos ; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas ; dar de suspeito a quem lho fôr ; assistir aos termos de arrolamentos, inventarios, e partilhas, com citações para êles ; assinar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, louvação e desistencias ; apelar e agravar de qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada ; prestar compromisso de inventariante, receber a primeira citação e as demais intimações no correr do processo, fazer extrair sentenças, requerer a execução délas, sequestros e arrestos, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro, senhor e possuidor , juntar documentos e tornal-os a receber ; variar de ações e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor, e revogal-os querendo ; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse , do que dou fé, e me pedi o este instrumento, que lhe li, aceitou e assina com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas conhecidas, perante mim José Luiz Caputo, Notario, que o escrevi e assino.-(Ass.) OTHERO ORTIZ. Mozart Passos. José A. Romano. Pelotas, 18 de agosto de 1939. José Luiz Caputo. (Inutilizados 2\$200 de sêlos federais, inclusive o de Educação e Saude.) Traslado hoje. Eu, José Luiz Caputo, Notario, que o subscrevo e assino em publico e rarr.

Em testemunha J. L. C. da verdade.

Pelotas, 18 de agosto de 1939



25
B

76
aut

* Sendo indispensavel, para a
boa execucao da empresa
que se debate neste inque-
rito administrativo, manda
que se junte, por apenso, o
processo ja iniciado prou-
ta esta junta e que toda a
marcha sustada em vir-
tude da abertura do pre-
sente inquerito adminis-
trativo.

Em 20/8/39

T. Amadori
Presidente

* Conforme o meu des-
pacho de fls. 75, nesta
data junto por apenso,
a este inquerito admi-
nistrativo o processo
inicial perante esta
Junta e em que são in-
teressados as pessoas por-
tas.

Relato, 5 de 939
T. Amador da Silva
Presidente

76
B

*
Faltava, para integrar
esta Junta, um vogal - cu-
ji nomeação já foi pe-
dida - não tem, por es-
se motivo, a mesma
se reuniu para conhe-
cer deste império.

Pelotas, 5 de Set. 1939

T. Amador Braga

*
Tendo recebido comuni-
cação oficial de que
foi nomeado e confirmado
mesmo o per. Euclí-
des Bieira Soares, supal-
por parte dos empre-
gados nesta data do-
licitei ao Porto de fis-
calização a convocar
cação, do vogal pa-
ra uma reunião
preliminar da Junta
a realizar-se no
próximo dia 12 de cor-
rente, às 10 horas, em
meu escritório.

Pelotas, 10/9/39

Amador Braga
Presidente.

Ostando fundada a inspi-
cã do presente processo,
é tendo sido feita tentativa
conciliada que não foi
aceita, designo a au-
diência de hoje, para
julgar-se.

em 26/X/1939
Amador Prata
Presidente.

71
av: 78
ant

VISTOS, examinados e discutidos estes autos de inquerito procedido pelo snr. Encarregado do Posto de Fiscalização do Ministerio do Trabalho, por determinação do snr. Delegado Regional do Ministerio do Trabalho, a requerimento da firma Carlos Coelho & Cia., estabelecida nesta cidade com o comercio de farmacia e drogaria, afim de apurar faltas graves cometidas pelo seu empregado guarda-livros, snr. Otéro Ortiz.

Consta do processo que, em 28 de setembro do ano proximo passado, afirma Carlos Coelho & Cia., alegando haver afastado das funções de guarda-livros o seu empregado, snr. Otéro Ortiz, requerem ao snr. Delegado Regional do Ministerio do Trabalho a abertura do respectivo inquerito para serem apuradas, devidamente, as faltas graves cometidas pelo mesmo empregado.

Já em 8 de julho do mesmo ano, a referida firma, em carta que dirigiu ao Representante do Ministerio do Trabalho, nesta cidade, comunicou haver sido o snr. Otéro Ortiz afastado diciplinarmente, até que, em inquerito com as devidas formalidades legais, sejam essas faltas devidamente apuradas (fls. 4 dos autos j. por apenso).

Em 26 de julho do mesmo ano, por intermedio do Sindicato dos Contabilistas de Pelotas, o snr. Otéro Ortiz, dizendo ter sido, no dia 8 do mesmo mês, inesperadamente despedido da firma Carlos Coelho & Cia. e que, como se verifica dos apntamentos constantes da sua carteira profissional, FOI EMPREGADO DA REFERIDA FIRMA DURANTE DEZOITO ANOS, CINCO MESES E DEZOITO DIAS, TENDO, POR ISSO, AMPLAMENTE ADQUIRIDO DIREITO DE ESTABILIDADE, preceituado nos arts. 90, do decr. nº 183, de 26/12/34 e 10, da lei nº 62, de 5/6/35, reclamou contra a inesperada e injusta despedida (fls. 5 dos autos j. por apenso).

Ainda, em requerimento dirigido á esta Junta, datado de 21 de setembro de 1938, reafirma o snr. Otéro Ortiz haver adquirido direito á estabilidade, como empregado da firma Carlos Coelho & Cia. (fls. 11 dos autos referidos).

Esta Junta, para a qual foram enviados o pedido de abertura de inquerito formulado pela firma Carlos Coelho & Cia. e a reclamação formulada pelo snr. Otéro Ortiz, iniciou o respectivo procedimento com a convocação das partes para uma audiencia e em a qual lhes foi proposta conciliação. Tendo falhado a conciliação, foi marcado ás partes prazo para, por escrito, dizerem, mais amplamente, do seu direito, com a indicação de provas.

Nesta altura e devido á determinação do snr. Delegado Regional que mandou proceder, no Posto de Fiscalização, ao inquerito impetrado pela firma Carlos Coelho & Cia., foi sustado o andamento do processo iniciado perante esta Junta.

Uma vez terminado o inquerito, foi ele, ainda por determinação do snr. Delegado Regional, enviado á esta Junta para julgamento.

De vez que não foi convidado a acompanhar o inquerito o Sindicato dos Contabilistas de Pelotas, do qual é associado o snr. Otéro Ortiz, foi-lhe aberta vista dos autos para requerer o que entendesse a bem do seu associado.

As partes foi aberta vista do inquerito para alegações finais, tendo a firma Carlos Coelho & Cia. deduzido as razões de fls. 56 "usque" 62 v. e o snr. Otéro Ortiz, as razões de fls. 66 "usque" 73.

O inquerito está instruído com certidão autentica da carteira profissional do snr. Otéro Ortiz (fls. 3 dos autos de inquerito).

Isto posto, e,

Considerando que está perfeitamente provado dos autos que o snr. Otéro Ortiz trabalhou na firma - Carlos Coelho & Cia. durante dezoito anos, cinco meses

78
79
aut

e dezoito dias, tendo sido admitido, ao serviço da mesma firma, em 20 de janeiro de 1920 e tendo dela saído em 8 de julho de 1938, tendo, desta forma, adquirido direito á estabilidade assegurada aos empregados que contam mais de dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento e nos termos do decr. n.º 24.273, de 22 de maio de 1934, que creou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, regulamentado pelo decr. n.º 183, de 28/12/34;

Considerando que o caso submetido ao julgamento desta Junta e consequente do inquerito feito a-travez deste processo, é o de afastamento, suspensão ou demissão de um empregado que já contava mais de dez anos de serviço efetivo na casa comercial de Carlos Coelho & Cia.;

Considerando que, nos termos do art. 33, do decreto-lei n.º 24.273, a demissão ou redução dos vencimentos dos empregados operários que contarem mais de dez anos de serviço efetivo na mesma casa comercial só será permitida por motivo de falta grave, desobediencia, indisciplina, ou circunstancia de força maior, devidamente comprovada;

Considerando que as reclamações oriundas da infração desse dispositivo legal eram, nos termos do § unico do mesmo artigo, julgadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento; mas,

Considerando que pela lei n.º 502, de 11 de setembro de 1937, art. unico, foi revogado o § unico do art. 33, do decreto n.º 24.273, de 22 de maio de 1934;

Considerando que a lei n.º 183, de 26 de dezembro de 1934, art. 96, continha identica disposição á do § unico do art. 33, do decr. n.º 24.273 e sendo este decr. regulamento daquele, virtualmente esta ultima disposição está, tambem, revogada;

Considerando que o decr. n.º 24.784, de 14 de julho de 1934, art. 13, estabelece: "compéte ás Camaras julgar as reclamações contra os atos das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões e das Empresas e Estabelecimentos a umas e outros ligados, NO TOCANTE A ESTABILIDADE e outras garantias asseguradas por lei aos respectivos empregados, e, bem assim, os recursos interpostos "ex-officio" pelas juntas e conselhos administrativos, das suas decisões, e pelos terceiros a que elas afétem";

Considerando, portanto, que, regulamentando o funcionamento do Conselho Nacional do Trabalho, foram atribuidas ás suas Camaras os julgamentos das reclamações, toda a vez que, na especie, se tenha que apreciar o direito á estabilidade e outras garantias asseguradas por lei aos empregados;

Considerando que constitui uma das consequencias do direito á estabilidade a filiação á Instituto de Aposentadoria e Pensões e para o qual contribuem, em partes iguais, o Empregadór e o Empregado;

Considerando que esta Junta, conhecendo e julgando o presente inquerito, pela apreciação do seu merito, agiria fóra da órbita de suas atribuições e proferiria, dest'arte, uma decisão nula;

Considerando que o Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, no executivo de uma sentença prolatada por esta Junta, quando no exercicio da presidencia se achava o respectivo Vice-presidente, sentença que conheceu de uma reclamação de empregado da Cia. Telefonica Rio-Grandense e condenou a esta á reintegração do referido empregado, com as demais consequencias legais, declarou nula a sentença proferida pela Junta, pela incompetencia da mesma para conhecer de reclamações no tocante ao direito de estabilidade do referido empregado;

79
80
aut

Considerando que pelo art. 24 - alinea b , do dec. lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939 - que Organizou a Justiça do Trabalho - foi restituída as Juntas de Conciliação e Julgamento a competencia para a "conciliação e julgamento das reclamações que envolvem o reconhecimento da estabilidade dos empregados; porem,

Considerando que a execução daquêle dec-lei do mesmo módo que a do dec-lei nº 1.346, de 15 de junho de 1939 - que deu nÓva organização ao Conselho Nacional do Trabalho - está subordinada á expedição do respectivo regulamento;

Considerando que não tendo, ainda, baixado o regulamento daqueles dois dec.-lei não pÓdem os mesmos serem invocados e aplicados por não estãem ainda em execução;

Considerando que, assim, está em vigÓr a legislação anteriÓr ao dec.-lei que organizou a Justiça do Trabalho e é a que deve ser aplicada;

Considerando que, portanto, cabe as Camaras do Conselho Nacional do Trabalho decidir originariamente as reclamações contra os átos de empresas ligadas a Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões, violadores da estabilidade assegurada a seus empregados e isto em observancia dos textos claros da lei, que estabeleceu a sua competencia para tomar conhecimento de tais questões e que afétem o cumprimento de leis de previdencia social (JUSTIÇA, vol. XII, pgs. 277 e 401; Rev. do Trabalho - agosto de 1938, pg. 315);

Considerando tudo isso e os mais principios de direito applicaveis á especie:

A. C. O R D A M os membros componentes da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento, declarar a mesma Junta incompetente para conhecer e julgar o presente inquérito e mandar, como mandam, que os autos sejam remetidos ao Egregio Conselho Nacional do Trabalho, por intermédio do snr. dr. Delegado Regional do Ministério do Trabalho, para os devidos efeitos.- Intime-se.-

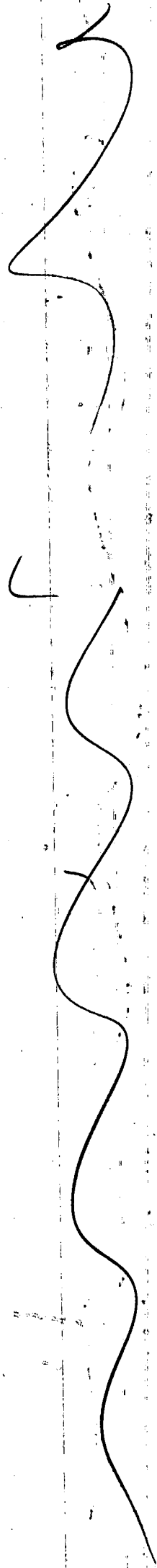
Pelotas, 26 de Outubro de 1939.

T. Amara e Silva-----, Presidente.

Coca Penoterrano-----, Vogal do EmpregadÓres.

Euchy de Oliveira Soares-----, Vogal dos Empregados.

81
aut



P. Pelotas
Of. nº 50

Pelotas, 30 de Outubro de 1938

Illmo. Snr.
Dr. HIPOLITO J. DO ALARAL RIBEIRO
PELOTAS.

Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, tomando conhecimento do processo 38/119, julgou-se incompetente para julgá-lo, determinand a sua remessa ao Departamento Nacional do Trabalho, por intermedio da Inspeção Regional do Trabalho.

Saude e Fraternidade

Enc. do Posto Fiscalização

52
Cuit

81
119

33
cut

P. Pelotas
Of. nº 51

Pelotas, 30 de Outubro de 1938

Illmos. Snrs.

CARLOS COELHO & Cia.

PELOTAS

Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, tomando conhecimento do processo 38/119, em que Otéro Ortiz reclama contra essa firma, julgou-se incompetente para julgá-lo, determinando a sua remessa ao Departamento Nacional do Trabalho, por intermédio da Inspetoria Regional do Trabalho.

Saude e Fraternidade

Enc. Posto de Fiscalização

Dr. H. J. do Amaral Ribeiro

ADVOGADO

84
Aut

[Handwritten initials]

Ilm^o. Snr. Dr. Delmar Diogo.
M/D. Delegado Regional do M. do Trabalho.

O advogado ao fim assinado, nos autos do inquerito requerido pela firma comercial de Carlos Coelho & Cia., desta cidade de Pelotas, para apurar imaginarias faltas do Sr. Otéro Ortiz, seu guarda livros e chefe de escritório, não se conformando com a respeitavel decisão de fls., pela qual a M. M. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento julgou-se incompetente para conhecer do caso,

Requér a V. S. se digne encaminhar, com o recurso avocatório que óra se impétra, os aludidos autos ao Ex. Sr. Dr. Ministro do Trabalho, para decidir como fôr de Direito e Justiça.

N. Termos.

E. Deferimento.

Pelotas

[Handwritten initials]



12 de Novembro de 1939

[Handwritten signature: H. J. do Amaral Ribeiro]

85 aut

Ex. Sr. Dr. Ministro de Trabalho.

| | |
|-------------------------------|---------------|
| Nº 2109 | |
| ENTRADA 3/11/1939 | |
| Conselho Nacional do Trabalho | Ministro |
| | Diretor Geral |
| | 1ª Secção |
| | 2ª Secção |

Nº 3051

ENTRADA 27/1/1940

Ministro

Conselho

04 - 30 - 09

P-1325/40

2 de Fevereiro

O advogado ao fim assinado, nos autos do inquerito requerido pela firma comercial de Carlos Coelho & Cia., da cidade de Pelotas, contra seu constituinte Sr. Otéro Ortiz, vêm dizer e requerer a V. Ex. o seguinte :-

Que em suas razões de fls. demonstrou, cabalmente, a improcedencia da acusação feita ao seu constituinte;

Que a douta 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, tomando conhecimento do aludido inquerito, julgou-se incompetente para decidir do seu mérito e, por isso, determinou que os autos fossem encaminhados ao Colendo Conselho Nacional do Trabalho, para os fins de direito;

Que a referida Junta, com a decisão proferida, desrespeitou, flagrante e claramente, o disposto nos artigos 1º e 6º do Dec. Lei nº 39, de 3 de Dezembro de 1.937, publicado no Diário Oficial do dia 14 e retificado no do dia 16 do aludido mês, e que está em pleno vigor:-

"Art. 1º - Os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, enquanto não fôr regulada em lei a Justiça do Trabalho, de que trata o art. 139 da Const., serão conhecidos e julgados pelas Comissões Mixtas de Conciliação e pelas Juntas de Conciliação e Julgamento nos termos dos Decs. ns. 21.396, de 12 de Maio de 1.932, e 22.132, de 25 de Novembro de 1.932."

"Art. 6º - Os inquéritos ou investigações, de que trata a Lei nº 62, de 5 de Junho de 1.935, serão processados pela Procuradoria do Dep. Nac. do Trabalho, e pelas Inspetorias Regionais do Min. do Trabalho, Ind. e Comercio, nos Estados e Territorio do Acre, julgados tais inquéritos pelas JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, para os fins previstos na referida Lei";

Que, em face do exposto, cabe, á preceito, por erronea, ou melhor, por absoluta inaplicação da Lei, o recurso avocatório.

Isto pôsto, e chamando, dáta venia, a douta atenção de V. Ex. para as razões da defesa, requer que V. Ex. tome conhecimento do processo e faça, como sempre, a indefetivel

JUSTIÇA.

Pelotas,



10 de Novembro de 1939

H. J. do Amaral Ribeiro

Ilmo. Snr. LUIZ ASSUMÇÃO

84
86
aut

D.D. Encarregado do Posto de Fiscalização do
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nesta cidade

A consideração do Sr. Presidente
da 1ª Junta.

Em 4/11/39

Luiz Assumpção

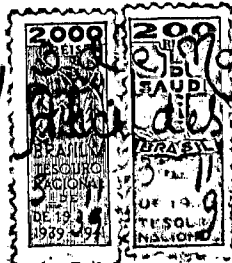
A firma "CARLOS COELHO & CIA", cientificada

pelo ofício N° 51, datado de 30 de outubro p. passado, e entregue a 31
pela tarde, de que a Meretíssima Junta de Conciliação e Julgamento ha-
via proferido, no processo trabalhista entre esta firma e o seu guarda-
livros, Snr. Othero Ortiz, um despacho julgando-se incompetente para deci-
dir o feito, requer a V.S. se digne encaminhar, à mesma Junta de Concilia-
ção e Julgamento, as razões anexas em que pede reconsideração do aludido
despacho, ficando sustada a remessa do processo até que a Junta decida
a reconsideração ora solicitada.

Nestes Termos

P. Deferimento

Relotas
P.P.



21 Novembro de 1939
Curitiba

85
87
aut
13

A firma "CARLOS COELHO & CIA", retorna a essa meretíssima JUNTA por ter tido conhecimento, pelo ofício Nº 51, datado de 30 de outubro p. passado, só entregue a 31 á tarde, assinado pelo Dnr. LUIZ ASSUNÇÃO, encarregado do Posto Fiscal desta cidade, de que fôra, no inquérito trabalhista para apurar as faltas graves cometidas pelo seu guarda-livro Snr. Othero Ortiz, despachado que a nobre JUNTA se julgava incompetente para decidir o aludido inquérito e determinava fossem os autos encaminhados ao D.D. DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO, por intermédio da honrada INSPETORIA REGIONAL. Não pode a firma empregadora considerar-se como intimada desse despacho, porque nem sequer conheceu o teor do mesmo. Entretanto, dentro do prazo mais curto possível, vem ela pedir a esse respeitável órgão trabalhista que, melhor examinando a matéria da competência, diante da legislação agora invocada e da jurisprudência, não só do próprio CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO como dos tribunais comuns, reconsidere o ato, tomando, de logo, conhecimento do mérito e decidindo, afinal, como é de direito. A firma empregadora, isto pleiteando, quer, mais uma vez como sempre tem feito, e escudada na lei, deixar exuberantemente demonstrado que não se lhe pode atribuir culpas nas delongas do processo, pois sempre tem solicitado a conclusão do pleito a todos os órgãos que para isso pode recorrer. Certo, nunca atribuirá á essa honrada JUNTA os motivos das sucessivas procrastinações, pois nunca os deu, mas, é bem de ver, o presente despacho, a ser mantido, delongará a solução, porque, salvo melhor juízo, fatalmente retornará o inquérito do Departamento Nacional do Trabalho, determinando que a JUNTA tome dele conhecimento e o julgue, porque dela é a competência originária. Se não, vejamos:

Não estando em vigor o Decreto-Lei Nº 1.237 de 2 de maio do corrente ano, decreto que "organiza a Justiça do Trabalho", porque o Decreto-Lei Nº 1.346 que "Reorganiza o Conselho Nacional do Trabalho", no seu último Artigo, isto é, Nº 37º dispoz: "A execução do presente decreto-lei DO MESMO MODO QUE A DO DE Nº 1237 DE 2 DE MAIO DE 1939, FICARÁ SUBORDINADA Á EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO REGULAMENTO", não estando em vigor, de vez que o regulamento ainda não foi expedido, a lei vigorante é, indiscutivelmente

DECRETO-LEI. Nº 39 de 3 de dezembro, de 1937, publicada no Diário Oficial em 14 de dezembro do mesmo ano, porque foi o último decreto-lei sobre a matéria posto em vigor. Esta lei Nº 39 não dispôs somente quanto á "execução dos julgados nos processos de conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados" porque "DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", e entre estas, nos artigos 1º e 6º estabelece a competência plena das JUNTAS, nos estados, para conhecer e julgar "os inquéritos ou investigações". Resa o Artigo 1º:

"Os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, enquanto não fôr regulada em lei a Justiça do Trabalho, de que cogita o artigo 139 da Constituição, SERÃO CONHECIDOS E JULGADOS pelas Comissões Mixtas de Conciliação E PELAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO nos termos dos decretos nºs 21396, de 12 de maio de 1932 e "22.132 de 25 de novembro de 1932".

A clareza do dispositivo não podia ser maior! Não se diga que quanto á estabilidade não procede, porque a lei não faz distinção alguma, e onde a lei não distingue ao intérprete não cabe distinguir. Quaisquer que sejam os conflitos oriundos das relações do trabalho entre empregadores e empregados cabe exclusiva competência ás juntas para os dirimir. E isto ainda se evidencia do artigo 6º da citada lei 39:

"Os inquéritos, ou investigações de que trata a lei 62, de 5 de junho de 1935, serão processados pela Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, E PELAS INSPETORIAS REGIONAIS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, NOS ESTADOS E TERRITÓRIO DO ACRE, JULGADOS TAIS INQUÉRITOS PELAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, para os fins previstos na referida lei."

Ora, a lei 62, a que o artigo supra citado se refere, no artigo 10, trata da estabilidade dos empregados que tem mais de 10 anos de serviço e que ainda não "gozarem da estabilidade que as leis sobre institutos de aposentadorias e pensões têm creado". Claro é que aqueles que já gozavam da estabilidade que as leis de aposentadorias e pensões previam dispensavam o amparo da lei 62, por isso a lei 62 é para os que ainda não estavam amparados. Diz Adamastor Lima, comentando o artigo

10 da lei 62: "É a estabilidade - condição do que é consalidado, sólido firme, duradoiro - a visada neste artigo etc". Se assim é, a lei 39 regula a competência das juntas para "conhecer e julgar" os "inquéritos, ou investigações dos conflitos trabalhistas, inclusive os da estabili-

86
Aut

lidade prevista no artigo 10 da lei 62. Na espécie, trata-se de faltas graves de um empregado com mais de 10. anos de serviço, enquadrado nesse aludido artigo 10 da lei 62. Logo, não pode haver dúvida que a Junta de Conciliação e Julgamento é a única competente para julgar o inquérito e não o Departamento Nacional do Trabalho. Espancando, porém, qualquer sombra de dúvidas, reproduziremos um acórdão do próprio CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, em processo deste Estado:

" Vistos e relatados os autos do processo em que a firma Barcelo Bertaso & Cia, de Porto Alegre, consulta ao Exmo. Snr. Ministro do Trabalho Indústria e Comércio a respeito da instauração de processo administrativo contra empregado com mais de dez anos de serviço: Resolvem OS MEMBROS DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, reunidos EM SESSÃO PLENA, restituir o processo ao Snr. Ministro, esclarecendo a S. Excia. que, NOS TERMOS DO ART. 6º DO DECRETO-LEI n. 39, de 3 de dezembro de 1937 "os inquéritos, ou investigações de que TRATA A LEI 62, de 5 de junho de 1935, SERÃO PROCESSADOS pela Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelas Inspectorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Território do Acre, JULGADOS TAIS INQUÉRITOS PELAS JUNTAS DE CONSILIAÇÃO E JULGAMENTO, para os fins previstos na referida lei." Acórdão de 24 de fevereiro de 1938 - Revista do Trabalho de Julho de 1938, pag. 308 "

Assim decidiu, portanto, o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, e nunca mais contrariou o que assim decidiu. Mandar, portanto, o presente processo a esse Conselho será pura perda de tempo, porque dele retornará. Vemos por tal decisão que já não há, como determina o artigo 6º da lei 39, inquéritos administrativos feitos pelas empresas ou casas comerciais, que todos eles são processados pelos órgãos trabalhistas no artigo especificados. Já em março de 1938 trazia a mesma Revista do Trabalho outro acórdão do mesmo CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, outro julgado esclarecendo de vez a matéria:

"Processo 8.866-37-., Considerando, preliminarmente, que a lei n. 502, de 11 de setembro de 1937, revogou o parágrafo único do art. 33 do decreto n. 24.273, de 22 de maio de 1934, o qual até então

previa a possibilidade de recurso para este Conselho
das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento:
Considerando, mais, que o art. 6º do decreto-lei n.39
"de 3 de dezembro de 1937, OUTORGOU COMPETÊNCIA PLENA
AS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO PARA DECIDIR SO-
BRE AS QUESTÕES DE ESTABILIDADE DECORRENTES DAS GARAN-
TIAS CONCEDIDAS PELA LEI 62;

Resolvem os membros do CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO,
reunidos em sessão plena, não tomar conhecimento do re-
curso por se tratar de assunto que escapa á competência
do mesmo "-Acórdão de 13-1-1938-Diário Ofic.14-3-1938-
Rev.do Trab.Março 1938-pg.120."

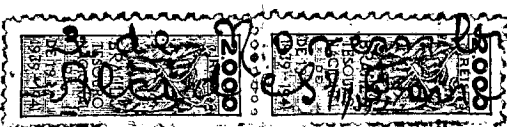
Se, portanto, o Conselho Nacional do Trabalho, que é u órgão judiciá-
rio do Ministério do Trabalho, acórdá que a competência exclusiva pa-
ra julgamento de um caso idêntico ao da espécie é da Junta, o Departa-
mento Nacional do Trabalho só poderia encaminhar os autos ao Conselho
que, como vimos, nos dois esclarecidos acórdãos citados, deles não po-
de tomar conhecimento, de vez que a competência exclusiva, pela lei 39
em vigor, NÃO É DA ALÇADA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO.

O Tribunal de Apelação do Distrito Federal decidiu:

"E^{da} competência da Justiça do Trabalho, pelos seus atuais
"órgãos, AS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, o conheci-
"mento de todas as questões entre empregadores e emprega-
"dos, versando sobre o trabalho, sejam elas reguladas pela
"legislação especial a respeito, ou sejam previstas na le-
"gislação comum, esta subsidiária daquela, desde que as JUN-
"TAS podem até, na falta de lei expressa, preferir o julga-
"mento segundo os usos e costumes locais-(Art.17, do decreto
"22132, de 25 de novembro de 1932, que as instituiu) "Rev.do
"Trab.janeiro de 1939, pg.26):

Nesse sentido a jurisprudência é farta. Julgamo-nos, depois do que já foi
citado, dispensados de continuar a colheita da messe abundante, Por tudo
isto, e pelos suplementos da culta Junta, espera a firma Carlos Coelho &
Cia, que a Junta, reconsiderando o despacho anterior, julgue o mérito do
dissídio trabalhista, como é de ple na J U S T I Ç A

Relatores
R.P.



939

87 89
B2 / aut

A la. Junta de Conciliação e Julgamento toma conhecimento da petição retro da firma Carlos Coelho & Cia., para indeferi-la, por falta de apoio em lei.

O unico recurso das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento é o pedido de avocação do processo ,pela parte que não se conformar com a decisão, dirigido a exmo. snr. Ministro do Trabalho (dec. nº 22.132, art. 203).

As Juntas contituem instancia unica para os julgamentos que proferirem (art. 194 do dec. cit).

Pelotas, 9 de Novembro de 1939.

T. Amador Braga

Peças sem terminada
Eudymeneira Soares

88
Albondo
90
aut

Pelotas, 14 de Novembro 1939.

Illmos. Srs.
Carlos Baello Vieira
M/C.

Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, indagação encaminhada por V.S. em data de 5 de Novembro corrente.

Saudações

Albondo

Enc. do Posto de Conciliação

89
Bonde
91
aut

Pelotas, 30 de Novembro de 1939

P. Pelotas
Of. 77

Sr. Inspetor

Para os fins previstos no art. 29, do decreto 132 de 25 de Novembro de 1932, junto vos remeto o processo em que são partes a firma local Carlos Coelho & Cia. e Sr. Otero Ortiz.

Saudações

Enc. do Posto de Fisc. Tra

90
bond
92
aut

91
bonds

93
cut

me:

Thu 6 - Sept - 1938
T. Amador Pineda
Presidente.

... de ...
... de ...
... de ...
... de ...

... de ...
... de ...
... de ...
... de ...

... de ...
... de ...
... de ...
... de ...

Ilmo Snr. Representante do Ministerio do Trabalho

fl. 95
Bonde
BR

A firma CARLOS COELHO & CIA, desta praça, pelo socio infra-assinado, vem expor e requerer a V.S. o seguinte: que o Snr. OTHERO ORTIZ, guarda livros da Suplicante, no dia 5 do corrente mês, revelou incontinencia de conduta, insubordinou-se e insultou ao Snr. ALBERTO ALMEIDA COELHO, pessoa esta que está respondendo - na qualidade de patrão e de socio da firma - pelo socio Snr. CARLOS COELHO DA COSTA, que se acha afastado por motivo de molestia;

que, alem destes fatos, o referido Snr. OTHERO ORTIZ tem deixado os livros da firma com um atraso na emérituração de seis meses, conforme se verificará no exame que for proeedido pelo tecnico que determinarem;

que em virtude desses fatos expostos foi, em data de 8 do corrente, quando se apresentou na firma esse funcionario, suspenso do serviço, como cumunicamos a V.S. em carta datada de 8 deste;

que necessita a peticionaria sejam, na forma da lei apuradas tais faltas e outras que possam surgir no decorrer do inquerito;

que o Snr. OTHERO ORTIZ incidiu nas faltas especificadas no Artigo 5 letras a, c e f da LEI 62 de 5 de junho de 1935.

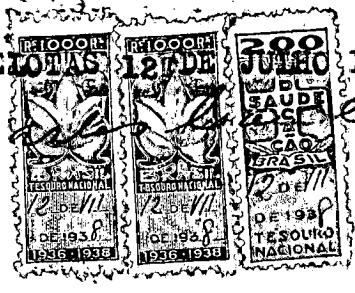
Isto posto,

REQUER o peticionario seja por V.S. determinado a abertura do respectivo inquerito, na forma da lei, para as devidas cominações legais. Protesta-se, desde já, por exames de livros, inquirição de testemunhas, depoimento pessoal do empregado, e todos os demais generos de prova em direito permitidos.

N. Termos. P. Deferimento

PELO-

PELOAS 12 DE JUNHO DE 1938



Handwritten signature or name in cursive script, partially obscured by the stamps.

[The main body of the document contains several paragraphs of text that are almost entirely illegible due to extreme blurring and the presence of a large, wavy cancellation line. The text appears to be a formal letter or document.]



Felotas, 8 de Julho de 1938

H. 96
V. Bonde
[Signature]

Ilmo. Sr. Representante do Ministério do Trabalho
em Pelotas.

Saudações.

Levamos ao conhecimento de v.S. que tendo o
nosso empregado, guarda-livros, Sr. Othero Ortiz, se insubordina-
do e insultado, sem motivo, o snr. Alberto Almeida Coelho, pessoa
que está respondendo como socio e como patrão-pelo socio Carlos
Coelho da Costa, que se acha doente, foi o mesmo snr. Othero Or-
tiz afastado disciplinarmente da firma como faculta a lei, até
que em inquerito com as devidas formalidades legais, sejam essas
faltas graves devidamente apuradas. Outrossim, ainda comunicamos
a v.S. que outras faltas graves se evidenciam na função que o
mesmo empregado exerce, pois toda a escrituração da firma, inex-
plicavelmente se acha atrasada de um semestre. Sendo o que, para
os efeitos legais, nos importava comunicar a v.S. aproveitamos
o ensejo para renovar os nossos protestos de alta considera-
ção.

Pela firma Carlos Coelho & Cia.

Carlos Coelho



Sindicato dos Contabilistas de Pelotas

ds. 97
Bonde
5/10

Ilmo. Sr. Lauro G. Branja
M.D. Fiscal do Ministerio do Trabalho
N/ Cidade.-

O SYNDICATO DOS CONTABILISTAS DE PELOTAS, vem dizer e requer a V. S., o seguinte:

Que seu associado Sr. Othero Ortiz, portador da Caderneta Profissional nº 42.818, série 5ª, foi empregado da firma Carlos Coelho & Cia., estabelecida com Farmacia e Drogaria a rua Marechal Floriano nº 152/54, nesta cidade, desde vinte de Janeiro de 1.920, ate oito do corrente mes, primeiro como auxiliar de escriptorio e, depois, como chefe de escriptorio e guarda-livros, cargos que exerceu ate esta ultima data:

Que, em oito do corrente mês, foi, inesperadamente, despedido pelo Sr. Carlos Coelho, chefe titular da referida firma, sem que, para tal, houvesse causa justa que o autorizasse:

Que, como se verifica dos apontamentos constantes em sua Caderneta Profissional, foi empregado da referida firma durante DEZOITO ANOS, CINCO MESES E DEZOITO DIAS, tendo por isso, amplamente adquirido o direito de estabilidade, preceituado pelos artigos 90 do Decreto nº 183 de 26/12/34 e 10 da Lei nº 62 de 5/6/935:

Que, vendo-se seu referido Associado, prejudicado em seus direitos, e posto em situação precaria pela inesperada e injusta despedida de que foi victima, recorreu a este Sindicato para, fosse por ele, encaminhada sua reclamação aos poderes competentes e,

Finalmente, este Sindicato, no uso de suas atribuições, requer a V. S., se digne, encaminhar, com a maxima urgencia, esta reclamação a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento para, ser solucionada como for de Direito e de

J U S T I Ç A.

Deluzi
938
Presidente



X



Heute copia der officio
municales: den 14. 9. 1938
1. Amador R. de

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MINISTERIO
DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO.

6
fls 98
Londer

Pelotas, 14 de Setembro de 1938..

Illmos. Snrs. CARLOS COELHO & CIA.

NESTA CIDADE

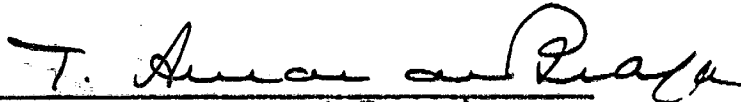
A esta 1a. Junta de Conciliação e Julgamento foram envia-
das pelo snr. Representante do Ministerio do Trabalho, n/c.,

- a) = um pedido formulado pela firma CARLOS COELHO & CIA.,
desta praça, de abertura de um inquerito para apurar
faltas graves que atribue ao snr. Otéro Ortiz e em ra-
zão das quaes foi ele suspenso das funções que exer-
cia no estabelecimento comercial deles formulantes do
pedido, conforme comunicação em tempo oportuno feita
ao mesmo snr. Representante do Ministerio do Trabalho.
- b) = uma reclamação do Sindicato dos Contabilistas de Pe-
lotas, em nome de seu associado Otéro Ortiz e em a
qual faz ciente de que o mesmo foi empregado da fir-
ma Carlos Coelho & Cia. 18 anos, 5 meses e 18 dias,
tendo por isso, amplamente adquirido o direito de es-
tabilidade, preceituado pelos arts. 90 do dec. 183, de
26.12.34 e 10 da Lei nº 62, de 5.6.35, e péde seja a
sua reclamação, por ter sido injustamente despedido,
enviada a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento pa-
ra ser solucionado o caso como fôr de Direito e de Jus-
tiça.

Em taes condições ficaes intimado a comparecer a audiencia
desta Junta a realizar-se no dia 16 ás 20, na séde da As-
sociação dos Funcionarios Publicos (altos do edificio do ex-
tinto Banco Pelotense) e em a qual esta Junta vae conhecer
das referidas reclamações, propondo, nos termos da lei, con-
ciliação e, caso não seja ela aceita, vae processar e julgar
as mesmas, de conformidade com as regras processuaes esta-
belecidas no dec. 22.132, de 25-11-1932.

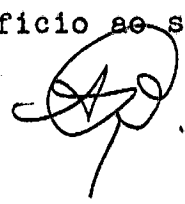
A ausencia de qualquer das partes á audiencia, sem motivo
justificado, importará na decisão do feito á sua revelia
(art. 15 do dec. cit.).

Saúde e Fraternidade.


(Dr. Tancredo Amaral Braga)
Presidente.

NOTA Foi dirigido identico officio ao sr. Otéro Ortiz.

Assente:
Carlos Coelho Branco



Foram na data supra enviada
dos officios aos sr. Carlos Coe-
lho flia e Otéro Ortíz in-
tinnando-os a comparece-
rem á audiência desta 1.^a
Junta de Conciliação e julga-
mento a realizá-se no
local do costume ás 2 o
horas do dia 16 do corren-
te. Pelotas, 14 de Setembro de
1928.

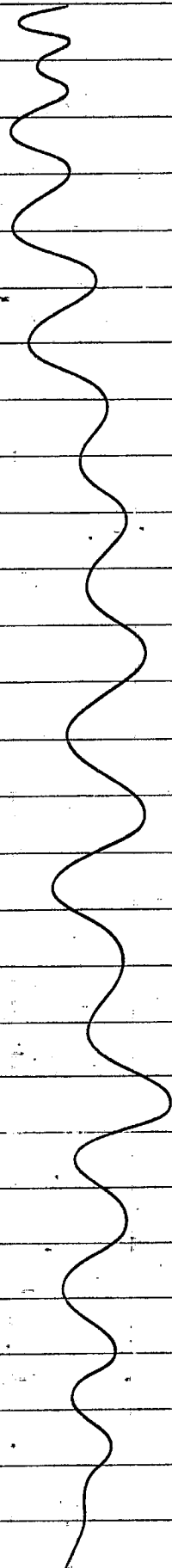
T. Amador Bragg
Presidente

Faço a seguir pinnlada
do certifficado de regis-
tro n.^o 64424, do Correio
Local em data de 15 de
Setembro de 1928, pelo qual
foi enviada ao sr. Otéro
Ortíz o officio intinnando
cuja copia se acha a fls.
6. O officio ao sr. Car-
los Coelho flia foi enviada
do por condito particular
dando as razões intinná-

das aporțe și sursele, conform
se vede a fls. 6.

Pelotari, 15 de Sept 1938

J. Amancandrag
președintele



Mod. 45 (ant. 43)

CERTIFICADO DE REGISTRO N. 5445

Natureza da correspondência Valor

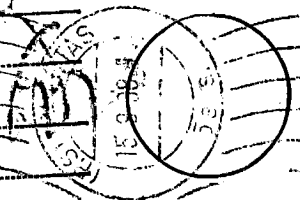
Destinatário

Destino

encarregado do registro

Pagou \$

CARIMBO



Handwritten notes and a large 'R' stamp in a box. The notes include 'R\$ 100' and 'H. S. bond'.



15.101
Lorde

Não sendo, por motivo jurídico, adequado e conveniente a reunião marcada para hoje o vogal Oreste Pereira Fernandes, designo o próximo dia 24 do (21). corrente as 20 horas para se regular a primeira sessão deste processo, ficando neste acto intimados todos os interessados.

dia 16-9-1938

T. Am - ant. D. rofa
presidente
M. A. Parente
Othone Antis
Lorde Lorde floamp

fl. 101 v.
bonda

Termino da audiência

As vinte e um dias do mês de Setembro do ano de 1938, nesta cidade de Pelotas, na Sede da Associação dos Funcionários Públicos, às 20 horas, presentes os membros componentes da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento foi aberta a audiência. Compareceram atendendo às intimações feitas pelo Sr. Otávio Botelho, advogado relator de seu adorado Dr. Otto Weber - que exibiu procura outorgada para a 1.ª Junta das Causas - e a fêmea Carlos Coelho Klein por seu representante Alberto de Almeida Coelho. Foram lidos pelo Sr. Dr. Presidente os officios que se acham a folhas 3, 4 e 5. A seguir foi dada a palavra ao Sr. Otávio Botelho disse o seguinte em resumo que os officios da fêmea Carlos Coelho Klein, não exprimem a verdade que ao mesmo de desaccatar foi elle desaccatado. De posse de motivos determinantes a 1.ª Junta para, segundo disse, foi despedido da fêmea, que há bi-trenta e mais annos de serviço das officinas da fêmea para mandos fazer

pagamentos, que, como de costume,
no dia 5º de julho deste ano corren-
te recebeu determinada quantia para
efetuar, nesse dia, diversos paga-
mentos, que tendo sido efetuados os
pagamentos, ausentou-se em um
talão de seu uso e, também, no
borrador de caixa; que acontécia,
uma vez ou outra, não poder fa-
zer no mesmo dia a prestação de
contas de pontos - a favor o dia
seguinte o que aconteceu nesse
dia; que no dia seguinte, logo após
a sua entrada no escritório, foi
conferir o movimento do talão
do dia anterior e constatou o
engano no borrador de caixa
de seu lançamento, de 1500
pontos numa duplicata da
Casa Bayer - duplicata essa
no valor de 2:050,00 e
cuja pois havia em si o ano
lido por esta mesma incor-
rencia; que tendo as verificas,
corrigido para a quantia de
Rs. 10480,00, pois que, de facto,
correspondem ao tributo, que
logo após foi entregue o
movimento de caixa ao Sr.
Carlos Ceches e que depois de
ter recebido o dinheiro para
o movimento do dia 5º o Sr.
Alberto Ceches que recebeu da sua

fls. 102 ✓
Londre

meu dizer que no dia anterior
tinha encerrado de uma defen-
são no livro Caixa, o que
respondeu que não havia
diferença e foi um espaço
de loucamente que ele levou
contato ao Sr. Cordeiro e
total de movimento da caixa
feito na própria casa o Sr.
Dr. de livro Caixa. Não
mais que o movimento da
caixa era sempre confiri-
do pelo Sr. Carlos Cocho da
Costa e que quando o Sr.
Alberto veio para o Estado
cunhado de quando vir o Sr.
Dr. e que entrando para
apertar iria fazer o livro
Caixa declarou que o refil
livro é feito pelo Sr. Lúcio
funcionário de escritório e
que o Sr. Cocho da Costa tinha
lido. De acordo a conferência
em virtude de tais fatos e outros
que se originaram e que a
declaração foi, no dia 8 de
julho de 1938, despedido
pelo próprio Sr. Carlos Cocho
deixe, ainda, que o Sr. Al-
berto Cocho declarou ao de-
lante que se ele não houvesse
descoberto na conferência os lou-
camente ele declararia

ũa ficar com o dinheiro, isto
foi dito depois de o declarante
ter perdoado a corte, isto é depois
das 11/2 horas. Dava a palavra
ao representante da família Carlos Coelho
para que ele fosse dito que contestava
as declarações feitas pelo Sr.
Otávio Artig. perante a Junta por
não exprimir eles, em pontos prin-
cipais, a verdadeira dos fatos, que
leu de o declarante responsabilidades
e deante do Vulto dos papaveantes.
fatos no dia 5 de julho, a unite
foi confirmada, que deu pelo hon-
ramento de importância a respeito
da a título de papaveante de ju-
ros, que está em honra não ter sido
restituído o valor da importância
retirada, os honorários de a em
que os papaveantes foram efe-
tuados; que foi de acordo pelo
Sr. Artig, confirmação ficará adi-
ducação no correr deste proce-
so. A seguir foi feita
de conciliação. Pelo Sr. Dr.
Branco de Couto - que pediu
suspensão de prorrogação do proce-
so - foi declarado que não é a
pessoal conciliação e refer-
reu se prosseguisse no mérito
regulamentar do processo. Em
foco disse referiu a Junta
marcar o prazo de cinco

fls 103 ✓
Londer

para que as partes aliçuem
per escrito o seu direito e li-
diguem as provas que queirão
protostar. A audiência deverá
de resolver na primeira segunda
feira. Nada mais houve.
Para custos londa. se este
seu me, lido e achado cor-
poreo, não por todos assi-
mado. Antes de ser esta ata as-
suada o dr. Oto Weber pediu
a juntada de uma petição e
do documento oposta que a jus-
ta dele teve corrença a
foi definido.

1. Assinado Dr. Ota

Ass. Presidente

~~Ass. Pedro Jimenez~~
~~Ass. Teles~~
Outros Artiz

Mestre Mucida Calles

P. Jimenez a lenda

A seguir foram juntada
da petição e documentos
que se seguem.

em 21-9-1938

T. Ass. Pedro
Presidente

fls. 104-11
Lombardi

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEBROS DA PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

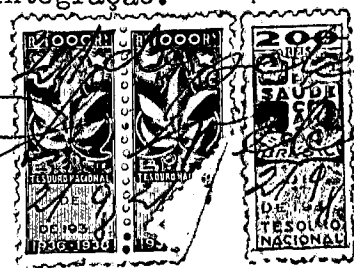
Junta. re ao processo.
nu 21-7-428
Água - Rosa

OTHERO ORTIZ, vem dizer e requerer o seguinte:

- que, não é bastante que ocorra o motivo justo para que o empregado, com mais de 10(dez) anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, seja despedido;
- que, faz-se mister seja esse motivo previamente apurado, "devidamente" comprovado", como diz o art.10 da Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, o art. 33 do Decreto nº 24.273, de 22 de maio de 1934, e o art. 90 do Decreto nº 183, de 26 de dezembro de 1934, que aprova o Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, em processo preliminar de investigação (art.13, da cit. Lei e art.94 desse Regulamento, de geito que, sem tal processo, a despedida é de ser reputada injusta, como no caso sub-júdice;
- que, a firma reclamada Carlos Coêlho & Cia., dispensou, sumariamente, o Suplicante, ora reclamante, conforme se constata pela anotação em a sua carteira profissional, a fls. 3(três) verso, cuja certidão fornecida pelo Snr. Representante do Ministério do Trabalho, nesta cidade, vaerapensa á presente;
- que, a reclamada não o suspendeu como exige o art. 13 da já citada, Lei nº 62, para ser instaurado o inquérito, afim de serem apuradas as faltas graves de que, o acusa.

Em vista do exposto, o reclamante pede á essa MM. Junta, a juntada desta petição e seus anexos aos respectivos autos, e que não seja tomado conhecimento do pedido da abertura de um inquérito, feito após a demissão do reclamante, o que atenta, flagrantemente, contra os dispositivos claros da lei, prosseguindo-se no processo até final julgamento dessa Junta, que decidirá no sentido de ser reintegrado o reclamante em as suas funções, e condenada a reclamada a pagar-lhe os salários a que tem direito, desde a demissão até á data de sua reintegração.

Pelotas, 27 de Setembro, 1930
J. J. [Signature]



Anexos: 1 procuração
1 certidão

fls. 105-12
Londre

JOSÉ LUIZ CAPUTO
3.º NOTARIO
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 258
PELOTAS
TELEFONE 281

Traslado

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Livro N......

Fls......

Procuração Bastante que faz OTHERO ORTIZ.

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem, que no ano de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos 16 dias ----do mês de setembro ----em o meu cartorio compareceu como outorgante Othero Ortiz, brasileiro, casado, guarda-livros, residente nesta cidade,

reconhecido pelo proprio de mim Notario e -----das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador o dr. OTTO WEBER, brasileiro, advogado, inscrito na respectiva Ordem, na sub-seccção de Pelotas, sob nº 315, residente nesta cidade, ao qual concede poderes para o fim especial de representalo perante o Ministerio do Trabalho e seus Orgãos, bem assim pletear junto a Justiça Trabalhista a reintegração do outorgante, na qualidade de guarda-livros e chefe de escritorio, da firma Carlos Coelho & Cia, desta praça, por ter sido despedido sem justa causa e ter adquirido a estabilidade; podendo inquirir e reinquirir testemunhas, da-las por suspeita quando o forem; acompanhar inqueritos ou investigações e escolher peritos; requerer exames e vistorias de livros comerciais e fiscais; transigir, desistir, fazer acórdos, receber, passar recibos, dar quitação e substabelecer, sendo preciso.-

3.º NOTARIO - JOSÉ LUIZ CAPUTO



conced todos os poderes em direito permitidos, para que em nome dêle Outorgante , como se presente fosse , possa em Juízo ou fora dêle, requerer, alegar, defender todo o seu direito e Justiça em quaisquer causas ou demandas civis ou crimes movidas ou por mover, em que êle Outorgante fôr Autor ou Réu , em um ou outro fôro ; fazendo citar, oferecer libélos, exceções, embargos, suspeições e outros quaisquer artigos ; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas ; dar de suspeito a quem lho fôr ; assistir aos termos de arrolamentos, inventarios, e partilhas, com citações para êles ; assinar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, louvação e desistencias ; apelar e agravar de qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada ; prestar compromisso de inventariante, receber a primeira citação e as demais intimações no correr do processo, fazer extrair sentenças, requerer a execução dêlas, sequestros e arrestos, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro, senhor e possuidor , juntar documentos e tornal-os a receber ; variar de ações e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor, e revogal-os querendo ; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse , do que dou fé, e me pedi o este instrumento, que lhe li, aceitou e assina com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas conhecidas, perante mim José Luiz Caputo, Notario, que -o escrevi e assino.-(A.) O THE-RO ORTIZ. José A. Romano. Mozart Passos. Pelotas, 16 de setembro de 1938. José Luiz Caputo. (Inutilizados 2\$200 de selos federais, inclusive o de Educação e Saude.) Trasladado hoje. Lu, José Luiz Caputo, Notario, que o subcrevo e assino em publico e uarr.

Em Testem. J. L. C. da verdade

Pelotas, 16 de setembro de 1938



fls. 106 13
Bande B3

Declaro que, aos: Vinte e um dias do dias do mês
de Setembro do ano de 1938, me foi apresentada, nesta Secção,
a CARTEIRA PROFISSIONAL n.º 42.818, Serie 5º, pertencente ao
Sr. Othero Ortiz

a qual continha, a fls. 3 v, as seguintes anotações:

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição Drogaria e Farmacia Coelho
de Carlos Coelho & Cia.

Cidade Pelotas

Estado Rio Grande do Sul

Rua Marechal Floriano N.º 152/54

Especie do estabelecimento Coelho

Natureza do cargo Guarda livros e chefe de escrº-

Data da admissão 20 de Janeiro de 1920

Data da saída 8 de Julho de 1938

Remuneração (especificada) ordenado 900.000 rs afast

Percentagens

Observações

Assinatura do empregador

(Ass.) Carlos Coelho & Cia.

Continha mais, a fls., as seguintes ANOTAÇÕES:

17ª. Inspeção Regional do Ministerio do Trabalho

Luís J. Guarná
Ag. Fiscal do Trabalho

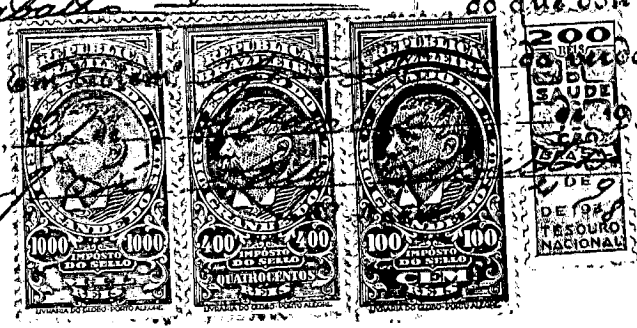
1.275

Recu-

Reconheço a assignatura retro de
Leuro F. França Agostini fiscal
do trabalho



Selotas.



do que dou fi
da vida.
1938

3/208



ARNOLDO PASSOS FRANCO

TRASLADO

fls. 107
onde
10070



QUARTO NOTÁRIO
PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — BRASIL Livro n. 22
RUA ANCHIETA N.º 64
TELEPH. N.º 203

Fls. 182 e. v.º

Republica dos Estados Unidos do Brasil

Procuração bastante que faz a firma Carlos Coelho & Cia:

Saibam todos quantos este publico Instrumento de Procuração Bastante virem que, no anno de mil novecentos e trinta e oito n'esta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos onze (11) dias do mez de Julho em meu cartorio compareceu a firma Carlos Coelho & Cia., estabelecida nesta cidade, representada pelo socio Carlos Coelho,

reconhecido pelo proprio do notario e das testemunhas no fim assignadas, perante as quaes disse que nomeava e constituia seu bastante procurador ALBERTO ALMEIDA COELHO, solteiro, maior, brasileiro, do comercio, domiciliado nesta cidade, a quem concede todos os poderes necessarios e permitidos em direito, para o fim de gerir e administrar todos os negocios e interesses da firma outorgante, como se éla propria fora, podendo, para isso, requerer e assinar o que fôr preciso, emitir, assinar, endossar, caucionar, descontar e fazer cessão de duplicatas, promissorias, cheques e outros quaisquer documentos; representar a outorgante em repartições publicas federais, estaduais e municipais, Viação Ferrea, companhias de navegação e quaisquer estabelecimentos bancarios, assinar guias, despachos e outros documentos, movimentar contas correntes, depositar e retirar dinheiros, assinar cheques e dar recibos em quaisquer das seções dos bancos; obrar, amigavel ou judicialmente, tudo quanto fôr devido á firma outorgante, por qualquer titulo e por quem quer que seja; propor ações e variar delas; interpor qualquer recurso e segui-lo até final sentença e sua execução; receber, dar quitação, fazer acordos, transigir, desistir; representar a outorgante em falencias e concordatas, comparecer ás reuniões de credores, votar e ser votado, aceitar ou impugnar credits, discutir preferencias, receber o credito da outorgante e dar quitação; representa-la em Juizo ou fóra dele, intestar e seguir qualquer ação, tomar medidas preventivas e assecutorias de seus direitos, aceitar citações e intimações, inclusive a primeira, usar dos poderes adiante impressos e substabelecer esta no todo ou em parte, com ou

sem reserva de poderes, e praticar os demais atos de livre e geral administração e gerencia, como se aqui fossem especificados, permanecendo este mandato em vigor, salvo expressa revogação, ainda que qualquer dos socios da firma outorgante pratique qualquer dos atos aqui mencionados.



concedo todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em nome d'elle, Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender, todo o seu direito e Justiça, em quaesquer causas ou demanda cíveis ou crimes movidas ou por mover, em que elle Outorgante fo Autor ou Réo, em um ou outro fóro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr, jurar decisoria e suppletoriamente na alma d'elle Outorgante; fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de Inventario e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra protestos e termos, ainda os de confissão, louvação e desistencias, appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir Precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo; podendo substabelecer esta em um ou mais Procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor, e revogal-os querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu Procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse do que dou fé e me pedi este instrumentó, que lhe li, acceite assigna com as testemunhas presentes, Antonio Barbosa e Rui Alsina, capazes, brasileiros, do commercio, domiciliados nesta cidade, conhecidos do notario e de mim, Alcino Corrêa Franco, ajudante, que o escrevi. Eu, Arnoldo Passos Franco, Notario, o subscrevo e assino. - Pelotas, 11 de julho de 1938. - Arnoldo Passos Franco, Notario. - Carlos Coelho & Cia. - Antonio Barbosa. - Rui Alsina. - (Selado com 2\$200 de selos federais, inutilizados). - Nada mais constava. - Traslado na mesma data. - Eu, Arnoldo Passos Franco, Notario, o subscrevo e assino em publico e raso. -

Em testem^o da verdade

Pelotas,



1938
Notario

fls 108 + 15
bonda [Signature]

JOSÉ LUIZ CAPUTO
3.º NOTARIO
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 268
PELOTAS
TELEFONE 281

Traslado

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Livro N. 101.....

Fls. 37.....

Procuração Bastante que fazem CARLOS COELHO & CIA.

Saibam todôs quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem, que no ano de mil novecentos e trinta e oito , nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos 14 dias ---- do mês de julho ----- em o meu cartorio compareceram como outorgantes Carlos Coelho & Cia., firma comercial desta praça, nêste áto representada pelo socio Carlos Coelho, aqui residente,

reconhecido pelo proprio de mim Notario e ----- das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador o dr. ERNANI DE CUNTO, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, ao qual concede poderes para o fim especial de representar a firma outorgante perante qualquer Comissão de Inquerito, que seja procedida ou se mande proceder pelo representante do Ministerio do Trabalho, nesta cidade, bem como perante as Juntas de Conciliação e Julgamento ou outros quaisquer poderes nesta cidade, nêste Estado ou nesta Republica, como tambem junto ao fôro estadual ou federal, em que êle outorgante seja autor ou réo, como patrão do sr. Othero Ortiz, contador e chefe do escritorio da firma mandante; podendo tudo requerer, como depoimentos pessoais, inquirições de testemunhas, exames de livros, vistorias e todos as demais provas em direito permitidas, afim de que se apure faltas graves cometidas pelo empregado ou se defenda de quaisquer preteções amparadas nas leis trabalhistas que sejam pelo mesmo invocadas, substabelecer e ratificam os impressos que se seguem, os quais dão como declarados.-

3.º NOTARIO - JOSÉ LUIZ CAPUTO



conced todos os poderes em direito permitidos, para que em nome dêle Outorgante , como se presente fosse , possa em Juizo ou fora dêle, requerer, alegar, defender todo o seu direito e Justiça em quaisquer causas ou demandas civis ou crimes movidas ou por mover, em que êle Outorgante fôr Autor ou Réu , em um ou outro fôro ; fazendo citar, oferecer libélos, exceções, embargos, suspeições e outros quaisquer artigos ; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas ; dar de suspeito a quem lho fôr ; assistir aos termos de arrolamentos, inventarios, e partilhas, com citações para êles ; assinar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, louvação e desistencias ; apelar e agravar de qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada ; prestar compromisso de inventariante, receber a primeira citação e as demais intimações no correr do processo, fazer extrair sentenças, requerer a execução délas, sequestros e arrestos, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro, senhor e possuidor , juntar documentos e tornal-os a receber ; variar de ações e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor, e revogal-os querendo ; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte dêsta. E que tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disseram , do que dou fé, e me pedi ram este instrumento, que lhes li, aceit am e assin am com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas conhecidas, perante mim José Luiz Caputo, Notario, que o escrevi e assinô.- (A.) CARLOS COELHO & CIA. Mozart Passos. Celso D'Avila Sellas. Pelotas, 14 de julho de 1938. José Luiz Caputo. (Inutilizados 2\$200 de selos federais, inclusive o de Educação e Saude.) Trasladado hoje.

Eu, José Luiz Caputo, Notario, que o subscruvo e assin o em publico e raso.

Em Testim. J. L. de da verdade.

Pelotas 1938



Despacho.

Tomamos conhecimento do requerido na petição de fls. 11.

Esta Junta não pode promover a abertura do inquérito, requerido a fls. 2 pela firma Carlos Boello & Cia, visto como tal medida não é da sua competência.

A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento está definida no art. 1.º do Dec. nº 22.132, de 20 de Nov.º de 1932 e tal é a de

"dirimir os litígios oriundos de questões de trabalho, em que se façam parte empregados sindicatizados e que não afetem a coletividade a que pertencerem os litigantes."

Esta, portanto, a única função das Juntas de Conciliação e Julgamento.

O inquérito pretendido pelo requerente de fls. 2 deve ser processado de outra maneira e perante outra autoridade.

De vez que não foi aceita a conciliação proposta - como no caso sub-judice - cabe a esta Junta conhecer da reclamação, processá-la como autêntico de direito, produzir as provas por que protestarem as partes e, afinal, julgá-la.

Nestas condições, resolvemos:

a) indeferir a petição de fls. 3
na parte em que réquer a abor-
tura de inquirito;

b) deferir a petição de fls. 11 na
parte em que solicita não tomar es-
ta Junta em consideração o pe-
dido de abertura de um inquiri-
to. Seguem cientificadas as por-
tas desta decisão.

Pelotas, 26 de Set.º 1938

1ª Junta de Conciliação e Julgamento.

~~1. Augusto Braga, presidente.~~

~~Osar Juntermann, vogal.~~

~~Yano Pedro Guimarães, vogal.~~

Presidente: ~~Leopoldo Quint~~

~~Alto Veloso~~

Termo de audiência

Aos vinte e seis dias do mês
de Setembro do ano de mil e
novecentos e trinta e oito,
às 20 horas, nesta cidade
de Pelotas, na sede da
Associação dos Funcionários

varios Publicos, presentes os mem-
 bros da 1.^a Junta de Conciliação
 e Julgamento, foi aberta a au-
 diencia. Com pareceram a
 Juiz Carlos Leal de Cezar pelo
 seu genitor Alberto de Almeida
 Coelho e o seu bastante pro-
 curador advogado Douglas
 Imame de Azeite e o seu Adv.
 Ortiz, acompanhados do seu ad-
 vogado Doutor Otto Weber. Pedin-
 do a palavra o Dr. Imame de
 Azeite solicitou a Junta da ao
 processo da sua defesa escri-
 ta, acompanhada de um do-
 cumento. Dada a palavra
 ao Dr. Otto Weber apresentou uma
 petição e solicitou que a Junta,
 previamente dela conhecida
 e a decisão como entender
 de direito e de justiça. Foi de-
 cidido juntar-se ao proces-
 so a defesa da Realma-
 da e a petição do Realmen-
 te ficando designado o dia 2 de Out.,
 as 10 horas, no local de costu-
 me, para realização de no-
 va audiência em a qual a
 Junta tomará conhecimento
 da defesa e da petição ora
 juntas ao processo. Ficou a
 parte intimada.

T. Amaraia Profa, presidente.

Oscar Souterrana
Miguel Ribeiro Junior
Alfredo Almeida Filho
Leonardo de Brito
Otávio Ortiz
Helo Weber

junto adiante a defe-
za escrita da Reclama-
da e uma petição do
Reclamante.

em 26. Set. 1938

1. Amador R. da
Presidência

pls III
Boide
[Signature]

Defeza apresentada pela firma

CARLOS COELHO & CIA

Carlos Coelho & Cia, por seu advogado infra-assinado, vem dizer, em defeza, contra as pretensões de reintegração no cargo do seu empregado, ora suspenso, Snr. Otero Ortiz, o seguinte, que

E.S.N.

provará com todo genero de prova em direito permitido, pelo qual, desde já protesta, como sejam: inquirição das testemunhas, cujo fol se consigna no fim, reinquirição de qualquer testemunha que o reclamante apresente, exames de livros, depoimento pessoal, carta precatoria, peritagens etc.etc.

Que, conforme carta constante dos autos, em data de oito de julho do corrente ano, comunicou á Inspectoria do Ministerio do Trabalho, nesta cidade, haver suspenso, disciplinarmente, do serviço, na fórmula da lei, o seu guarda-livros, Snr. Otero Ortiz, até que em inquerito, a ser aberto pela mesma Inspectoria, se apurassem as faltas graves especificadas na Lei 62 de 5 de julho de 1935, em que incidira o reclamante;

que, no entanto, embora aguardasse a reclamada, o Snr. Inspetor não providenciou para atender, de imediato, a esse requerimento, não cabendo disso culpa alguma á reclamada;

que tendo o reclamante, em data de 26 de julho do corrente ano, dado entrada, por intermedio do sindicato a que pertence, junto á mesma Inspectoria do Ministerio do Trabalho, a reclamação, objeto deste processo, não só essa reclamação, como também o requerimento da reclamada, foram enviados a essa respeitavel Junta;

que o fato de estar consignado na caderneta do reclamante a data da saída, não deve essa data ser interpretada como sendo de despedida, porque tal não ocorreu, como esclarece, precisamente, a carta á Inspectoria do M.T., enviada na mesma data, dizendo que se tratava de suspensão e não de despedida, tanto assim que pedia a abertura do respectivo inquerito;

que a verdade do que se diz transparece da palavra incompleta "afast.", afastado, que o empregado não deixou fosse

terminada;

que assim foi o reclamante suspenso e não despedi-

do,mas

que se não foi despedido poderia ter sido, tal a gravidade das faltas cometidas pelo reclamante, como, em defeza, passa a demonstrar:

Incidencia no Art.5 letras a e f:

que no dia 10 de abril deste ano, em substituição temporaria do socio CARLOS COELHO DA COSTA, da firma reclamada, por se achar doente, assumiu o controle dos negocios da "Farmacia e Dro-garia Coelho" o Snr. ALBERTO ALMEIDA COELHO, irmão e tio dos compo-nentes da firma;

que no dia quatro do mês de julho p.p., á noite, após o expediente, o Snr. Alberto, examinando a Caixa, verificou que ha-via sido levantada pelo reclamante a quantia de VINTE QUATRO CONTOS OITOCENTOS E OITENTA E NOVE MIL E DUZENTOS REIS para pagamentos, nes-se dia, de titulos vencidos e respectivos juros, cuja quantia estava consignada em uma nota a lapis, apenas no seu total, sem detalhe de especie alguma;

que indo verificar os lançamentos da quantia re-almente paga, encontrou lançada a soma de VINTE TRES CONTOS OITOCEN-TOS E SETENTA E OITO MIL REIS, sendo que os lançamentos não corres-pondiam com a importancia dos pagamentos feitos, pois estes monta-vam, apenas, a VINTE UM CONTOS OITOCENTOS E TRINTA E OITO MIL E OITO-CENTOS REIS;

que havia, assim, entre a quantia lançada e a quan-tia paga, a diferença de DOIS CONTOS E TRINTA E NOVE MIL E DUZENTOS REIS;

que essa diferença estava lançada em determinada parcela de juros, quando nessa parcela somente se efetuara o pagamen-to de juros correspondentes a DEZ MIL E OITOCENTOS REIS;

que deante de tal fato, no dia seguinte, 5 de julho pela manhã, o Snr. Alberto Almeida Coelho observou ao empregado recla-mante o engano dessa elevada quantia, dizendo-lhe que esses enganos não se deveriam repetir, dadas as responsabilidades que ele, Alberto, tambem tinha;

que respondeu-lhe o Snr. Otero Ortiz já ter corri-gido o erro, ao que lhe disse o Snr. Alberto que a corrigenda deve-

deveria ter sido procedida no mesmo dia, não concordando com o sistema que vinha sendo seguido de se fazer a prestação de contas no dia subsequente ao dos pagamentos;

que o reclamante devido a justa observação deixou, no entanto, de tratar o Sr. Alberto A. Coelho com a devida urbanidade, passando a não mais cumprimentá-lo;

que resolveu o Sr. Alberto, dado a existência desse engano e a existência de inúmeras irregularidades na escrita dos livros, a fazer, para seu exclusivo uso particular uma espécie de livro caixa, e, quando, no dia 7 do mesmo mês, estava em sua secretária anotando o seu livrinho foi até ele o reclamante tomar uma satisfação, perguntando-lhe se pretendia prejudicá-lo, ao que lhe respondeu o Sr. Alberto não ser esse o seu feitio;

que o empregado, não satisfeito ainda, insubordinando-se, com a voz bastante alterada, replicou-lhe que o serviço era impecável, que a conferência do Sr. Alberto tinha por fim desmoralizá-lo, o que, absolutamente, não poderia admitir; sendo-lhe, então, explicado que o "caixinha" era particular, para uso próprio, e que o serviço de escrita apresentava inúmeros defeitos, além daquele engano que dera margem à observação já referida;

que irritado, o reclamante, Sr. Otero Ortiz, retrucou-lhe que ele estava fazendo "besteira", que não entendia nada, e, ao mesmo tempo, tomou uma atitude agressiva de quem pretendia agir fisicamente, o que obrigou ao Sr. Alberto A. Coelho a se colocar em posição defensiva;

que depois desse fato o reclamante passou a trazer, visivelmente, o seu revólver na cintura, coisa que antes nunca houvera feito, pelo que resolveu a firma suspendê-lo das funções, até a decisão do inquerito que se pedira para ser instaurado.

Incidencia no Art.5 letra c - Ato de desídia

A irritação e a provocação do reclamante não tem origem apenas na observação daquele engano feita pelo Sr. Alberto A. Coelho. Remontam, também, a outras causas. Aproveitando-se de certa consideração, como antigo empregado, cada vez mais ia o reclamante descuidando das suas funções e, desidiosamente, a escrita apresentava irregularidades de tal monta que não ha como justificá-las. Ora, essa desídia, esse desleixo nas funções de guarda-

vros foram notados pelo Snr. Alberto A. Coelho, o que tornou
o Snr. Alberto antipático ao reclamante;

que, sabendo este que deveria mudar de hábitos, não se
conformaria, e, daí, o seu estado de ânimo para com o Snr. Alberto;

que a reclamada aguarda o exame de seus livros, no
decorrer do processo, como requereu para, então provar o que alega, in
sofismavelmente, ocasião em que (e desde já se reserva) apresentará
os seus quesitos a serem respondidos nesse exame;

que, não eram só os livros descuidados. O arquivo da re
clamada estava em tal desordem que, seis meses após terem sido passa
dos certos documentos para o "diário", ainda estavam na casa do recl
amante, como prova o documento por ele mesmo enviado á firma depois
de ter sido suspenso, e que se não fôra esta ocorrência, com certe
za ainda estariam em sua casa, por desleixo.

Benemerita Junta

Estes são os motivos, amparados nos quais, a reclamada suspen
deu o seu empregado, Snr. Otero Ortiz. Todos eles ficarão plenamente
provados no decurso desta ação trabalhista. A lei deve ser justa
e nunca poderia escudar aqueles que se indisciplinam, se insubordi
nam e se tornam desidiosos no cumprimento do dever funcional. E é
confiadamente que a reclamada espera sejam recebidas estas razões
de defeza e, afinal, julgadas provadas para efeito de permitir á
firma Carlos Coelho & Cia demita o empregado que se tornou incompat
ível com as funções que exerce.

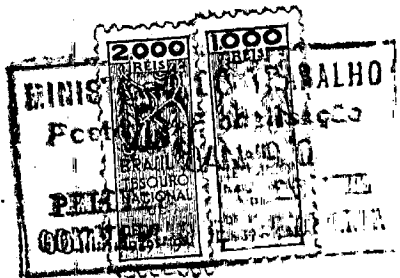
Pelotas



Pelotas 24 de setembro de 1938
P. b. Carlos de Coelho

Testemunhas:

Armando Sales-José Oliveira Lopes-Paulo Soares Coelho
Anibal Dias-Otávio Ferreira da Silva





No 115
32
CARTORIO DO REGISTRO ESPECIAL E DE PROTESTOS

PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

DR. DECIO BARBOSA LEAL

OFICIAL PRIVATIVO
Rua Felix da Cunha, 617
Telefone 738



Fls. 1
Decio

O Bacharel Decio Barbosa Leal, oficial Privativo do Registro Especial e de Protestos, desta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul,

Certifico, em virtude do meu cargo e a -

requerimento verbal da parte interessada, que, revendo em meu Cartorio o Livro B numero nove de Registro Integral de Titulos, Documentos e outros Papeis, dele, á folhas cento e quinze verso, consta o registro do teor seguinte: - ANO-1938. Numero de ordem-2806. MES-Setembro. DIA-26. TRANSCRIÇÃO-REGISTO INTEGRAL DE UMA CARTA-(manuscrita): - Pelotas, 11 de Julho de 1938. Srs. - CARLOS COELHO & CIA. Ao presente junto 101 "schlipps" e papeis correspondentes aos lançamentos de dezembro, os quais se achavam em meu poder para serem escriturados, como o foram. - Junto tambem, a chave da caixa do correio. (assinado): OTHERO - ORTIZ. (Carimbo-Apresentado no dia 26 de setembro de 1938 para o registro. Apontado sob nº de ordem 2727 á fls. 8 do protocolo nº 3 A. Pelotas, 26 de setembro de 1938 Em tttemunho-signal publico-de verdade O Official do Registro Especial Decio Barbosa Leal. - Nada mais se continha e declarava no referido documento, que me foi hoje apresentado para registro pelo senhor Alberto Coelho e que aqui bem e fielmente registei e a cujo original com que conferi e achei conforme, me reporto e dou fé. Pelotas, aos vinte e seis de setembro de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Decio Barbosa Leal, Official do Registro Especial, o escrevi e assino, O Official DECIO BARBOSA LEAL. Nada mais constava do referido registro; do que dou fé. Data - supra. EU, *Decio Barbosa Leal, Official do Registro Especial,*

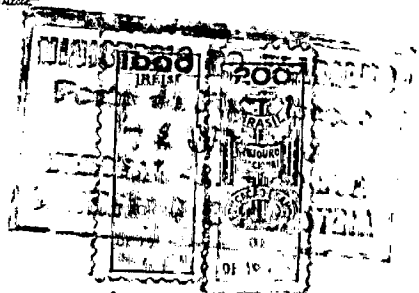
a datilografar e assinar,

Pelotas
O of
Decio



de 1938
Especial

C. La B. P.
84500



fl. 116
Bonde

23/09

Ilustríssimo Senhor Doutor Presidente e mais membros da Primeira Junta

de Conciliação e Julgamento de Pelotas

OTHERO ORTIZ, vem dizer e expor a VV. SS. o seguinte:

Na petição inicial o Sindicato dos Contabilistas, em representação do reclamante, afirmou que a firma reclamada havia despedido, sem justa causa, e por seu advogado infra-assinado, provou com a certidão que acompanhou a sua petição de 21 do corrente, junta aos autos, das anotações de sua carteira profissional, ter sido efetivamente despedido, sem que, preliminarmente, houvesse ficado provado, em processo de investigação, a falta grave atribuída ao reclamante, o que era indispensável, em virtude de ser funcionário de mais de 10 anos de serviço efetivo na mesma casa.

Portanto, a reclamada não podia despidi-lo, como o fez, diante dos insofismáveis dispositivos da lei, cometendo assim uma infração.

De acordo com o art. 13 da Lei n- 62, de 5 de junho de 1935, e do art. 94 do Decreto n. 24.273, de 22 de maio de 1934, o empregado que for acusado de falta grave, poderá ser suspenso de suas funções até decisão final do processo de investigação, de onde se infere que não é legal a suspensão sem a concomitante abertura do respectivo processo de investigação.

Tanto a suspensão como o referido processo de investigação, têm de obedecer o rito regular estabelecido em lei.

Os ilustres membros dessa Junta sabem que todos os Institutos de Aposentadoria e Pensões, como os para os empregados em serviços públicos, marítimos, bancários, transportes terrestres, etc., estabelecem essa exigência, extensiva a toda a legislação social brasileira, para os casos idênticos ao em causa, não se compreenderia que fosse dispensada exclusivamente no Instituto dos Comerciários, onde encontramos no art. 33, a mesma exigência.

Dentro da lógica, certo, só de uma maneira se poderá interpretar a expressão - devidamente comprovada - contida nos diversos Institutos, bem como na Lei n- 62 (art. 10-). E esta a de ser indispensável o inquérito administrativo, para dizer afinal se o empregador pode ou não despedir o seu empregado. Qualquer outro que seja o caminho seguido ou que se pretenda seguir, inevitavelmente atenta contra as boas normas do direito, e ferirá os dispositivos inatacáveis da lei.

O que se fez foi justamente o contrário. Primeiro demitiu-se o reclamante, como está provado nos autos, que tem direito à estabilidade, e, só depois disso, é que se pretende provar a falta grave de que é acusado. É inverter as normas para tal fim estabelecidas em lei!

Ora, havendo a firma reclamada Carlos Coelho & Cia., despedido o reclamante, como o despediu, sem o poder fazer, desrespeitou normas fixadas, praticou um "ato ilícito".

Define-se este: o exercício irregular do direito ou a transgressão do preceito jurídico, praticado com dolo ou culpa e ofensivo ao direito alheio.

Pela definição compreende-se logo, é ilícito todo o ato praticado sem direito ao fazer, e que causa dano a outrem.

O nosso Código Civil, preceitua em seu artigo n- 159: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

Continúa

Resumindo, vemos que a reclamada Carlos Coelho & Cia., despediu o reclamante sem, todavia, observar o que dispõe a lei reguladora da matéria em causa, desrespeitando, assim, prescrições jurídicas, e com isso praticou um "ato ilícito", sendo, portanto, passível de penalidade.

Em conclusão. A alegação de falta grave, não foi provada pela reclamada, antes de sua demissão. Portanto, fica prejudicada e torna-se mesmo desnecessária qualquer discussão posterior, em torno da falta grave cometida ou não pelo reclamante.

Quer nos parecer que uma vez criadas as leis trabalhistas protetoras do trabalhador que tem direito a um viver mais digno e mais humano, é preciso que elas sejam respeitadas para bem cumprirem a sua finalidade superior e bela.

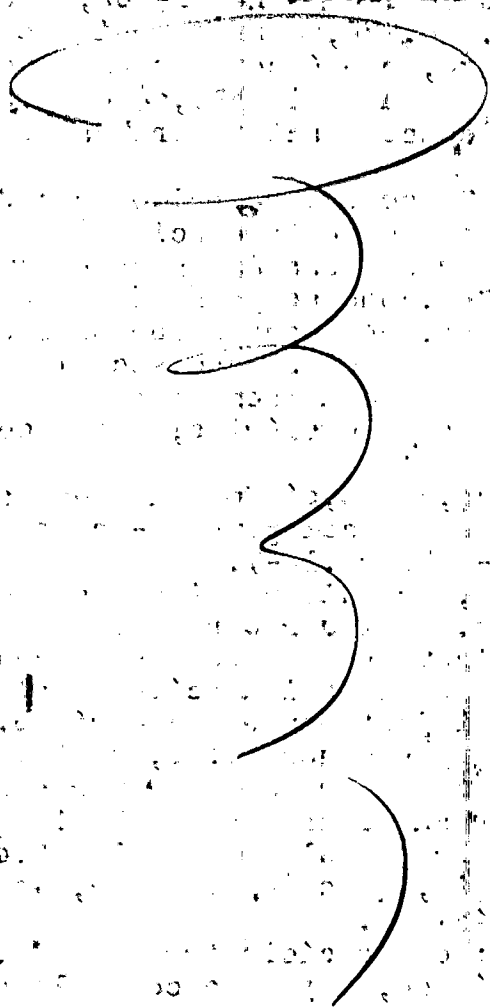
Impor fêz feito, eis a missão grandiosa dos Tribunais Trabalhistas.

E, por isso, confiamos nos órgãos incumbidos de zelar na aplicação das leis sociais.

Confiamos, repetimos, que essa MM. Junta, criteriosa e sabiamente presidida por V.S., Senhor Presidente, saberá fazer Justiça ao reclamante, amparando-o contra a prepotência de uns patrões que não souberam recompensar o esforço de 18 anos de serviço prestado.



Handwritten signature: J. Costa
Handwritten signature: J. Costa
Handwritten date: Outubro 1938



fls. 117.
borda

Amorim

Não tendo se reunido, no dia 3 do corrente, a Junta, designo o dia 11 do corrente; ás 20 horas, no local do costume, para realização de uma nova audiência, para se próseguir nos trabalhos dêste feito.

Palatos, 10 de out. 1938
T. Amorim
Presidente.

Tendo o exp. sup. Inspeção Regional determinado a abertura de um inquérito administrativo a requerimento de finca Corles, Coelho e Cia, determino que se suste no andamento dêste feito até que seja solução dada o mesmo inquérito.

Palatos, 24 de out. de 1938
T. Amorim
Presidente.

No data supra operou este processo ao inquérito administrativo

5/9/39

Amorim

fl. 118
conde
[Handwritten signature]

Pelotas, 30 de Novembro de 1939

P. Pelotas
Of. 77

[Faded handwritten text]
 Sr. Inspetor
[Faded handwritten text]
 Para os fins previstos no art. 29, do decreto 22.132 de 25 de Novembro de 1932, junto vos remeto o processo em que são partes a firma local Carlõs Coelho & Cia. e o Sr. Otero Ortiz.

Saudações

[Handwritten signature]
 Enc. do Posto de Fisc. Trabalho

[Extensive handwritten text, mostly illegible due to fading and bleed-through from the reverse side of the page.]

A. S. P.
6/XII/39
C. A. A. J.
A. J.

Rec. em 8/XII/39

Deve sempre notar que não está lavrada pelo funcionário do B. F. o termo de juntada deste processo ao principal, nem numeradas e rubricadas as suas folhas, em seqüimento, como é regular que o seja.

Deve também se notar que os papéis de fls. 46, 47 e 64 incidem no selo de juntada, devendo ser também completados o selo de folha nas partes de fls. 50 a 53.

Neste anexo, deve ser também cumprida a lei do selo nos papéis de fls. 4, 8, 12, 14 e 15 e 22 (selo de juntada) e completados o selo no documento de fls 18 e 21.

Proporho seja o processo encaminhado ao B. F. em Belém, para que providencie quanto à regularização das folhas aglutinadas.

A' consideração
Assistente Técnico

Em 12/XII/39

Luiz

Fls. 119 - ~~70~~
Londe ~~10!~~

M. T. I. C. - ^{17^o} INSPETORIA REGIONAL

De acordo. A evidências reunidas, opinando pelo
cumprimento deite a P. F. em Pelotas, agindo de acordo
seu Encargado providencie com urgência, o cumprimento
requisitos das exigências apontadas no parecer lido e
desolva o processo a ante S. R.

14/XII/38.

Paraguai
A.T.

Remetida de as P. F. de
Pelotas, para cumprir
o parecer e cumprir
nos pareceres e suprir
e em ~~14/12/38~~

~~14/12/38~~
Ass. Pelotas

fls 120 ~~Fls. 27~~
Conde ~~de~~ Coelho

17a

27/12/39

I.R. - 2378

Ilmo. Sr. Octacilio dos Santos Conde
Posto de Fiscalização de
PELOTAS

Para os fins indicado no despacho de fls. 26, incluso
vos remeto o processo de inquerito requerido pela firma Carlos Coelho & Cia.
contra o Sr. Ctero Ortiz, dessa cidade.

(Proc. 38/1195)

Saúde e Fraternidade

DELMAR BDIAGO
Inspetor Regional

fls. 121
Bonde

M. T. I. C. -INSPETORIA REGIONAL

Sr. Inspetor

Em conformidade com o despacho de fls. cumprindo o mesmo, foos juntos da dos documentos, que acompanha esta informacão, ao processo n.º 38/1195.

Retos 4 de janeiro 1940
Odetario do S. Bonde
Eng. Posto

11.112.
Sel.

P. Pelotas
Of. n.º 04

Pelotas, 5 de Janeiro de 1960

Sr. Inspetor

Cumprido o despacho de f.º 26, incluído remeto
à V.S. o processo de inquerito requerido pela firma local
Carlos Coello & Cia. contra o Sr. Carlos Coello, nos autos nº 11.112.

Atenciosamente,

Citauílio S. Romão

Ass. Dir. de Conciliação e Julgamento

A.S.P.

10/1/40

Caacajucis
A.T.

Rec. em 10/1/40

Com o pedido de avo-
cação de fl. 83, requer a
forma Carlos Coelho Maia, a
fl. 84, o encaminhamento
do processo a S. Exa. o Sr.
Ministro.

Estando o pedido dentro
do prazo previsto no Art.
29 do Dec. 22132, e tendo sido
cumprida a lei do selo nos
papeis a que se refere a
informação de fl. 118 v.,
propõe deferimento, re-
metendo-se o processo ao
Gabinete.

A' consideração do Sr.
Assistente Técnico

Em 10/1/40.

Luiz Guimarães
Eua. Ass.

X

De acordo. A' consideração superior.

11/1/40

Caacajucis
A.T.

Remetido ao Gabinete do Sr. Ministro.
em 12/1/40

Deferido
J. R. de Azevedo

Res. 124
[Signature]

172

17-1-40

I.R. - 106

Sr. Diretor

Para os fins de avocação, incluso vos remeto o processo originado por pedido de inquerito da firma Carlos Coelho & Cia. contra o Sr. Otéro Ortiz.

(Proc. 38/1195)

Saúde e Fraternidade

DELMAR DIOGO
Inspetor Regional

Ilmo. Sr. Diretor do Gabinete de s.excia.sr. Ministro.

RIO DE JANEIRO

OD/OD



3052



N.º 3052

ENTRADA 27/1/1940

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17ª **INSPECTORIA REGIONAL**

PORTO ALEGRE

Pro 895-2125
H. M. C.
J. Ambrósio

N.º 2110

ENTRADA 31/1/1938

| |
|---------------|
| Ministro |
| Diretor Geral |
| 1ª Secção |
| 2ª Secção |
| 3ª Secção |

Inspeção do Trabalho

I.R. - 106

ENCHADO

D. N. T. - Proc.
26.1.40

04 - 30 - 03

P-1325/40

2 de Fevereiro

Sr. Diretor

Para os fins de avocação, incluso vos remeto o processo originado por pedido de inquerito da firma Carlos Coelho & Cia. contra o Sr. Otéro Ortiz.

(Proc. 38/1195)

Saúde e Fraternidade



Delmar Diogo

DELMAR DIOGO
Inspetor Regional

Ilmo. Sr. Diretor do Gabinete de s.excia.sr. Ministro.

RIO DE JANEIRO

OD/OD



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO
PROCURADORIA

MTC 3057-940

126
126
126

De ordem do Sr. Procurador Geral,
ao Sr. Procurador Porival Caserda.

Exp. 1.º/II/940.

Antônio Vieira da Nobrega
Procurador - Adjunto

Restituido nesta data, por ter entrado
em gozo de férias o Procurador Porival Caserda.

Em 29/2/40.

Antônio Vieira da Nobrega
aux. esc.

De ordem do Sr. Procurador Geral,
Sr. Procurador Agripino Nazareth.

Exp. 11-III-940.

Antônio Vieira da Nobrega
Procurador - Adjunto

Recibido em 16-III-940.

Cabe, pelas melhores razões,
anular a decisão da Junta,
por incompetência do art. 13
do Dec. 22.132, de 25 de
Novembro de 1932 e decla-
-rar os autos àquella tri-
-bunal, para que proceda
a novos julgamentos do
feito dentro do preceito
do citado Decreto. Quanto
à incompetência invocada
pela Junta, é inexistente,
pois é declarada em
-par com disposições legais

As Juntas
continuam sendo os tribunais
competentes para estabelecer
originais dos precedentes in-
dividuais entre empregados
e empregador, mesmo quando
tais dissídios envolvam o
princípio da estabilidade
do emprego em virtude
da Lei ou Estatutos de
Apontadoria e Censura.

25-III-940

Aguiar de Gouveia

De acordo. Suba o processo à consideração de
S. Excia. o Sr. Ministro. Em 29.3.1940.

Deputado
Procurador Geral

Voltem os autos à junta
para julgar do
mérito da reclamação
nos termos do parecer
do D. N. T.

Em 15.4.40.

M. T. I. C.
Serviço de Comunicações
ABR 18. 1940
GABINETE DO DIRETOR

W. de F. ...
Em 18/4/40
P. de S.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO
 Serviço de Comunicações

MTIC 3051-940

127
 982

Recebido a 22 4 - 1940

Preparei o extrato do assunto, seguido do

despacho, para inscrição no Diário Oficial.

Em 29 - 4 - 1940

Srg. Honor. Bulcão Viary
 Esc. 9

Visto em 29 de Abril de 1940

Pedro Haymim - Clefeda Cabem

Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"

de de Abril de 1940

Terminado o expediente que competia a este Serviço, cabe restituir o processo à 17ª Inspetoria Regional, afim de ser dado cumprimento ao despacho de fl. 126 verso.

Em 30 de Abril de 1940
 Pedro Haymim - Clefeda Cabem

Restitua à 17ª Inspetoria Regional, em Porto Alegre.

Em 30. 4. 1940
 José Cactime
 Dir.

A. S. P.
21/5/40
Caunage's

HT.
Rec. 22.5.40

O despacho do Sr. Minis-
tro do Trabalho, decidindo os pe-
didos de avocações que lhe foram
dirigidos, determina a volta dos
autos à Junta a quo para jul-
gar do merito da questão, nos ter-
mos do parecer da Procuradoria
do D. N. T.

Para este fim, opinio pela
reversão dos autos ao P. F. em
Pelotas.

At. consideração superior 28.5.40

Fedio Vergara Borcia
Dir. da S. P.

De acuch. A consideração superior.

30/5/40
Caunage's
HT.

Reverte-se ao P. F. de Pelotas

em 30/5/40

Reverso

Delgoumard

31/5/40

31/5/40

HT.

FCS 123
11/2/40

M. T. I. C. — INSPETORIA REGIONAL

Delegacia Regional do Trabalho

117H

31/5/40

Sr. Octacilio Jonas
R. Felôtes.

... de ... de acordo com o parecer de ...
... de ... de ... de ... de ...
... de ... de ... de ... de ...
... de ... de ... de ... de ...

...
...
...
...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

96 129
bonde

Cumprindo as determinações
de fls 127, passo às mãos do Sr.
D. Presidente da 1ª Junta de
Conciliação e Julgamento, o in-
cluso processo para os devidos fins

Em 13-6-940

Antônio J. Bonde
Emp. F. T. Trabalho

049 / Ajustada

Em sede conciliadora de acordo de Setembro de 1940, as onze e duas horas, no edificio da Faculdade de Direito, presentes os membros da Junta de Conciliação e Julgamento, Joaquim Luis Horio, Presidente, Oscar Lima Ferraz, vogal dos empregadores e José Manoel Monner, vogal dos empregados, foi presente o processo em que são litigantes Antonio Brecho Lima, como reclamante e Otton Otton, como reclamado. O Sr. Presidente frisou que requeria fosse o julgamento cometido a delegação para o fim de serem ouvidos os testemunhas que depuseram no inquirito procedido perante o Juiz de Trabalho nesta Cidade, a fim de esclarecer pontos do processo, o que a Junta deprim, de acordo do Sr. Presidente, decidiu de si e para para serem ouvidas essas testemunhas, intimadas as partes interessadas de que para constar lavrou-se este termo, cujos respectivos designados, o qual vai ser lido e assinado.

Joaquim Luis Horio, presidente.
Oscar Lima Ferraz, vogal empregador
José Manoel Monner, vogal dos empregados

Fechado o Posto do Trabalho pelo que deixam de baixar estes autos para a diligencia autorizada.

Pelotas, 1º de outubro 1940
Joaquim Luis Horio

Reaberto o Posto de Trabalho em 6 de

100
100
100

— Dezembro de 1940:

Baixem estes autos para a diligencia acima determinada.

Designo o dia 26 do corrente, ás 2 1/2 horas, no Edificio do Forum, para ser lugar a audiencia em que devem ser ouvidas as testemunhas. Intime-se as testemunhas e partes interessadas.

Sety, 10 - XII - 1940

Joaquim Luiz Sobrio

Joaquim Luiz Sobrio
Procurador

Recebido o auto de diligencia
feito por ordem do Sr. Juiz
de Direito, para a diligencia
determinada.

Sety, 10 de Dezembro de 1940
Joaquim Luiz Sobrio

Recebido o auto de diligencia
feito por ordem do Sr. Juiz
de Direito, para a diligencia
determinada.

Depois da reunião do Conselho Fiscal de Assistência e Julga-
do no momento, para o dia 14 de dezembro de 1940
na sala de reuniões do Conselho Fiscal, em sessão
pública, com a presença dos membros do Conselho Fiscal
e do Conselho de Administração, para a discussão e votação
do pedido de demissão do Sr. José Manoel Morrone, vogal dos empregados.

Logo em seguida, o Sr. José Manoel Morrone, vogal dos empregados,
foi ouvido e declarou que não se encontra em condições de
exercer as funções de vogal dos empregados, devido a sua
saúde e fadiga, e pediu a demissão das funções.

12.12.1940
J. L. Hosio
Presidente

Logo em seguida, o Sr. José Manoel Morrone, vogal dos empregados,
foi ouvido e declarou que não se encontra em condições de
exercer as funções de vogal dos empregados, devido a sua
saúde e fadiga, e pediu a demissão das funções.

Depois da reunião do Conselho Fiscal de Assistência e Julga-
do no momento, para o dia 14 de dezembro de 1940
na sala de reuniões do Conselho Fiscal, em sessão
pública, com a presença dos membros do Conselho Fiscal
e do Conselho de Administração, para a discussão e votação
do pedido de demissão do Sr. José Manoel Morrone, vogal dos empregados.

Logo em seguida, o Sr. José Manoel Morrone, vogal dos empregados,
foi ouvido e declarou que não se encontra em condições de
exercer as funções de vogal dos empregados, devido a sua
saúde e fadiga, e pediu a demissão das funções.

Logo em seguida, o Sr. José Manoel Morrone, vogal dos empregados,
foi ouvido e declarou que não se encontra em condições de
exercer as funções de vogal dos empregados, devido a sua
saúde e fadiga, e pediu a demissão das funções.

Luiz Hosio
Presidente

Designo o dia 26 do corrente,
às 21 1/2 horas, no edificio do
Forum, para ter lugar a au-
diencia em que devem ser
ouvidas as testemunhas que
depuraram no inquerito perante
o Posto de Trabalho.

Ponvoque-se o suplente
do vogal dos empregados,
para funcionar na referida
audiencia.

Intime-se as testemunhas
e partes interessadas.

Actas, 17 de dezembro de 1940

Joaquim Luiz Dorio
presidente

Apresentando-se impossibilitado
de comparecer a audiencia mar-
cada, o vogal dos empregados,
Sr. Oscar Sena Fernandes,
segundo certificou a esta
presidencia, fica a audiencia
transferida para data que
se designar.

Actas, 18 dezembro 1940

Joaquim Luiz Dorio
presidente

Designo o dia 28 do corrente mes,
às 20 h. 30', no edificio do Forum,
para ter lugar a audiencia em que
devem ser ouvidas as testemunhas que
depuzeram perante o Posto de
Trabalho, conforme diligencia re-
querida e deferida pela Junta.

Nomeo-se o Suplente do
vogal. dos Empregados, Sr. Eudelys
Vicira Soares, para funcionar
na mencionada audiencia.

Intime-se as testemunhas,
e as partes interessadas.

Pelotas, 22. 1. 1941

Joaquim Luiz Herio
presidente

Diante: Em 24 de janeiro de 1940
Eudelys Vicira Soares



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DELEGACIA REGIONAL

fls 133
Bonde
Junte-se ao processo, caso.
Cando-se os vogais para
a audiência designada,
afim de resolver sobre a
matéria da presente petição
adida a convocações das
partes. Pelotas, 25/1/1941
J. L. Soares, presidente

Exmo. Sr. Dr. Presidente da 1ª Junta de Conciliação:
e Julgamento do Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul

Convocado por despacho de V.Excia., para funcionar como Vogal Empregado, no processo em que são partes a Firma Carlos Coelho & Cia, como requerente e Othero Ortiz como requerido ao tomar ciência do referido despacho, peço permissão para dizer que não subscrevo o deferimento assinado pelo vogal empregado do qual sou suplente, constante a fl. 130 do mesmo processo, por não concordar com a re-inquirição das testemunhas que depuzeram no inquirito pelo seguinte.

- 1º. - O inquerito foi perfeitamente regular e todas as testemunhas, ao assinarem seus depoimentos disseram que - NADA MAIS TINHAM A DECLARAR;
- 2º. - POR CONSIDERAR ENCERRADA A FASE PROBATORIA;
- 3º. - Porque neste caso o meu pensamento é o seguinte:

" Designada a audiência, estando presente as partes será lido o inquerito, sendo ouvidos os litigantes os debates serão reduzidos a termo. Não cabe fazer diligências visto que a função da Junta é julgar o inquerito de acordo com o artº. 6º. do Decreto-Lei n. 39. A Junta terá que apreciar o inquerito em face da prova produzida. Não acho justo realizar outro inquerito ou tomar por termo depoimento novamente visto que assim deixar-se-a de observar rito processual. Seria então o mesmo que facultar aos interessados a produção de provas que, por sua negligencia, não puderam ser completas. Essa liberalidade é contraria ao principio de celeridade que caracteriza o Direito Social. A Junta deve, pois julgar o inquerito segundo as provas dele constantes, facultadas em tempo habil aos litigantes. Assim, deve ser considerada finda a instrução, sendo pois necessario caso não haja acordo, se faça o julgamento do inquerito tal qual como se encontra."

Este é o meu pensamento, que posto a elevada apreciação de V.Excia., peço que seja juntado aos autos deste processo.

Pelotas, 24 de Janeiro de 1941

Euclydes Vieira Soares
Euclydes Vieira Soares
Suplente Vogal Empregado, Convocado.

1
Término de audiencia do Membro
da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Portas.

Em vinte e oito dias do mês de janeiro de
1941, às 10 horas, no Cópico do Fórum,
Sala do Sr. Juiz de Direito, presente os membros
da Junta do Juiz Joaquim Luiz Cesar, presidente
Oscar Teuma Fernandes, vogal do empregador,
e Euclides Vieira Loures, Suplente do vogal
do empregador, Suplente para julgar
o vogal José Manuel Gomes, foi aberta
a audiência, convidando o Sr. Secretário
para Cesar de Secretário neste ato o vogal
Oscar Teuma Fernandes. O Sr. presidente leu a
petição retro de fls. 133, na qual o vogal Eu-
clides Vieira Loures, expõe o seu ponto de
vista contra a deliquência autorizada por esta
Junta e constantes de fls. 130. O Sr. presidente
Joaquim Luiz Cesar passou a fundamentar
os motivos por que requereu a cessada
deliquência. Disse que o presente processo,
em que são partes o Sr. João Carlos Coelho
e o Sr. Otávio Cortez, voltou a esta 1ª Junta,
por despacho do Sr. Ministro do Trabalho por
que a Junta julgue do mérito da reclama-
ção nos termos de parecer do Procurador do
D. N. do T., conforme se vê de fls. 126 deste
auto. Seguindo esse parecer foi arrolada
a decisão desta 1ª Junta, do presente processo,
por inobservância do art. 13 do decreto 22.132
de 28 de Novembro de 1932 e devolvidos o

do processo e para que se proceda a novo
 julgamento do feito dentro dos prazos
 do art. 100 do decreto, considerando que as jun-
 tas das respectivas tribunais competentes para o
 conhecimento originario dos feitos de
 individualizacao e tributacao de impostos de
 consumo, quando se tratarem de causas
 que envolvam a principio da estabilidade
 de emprego. Com fundamento no art. 100
 do Estatuto Municipal mencionado, devendo ser
 observado dentro dos prazos do art. 100
 do decreto. Este estabelece, no art. 100, que
 em caso de falta de diligencias, pode
 ser requerida a autoridade competente para
 o feito, sendo julgado, tendo sido dictada em
 conformidade com o art. 107. No entanto, que se
 for manifestada a diligencia, deve ser
 noida a determinacao para que se faça
 para esclarecer a respeito do ponto capital
 do processo, e expor a Junta o ponto omisso
 no inquerito procedido perante o Porto do
 Tralho. De que esta Junta vai julgar
 o merito das reclamações e para isso tem
 a sua vez de promover diligencias para
 esclarecer se devidamente sobre pontos
 omisso, de outro modo seria exigir
 que a Junta deliberasse sobre o merito de re-
 clamacoes e provas insufficientemente
 produzidas. Considera que a Junta mesmo
 de acordo da Lei n. 19.555 de 2 de dezembro de 1937
 art. 100, para dar lugar a julgamento dos litigios.
 Em suas competencias, e que se entenda
 de que deve ser mantida a decisao de

fls. 33, pessoa jurada ce sua com formidadi
da de dicio de los Jurados de Trabajo
Dada a palabra ao trabalho empregado. O Sr.
Francisco Ferrnandez, presidente do Juri, que
reunira a seu voto de licitudade de
delinquencia aquida. Dada a palavra ao
socio do trabalho empregado Sr. Euclides Vieira
da Silva, presente do Juri, que se encontra em
o seu favor de fls. 33, pelo que se trata
de trabalho contra a delinquencia aquida.
O Sr. Juri foi unanime em declarar o seu
favor que vai para a admissoes do
quando o Sr. presidente e os do Juri
foram para a primeira audiencia
ao de horas e trinta minutos, para edi-
ficar do Juri, no termo de doze dias do
trabalho. Cu O Sr. Francisco Ferrnandez, per-
sua do secretario e secretario

Jonquias Luiz Nogueira
presidente do
O Sr. Juri

O Sr. Juri
Euclides Vieira
presidente do

Dados estes autos, o Sr. Presidente do
Trabalho, para que
sejam intimadas as testemunhas
que deporem perante o Juri,
no inquerito ahi procedido,
a comparecerem no dia
5 de fevereiro proximo, ás

[Faint, mostly illegible handwritten text on the left side of the page, likely bleed-through from the reverse side.]

20h. e 30, no edificio do
do Forum, a fim de serem ouvidas,
intimadas, outrossim, as partes
interessadas,

Belos, 29. 1. 1941
Joaquim Luiz Osorio
presidente

pp. Manoel Osorio

pp. Carlos Loureiro
pp. Juarez Almeida Coelho
Miguel Dias
Paulo Soares de Azevedo
Otavio Ferreira da Silva
Jacy B. Soares

certifico que dei ciência
as partes e testemunhos, de acor-
do com o despacho supra, com
ocupação da testemunha Arman-
do Salis, que não se encontra
nesta cidade, e dei em São
Gabriel, neste Estado.

em 4/2/941
Joaquim Luiz Osorio
pp. João Lattuada
pp. João do Posto.

2
Ata da audiência

nos dias do mês de Fevereiro de 1944, às 10h, no edifício do Fórum, sala do juiz Municipal, presentes os membros desta Junta de Conciliação e Julgamento, Sr. João Joaquim Rufino, presidente Oscar Penna Ferraz, vogal do empregador, Euclides Vieira Lourenço, vogal dos empregados, foi declarada aberta a presente audiência, constatando se a presença das partes interessadas. Pela forma Carlos Coelho e Sr. Alberto Almeida Coelho, assistidos do advogado Sr. Blasco Torres Cruz. De outro lado o Sr. Othello Ortiz assistido pelo seu advogado Sr. Epitácio Amaral Ribeiro. Constatou se mais a presença do Sr. Carlos Estor, presidente do Sindicato dos Contabilistas. Pelo Sr. Presidente foi dito que ia passar a ouvir as testemunhas presentes, sobre pontos do litígio. Neste ato pelo Sr. presidente do Sindicato dos Contabilistas foi dito que protestava contra a diligência que se ia proceder, pedindo a juntada de um documento, parecer firmado por Luiz Assunção, da delegacia regional, no qual constava não caber no caso deste autos a diligência pedida. Neste ato pelo Sr. Epitácio Amaral Ribeiro foi dito que endossava o protesto feito pelo presidente do Sindicato dos Contabilistas pelo seguinte fundamento que assim resumiu: De acordo com os pareceres proferidos de antes, com a e com a solicitação

132
132

que deve caracterizar a legislação fiscal e
 apoiada nas disposições expressas do art. 11
 da Lei 845 de 3 de dezembro de 1937 e artigo 13 do
 Decreto 22.132 de 25 de novembro de 1932 entendendo
 que não procede a inquirição de testemunhas por
 omissão fundada a instrução procedual.
 Não cabendo a Junta julgar o impetrante pelo al-
 gado e provar em tempo hábil, está pro-
 tado, ora apenas o que Shering denomina
 a luta pelo direito e nunca a orientação
 correta, em virtude desta merecerem o devido respeito
 da: dada a palavra ao advogado firmo R.
 Roberto Chamado por de fora de Q. Que entra a sua
 vez a reconhecer estes plenamente satisfeitos
 e não como a prova colhida nos presentes processos,
 inexistente e que assegura, em absoluto, o direito que
 o reclamante pleiteia e defende, era de esperar que a de-
 claração de nulidade do processo pelo Juízo de
 primeiro grau nada viria prejudicar os interesses dos
 partes litigantes, que pelo contrário viriam
 a ser beneficiados para o julgamento final de
 cada caso, que tratada ainda pela Junta de
 primeira e de documentos e atos pelo reclamante por
 serem estes não atos e nem revestidos da formalida-
 de dos legais, isto é, não possui firma ou
 selo reconhecido, e, portanto, ainda a cir-
 cunstância de parecer a declarar auto
 de nulidade, não obsta ao momento oportuno para a
 análise e juntada de documentos. Pelo precedente
 de 1937, foi ato em nome da Comissão de Junta
 e não da Junta, a matéria da preliminar, que foi levan-
 tada e toda foi examinada pela Junta, por
 serem o ministro do Juízo do emprego e

debitos, no sentido da legitimidade da
deligencia autorizada pelo reg. constan
do do termo de audiencia anterior.

Quanto ao pedido de juntada de documentos
entido pelo presidente do Juizado a favor
e resolve deferir o mesmo pedido. Declara o
Sr. Promoteur que vai passar a ouvir a test-
monial

1ª Testemunha

Yacy Pestoni: brasileiro, maior, solteiro, casou
da firma Carlos Coelho & Cia, residente nesta
cidade. Nos costumes de civilidade. Passando

a ser interrogada sobre pontos do processo que
o Sr. promoteur declarou se quer esclarecer,
perguntado respondeu: P - Si, na audiencia
do Sr. Carlos Coelho da Costa socio da firma,
fiquei como representante da firma o Sr.

Alberto Almeida Coelho? R - Afirmativamente,
que fui convidado pela firma o Sr. Alberto
Almeida Coelho para substituir o Sr. Carlos
Coelho da Costa. P - Si a capacidade, como
causa da formacao reconhecia a autori-

dade do Sr. Alberto Almeida Coelho como
substituto do socio ausente? R - Afirma-
tivamente. P - Si de actos anteriores o Sr.
Alberto Almeida Coelho substituiu algum

dos socios? R - Que depois que o Sr. Alberto
Almeida Coelho deixou de ser socio da firma,
po' sua ausencia substituiu outros socios.

Dada a palavra ao advogado do reclamante
pe' este foram feitas as seguintes
perguntas: P - Si sabe qual a pessoa

... a quem se refere o Sr. Alberto Almeida Filho
... a quem se refere o Sr. Carlos Coelho Costa?

P. - Que sabe que o Sr. Carlos Coelho fez
... a quem se refere o Sr. Alberto Almeida Filho e a quem
... a quem se refere o Sr. Carlos Coelho?

... a quem se refere o Sr. Alberto Almeida Filho e a quem
... a quem se refere o Sr. Carlos Coelho?

... a quem se refere o Sr. Alberto Almeida Filho e a quem
... a quem se refere o Sr. Carlos Coelho?

P. - Se a deposite recebeu do Sr. Carlos Coelho
... a quem se refere o Sr. Alberto Almeida Filho e a quem
... a quem se refere o Sr. Carlos Coelho?

... a quem se refere o Sr. Alberto Almeida Filho e a quem
... a quem se refere o Sr. Carlos Coelho?

... a quem se refere o Sr. Alberto Almeida Filho e a quem
... a quem se refere o Sr. Carlos Coelho?

... a quem se refere o Sr. Alberto Almeida Filho e a quem
... a quem se refere o Sr. Carlos Coelho?

... a quem se refere o Sr. Alberto Almeida Filho e a quem
... a quem se refere o Sr. Carlos Coelho?

É nada mais seu de perguntas a de-
poente, foi encerrado este depoimento
que vai pela mesma, membros de facto e
partes interessadas, com a seguinte de
que o nome, verdadeiro do deponente é
Yacy Carvalho Stone e não Jacy Estori
como foi grafado por equívoco.

Joaquim Luiz Ferraz
Oscar Figueiredo

Euchdemercários

Jacy Carvalho Stone
Alcides Farias Diniz
Humberto de Azevedo

Alvaro Mendes

Peledro

2ª Testemunha

Humberto Dias, brasileiro, viúvo, maior ju-
riado em farmacia de forma livre
qual se encontra nesta cidade. No
costume de nada. P. - Se na ausência

do Sr. Carlos Coelho de facto, por de forma
Carlos Coelho, se fosse como seu representante
se ou substituto o Sr. Alberto Almeida Coelho?

R. - Afirmativamente. P. - Se o deponente
como funcionário de forma livre passou a cargo
a autoridade do Sr. Alberto Almeida Coelho?

R. - Afirmativamente. P. - Se foi esse
a primeira vez que o Sr. Alberto Almeida
Coelho substituiu o Sr. Carlos Dias?

R. - Que o Sr. Alberto Almeida Coelho fu

...trabalho, pois sou da família e que depois que
...deu de eu o do o substatum e da ...

...trabalho e a palavra em adozja de do, reclamando por
...este foram feitos as seguintes perguntas:

Q. Si não é verdade que o capitão já ex-
...centos de famílias de parentes de família onde traba-
...tho? R. Que não. Q. - Supõe-se em forma
...nova época sem que se fosse Alberto Alencar Coelho
...desse a respeito de família e por que motivo?

R. - Que sabe ter o sr. Alberto Alencar Coelho
...deu de eu o pai de família em 1923, como igua-
...ra o outro. Q. - Se o capitão acatava os ordens
...do sr. Alberto Alencar Coelho por ser dego por deter-
...minação verbal de alguém dos pais
...da família ocorrer por exemplo, sr. Alberto um
...pessoa de importância, como é tio do
...pai de sr. R. - Que acatava aquela autori-
...dade do sr. Alberto Alencar Coelho porque não
...teve determinação verbal do sr. Carlos Coelho.

Q. - Digo capitão João e predica o dato em
...trabalho que sr. Carlos Coelho lhe autorizou a acatar
...as ordens do sr. Alberto? R. - Como que

...não se lembra que em julho de 1936? R. - Si
...essa autorização foi feita na presença de
...outros funcionários da família e que as fo-
...ram eles? R. - Que foi acatado de fun-
...cionários da família, mas não se lembra dos
...nomes, pois não foram registrados. Q. -

...e os funcionários da família foram ou-
...dos, não foram em conjunto, receberam do
...sr. Carlos Coelho as comunicações de que
...substituíam acatando as ordens do sr. Alberto
...Alencar Coelho? R. - Que comunicação a

essa fôrta a respeito em virtude do foi
dito pelo advogado reclamante que
a verba de suposto e servida o
depoimento do testemunho e protesta-
ou pela sua assinatura com a tes-
temunha Jacy Carvalho Stone que
isto não recebeu a comunicação de
que fala o presente. Com a mesma
resposta depoimento que vai devolvido
e de arquivado.

Joaquim Luiz de Jesus

Cecilia Pereira

Euchdenira Soares

Arribal de Almeida

Alcides Soares de Jesus

Almeida de Jesus

Almeida de Jesus

Celso de Jesus

Testeato foi feito pelo advogado reclamante
ante que deitou o pedido de arquivamento
e contra os testemunhos Jacy Carvalho Stone e
Arribal de Almeida que foi apurado pelo juiz.

3ª Sentença

Octavo. Ferreira de Jesus, brasileiro, maior
solteiro, filho de Jacy Carvalho e
Arribal de Almeida, residente em
Rua... e responde a seguinte pergunta:
Se eu sou casado com a filha de
Jacy Carvalho e Arribal de Almeida
e representado por Jacy Carvalho e
Arribal de Almeida.

23/1/1911
O Sesião
Presidência

o mesmo compendi relações de amizade?
R - Sim e verdade, há mais ou menos dez
anos, mas que depois se tornou relações. P -
Si atualmente mantém relações com o Sr. Othello
Costa? R - Que atualmente não mantém re-
lações de amizade. P - Si ao tempo em que
se verificou o incidente entre o Sr. Alberto Al-
meida Coelho e o Sr. Othello Costa, de ponto re-
fava de relações estreitadas com este? R - Que
não. P - Si era amigo do Sr. Othello Costa?
R - Amigo não, sim relações de coleguismo.
P - Si o depoente além de sobrinho não é com-
padre do Sr. Alberto Almeida Coelho? R - Afirmati-
vamente. Nada mais foi perguntado e cessou
o de este depoimento que vai devidamente
Assinar

Joaquim Luiz Góris

Orig. J. J. J. J. J.

Euclydes de Azevedo

Alfredo de Azevedo

Alcides de Azevedo

Alfredo de Azevedo

Othello Costa

Alfredo de Azevedo

Este ato foi feito pelo Sr. presidente que deu
de se retirar para esta audiência a Sr. J. J. J. J. J.
Armando de Azevedo por se encontrar ausente em São

Fl. 142
Obrado
Presidente

Gabriel, neste Estado, resolver a Junta
Acrescentar a esse apontamento, com o que concordaram
as partes interessadas aqui presentes, dando-se
anim por encerrado a deliberação autorizada pela
Junta. O

Proposta de conciliação

No termo do art. 13 do decreto que instituiu
as Juntas de Conciliação e Julgamento o Sr
Presidente dirigiu-se as partes interessadas
no presente litigio propondo uma conciliação
honrosa entre as mesmas. Tada a palavra ao
advogado da firma Carlos Gallo & C. por este foi
dito que preliminarmente requeria a juntada ao
processo do documento procuratorial que exhibe; dis-
se mais o procurador da Reclamada que esta
está plenamente satisfeita com a prova produzi-
da que veio corroborar o direito líquido e in-
contestavel que defende; disse ainda que, entre-
tanto, para não parecer intransigencia de sua
parte não estava fora de aceitar uma conciliação,
uma vez que esta fosse em termos razoáveis.

Acrescentou ainda o procurador da Reclamada
que, caso não fosse realizado o acordo que ora se
sugere, esperava mesmo da digníssima Junta,
mais uma vez e como sempre, a mais soberana
justiça. Tada a palavra ao advogado do reclamante
foi dito que ao reclamante também

Também estava plenamente satisfeito com a prova produzida e da qual resulta, a evidência, o direito de seu constituinte, que protestou pela diligência determinada pela decessoria Junta por entender que a falta de qualidade jurídica do Sr. Alberto Almeida Coelho para, como chefe, exercer as suas funções de seu constituinte acha-se ferida, *feri de feri*, pelo instrumento procuratório outorgado ao referido Sr. Almeida dias após o incidente dego a despedida do Sr. Othello Cortez, cuja procuração se encontra nos autos; que o Código Comercial no seu título VI art. 140 combinado com o art. 133 exige dego e ainda o art. 159 do referido Código exigem para que alguém exerça as funções de gerente, instrumento habil e comunicação ao comércio; que tais exigências se justificam visto que o gerente de um estabelecimento comercial, mantém relações com terceiros e obriga o seu preponente; que o mesmo Cavalho de Mendonça em seu Tratado de Direito Commercial, volume II nº 675 pag. 464 defende e justifica com raro brilho o postulado do Código Commercial; que a Legislação Trabalhista do Brasil, de modo uniforme e inequívoco, exige para o gerente comercial o mandato procuratório, conforme se vê do Rev. do Trabalho nº 12 de dezembro de 1940, a fls. 31, onde se encontra o despacho do Sr. Ministro do Trabalho e cuja emenda é concebida nos seguintes termos: —

É exigido para o empregado que exercera as
funções de gerente comercial que essa condição
se faça por documento hábil, o que no caso deverá
ser procuração e comunicação da investidora à
praca em geral, que em face dos dispositivos ca-
tegoriais do Código Comercial e da Legislação do
Balhista, provada nos autos, faltaria ao Sr Alberto
Almeida Coelho qualidade legal para ditar ordens ao
Sr Othero Ortiz, guarda-livros e chefe do escritório da
firma Carlos Coelho & Cia, que sob circunstância
ainda mais se torna gratuita em consideração
que sendo o Sr Ortiz o mais alto funcionário da firma
não recebeu de seu chefe quaisquer ordens ou comuni-
cações referentes a autoridade do Sr Alberto Almeida
Coelho na firma Carlos Coelho & Cia, que diante dos
fatos, do texto expresso das leis citadas, do princi-
pio geral de direito e da lei do bon-saiz, o Sr Ortiz
tem todo o direito de ver o Sr Alberto Almeida Co-
elho no escritório onde trabalhava nada mais do
que uma pessoa alheia ao negócio da casa e
consequentemente sem intrinsecos, que muito em boa
da prova produzida nos autos, da lei, da jurispru-
dência e do bon-saiz nada se possa apurar que
justifique a despedida de seu gerente, por
princípio e por orientação filosófica oho-
na com simpatia a possibilidade de acordo
abituado pela summa summa desde que o mesmo

F. 145
Ossio
presidente

foi o pacto de forma justa e digna; que a melhor prova abnatoria de seu constante esta no fato de ter entrado para o serviço da firma reclamada com a idade de 17 anos incompletos, desempenhando funções subalternas e de, após quasi 19 anos de trabalho diuturnos ter chegado a guarda-livros e chefe de escritorio da referida firma; merecendo, varias vezes, encargos de confiança e consideração de seus chefes, sendo decidido por injunções de ordem afetiva e familiar; que em face do exposto e confiando na competência e probidade dos dignos julgadores aguardaram, para não se realisar a conciliação, o julgamento final de animo sereno e confortado pela consciência de dever cumprido; que nas razões da firma reclamada a fls. do autos, falasse em indisciplina e insubordinação suas que de acordo com a conceituação legal daquelas figuras juridicas não atua como fundamentos, visto que indisciplina na tecnica juridica e o ato praticado com o auxilio ou concurso de outros funcionarios para subverter uma ordem preestabelecida e insubordinação, presuppõe a gramatical e legalmente uma ordem hierarquica existente; assim, não tendo o Sr. Alberto Almeida quella qualidade legal de chefe de seu constante e este não tendo repellido quaisquer injunções ou ordens que lhe fossem dirigidas por aquelle.

Superior a audiência por fronte mo-
 uatr, após demarches entre as partes
 interessadas, habitava a mesma, pelos
 procuradores da firma Carlos Coelho
 e de Athero Ortiz, foi dito que não foi
 possível chegar ao acordo proposto pelo
 juízo, nos termos da lei. Declarou então
 o Sr. presidente que não sendo possível
 a sua proposta de conciliação,
 ia designar audiência para a publicação
 da decisão, visto terem sido sustentadas as
 razões complexas, para cuja decisão formara
 se necessário o exame mais extenso de
 caso no intuito de se resolverem os
 pontos de litígio. Neste intuito delibe-
 rou a Junta assim: Pelo advogado
 da firma O. Reclamação de que pe-
 las razões expostas pelo Sr. presidente, em
 soluendo mesmo o processo, matéria de alta
 indagação não se sentia a favor a que fi-
 casse adiada a publicação para uma
 próxima audiência a ser designada, e
 atendendo mesmo o fato de um dos
 gases que integra a mercadoria junta, ha-
 ver, ha pouco, assumido em cargo, mo-
 tor pelo qual não conhece, ainda, em suas
 minúcias, o processo que se debate. Pelo
 advogado do Sr. Athero Ortiz foi dito que: Nui-
 to embora a designação de uma nova au-
 diência para a leitura da decisão de Junta
 lhe pareceria contraria as determinações
 do artigo prescrito ao processo. Tratando-se,
 em face da concordância do advogado

14/1/1914

do fôrmo reclamada a qual se deu
daquella medida, nada o pondo a des-
terminação de multa. Pelo Sr. presidente
de accordo com o conselho foi designado
o dia 12 (doze) de corrente, meio para
a audiência de publicação de multa dando
presencia ás partes interessadas. Que
ficaram assisindo intimadas para
comparecerem nitta mesma localidade
as 10 horas da tarde e tratar nittas de
do quanto para costas. Logo
de o presente termo. Ju. 11111111
Marta Assisado

Juiz Juiz

Osca P. P. P.

Prochylorvicina

Alides G. G.

H. H. H.

Altes. P. P.

Dele. S. S.

Prochylorvicina

Alides G. G.

H. H. H.

Altes. P. P.

Dele. S. S.

Prochylorvicina

Alides G. G.

H. H. H.

Altes. P. P.

Dele. S. S.

Ph 147
J. A. Assumpção
presidente

Junta - se
J. A. Assumpção
presidente
em 5.2.41



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17a. DELEGACIA REGIONAL

Expediente 545/41- of nº 589

P. Alégre, 31/1/41

Sr. Presidente do Sindicato dos Contabilistas de Pelótas.

Em resposta a consulta formulada por esse sindicato em petição de 27 do corrente, para o vosso conhecimento abaixo transcrevo a informação dada pela secção competente desta Repartição, com a qual fui acorde:

" Ao nosso ver, após designada a audiencia, será lido o inquerito na reunião da Junta, ouvindo-se, depois, os litigantes e reduzindo a termo os debates. Não cabe fazer diligencias, visto que a função da Junta é julgar o inquerito, de acordo com o artº 6º do decreto-lei 39, de 1937. A Junta terá que apreciar o inquerito, em face da prova produzida. Não é lícito realizar ou tro inquerito, ou tomar por termo depoimentos novos, visto que, assim, deixar-se-á de observar o rito processual. Seria, então, o mesmo que facilitar aos interessados a produção de provas que, por negligencia ou desinteresse, não foram apresentadas na ocasião oportuna. Essa liberalidade é contraria ao principio de celeridade que deve caracterizar e caracteriza o direito social. A Junta deve, pois, julgar o inquerito, segundo as provas dele constantes, facultadas em tempo habil aos litigantes. Assim, dê-se ser considerada finda a instrução, sendo portanto, necessario, caso não haja acordo, se faça o julgamento por inquerito, tal qual como se encontra. "

Saude e fraternidade

B Luiz Assumpção
LUIS ASSUMPTÃO
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE



Ph 148
Osorio
residente

Traslado

JOSÉ LUIZ CAPUTO
3.º NOTARIO
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 258
PELOTAS
TELEFONE 281

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Livro N.º 111.-

Fls. 95.-

Procuração Bastante que fazem CARLOS COELHO & CIA.-

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos cinco dias do mês de fevereiro - em o meu cartorio compareceram como outorgantes Carlos Coelho & Cia., firma comercial desta praça, neste ato representada pelo socio Carlos Coelho da Costa, aqui residente,



Jose Luiz Caputo

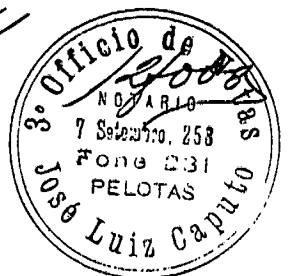
reconhecido pelo proprio de mim Notario e ----- das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse ram que fazia m e constitula m seu bastante procurador o dr. ALCIDES TORRES DINIZ, brasileiro, advogado, inscrito na respectiva Ordem, sob nº 572, residente nesta cidade, ao qual concéde poderes para o fim especial de representar a firma outorgante perante qualquer Comissão de Inquerito que seja procedido ou se mande proceder pelo representante do Ministerio do Trabalho, nesta cidade, bem como perante as Juntas de Conciliação e Julgamento ou outros quaisquer poderes nesta cidade, neste Estado ou nesta República, como tambem junto ao fôro estadual ou federal, em que êles outorgantes sejam autores ou réus, como patrões do sr. Othero Ortiz, contador e chefe do escritorio da firma mandante; podendo tudo requerer, como depoimentos pessoais, inquirições de testemunhas, exames de livros, vistorias e todas as demais provas em direito permitidas, afim de que se apurem faltas graves cometidas pelo empregado ou se defenda de quaisquer pretensões amparadas nas leis trabalhistas que sejam pelo mesmo in-

1. En

vocadas, substabelecer e ratificam os poderes impressos que se seguem, os quais dão como declarados.-

conced todos os poderes em direito permitidos, para que em nome dêle Outorgante , como se presente fosse , possa em Juízo ou fora dêle, requerer, alegar, defender todo o seu direito e Justiça em quaisquer causas ou demandas civis ou crimes movidas ou por mover, em que êle Outorgante fôr Autor ou Réu , em um ou outro fôro ; fazendo citar, oferecer libélos, exceções, embargos, suspeições e outros quaisquer artigos ; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas ; dar de suspeito a quem lho fôr ; assistir aos termos de arrolamentos, inventarios, e partilhas, com citações para êles ; assinar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, louvação e desistencias ; apelar e agravar de qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada ; prestar compromisso de inventariante, receber a primeira citação e as demais intimações no correr do processo, fazer extrair sentenças, requerer a execução délas, sequestros e arrestos, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro, senhor e possuidor , juntar documentos e tornal-os a receber ; variar de ações e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor, e revogal-os querendo ; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse ram , do que dou fé, e me pediram este instrumento, que lhes li, aceit am e assinam com as testemunhas abaixo, pessôas idoneas, minhas conhecidas, perante mim José Luiz Caputo, Notario, que o escrevi e assino.- CARLOS COELHO & CIA.- José A. Romano. Jorge Real.- Pelotas, 5 de fevereiro de 1941.- José Luiz Caputo. (Inutilizados 2\$200 de sêlos federais, inclusive um de Educação e Saúde e um estadual, de Aposentadoria dos Funcionarios da Justiça, de \$200.) Trasladado do original na mesma data.- Eu, José Luiz Caputo , Notario, que o subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho J. L. C. da verdade.-



Fy 144
Ofício
n.º 144

Não tendo se reunido esta
Junta, por impedimento do
vogal dos empregados, Sr.
Isaac Pena Fernandes, que
comunicou ter-se ausentado
da cidade, conforme carta
anexa, deixou, por isso, de
laurar-se a sentença e de rea-
liçar-se a audiência designada
para a sua publicação, do que
ficaram cientes as partes.

Belém, 12.2.1941
Joaquim Luiz Gomes
presidente

Pelotas, 10 de Fevereiro de 1941.

FD 150
Osorio
M. Machado

Junta - se. 10.2.1941
J. L. Osorio

Ilmo. Sr.

Dr. JOAQUIM LUIZ OSORIO

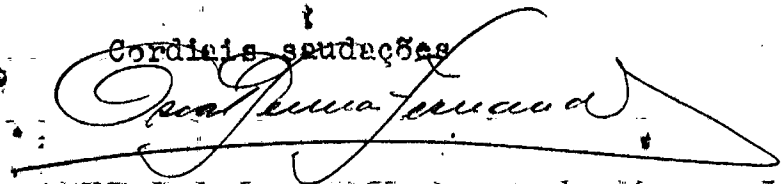
DD, Presidente da Junta de conciliação

Nesta Cidade.

Cumpro o dever de trazer ao vosso conhecimento, para os fins devidos, que, a interesses de minha firma comercial, retiro-me, temporariamente desta Cidade, regressando dentro de 15 dias, mais ou menos.

Aproveito a oportunidade para apresentar-vos com os protestos de minha elevada consideração, as mais

Cordiais saudações



Fly K5
Obor
men de

Convocado por esta presidencia,
o Sr. Antonio Jesuino dos Santos
Junior, suplente do vogal dos
empregadores, em vista a esta
1ª Junta o officio anexo
no qual se declara exonerado
da referida função, por não
ser mais empregador.

Pelotas, 12. 2. 1941
Joaquim Luiz Barros
presidente

Esta presidencia comunicou em
carta aerea ao Delegado Regional
do Trabalho, em Porto Alegre,
a ausencia do vogal dos empregado-
res e a vaga do suplente, pe-
dindo substituição para este.

Pelotas, 17. 2. 1941
Joaquim Luiz Barros
presidente

Pelotas, 12 de Fevereiro de 1941

*Osorio
Presidente*

Exmo. Snr.

Dr. Joaquim Luiz Osorio

M.D. Presidente da 1ª Junta de Conciliação
e Julgamento

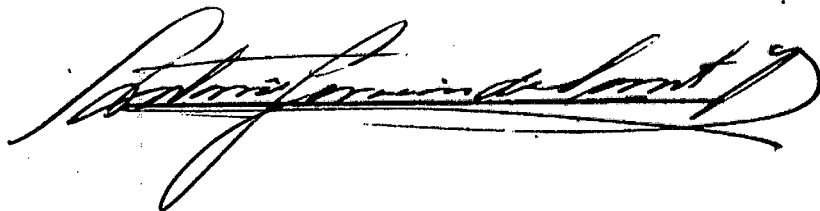
N/C

Cordeais saudações.

Convocado por V.Exa. para assumir o lugar de vogal dos empregadores, como 1º Suplente, nessa Junta, cumpre-me declarar que, em data de 31 de Dezembro de 1938, terminei com o Deposito de Madeiras e Serraria, que mantinha nesta praça, sob a firma individual de A. J. Santos Junior, do que dei ciencia ao Sindicato dos Comerciantes, Associação Commercial e repartições publicas competentes, e ao Posto de Trabalho, pelo quê, em virtude de Lei, estou exonerado.

Atentamente

De V.Exa.



Pl 153
Olois
Kuchilant

157 (157)
Município

8836

MOD. 562

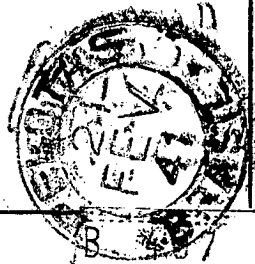


MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie de telegrama, estação de origem, número do telegrama, palavras, dia e hora da apresentação.

CARIMBO DA ESTAÇÃO



INDICAÇÕES DE SERVIÇO
TAXADAS E ENDEREÇO

DR JOAQUIM LUIS OSORIO
PELOTASRS.

Recebido

As
por

PREÂMBULO

PALEGRERS 2666,31,21,18

TEXTO E ASSINATURA

— N 218 PALEGRE - 21-2-41 ACUSO RECEBIMENTO VOSSA
— CARTA 17 CORRT PT ESTOU PROVIDENCIANDO NOMEACAO
— UM SUBSTITUTO SUPLENTE VOGAL EMPREGADOS PT
— ATCS SAUDS PT TRAREGIONAL ASSUNCAO RESP PELO EXP

O REENSEAMENTO AINDA NÃO TERMINOU. CONTINUE A PRESTIGIA-LO ATÉ O FIM.

Tendo regressado de sua viagem, o vogal
dos empregadores, Sr. Oscar Teves Fernandes,
foi o mesmo convocado para deliberar nes-
te processo.

Pelotas, 12 de março de 1941

Joaquim Luiz Gorio
presidente

Tendo esta Junta, em reunião de
seus membros, deliberado sobre a decisão
no presente processo, convido-se as
partes interessadas para a audiência
em que deve ser publicada a decisão,
no dia 21 do corrente mês, às 20 h.
e 30 minutos no edifício do Fo-
rum, do que se acham cientes os vogais.

Pelotas, 17 de março de 1941

Joaquim Luiz Gorio
presidente

Decidiu de efetuar-se a audiência
acima designada, por não ter sido
encontrado o procurador do re-
clamante, conforme certifiquei o
Encarregado do Posto de Trabalho.
Intime-se as partes para nova
audiência no dia 24 do corrente,
às 20 h. 30', no mesmo local,
do que ficam cientes os vogais.

Pelotas, 20 de março de 1941

Joaquim Luiz Gorio, presidente

Deixou de realizar-se a audiência designada para ontem, visto não terem comparecido os vogais dos empregadores e dos empregados, com falta justificada.

Presentes as partes, foram pessoalmente intimadas por esta presidência para comparecerem a nova audiência, no dia 26 do corrente, às 20 h. 30', no mesmo local do Fórum.

Belotás, 25 de março de 1941
Joaquim Luiz Florio
presidente

Foi convocado o vogal dos empregadores para a audiência acima, pessoalmente, por esta presidência, do que ficou ciente.

Belotás, 25 de março 1941
Joaquim Luiz Florio
presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

17ª INSPECTORIA REGIONAL

P. Alegre, _____

Nº _____

Pelo presente, ficais convidado a comparecer acompanhado de provas que julgardes necessárias, a audiencia da _____ Junta de Conciliação e Julgamento, dia _____ do corrente, ás _____ horas, afim de ser julgado o processo nº _____ em que é reclamante. o _____

O vosso não comparecimento, importará no julgamento á revelia.

*Não foi encontrado o procurador do Reclamante o Sr. _____
Orty. Petrópolis, 20.3.941
_____*

Saude e Fraternidade

Enc. da Secção de Juntas



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

17ª INSPETORIA REGIONAL

P. Alegre, _____

Nº _____

Pelo presente, ficais convidado a comparecer acompanhado de provas que julgardes necessárias, a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento, dia _____ do corrente, às _____ horas, afim de ser julgado o processo nº _____ em que é reclamante _____ e reclamada essa firma.

O vosso não comparecimento, importará no julgamento á revolia.

Saúde e

Fraternidade

Pelotas, 19 de Janeiro de 1941

Saude e Fraternidade

Enc. da Secção de Juntas



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

17ª INSPETORIA REGIONAL

P. Alegre, _____

Nº _____

Pelo presente, vós éis convidado a comparecer acompanhado de provas que julgardes necessárias, a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento, dia _____ do corrente, às _____ horas, na sala de audiências, para o fim de ser julgado o processo nº _____ em que é reclamante; _____

Em a Cidade local Carlos Costas & Cia.

O vosso não comparecimento, importará no julgamento a revelia.

Saude e Fraternidade

Diante
Jelso Estevão
Pres. Supl. Cont. Pelotas
19/3/1941

Enc. da Secção de Juntas

Fy 159
Ogólis
presidente

Decisão de efetuar-se a audiência designada para o dia 26 do corrente mês de março, por não ter comparecido, o vogal dos empregados, Oscar Pena Fernandez, cuja ausência justificou, não podendo assim constituir-se a Junta. Compareceram as partes interessadas, - que ficaram intimadas para nova audiência no dia 28 do corrente, às 8 h. 30 minutos no mesmo local. - Forum:

Belotás, 26 de março de 1941.

Joaquim Luiz Afonso
presidente

Eudides Vieira Soares (Vogal dos Empregados)

~~João Manoel Ribeiro~~

Alcides Soares Queij

Relatório Estor. Pres. Sind. Contabilistas

160
Alcides
presidente

Deixou de realizar-se a audiência marcada para
hoje, 28 do corrente, por não ter comparecido o vogal
dos empregados, Euclydes Vieira Soares, cuja ausência
justificou, não podendo assim constituir-se a Junta.
Compareceram as partes interessadas, que foram in-
firmadas para nova audiência no dia 31 do
do corrente, às 8 h. 30 minutos, digo no dia
2 (dois) de abril proximo, às 8 h. 30', no
mesmo local do Fórum.

Delator, 28 de março de 1941
Joquim Luiz Isório, presidente
Oscar Teodoro Fernandes, vogal empregados
~~Alcides Soares~~
Alcides Soares Delator

X
 Serviço de audiência

No dois dias do mês de Abril de 1941,
 às 20h. 30m, no edificio do Fórum sala
 do Juiz Municipal, presentes os membros
 desta 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
 Sr. do Jazquin Luiz Torres presidente, Oscar
 Souza Fernandes, vogal dos empregados,
 e Euclides Vieira Sales, vogal dos empoe-
 gados, foi declarada aberta a presente
 audiência, convocada para a publica-
 ção da decisão do presente processo, em
 que são partes Carlos Coelho e Cia, como
 reclamado e Othero Coster, constatando-
 se a presença de Sr. Alberto Almeida
 Coello por parte da referida firma e
 o Sr. Helso Coster presidente do Sindica-
 to dos Contabilistas de Pelotas e como
 assistente do associado Othero Coster.
 Pelo presidente do Sindicato foi apre-
 sentada a petição que vai junta a estes
 autos, na qual pede seja adiada
 para o dia 5 do corrente a leitura
 da respectiva sentença, diante do em-
 prevido de se achar ausente o advo-
 gado que neste processo defende
 os interesses do Sr. Othero Coster.
 Pelo Sr. presidente foi dito que a
 presente audiência era apenas
 para a leitura da decisão pro-
 ferida pela Junta e que pela lei
 processual trabalhista as au-
 diências deviam se realizar, des-
 de que fossem citadas as partes

e na sua ausência a revolta das
questões, Considerando assim por
fundamento legal o pedido de adia-
mento. Por outro lado, tinha a obser-
var que a ausência do advogado em
aprecio em nada prejudicaria os
interesses da defesa, de vez que nos
atos da audiência o advogado nem
uma intervenção teria, deixando
os autos após a decisão ao Posto
de Trabalho para interposição de
qualquer recurso legal, sustenta-
da que serão ainda as partes da
decisão que nesta audiência foi
proferida. Tinha ainda a acrescen-
tar que a decisão neste processo
deveria ter sido proferida em doze
do mez de Fevereiro por conformar-se
com o termo de audiência de fls 146r,
mas tendo podido se resylar e tendo
sido adiada successivamente. Com-
forme consta do despacho proferi-
do nestes autos de fls 149a. 160.
Nestes termos julgava-se em fundamen-
to legal o pedido de adiamento
desta audiência e as entretan-
to submetta o requerimento a
decisão dos membros da Junta
Toda a palavra ao bozal do supre-
gador em Oscar Lima Fernandes
per isto foi dito que uma vez
que era arguida a legalidade
votara contra o recurso. Toda

a palavra ao Sr. Euclides Vieira
Lopes, vogal dos empregados por
este foi dito que votava pelo adia-
mento da audiência. Com seguida
o Sr. presidente declarou que se
proceder a leitura da decisão da
Junta a qual vai adiante, a qual
Com o voto vencido do Sr. Euclides
Vieira Lopes, vogal dos empregados
a qual vai igualmente adiante anexado
Neste ato compareceu o Sr. Aluísio
Torres de Aguiar advogado da firma Carlos
Culho e a dita mais houve a
tratar foi declarado encerrada a
presente audiência Com termo vai
assinado pelos membros da Junta
e partes interessadas presentes.

Ingenheiro Luiz Arris, presidente
Cesar Junior Ferreira, vogal empregados
Euclides Vieira Lopes, vogal dos empregados
Responsáveis, Res. Div. Contab.
pp Carlos Culho
Mestre Humberto
Alcides Soares

*F. 163
Otero
Presidente*

Pelotas, 2 de abril de 1941

Il.º Sr. PRESIDENTE E MAIS MEMBROS DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DO MINISTERIO DO TRABALHO

N/C

Diante do imprevisto de se achar ausente o advogado que, neste processp, defende os interesses do Sr. Otero Ortiz, peço, na qualidade de Presidente do Sindicato dos Contabilistas de Pelotas, que seja adiada para o dia cinco do corrente, sabado, a leitura da sentença que deveria ser procedida hoje.

E. Deferimento

Pelotas, 2 de abril de 1941
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PELOTAS

Celso de Faria Eston

Presidente



(Celso de Faria Eston)

1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Letras
Decisão

Reclamantes: Carlos Poelho & Cia

Reclamado: Otávio Ortíz

Vistos e examinados.

Otávio Ortíz, guarda livros e chefe de escritório da firma Carlos Poelho & Cia, estabelecida nesta cidade com comércio de drogaria e farmácia, foi afastado disciplinarmente da referida firma, em 8 de julho de 1938, a fim de serem apuradas faltas graves - ao mesmo atribuídas. Procedeu-se ao respectivo inquerito e processo, dentro dos preceitos do Decreto n.º 22.132, de 25 de novembro de 1932, conforme decisão do Ministro do Trabalho. Iniciada a instrução com os depoimentos dos reclamantes e reclamado, fls 101 v. e 103 v., prosseguiu o feito, sendo ouvidas quatro testemunhas que depuseram no inquerito, em virtude de diligência determinada pela Junta. Na forma do art. 13 do aludido decreto, fez o presidente a proposta de conciliação, não tendo prevalecido. A proposta, sem como os debates oraes existam do termo de audiência de fls 142 e seguintes. Na audiência de instrução, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Acompanhou o processo, desde o inquerito, o Sindicato dos Portabilistas de Pelotas, como assistente do reclamado, apresentando as razões de fls 50 a 53. As partes foi assegurada a mais ampla defesa.

A firma Carlos Poelho & Cia acusa o guarda livros e chefe de escritório Otávio Ortíz de incidente nas letras a) e) f) do art. 5º da Lei n.º 62, de 5 de junho de 1935, aduzindo as razões de fls 56 a 62, 111 a 114.

Defende-se o reclamado com as razões de fls 66 a 73 e 116, para demonstrar a injustiça do seu afastamento, invocando a legislação trabalhista e o direito comum para impugnar a legitimidade do mandato do gerente e administrador,

oferecendo as alegações de ordem jurídica constantes do termo de audiência de fls 143.

Preliminarmente - O mandato de Alberto Almeida Coelho para gerir e administrar os negócios de Paulo Coelho & Cia, como substituto do socio Paulo Coelho da posta, que adoeceu gravemente, ficou plenamente comprovado. Resulta da afirmação dos socios da firma, da execução do mandato, das declarações do proprio guarda livros, que se submeteu a autoridade de Alberto Almeida Coelho, desde abril a julho de 1938, quando foi afastado do emprego. Do depoimento de Otávio Dister, de fls 26 a 29, vê-se concludentemente e reiteradamente que ele atendia, prestava esclarecimentos e contas ao gerente e administrador, colocando inclusive os livros a sua disposição, sempre que os solicitava. E, ainda no instante em que foi afastado pelo socio chefe da firma, interpelado por este, respondeu: "Eu não disse que não acato." Como alegar, agora, que Alberto Almeida Coelho era um intruso na direção dos negócios de Paulo Coelho & Cia?

Negar-lhe o mandato, considerá-lo como um estranho nos trabalhos da firma, seria negar um facto confessado pelo proprio guarda livros.

A arguição de que o mandato não tinha forma legal é insubsistente.

Em face do direito trabalhista, a exigência de "documento habilit" para o mandato de gerente comercial, é exigível para os empregados, na forma do art. 6º do Decreto n.º 22.033, de 29 de outubro de 1932, como decidiu o Ministro do Trabalho. (Proc. M. T. 12.396.40.)

A razão dessa exigência, segundo esclareceu o parecer em que se baseou aquele despacho, foi evitar burocracias, porque se assim não fosse, todos os empregados passariam a ser considerados gerentes e a lei das oito horas não teria aplicação. Mas, esse proprio parecer reconhece a isenção da exigência

do instrumento. procura-tório do mandato para os gerentes e administradores não empregados, isenção estabelecida no art. 6.º do Decreto n.º 2.308, de 13 de junho de 1940, que excluiu do regime do Decreto n.º 22.033, os gerentes ou administradores, assim considerados, os que investidos de mandato, em forma legal, exercam cargo de gestão e pelo padrão mais elevado de vencimentos se diferenciarem dos demais empregados. (Rev. do Trib. n.º 12, de dezembro de 1940, fl. 31).

Dea, Alberto Almeida Foeltho não era empregado da firma Paulo Foeltho & Cia, mas apenas amigo e parente dos sócios, pessoa de confiança, que se prontificou a substituir o sócio enfermo em sua ausência.

Em face do direito comum, Cod. Civ., art. 1290, e Cod. Comercial, não é possível desconhecer o mandato verbal.

O mandato outorgado a Alberto Almeida Foeltho foi um mandato geral para atos de gerência e administração, e o Cod. Com., no art. 145, *in-fine*, estabelece a regra de que somente são necessários poderes expressos quando se trata de atos para os quais se exigem poderes especiais, como os de alhear, hipotecar, etc. É, portanto de Mendonça de pois de referir-se ao mandato verbal, acentua não ter nenhum efeito a providência do art. 159 de serem depositados no Registro do Comercio os instrumentos de mandato com poderes gerais e para fim de administração. (Tratado de Direito Comercial Bras., Vol. VI, Parte II, /

Alberto Almeida Foeltho exercia apenas poderes gerais de administração, e só para atos que exigem instrumento público ou particular não se admite o mandato verbal, segundo o direito comum.

O Cod. Com. admite o mandato verbal no art. 140, quando prescreve: "Contudo poderá provar-se por teste-

munhas nos casos em que é admissível este género de provas?

É, dispõe no art. 123: "A prova testemunhal somente será admitida como subsidiária de outras provas por escrito."

Na espécie não se trata de mandato para transações mercantis de valor pecuniário, abaixo de 400.000, ou acima dessa quantia, em que só é admitida a prova testemunhal como subsidiária. Mas, assim mesmo, querendo converter em dinheiro o mandato do gerente e administrador a prova por escrito do mandato de Alberto Almeida poelho resulta destes autos, evidencia-se da confissão das partes, inclusive do proprio impugnante e subsidiariamente dos depoimentos - das testemunhas, fls 137 v., 138 v., 139 v.)

Quando, entretanto, não se quisesse considerar a espécie como de mandato, pela falta do instrumento procuratório, não seria possível fugir da gestão de negócios, a que se refere o art. 163 do Cod. Com.

Não tinha Alberto Almeida poelho mandato? Agia, administrava no interesse de um terceiro, com ciência deste, com assentimento do chefe da firma, com o acatamento de todos os empregados, oficialmente, em substituição de um socio amigo e parente, ausente por enfermidade, tendo os atos aprovados, tácita ou expressamente?

Então ter-se-á a administração oficiosa de negócios alheios, que dispensa mandato, ter-se-á caracterizada a gestão de negócios, que dispensa procuração, originando, entretanto, obrigações para o gestor.

(Florj Berlaqua. Direito das Obrigações, pg. 313)

Mas, a concessão posterior dos poderes constantes da procuração de fls 107, imprime ao ato uma feição do contrato de mandato, porque não ha ato que mereça mais rigorosamente a qualificação de inequívoco do que a concessão ulterior de poderes que o mandatário exer-

cer. antes de ser. Conferido embora posteriormente, o mandato retroage a data do ato.

(Jurwalho de Mendonça, Tratado de Direito Com. Bras., vol. VI, Parte II, n: 872).

De meritis — As causas invocadas pela firma reclamante para a despedida — incompetencia, improbidade, desidia, não ficaram comprovadas.

O guarda livros e chefe de escritorio Otéro Ortíz era um empregado de dezoito annos. Esta circumstancia de tempo de serviço exclue a presunção de incompetencia profissional. Nem se compreende que, por maior que fosse a tolerancia da firma, mantivesse um funcionario dessa categoria não fosse ele capaz, o que envolveria a responsabilidade da firma.

Quanto a improbidade do guarda livros, nasceu a suspeição destes dois factos, com pequeno intervalo succedidos e confessados por Otéro Ortíz. Um, no dia 2 de julho, em que o socio chefe Paulo Coelho, observou ao guarda livros que tinha notado uma differença entre o saldo apresentado pelo Barrador de Caixa em 30 de junho com o saldo em cofre naquela data; outro, no dia 5 do mesmo mes, em que Alberto Almeida Coelho observou uma differença importante num lançamento, factos que tiveram as explicações de Ortíz.

Referentemente a primeira differença encontrada, si o socio Paulo Coelho não se conformou com as explicações de Otéro Ortíz, entretanto, nenhum elemento forneceu que indicasse convencimento de dolo da parte do guarda livros. Relativamente a differença encontrada por Alberto Almeida Coelho, quando por este foi feita a advertencia, já o guarda livros havia corrigido o lançamento.

A improbidade precisaria ser sufficientemente caracterizada para constituir justa causa para a despedida.

Quanto à desídia imputada ao guarda livros, consistentemente principalmente no atraso da escrita de seis meses, segundo alega a firma, sem dúvida, esse atraso acarretaria a firma grave dano, no caso de uma eventual falencia. Mas, o guarda livros justifica o atraso do "Diário" pela falta do livro de Inventário, em poder do socio party poeltho, dizendo que só o recebeu em maio, sendo que dia Oster, em abril viajou em comissão da firma. Admitindo o mesmo, que o livro em apreço tenha sido entregue ao guarda livros em meado de março, como declara a firma, a responsabilidade, no caso de eventual falencia, já corria também por conta da firma, pois, em face do Decreto 5.746, de 9 de dezembro de 1938, o atraso não deve exceder de sessenta dias, e tendo viajado o guarda livros em abril, não poderia adiantar a escrita antes de maio, atendendo-se à importância dos negócios.

Por outro lado, o laudo pericial de fls 38, elucida e justifica as objeções levantadas contra a forma porque era feita a escrita e respectivos lançamentos.

A desídia precisaria ser suficientemente caracterizada para constituir justa causa para a despedida.

A indisciplina e insubordinação do guarda livros Oster Oster ficaram, sim, comprovadas.

Alberto Almeida poeltho, investido na gerência e administração dos negócios da firma party poeltho & Cia começou a exercer realmente as suas funções. Foi mal recebido por Oster Oster, como depoz Jacy Stone, a caixa do estabelecimento: - "Após o segundo ou terceiro dia de entrada do Sr. Alberto Almeida poeltho para o estabelecimento, o Sr. Oster Oster, guarda livros do mesmo, tendo se acercado da Caixa onde a depoente trabalha, lhe dissera: "que o Sr. Alberto Almeida poeltho poderia fiscalizar o serviço da grade e da Caixa, mas no

escritório e levaria uma corrida." (fl. 21). Esse pronunciamento de Dário Dória é confirmado por Armando Talis (fl. 20).

A observação que recebeu Dário Dória em 5 de julho foi o motivo arador que encontrou o guarda livros para a explosão.

Deliberadamente, foi ao encontro de Alberto Almeida Coelho, interpelou-o sobre as suas intenções em relação a esse guarda livros, vendo nas atitudes do gerente e administrador, o propósito de afastá-lo para vir talvez ocupar o seu posto. Dessa interpelação resultou a discussão, que culminou por ofensa do guarda livros ao gerente e administrador Alberto Almeida Coelho. "Você é uma besta.", ao que replicou aquele "besta não." E, referem as testemunhas a atitude de Dória após esse incidente, ostensivamente armado. (fl. 20, 22, 24)

As testemunhas por serem empregados não estão impedidos de depor. Certo é, que os seus depoimentos poderão ser tratados como suspeitos, mas, isso é o caso para apreciá-los, combinando-os com outras provas ou circunstâncias. Os empregados gozam de garantias no emprego, e não podem ser considerados suspeitos pelo simples fato de serem empregados. Nos casos ocorridos no interior dos estabelecimentos, são elas as melhores, sendo as únicas testemunhas. Nenhuma amizade íntima ou inimizade foram alegadas que invalidassem o seu depoimento.

Mas, é a própria defesa quem admite a ofensa, neste tópico, nas razões de fl. 69: -

"Não só admitimos que tivesse feito, pois que em face da afronta que lhe foi irrogada, muito não era que tivesse tirado imediatamente um desforço físico."

A afronta é uma onera alegação de defesa.

A ofensa ao gerente e administrador foi ouvida pelas duas testemunhas e está implicitamente confessada.

É a presunção legal, que é elemento para julgamento, e que a iniciativa do grave incidente de 5 de julho, partiu do guarda livros, que foi ao encontro do gerente e administrador tomar-lhe satisfação, e a invocada repulsa, em dia subsequente ~~de~~ observação do erro de lançamento, tiraria o carácter de legítima defesa, que tem como requisito a atualidade da agressão.

A fiscalização era um direito que assistia ao gerente e administrador. Era também um dever decorrente de suas funções. Não podia inclinar-se o guarda livros que, contra qualquer impertinência do mandatário ou gestor, teria o recurso de reclamar ou protestar junto ao socio chefe da firma.

A indisciplina e insubordinação, porém, estavam no animo preconcebido e premeditado do guarda livros.

Embora contrariado, acatou as ordens do gerente e administrador, como se vê de seu depoimento. Quando, admoestado, revoltou-se sob o pretexto formalístico de que o administrador não tinha mandato legal, era um intruso na fase comercial e, portanto, no escritório. É, como consta das suas notas de fls 145, uma vez que Alberto Almeida Coelho "não tinha ordem legal, a ele guarda livros era lícito repelir quaesquer intimações ou ordens que lhe fossem dirigidas por aquele".

De modo que, a prova testemunhal, a prova circunstancial, a deliberação de Otero Certes da desobediência em acatar as suas ordens, patenteariam o espirito de indisciplina e revolta do guarda livros,

que, perdete na mesma intenção de inculcação a autoridade do gerente e administrador Alberto Almeida Coelho.

O insulto assacado por Otéro Ortíz representava uma agressão feita em serenos a reputação profissional do gerente e administrador que, ofendido, ficava assim exposto ao descrédito em des-
prezo dos demais empregados da casa comercial; fraudava um desacato a empresa, de ver que o verdadeiro empregador é a empresa, o estabelecimento no qual o empregado é admitido, e não a pessoa do empregador; o contrato do trabalho é feito tendo em vista a empresa e não a personalidade do empregador.

(Pesarino Junior. Direito Social Brasileiro, pg 147).

É a indisciplina do guarda livros accentuou-se no ato de seu afastamento pelo socio chefe de firma Paulo Coelho. Quando este, começava a lançar na carteira profissional do guarda livros a competente anotação, Otéro Ortíz arrebatou-lhe a carteira, onde se lê apenas "afast", impedindo-o de terminar a palavra, como refere Alberto Almeida Coelho e confirma a certidão de fly 13; e, nada autorizava aquela vio-
lencia, quando a anotação do fato era legal. x

O guarda livros Otéro Ortíz cumpriu assim os laços de disciplina e subordinação que o ligavam a firma Paulo Coelho & Cia, com quebra da ordem estabelecida.

Por estes fundamentos, a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, julga procedente, em parte, a reclamação de Paulo Coelho & Cia para considerar o guarda livros Otéro Ortíz como incidente na letra f) do art. 5º da Lei nº. 62, de 5 de julho de 1935, o que constituirá justa causa para despedida.

Custas na forma da lei. Publicada em audiência, em dois de abril de 1941.

João Guimarães Osorio, presidente, com voto.
Oscar Pennafiume, vogal empregador

Voto do vogal dos empregados.

Fls 169
Otero
Presidente

~~Vistos, examinados e discutidos estes autos de Inquerito requerido pela firma Carlos Guano & Cia., contra seu empregado guarda-livros sr. Otero Ortiz, para apurar faltas graves.~~

Considerando que do laudo pericial de fls., chega-se á conclusão da absoluta improcedencia de ter o reclamado, no desempenho de suas funções na firma reclamante, cometido qualquer ato de improbidade ou desídia - Improbidade, segundo Candido de Figueiredo, é a "falta de probidade; má indole; mau cará ter; maldade; perversidade" - Da mesma opinião é o grande dicionarista Caldas Aulete. Desídia, quer dizer, preguiça, indolencia, observadas de modo habitual de modo a tornar o empregado um elemento improdutivo dentro do estabelecimento onde trabalha. "A desídia não se caracteriza com a existencia de um fato isolado; éa é resultante de uma série de atos pelos quais fique evidenciada a falta de cumprimento de deveres e das funções. - Acordão da 2a. Camara do Cons. Nacional do Trabalho, em 23 de outubro de 1939, no Processo nº 2.257 - D. O. de 8 de fevereiro de 1940, pag. 2.279;

Considerando que de conformidade com o Cod. Com. art. 140, e com a Legislação e Jurisprudencia Trabalhista, para que alguem exerça, legalmente as funções de gerente, é indispensavel a prova de mandato habil;

Considerando que, conforme se ve dos autos, fls. 107, a procuração outorgada pela firma reclamante ao sr. Alberto Almeida Coelho é de 11 de julho de 1938, tres dias após a despedida ou afastamento do reclamado e sem poderes expressos para ratificação de atos anteriormente praticados;

Considerando que, ao sr. Alberto de Almeida Coelho, faltava a qualidade legal para, como chefe, dar ordens ao reclamado e, consequentemente, não se póde admitir superioridade hierarquica ou subordinação;

Considerando que o fato dos empregados da firma reclamante acatar as ordens do sr. Alberto Almeida Coelho, até o dia 11 de julho de 1938 demonstra, apenas, que o faziam por consideração, visto ser o mesmo irmão e tio dos socios da firma e não como uma obrigação de ordem legal;

Considerando que - "o ato de indisciplina ou insubordinação não pode ser caracterizado, de maneira sumaria, de mó do que ao mais leve deslize tivesse o empregado a sua dispensa justificada e, portanto, sem direito á indenização, de acórdo com o tempo de serviço no estabelecimento. O ato de indisciplina ou insubordinação precisa ser praticado de fórmula clara e categorica, de modo a tornar patente a atitude indisciplinada ou insubordinada de seu autor. Se assim não fosse, o direito do empregado ficaria reduzido a precarias condições, e a lei 62 não alcançaria a sua finalidade que é a de proteger empregador e empregado, mas dentro das normas sãs da justiça e da equidade," Dec. do sr. Ministro do Trabalho, no processo nº 5.460 de 1938, in Dec. Jurisprudencia Trabalhista pags. 195."

Considerando que a firma reclamante não contestou de modo categorico a afirmação do sr. Otero Ortiz de que fôra injuriado pelo sr. Alberto A. Coelho - é evidente que cabia ao reclamado o direito de defender sua dignidade;

Considerando que, consoante as normas do direito punitivo comum e da Legislação Trabalhista, é amplamente assegurado a todos o direito da legitima defesa, algum excesso de linguagem empregado pelo reclamado não póde ser levado á conta de indisciplina ou insubordinação e não constitue falta grave, antes próva ao seu favor.

SCOVE

Considerando que - " a desobediência justificada não constitui falta grave" , conforme Acórdão da 3a. Cam. do Cons. Nac. do Trabalho, em 28 de junho de 1938, no proc. nº 11.289, in obra citada, pag. 173";

Considerando que a reclamante não fez prova de ter o reclamado dirigido ao sr. Alberto A. Coelho o termo - "beste" ou "isso é besteira" e que não contestou tivesse este senhor ofendido o reclamado, fica evidente quem, no caso o reclamado não cometeu nenhum ato de indisciplina ou insubordinação tendo apenas, usado do direito de legítima defesa da sua honra, ferida por uma insinuação injuriosa;

Considerando que a prova testemunhal, de nenhum valor por ser feita com dependentes da reclamante é perfeitamente contraditória, inverosímil em algumas partes e não pô de destruir a prova documental;

Considerando que a legítima defesa do reclamado decorre do que ficou exposto e do mais que dos autos consta e, de conformidade com os princípios de direito aplicáveis á espécie e com a Jurisprudência Trabalhista, a legítima defesa exclue a falta grave - " ficando provada a legítima defesa desaparece a figura da falta grave". Ac. da 1a. Cam. do Cons. Nac. do Trab. - D. O. 25/4/40.

Considerando que ao caso dos autos, devem ser aplicados os princípios do Cód. Com. e da Legislação Trabalhista, devendo o Cod. Civil, quando muito, ser chamado para suprir obscuridades ou lacunas não existentes no processo;

Considerando tudo isto, e o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis ao caso;

Considerando que, em face da Justiça Trabalhista ainda admitindo, para argumentar, tivesse o reclamado cometido um ato de violência verbal, ainda assim, admitir a sua demissão com fundamento na alínea "f" da lei 62, seria aplicar-lhe uma pena em muito superior á falta cometida, de vez que, para tais casos a lei arma o empregador com penas mais equitativas, como as de multa ou suspensão;

Julgo improcedentes as alegações da reclamante de ter o reclamado incidido nas sanções das letras "a", "c" e "f", art. 5º da lei 62, de 5 de junho de 1935 e condeno a firma reclamante á readmitir o reclamado ao seu serviço, com os mesmos vencimentos que percebia na época em que foi despedido ou afastado, nas mesmas funções ou em cargo equivalente, ao pagamento dos ordenados relativos ao tempo em que o reclamado tem estado afastado de suas funções, ao pagamento das custas e mais cominações legais.

Euchides Pereira Soares
Síndico dos Empregados

170
Osorio
presidente

Baixem estes autos do
Posto de Trabalho, para o
fim de direito, intimadas
as partes. Pelotas, 3 de abril 1941
Jonquim Luiz Osorio
presidente



*Ass. 10/1
Condi*

DO TRABALHO

~~XXXXXXXXXXXX~~

~~XXXXXXXXXXXX~~

38

Pelotas, 3 de Abril de 1941

Ao Sindicato dos Contabilistas de Pelotas

Levo ao conhecimento desse Sindicato, que em reunião da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento realizada em 2 do corrente mes, foi julgado procedente a reclamação apresentada pela firma local Carlos C elho & Cia., contra o vosso associado Sr. Othero Ortiz.

Saudações

Albino

Enc. Posto de Fisc. Trabalho

*Recibe
Pelotas, 3 de abril 1941
Pres. do Sint. de Pelotas
Celso de Faria
Presidente.*

des 176
bonde

DO TRABALHO
~~XXXXXXXXXXXX~~

~~XXXXXXXXXXXX~~

59

Pelotas, 3 de abril de 1941

Srs. Carlos Coelho & Cia.

ii/Cidade

Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins,
que a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, julga procedente a reclamação apresentada por Vv.Ss. contra o Sr. Otávio Ortiz, em reunião realizada em 2 do corrente mes.

Saudações

Ass. Posto de Rec. Trabalho

Ciente
pp. Carlos Coelho
Alcides Almeida Coelho

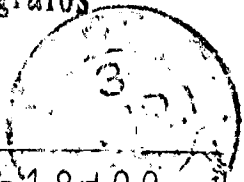
Pelotas, 4 abril sigs 3 abril de 1941

1029

Conde

Agencia Esp. dos Correios e Telégrafos

PELOTAS



- 3 181 PMACHADORS 27-46-30-18400 -

DR JOAQUIM OZORIO PRESIDENTE 12 JUNTA 15

ESQUINA TÊLLES PELOTAS

*Junta-se.
J. L. Ferris
4.4.94 presidente*

MOTIVOS PROFISSIONAIS OBSTARAM MEU

COMPARECIMENTO AUDIÊNCIA JULGAMENTO CASO ORTIZ

PE PREVIAMENTE PEDI INTÉRVEDIO VOGAL

EMPREGADORES TRANSFÉRENCIA JULGAMENTO PE

EXTRANHO PROCEDIMENTO JUNTA E PROTÊSTO

APRESENTAR PRAZO RAZOES A VOCACAO PE SOLICITOC

CUNTADA DÊSTE AUTOS AMARAL RIBÉIRO



Dr. H. J. do Amaral Ribeiro

ADVOGADO



98.174
condc

Ilmo. Snr. Dr. Delmar Diogo.
M/D. Delegado Regional do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio

O advogado ao fim assinado, nos autos do inquerito requerido pela firma comercial de Carlos Coelho & Cia., desta cidade de Pelotas, para apurar imaginarias faltas do Sr. Otero Ortiz, seu guarda livros e chefe de escritorio, não se conformando com a respeitavel decisao de fls., pela qual a M. M. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento julgou procedente o inquerito para condenar o reclamado por ato de indisciplina,

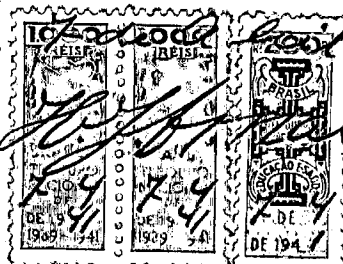
Requer a V. S. se digne encaminhar, com o recurso que ora se impetra, os aludidos autos ao Exmo. Sr. Dr. Ministro do Trabalho, para decidir como fôr de Direito e Justiça.

N. Termos.

E. Deferimento.

Pelotas,

G. p.



Posto de 1941.

H. J. do Amaral Ribeiro

des 175
Londe

Exmo. Sr. Dr. Ministro do Trabalho

O advogado ao fim assinado, nos autos do inquerito requerido pela firma comercial - Carlos Coelho & Cia. - de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, contra seu constituinte (empregado da reclamante durante 18 anos 5 mezes e 8 dias) Sr. Othero Ortiz, não se conformando com a decisão prolatada pelos Srs. Presidente e Vogal dos Empregadores da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta cidade, quer da mesma recorrer, com apoio no artigo 29 do Decreto nº 22.132 de 25 de novembro de 1932, para a elevada consideração e Justiça de V. Excia. e, para isto, pede venia para expôr as suas razões de

A V O C A Ç Ã O .

De conformidade com o artigo 29 do Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932, são motivos para avocação:-

- a) flagrante parcialidade dos julgadores;
- b) ou violação expressa de direito.

Assim, pois, em face do texto legal qualquer dos dois motivos, ainda que isolados, justificam o recurso á V. Excia.

Na sentença recorrida, conforme demonstraremos, houve a concorrência dos dois motivos.

F L A G R A N T E P A R C I A L I D A D E

Para demonstrarmos a parcialidade daqueles julgadores torna-se indispensavel um estudo, embora rapido, do processo.

O reclamado entrou para o serviço da reclamante em 20 de Janeiro de 1920, ganhando 80\$000 mensais.

Pela sua dedicação ao trabalho, honestidade, correção e competencia galgou todos os postos do escritorio e, já em 1924 era o guarda-livros e chefe do escritorio da reclamante.

Durante o longo periodo em que trabalhou na firma reclamante, esta nunca, até o momento em que se verificaram os fatos de terminantes destes processo, alegou a menor falta que fosse contra o reclamado.

É fóra de duvida, e não consta no processo qualquer elemento em contrario, que o reclamado sempre manteve, quer no exercicio de suas funções, quer particularmente, exemplarissimo comportamento. Tanto é assim, que, varias vezes, recebeu da reclamante comissoes de importancia e confiança. Isto consta no depoimento de fls., do reclamado, das razões de defesa e não foi absolutamente, contestado.

A presunção legal e honesta que decorre do tempo de serviço e da ausencia de faltas, é inteiramente favoravel ao reclamado, óra avocante.

Consta do processo, de fls., que em abril de 1938, um dos sócios da firma reclamante, o Sr. Carlos Coelho da Costa, acometido subitamente de molestia mental, ausentou-se do serviço seguindo, de avião, para Porto Alegre, onde foi internado no Instituto Sto. Antonio. Chamamos a atenção de V. Excia. para o fato de que, com referencia a natureza da molestia do Sr. Carlos Coelho da Costa, descrito no depoimento do avocante e nas razões de defesa, não houve a menor contestação no processo. O reclamado, nessa oca-

[Handwritten signature]

sião, estava ausente, em serviço.

Óra, si um dos socios da firma adoeceu subitamente, de molestia mental, e' obvio que este não poderia ter feito convite algum ao Sr. Alberto Almeida Coelho para substituí-lo em suas funções. E si tal convite fizesse, o mesmo seria nulo de pleno direito, por falta de capacidade legal.

Com o afastamento do Sr. Carlos Coelho da Costa e, de conformidade com o bom senso, por motivo de ordem afetiva e familiar, o Sr. Alberto Almeida Coelho, começou a frequentar o estabelecimento. Este cavalheiro "viu," em poucos dias, o que os socios da firma não viram em 18 anos 5 mezes e 18 dias: - que o reclamado éra IMPROBO, DESIDIOSO e TURBULENTO !!!

Óra, O Sr. Carlos Coelho, socio chefe da firma reclamante que, conforme se vê do depoimento de fls. 18 e 18v. do Sr. Alberto Almeida Coelho, disse - "ser leigo em escrituração mercantil" - tem exercido entre outros, os seguintes cargos tecnicos, que exigem conhecimentos de escrituração mercantil: - em 1937, foi membro do Conselho Fiscal da Associação Comercial de Pelotas (doc. junto nº 1); em 1939 e 1940, foi membro do Conselho Fiscal da Drograria Unicum S/A. (documentos juntos ns. 2 e 3). Fica, desta forma, provado que o Sr. Carlos Coelho não é leigo em matéria de escrituração. Seria passar-lhe o atestado de asno si, embora fosse leigo em escrituração, tivesse mantido ao seu serviço, durante tão longo periodo, um empregado improbo, desidioso e indisciplinado.

Os ilustres julgadores referidos na inicio destas razões não se dignaram, por motivos ignorados, em atentar nos fatos acima expostos.

Os fatos que se verificaram entre o Sr. Alberto de Almeida Coelho e o avocante acham-se fartamente descritos no processo, motivo porque resumiremos as nossas razões. No dia 4 de Julho de 1938 o avocante, ao fazer os lançamentos, cometeu um engano. No dia 5, pela manhã, entrando no escritorio, verificou o engano e o corrigiu. Prestou em seguida, contas da importancia recebida na vespera, ao Sr. Carlos Coelho. Recebeu, em seguida, do Sr. Carlos Coelho, o numerario para os pagamentos do dia. Depois disto, entrando no estabelecimento o Sr. Alberto Almeida Coelho, este dirigiu-se ao reclamado e fez-lhe a observação á respeito do engano. O reclamado deu as explicações que se vê em seu depoimento ou, segundo o depoimento do Sr. Alberto de Almeida Coelho, fez uma tentativa de explicação... Nesse dia, conforme diz o proprio Sr. Alberto Almeida Coelho, não houve discussão alguma.

Dois dias depois, isto segundo o depoimento do Sr. Alberto Almeida Coelho - fls. 18v. -, é que se verificaram os fatos que determinaram o afastamento ou despedida do reclamado e a sua condenação por indisciplina, por parte daqueles membros da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento.

Neste passo, transcrevemos, em parte, o depoimento do Sr. Alberto Almeida Coelho - " Ortiz prorrompeu num destampatorio e aranzel em que encarecia a perfeição de seu serviço e a sua conduta irrepreensivel e que eu (o depoente) era uma besta que não entendia nada de assuntos de escrituração ou de administração e estava eu depoente a dizer besteiras e asneiras e, irritado, continuando que não admitia as minhas admoestações e saíu em seguida batendo estrepitosamente com a porta do escritorio para voltar com o chefe da firma (irmão do depoente) Sr. Carlos Coelho etc. "

Quando estudarmos a sentença recorrida analisaremos este depoimento, o qual, segundo parece, não foi devidamente lido e meditado pelos dignos julgadores.

No dia 8 de Julho de 1938, um dia após a pretensa indisciplina do reclamado, foi este despedido, segundo a defesa, afastado, segundo a reclamante.

O inquerito, conforme se vê dos autos, fls. 2 e 6, só foi requerido em 28 de Setembro e 1º de Outubro de 1938, quando já o reclamado, em 9 de Julho de 1938, comunicára ao Posto do Trabalho a sua despedida e pedira providencias.

Em 14 de Agosto de 1939 -fls. 4lv.-, o Dr. Tancredo do Amaral Braga, então Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, por estar encerrada a faze probatoria, mandou intimar as partes

[Handwritten signature]

17/77
 Conde

partes para apresentar as razões finais.

Em 26 de Outubro de 1939, fls. 77 usque 79 dos autos, a 1ª Junta, pos unanimidade, julgou-se incompetente para tomar conhecimento do feito.

Feita a avocação dos autos, por determinação de V. Excelencia, fls. 126v., datada de 15 de abril de 1940, baixaram ao fóro de origem, para os fins de julgamento.

Em 13 de Junho de 1940, o Sr. Encarregado do Posto Fiscal do Trabalho, nesta cidade, entregava os autos ao Sr. Dr. Presidente da Junta julgadora.

E AQUI PRINCIPIA A TRAGÉDIA .

Encerrada a faze probatoria, o que deveria, de acôrdo com as leis trabalhistas e com os princípios de celeridade norteadores do seu processo, ter feito o Sr. Dr. Presidente?

Uma unica coisa se impunha: -julgamento do inquerito, pelo alegado e provado, em tempo habil.

No entretanto os ilustres Presidente e Vogal dos Empregadores, conforme se vê á fls. 132 dos autos, resolveram ouvir, novamente, as testemunhas. E aqui encontramos a 1ª prova flagrante de parcialidade.

O digno Sr. Vogal dos Empregados, fundando-se nas razões que se encontram á fls. 133 dos autos e muito acertadamente, votou contra a nova inquirição de testemunhas.

Evidencia-se a parcialidade dos julgadores, principalmente do Dr. Presidente quando, no termo de audiencia, á fls. 134v. usque 135, para o qual chamamos, data venia, a atenção de V. Excia. procura justificar a reinquirição de testemunhas. Efetivamente, SS. argumenta com o artigo 13 do Decreto nº 22.132 de 25 de Novembro de 1932 quando, como é sabido, o que rége o caso é a Lei nº 39 de 3 de Dezembro de 1937, em seu artigo 6º.

As diligencias que a Junta pôde determinar são as que se tornarem necessarias antes de encerrada a faze probatoria. Contrario senso seria admitir a chicana e o prolongamento indefinido dos processos.

A prevalecer a hermeneutica do ilustre Dr. Presidente chegaríamos ao absurdo de que, por mudança de um juiz preparador em um processo, o seu substituto anulasse todo o feito e o iniciasse novamente; tantas substituições de membros de um tribunal trabalhista, quantas reformas e reinicios de processos...

É absolutamente fóra de duvida que o processo estava pronto para julgamento.

Na audiencia realizada em 5 de fevereiro de 1941 o Sr. Presidente do Sindicato dos Contabilistas impugnou a validade da nóva inquirição de testemunhas.

Para fundamentar o seu protesto apresentou um brilhante parecer fornecido pelo Consultor da 17ª Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, que se vê á fls. 147 e que esclarece, com sabedoria o caso.

A defesa, conforme se vê no termo de audiencia -fls. 136v.-, endossou áquele protêsto e apresentou os seus argumentos.

Principia aqui, como veremos, a função advocaticia daqueles membros da Junta.

Demonstraremos esta afirmação. Porque motivo não foram ouvidas as duas moças que trabalhavam no escritorio da reclamante e referidas pelo reclamado em seu depoimento de fls.?

Seria pelo fáto de já não serem empregadas da reclamante? Não eram élas empregadas do escritorio na época em que se verificaram os fatos? E não poderiam ter dado algum esclarecimento interessante?

Porque motivo não foi reinquirido o Sr. José Oliveira Lopes, empregado da reclamante ao tempo em que ocorreram os acontecimentos?

Seria tambem, porque já deixou de trabalhar na firma reclamante?

Si para esclarecer o caso, por um imperativo de concienca, não deveriam, então, serem ouvidas novamente todas as testemunhas, tanto arroladas como referidas?

Á V. Excia. Sr. Ministro, cujo espirito justiceiro e

Handwritten signature or initials on the left margin.

178
Coelho

critérios é proclamado em todos os quadrantes da Patria, deixamos a resposta a estas nossas interrogações.

Na sentença recorrida vê-se que o seu prolator aceita a condição de gerente para o Sr. Alberto Almeida Coelho.

No entretanto, como se vê dos autos, fls. 107, a Procuração outorgada pela firma reclamante áquele senhor, é de 11 de Julho de 1938, três dias após a despedida do reclamado.

Existia, nos autos, a prova -jure de jure- de que, ao tempo da despedida -8 de julho de 1938-, o Sr. Alberto de Almeida Coelho não exercia, legalmente, as funções de gerente da reclamante.

O Sr. Presidente quiz, com testemunhas dependentes e industriadas, desfazer aquela prova.

Efetivamente, as perguntas feitas por S. S. ás testemunhas, visam, como é facil de vêr-se, provar o mandato verbal.

A senhorinha Jacy Stone foram feitas as seguintes perguntas: 1ª. -si na ausencia do Sr. Carlos Coelho da Costa, socio da firma, ficou como representante da firma o Sr. Alberto Almeida Coelho?

Parece-nos que o Sr. Presidente, para esclarecer, deveria ter perguntado algo mais, como, por exemplo, de quem teria partido o convite feito ao Sr. Alberto de Almeida Coelho. Vê-se nesta pergunta a preocupação de justificar a condição legal do pseudo gerente no estabelecimento da reclamante. Esta prova deveria ter sido feita pela parte e nunca pelo tribunal julgador.

A 2ª pergunta foi -Si reconhecia a autoridade do Sr. Alberto Almeida Coelho como substituto do socio ausente.

Não deveria ter perguntado o motivo porque a depoente reconhecia aquela autoridade?

A 3ª pergunta -Si de vezes anteriores o Sr. Alberto Almeida Coelho não substituiu algum dos socios.

As demais testemunhas foram feitas, mutatis mutandis, as mesmas perguntas.

Si existia, como vimos, a prova da falta de mandato habilitado ao Sr. Alberto Almeida Coelho, porque, então colocar-se o Presidente no lugar de advogado e procurar, com testemunhas dependentes, destruir aquela prova documental?

Não será isto um ato de flagrante parcialidade?

Temos, no conjunto das perguntas feitas pelo Dr. Presidente, a 2ª prova de parcialidade.

Chamamos a atenção de V. Excia. Sr. Ministro, para o fato de não ter o Sr. Dr. Presidente feito nenhuma pergunta que, ao de léve, pudesse favorecer, por um esclarecimento oportuno, ao reclamado.

De conformidade com o artigo 13 do Decreto nº 22.132, de 25 de Novembro de 1932 e com a jurisprudencia mansa e pacifica desse Ministério, em uma só audiencia deverá ser proposta a conciliação e, si fracassar, os membros da Junta proferirão julgamento.

Este processo estava perfeitamente estudado por S. S. o Presidente da Junta e pelos seus companheiros.

Foi proposta a conciliação. As partes não chegaram a um acordo. Impunha-se o julgamento. Da leitura dos debates deduzirá V. Excia. que, em face da mingua das razões orais da reclamante, as razões legais e morais apresentadas pelo reclamado deveriam ter produzido impressão lisonjeira.

Releve-nos V. Excia. esta parcela de vaidade: - si o julgamento tivesse, de acôrdo com a lei e com a jurisprudencia, sido dado na audiencia de 5 de fevereiro de 1941, outro teria sido o resultado.

Realizada que foi áquela ilegalissima e parcialissima inquirição de testemunhas e tomados por termo os debates, o Sr. Dr. Presidente designou audiencia para o dia 12 de fevereiro de 1941, afim de publicar a sentença. (47 fls 150)

As audiências para a leitura da sentença foram sucessivamente transferidas de 12 de fevereiro para 12, 21, 24, 26 e 28 de Março e 2 de Abril de 1941.

Estes fatos, por si sós, já invalidariam a sentença recorrida.

João de Deus
 Advogado

179
Conde

Próva-se ainda, a parcialidade do Dr. Presidente pelos seguintes fatos: A sentença não tinha sido dada. No dia 23 de Março de 1941, o reclamado Sr. Otero Ortiz esteve, acompanhado do Sr. Antonio Moura de Castro, na casa daquele titular. Em palestra que então mantiveram, o Dr. Presidente disse que tinha pensado em procurar o Sr. Presidente do Sindicato dos Contabilistas para ver si conseguia uma conciliação; que, porém, antes de tomar tal iniciativa, tinha levado ao Sr. Cel. Januario Coelho da Costa o resultado do julgamento da Junta.

O Sr. Cel. Januario Coelho da Costa é irmão do Sr. Carlos Coelho da Costa e sobrinho do Sr. Carlos Coelho, socios da firma reclamante...

Neste fato, comprovado pela carta anéxa, não está caracterizado um pré-julgamento?

E a reclamante conhecendo, de ante-mão, o julgamento da Junta, poderia interessar-se em qualquer acordo?

Cremos estar evidenciado a flagrante parcialidade no julgamento recorrido.

A noticia da decisão que seria dada pela Junta correu célere por toda a cidade.

E si duvida houvesse quanto á veracidade do pré-julgamento, esta desapareceria em face da carta anéxa e do documento que, em 25 de Março de 1941, foi entregue, na presença de duas testemunhas, em envelope fechado, ao 4º Notario desta cidade e aberto e lido pelo referido Notario, em 7 de Abril de 1941 e que contém a decisão da Junta.

EXMO. SR. MINISTRO.

Provamos, abundantemente, a flagrante parcialidade deste julgamento.

Quando estudarmos a sentença recorrida apontaremos outros motivos denunciadores de parcialidade.

Resumimos por óra, os motivos de parcialidade já estudados:-

a) uma inquirição ilegal de testemunhas quando a fase probatoria já estava encerrada e o processo pronto para julgamento.

b) não terem sido ouvidas as testemunhas referidas pelo reclamado, ouvindo-se, apenas, as da reclamante;

c) perguntas feitas ás testemunhas de modo unilateral, procurando provar somente pontos para favorecer a reclamante;

d) não julgamento do feito na 1ª audiência e sucessivos adiamentos para a leitura da sentença, de modo a dar tempo a pedidos e influencias de terceiros;

e) pré-julgamento comunicado a uma das partes e tornado publico, impedindo qualquer possibilidade de acordo.

Confiamos em que V. Excia., espirito culto e justiciero, em pesando os argumentos óra expendidos, reformará, certamente, a grande injustiça de que é vitima o avocante e a transformará num ato enobrecedor, não deixando que prevaleça o velho brocardo que afirma que, nas relações sociais, a corda sempre rebenta pelo lado mais fraco.

A SENTENÇA RECORRIDA É A VIOLAÇÃO EXPRESSA DE DIREITO.

O presente recurso avocatorio refére-se, apenas á parte da sentença que reconhece ter o reclamado cometido um ato de insubordinação.

Para reconhecer o ato de insubordinação apoia-se o Dr. Presidente nos depoimentos de partes e testemunhas e, o que constitue um verdadeiro absurdo, nas razões da defesa.

A defesa, em suas razões de fls., diz: " a pretensa chefia do Sr. Alberto Almeida Coelho não tendo sido, como de fato não foi, comunicada ao reclamado, este, si não tivesse atendido uma ordem daquele senhor, não teria, certamente, cometido um ato de indisciplina e, tambem si em defesa de sua dignidade tórpemente ofendida, tivesse, como o fés, se desagradado por palavras, não teria

praticado uma insubordinação, visto a inexistencia da dependencia hierarquica; usaria, como usou do direito sagrado da legitima defesa da honra, preceito juridico reconhecido pela legislacao dos povos cultos e policiados"

Afirmamos, nestas linhas, que o nosso constituinte, tórpemente ofendido em sua dignidade, desagravou-se por palavras. Pois o illustre prolator da sentença recorrida, em mais um gesto de parcialidade, cinde a confissão do reclamado para só aceitar a parte que favorece a reclamante.

O mandáto mercantil não póde ser presumido. Assim determina o artigo 140 do Codigo Comercial. Póde, no entretanto, o mandato ser provado por testemunhas. Mas, sómente, nos casos previstos na lei. Estes casos são, em face do Codigo Comercial, artigo 123, aqueles em que a relação de direito não exceda de Rs:--- 400\$000. No Codigo Civil a importancia eleva-se a Rs: 1:000\$000.

Os prolores da sentença, no afan de justificá-la, reportam-se ao artigo 1.290 do Codigo Civil. Esquecem-se, porém, de que o Codigo Civil regula o mandato civil e que o Codigo Comercial rége o caso dos autos, isto é, o mandato comercial.

O insigne Carvalho de Mendonça, em seu tratado de Direito Comercial, volume VI, parte II, nº 811, pontifica: -"o Codigo Civil nos artigos 1288 a 1323, regulou com minuncia o mandato (civil) e ao futuro (o atual Codigo Comercial é de 1850) Codigo Comercial pouca taréfa deixou. Ao estudarmos o contrato do mandato mercantil não nos podemos quedar indiferentes ás normas que o Codigo Civil traçou ao mandato civil, não somente por serem supletórias, como para servirem de guia orientadora das disposições obscuras do Codigo Comercial.

Vê-se, deste trecho, que o Codigo Civil só poderá intervir no estudo do mandato comercial, como meio supletório de disposições obscuras.

No caso sub-judice não ha obscuridade:- O CODIGO COMERCIAL E A JURISPRUDENCIA TRABALHISTA EXIGEM, DE MODO CLARO, O INSTRUMENTO HABIL PARA QUE ALGUEM EXERÇA AS FUNÇÕES DE GERENTE. Sem esta prova ninguém póde ser considerado gerente comercial. (Revista do Trabalho, nº 12 - Dezembro de 1940, fls. 31).

O Sr. Alberto Almeida Coelho só recebeu a Procuração da firma Carlos Coelho & Cia., tres dias depois da despedida do reclamado, isto é, em 11 de Julho de 1938.

Tambem a citação do artigo 145 do Codigo Comercial não abona a sentença recorrida. Este artigo consagra um preceito de ordem geral e a applicabilidade dos usos e costumes entre comerciantes. Ora, não é usual nem costumeiro entre os comerciantes, maximé em se tratando de casas que tenham grandes capitais a outórga de mandato de modo verbal.

Assim pois, em face dos principios dos proprios artigos citados pela sentença recorrida não é possivel admitir-se, legal e juridicamente, ao Sr. Alberto Almeida Coelho a qualidade de gerente da firma reclamante Carlos Coelho & Cia., até o dia 11 de Julho de 1938.

A sentença recorrida procurando legalizar a situação do Sr. Alberto Almeida Coelho dentro da firma reclamante chega ao absurdo de, contrariando todos os principios legais atinentes a exigencia da prova por escrito do mandato mercantil declarar: "Mas, assim mesmo, querendo converter em dinheiro o mandato do gerente e administrador a prova por escrito do mandato de Alberto Almeida Coelho resulta desses autos, evidencia-se da confissão das partes etc." Assim a parcialidade dos dignos julgadores vai ao ponto de sobrepor-se aos imperativos categoricos da lei: a lei exige procuração por instrumento publico ou particular, mas sempre por escrito; os prolores da sentença recorrida aceitam como prova por escrito declarações de partes e testemunhas interessadas no processo.

Nem se diga que o fato do reclamado e demais empregados da firma reclamante açatarem as ordens emanadas do Sr. Alberto Almeida Coelho fosse a decorrencia de uma exigencia legal. Para que assim sucedesse seria indispensavel, além da procuração, que o socio chéfe da firma o tivesse recomendado á obediencia de seus empregados. Neste particular, chamamos a douda atenção de V. Excia.

Handwritten signature or initials in the left margin.

H/81
Bonde

para o depoimento de fls. da senhorinha Jacy Carvalho Stone. Neste depoimento vê-se que a depoente não recebeu do senhor Carlos Coelho, nenhuma ordem escrita ou verbal para acatar as ordens do senhor Alberto. As outras testemunhas, embora bem industriadas, erraram a lição: dizem que receberam instruções verbais mas, isofadadamente; não sabem a data que receberam as referidas instruções.

Entre o depoimento da senhorinha Stone e do Sr. Anibal Dias, á fls. 138v.- 139 existe visível contradição. Aquéla joven declara não ter recebido qualquer ordem e este senhor, afirma que todos os empregados receberam ordens para acatar a autoridade do senhor Alberto...

Do que fica exposto resulta que os empregados da firma reclamante si obedeciam as ordens do senhor Alberto faziam-no por ver no mesmo um homem respeitavel irmão de um dos seus chéfes e tio do outro. Ademais consoante os melhores tratadistas da próva e com o brilhante parecer de V. Excia., in Revista do Trabalho, de Maio de 1939 á fls., 208, a prova testemunhal produzida pela reclamante não póde merecer fé. Do parecer acima referido destacamos o seguinte tópico: "não pode servir como testemunha numeraria nos dessidios trabalhistas todo aquele que tem interesse mediato ou mesmo imediato junto a uma das partes. Verifica-se mais que as aludidas testemunhas são empregados da firma reclamante, cuja isenção de animo para deporem, é de ser posta em duvida".

V. Excia. decidindo no processo D.G.E. nº 5.622 determinou: "sendo as testemunhas apresentadas pela firma reclamante, seus socios, não podem por si sós, fazer prova em seu favor."

Ainda V. Excia. adotando a melhor doutrina prolatou, no processo M.T.I.C. nº 14.939, de 1939 a seguinte decisão: "é jurisprudencia pacifica admitir-se a nulidade do testemunho do empregado, no sentido de invalidar, mesmo em seu beneficio, as responsabilidades patronais."

A sentença recorrida, para tornar legal a condição de gerente do Sr. Alberto Almeida Coelho, chega a dizer que o artigo 6º do Decreto nº 22.033 de 29 de Outubro de 1932, excluiu da exigencia de mandato habil as pessoas que exercessem funções de gerencia. Em verdade, e como se vê pela própria rubrica do citado Decreto, trata o mesmo tão sómente - da duração do trabalho no comercio. - Excetuou, apenas, no artº 6º da exigencia de horario - as pessoas que exerçam funções de direção, gerencia etc., quando o sejam por documento habil.

Aceitar a interpretação dada pelo ilustrado Dr. Presidente da Junta seria desnaturar o espirito da lei e modificar a sua finalidade. O que o legislador quiz, foi evitar que com a simples alegação do empregador, ficasse o empregado sujeito a um maior numero de horas de serviço. Assim, desde que o empregado que exerça áquelas funções não tenha -documento habil-, não póde fugir ao horario de serviço determinado na lei. Daí a dizer-se que a lei proscreeu a exigencia do mandato habil para o gerente, vai um verdadeiro passo de gigante é uma afirmativa que não recomenda a isenção de animo ou a cultura juridica de quem a faz.

O artigo 6º do Decreto-lei nº 2.308 de 13 de junho de 1.940 não socorre o ponto de vista da sentença recorrida.

O citado decreto trata da duração do trabalho em quaisquer atividades prúvadas.

E o artigo 6º determinou:-

" não se compreendem no regimem deste decreto-lei:-

" e) os gerentes ou administradores, assim conside-

" rados os que, investidos de mandato, em fórmula le-

" gal etc."

Será que o legislador quiz, com este decreto-lei, modificar o Código Comercial declarando desnecessario o mandato habil para as funções de gerente?

Não. O que o legislador quiz, o que decorre da clareza da lei e o que a jurisprudencia trabalhista tem resolvido é que as pessoas que estejam nas condições do artigo referido não ficam sujeitas a horario de trabalho. Nunca, porém, quer o texto de lei citado exonerar da próva do mandato as pessoas que exerçam funções superiores de gerencia ou gestão.

[Handwritten signature]

dos 182
Bando

Destes considerações e do mais que dos autos consta, chega-se a conclusão de que os prolatores da sentença recorrida não aplicaram ao caso sub-judice os princípios legais atinentes ao mesmo.

Verifica-se, desta fôrma uma VIOLAÇÃO EXPRESSA DO DIREITO.

Demonstrado que fica a fragilidade dos argumentos da sentença recorrida com referencia á legalidade das funções de gerente, exercidas pelo Sr. Alberto Almeida Coelho, passaremos a estudar a questão levantada pelos mesmos senhores e referentes á gestão de negocios.

O Codigo Comercial, em seu artigo 163, reza:-

"Quando um comerciante sem mandáto, ou exercendo os limites deste, conclue algum negocio para o seu co-respondente, é gestor do negocio segundo as disposições de Lei geral: mas se este for ratificado, to- ma o carater de mandáto mercantil, e entende-se fei- to no lugar do gestor."

A gestão de negocios é um instituto essencialmente co-mercial razão porque diz a lei, quando um comerciante sem mandáto etc. Assim, de acordo com a interpretação gramatical da lei, só um comerciante poderá ser gestor de negocios.

Segundo a lição de Rossel -in Droit fédéral des obliga- tions-, gestor de negocios diz-se áquele que officiosamente trata do negocio de outrem, sem este o saber e sem ter mandato.

E Teixeira de Freitas pontifica:- "no quasi contráto da gestão de negocios o áto unilateral do gestor precede o áto u- nilateral do dono do negocio."

De acordo com estes ensinamentos para que se verifique a gestão de negocios, torna-se indispensavel o concurso dos seguin- tes elementos: - a) que o negocio administrado seja de outrem; b) que o gestor trate dele voluntariamente; c) que o faça fóra da pre- sença do dono, com ignorancia deste e sem mandato de espécie algu- ma. Desde que falte um destes elementos não póde haver gestão de negocio. No caso dos autos e segundo depoimentos das partes inte- ressadas, faltam os elementos de voluntariedade (o Sr. Alberto diz ter sido convidado); um dos donos do negocio, o Sr. Carlos Coelho estava presente e tomou, de imediato, conhecimento dos átos prati- cados por seu irmão e, como é natural, não os quiz desautorar -não existe, pois, o elemento da falta de conhecimento dos átos pratica- dos e ausencia do dono do negocio.

Assim, pois, não podemos admitir que ao caso dos autos se apliquem os principios determinantes da gestão de negocio.

Tambem não procede a afirmativa da sentença referente a ratificação dos átos, pela outorga posterior do mandáto.

O Codigo Comercial não tem nenhuma disposição expres- sa neste sentido. Vejamos, na ausencia de disposições do Codigo Comercial o que determina o Codigo Civil em seu artigo 1.296, § unico: - "a ratificação ha de ser expressa, qu resultar de áto ine- quívoco; mas, sendo válida, retroage a data do áto."

Óra, na procuração outorgada pela reclamante ao Sr. Al- berto, em 11 de Julho de 1938, não ha a minima referencia á ratifi- cação de átos anteriormente praticados.

E a outorga daquele mandáto outra coisa não representa senão uma manifestação de fraternidade. O senhor Carlos Coelho que, como é evidente, tomou o partido de seu irmão, não iria, depois, recusar-lhe a outorga de uma procuração mesmo porque tal áto éra de conveniencia reciproca.

Em face do exposto mantemos a nossa afirmativa: falta- va qualidade legal ao Sr. Alberto Almeida Coelho para, ao tempo em que se verificaram os fátos dar ordens ao reclamado e deste exigir obediencia.

Podemos, porém, para argumentar admitir qualidade le- gal áquele Sr. . O que não podemos admitir é que, pelo fato de superioridade hierarquica deva qualquer homem digno ouvir, indife- rente, ofensas e vitupérios á sua honra.

Handwritten signature or initials, possibly "A. Almeida"

dos 183
Bonda

Diz a sentença recorrida que a ofensa aos brios do reclamado é uma afirmação da defesa.

Neste ponto vê-se, com facilidade, do estudo dos autos a intenção preconcebida de favorecer á reclamante.

Vejamos. No depoimento do reclamado, á fls., este diz ter sido injuriado pelo Sr. Alberto. Esta afirmativa não foi contestada.

O senhor Alberto em seu depoimento limitou-se a dizer que foi ofendido.

Apenas duas testemunhas (já demonstramos a falta de valôr das testemunhas) dizem ter ouvido a ofensa dirigida ao senhor Alberto. Uma delas diz não saber o que teria determinado a ofensa, pois, -"ouviu uma fôrte discussão" e dessa fôrte discussão apenas poudé fixar as palavras ofensivas dirigidas pelo reclamado...

A discussão passou-se no escritorio. Estavam sós o senhor Alberto e o reclamado.

Não havia quaisquer testemunhas oculares.

Assim, pois, estamos em face de duas afirmativas que se repêlem: a do senhor Alberto que se diz ofendido; a do reclamado que, com veemencia, tambem diz ter sido ofendido.

As testemunhas, como vimos, não pôdem merecer fé.

Na duvida, si tal existisse, mandam os principios gerais do direito punitivo deveriam os julgadores serem favoraveis ao reclamado, no caso réu.

Vamos demonstrar, com o depoimento do Sr. Alberto que não pôde haver duvida de que o reclamado foi, de fâto, ofendido.

No depoimento daquele senhor vê-se que no dia 5 não houve qualquer altercação.

Dois dias depois é que teria havido o pedido de satisfação e consequente ofensa.

Vê-se, tambem, deste depoimento que o reclamado depois de elogiar o seu trabalho e conduta - "irritado" saiu do escritorio - "batendo estrepitosamente com a porta para voltar com o chefe da firma etc."

É crível Exmo. Sr. Ministro, que um funcionario de responsabilidade, moço culto e de fino trato como indiscutivelmente é o reclamado, si abalançasse a ir tirar uma satisfação, a ofender um irmão de seu chefe e, depois, ficasse "irritado" indo, ainda, procurar o chefe da firma?

Vê-se neste depoimento o seguinte, aliás de acôrdo com o senso comum: os dois protagonistas deste procêssô estavam sós; por qualquer motivo falaram sobre o engano do dia 4; o senhor Alberto, já prevenido contra o reclamado o teria ofendido; o reclamado, homem de brio, ferido em sua dignidade repeliu, verbalmente a ofensa.

Si assim não fosse porque teria saído do escritório, irritado, batendo estrepitosamente com a porta, para voltar acompanhado pelo chefe da firma?

Não demonstra isto que o reclamado, tendo sido ofendido, procurou o seu chefe para protestar contra a ofensa que lhe foi irrogada?

Aceitar, como fizeram os porlatores da sentença, a hipotese de que o senhor Alberto foi pura e simplesmente ofendido é uma coisa que não se coaduma com os elementos da próva e que repugna ao senso comum.

Outro ponto da sentença que não encontrá apoio nos autos é o em que diz que a -pretensa repulsa do reclamado foi no dia posterior á ofensa.-

Tal não é verdade. A ofensa foi no dia 5. A repulsa tambem foi no dia 5. O senhor Alberto, para fazer confusão, é que diz ter sido no dia 7.

Efetivamente, a iniciativa involuntaria do fâto, coube ao reclamado: entrando no escritorio e observando o serviço que estava fazendo o senhor Alberto, o reclamado perguntou a esse cavalheiro -si não achava mais pratico conferir o livro caixa do que fazer um novo- dep. de fls.

B. A. B. B.

dos 184
Conde

Consta do depto. do senhor Alberto que este estava organizando um livro caixa - "um caixinha", para seu uso particular.

Não ha, nos autos, qualquer outro elemento que corrobore a afirmativa de que a discussão entre o senhor Alberto e o reclamado tivesse ocorrido no dia 7. Nem, tampouco, prova de que no dia 8 tivesse havido entre ambos qualquer alteração.

A unica testemunha que se refere a data -fls. 23, Anibal Dias- diz que a discussão foi no dia 6. Este depoimento tambem não é corroborado por qualquer outro elemento.

O senhor Alberto, em seu depoimento, diz que o reclamado voltou ao escritorio acompanhado do senhor Carlos Coelho chefe da firma.

O reclamado diz a mesma coisa.

Pois, a despeito disto, a sentença néga este fato e diz que si o reclamado tivesse sido ofendido -" teria o recurso de reclamar ou protestar junto ao chefe da firma."

Não será isto um ato de flagrante parcialidade?

Como conciliar a parte da sentença em que diz -" a indisciplina e a insubordinação estavam no animo preconcebido e premeditado do guarda-livros", com o fato do mesmo, segundo diz a sentença, acatar as ordens do senhor Alberto e prestar contas ao mesmo?

A afirmativa de que o reclamado andava armado é puramente irrisória.

Não resiste á qualquer análise.

O reclamado não andava, no escritorio, em mangas de camisa.

Não ha prova disto nos autos.

Quando muito as testemunhas poderiam dizer que o reclamado trazia por baixo do casaco algo volumoso.

Mas este -algo volumoso- tanto poderia ser um caderno, um lenço, como qualquer outro objeto. Além disto esta afirmação das testemunhas, por dubia e imprecisa dennada vale.

A sentença procura, por todos os meios, comprometer a situação do reclamado.

Assim, no fato de, em sua carteira constar a palavra "afast", vê um ato de indisciplina, um arrebatamento.

Este pretendido arrebatamento (julgamento ultra petita) não foi provado e, nem ao menos, focado nas razões da acusação.

Apenas o senhor Alberto faz referencia ao fato, no que é vantajosamente contestado pelo reclamado.

Chamamos, Exmo. Sr. Ministro, a douda atenção de V. Excia. para o seguinte: segundo o depoimento do senhor Alberto, este teria sido ofendido no dia 7 de Julho de 1938; segundo o depoimento do reclamado, este foi ofendido no dia 5 de Julho.

Como, pois, explicar-se o fato de ter sido o senhor Alberto ofendido no dia 5 ou no dia 7 e só três dias depois, no primeiro caso, um dia depois no segundo caso, ter atinado com a ofensa e determinado a despedida do reclamado?

É lá possível que um homem da condição financeira do senhor Alberto fosse ofendido por um empregado e, de imediato como manda a dignidade, não tomasse uma atitude energica despedindo o insolente?

É que S. S. não foi ofendido. A pretensa injuria feita a S. S. foi a unica pórtia de saída que a firma vislumbrou para justificar a enormidade da injustiça cometida contra o reclamado.

De acôrdo, porém, com o espirito da lei trabalhista e com a sua jurisprudencia mansa e pacifica, um ato isolado de indisciplina não autoriza a despedida do empregado (Rev. Trab. Ind. e Com. nº 7 fls. 9 parecer do Dr. Proc. do D.N.T.).

Para o caso de falta isolada de indisciplina, a lei arma o empregador com penas mais brandas e equitativas como, por exemplo, as de multa e suspensão. Este ponto tambem constitúe jurisprudencia pacifica dos tribunais trabalhistas.

Sobre este assunto reportamos a atenção de V. Excia.

Alberto

para as decisões citadas no voto em separado, do senhor Vogal dos Empregados, á fls. 169 dos autos.

Em face da lei e da jurisprudencia, ainda que o reclamado tivesse -o que não fez- cometido um ato de insubordinação este, sem dúvida, por tratar-se de ato isolado não seria causa justa para a sua despedida.

Ficaria, porém, sujeito ás penas de multa ou suspensão.

Do exposto infere-se, claramente, terem os dignos julgadores no voto que proferiram cometido uma violação expressa de direito.

Concluindo: -fica provado que, no julgamento sub-judice verificaram-se os dois motivos determinantes da avocação, isto é, flagrante parcialidade e violação expressa de direito.

Exmo. Sr. Ministro.

Com as considerações expendidas e com a prova documental da flagrante parcialidade entregamos, serenos e confiantes, o julgamento deste processo ao espirito culto, brilhante e digno de V. Excia.

Confiamos em que V. Excia., reconhecendo a injustiça de que é vitima o nosso constituinte proferirá, certamente, uma decisão saneadora reformando a sentença recorrida e condenando a firma reclamante na forma da lei.

J U S T I Ç A .

Anexos:

- 1 Boletim informativo da Associação Comercial de Pelotas (capa)
- 1 "Diario Popular" de 28 de Março de 1940
- 1 " " " " 3 de Abril de 1941
- 1 Carta firmada pelo Sr. Antonio Moura de Castro
- 1 " " " " Celso de Faria Eston
- 1 Declaração entregue pelo Sr, Otero Ortiz em 25/3/41 ao 4º Notario desta cidade vendo-se no verso o respectivo certificado.



Bracili no Ramos
 (s no «Diário Popular») zado e florido, continuou gravos. Olha para cima, pressa.
 veigimos dele. Andamos e os nossos olhos pren- chão, cravam-se no chão, creiados, estazados. Que amos? Os nossos acha- se admiravelmente a ternos, e nesta combina- ando os raropês que nos estomago é ruim, a cabe- ja, o espi... secou. No- contradas não verti- onde vamo. Os aspinha- se, os óculos embaciados, pais turvos, fixam-se na mente houve muitas coi- as agora tudo é feio, tris- cado. Alimentos falsifica- falsificadas nos estra- ceras, superiores e inferio- as numerosas tornaram- E vice-versa. Infelizmen- tidos funcionam. lemos avimos rádio. Poderemos

te um filme, é a suprema rea- lização cinematográfica des- tes últimos anos!
 Bem. Admiramos o dr. Jacarandá, que tem crenças inabalave... não lê jornais nem escuta o rádio. Se lesse ou escutasse, nada compreenderia. Está quasi tão puro como quando, em 1877, fugiu da senzala e da seca. Usa o vocabulário e a sintaxe da- quele tempo e cre nos feitiços, que se debelam, graças a Deus. A sua ocupação é livrar de feitiços miudos criaturas postas na gaiola. Mas há os feitiços grandes, que ele, simples COSIDICO, não ousaria atacar. Vive cercado de mistérios — e respeita-os, adora-os, para que não lhe causem prejuizo, não metam na colônia const- racionais os seus humildes const- tuintes. Bruxarias voam-lhe por ci- ma da cabeça, rumorosas, conduzin- do passageiros e correspondência. Ig- nora que essas bruxarias se multi- plicam lá fóra, jogam bombas, arra- sam cidadês. Pela sua natureza de pedra correram desgraças e não dei- xaram mozza. Guarda uma inocên- cia resistente, uma bondade que o leva para as misérias alheias. São as armas de que dispõe. Vai-se auentando, e isto prova que estamos definitivamente corrompi- dos.

Mister Chips
 mete para você uma de enlevo numa his- que foi feita para olgar!

| | |
|--------------------------------------|--------------|
| CAPITAL | 970.000\$000 |
| LETRAS A PAGAR | 372.623\$000 |
| CAUCAO DA DIRETORIA | 12.000\$000 |
| DIVIDENDOS (Não reclamados) | 210\$000 |
| DIVERSOS CREDORES | 573.650\$840 |
| RESERVA CAPITAL — (acôrdo lei) | 5.657\$700 |
| FUNDO DE RESERVA — (pelos estatutos) | 11.315\$400 |
| FUNDO DE GARANTIA DE DIVIDENDOS | 19.791\$810 |
| DIVIDENDOS — 1940 | 69.600\$000 |

Rs. 1.934.848\$750

Pelotas, 31 de dezembro de 1940.
O Contador :

Os Diretores :

LOURENÇO PETRUCCI

BERNARDO RODRIGUES

AFONSO F. RIZZOLO

DEMONSTRATIVO DA CONTA "LÚCROS E PERDAS" em 31 de Dezembro de 1940

| | DEBITO | CRÉDITO |
|--|---------------------|---------------------|
| Mercadorias | | 606.976\$960 |
| Alugueis | | 5.398\$000 |
| Conta de Seguros | | 6.977\$100 |
| Diversos Devedores | 49.710\$500 | |
| Propaganda | 4.092\$600 | |
| Seguro contra fogo | 6.670\$900 | |
| Moveis & Instalações | 4.089\$200 | |
| Despesas de Viagens | 35.877\$200 | |
| Inst. Aposent. e Pensões Comer- ciários | 4.312\$200 | |
| Jurôs e Descontos | 109.974\$800 | |
| Comissões | 33.700\$000 | |
| Selos | 49.909\$000 | |
| Despesas Gerais | 63.922\$400 | |
| Prejuizo em Suspenso | 17.408\$750 | |
| Honorários | 113.799\$100 | |
| Impostos | 18.920\$500 | |
| Reserva Capital (acôrdo lei) | 5.657\$700 | |
| Fundo de Reserva (pelos estatu- tos) | 11.315\$400 | |
| Fundo de Garantia de Dividendos | 19.791\$810 | |
| Dividendos — 1940 | 69.600\$000 | |
| | 619.352\$060 | 619.352\$060 |

Pelotas, 31 de Dezembro de 1940

O Contador :

Os Diretores :

LOURENÇO PETRUCCI

BERNARDO RODRIGUES

AFONSO F. RIZZOLO

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal da Drogaria Unicum S/A, bai- xo assinados, tendo examinado os documentos que lhe foram apre- sentados, relativos ao balanço fechado em 31 de Dezembro de 1940, acharam tudo em ordem e são de parecer que sejam aprovados.

Pelotas, 18 de Fevereiro de 1941.

(aa.) CARLOS COELHO
JORGE C. SEQUEIRA
ADOLPHO ALEXANDRE PINTO



Handwritten signature

Azevedo, Bento & Cia.
FILIAL-PELOTAS



de Mossoró
Azevedo, Bento & Cia.
foriram o seu escritório
a rua General Osório
n. 873.

Tem á venda sempre sal de Mossoró, das melho-
maiores salinas do Rio Grande do Norte.

GENUINO SEM RIVAL 30 kilos garantido,
para tudo e para todos

- IR 5: — para eóuros e salgas em geral
- VERMELHO: — para ovelhas
- ROXO: — para o gado em geral
- IL: — para a mesa
- IR REFINADO: — para a mesa

RUA GENERAL OSÓRIO N. 873
Caixa Postal n. 191

des 187
Lond

Vota dissonante no panorama citadino

RIO GRANDE, 27 (Da Sucursal) — Rio Grande vai, aos poucos, graças aos esforços de seus, tomando o lugar que lhe compete.

Em nossa cidade, nota-se uma atividade fora do comum nas reconstruções de prédios e reformas, quer por parte da Municipalidade, quer por iniciativa particular. Aquele inestético prédio à esquina das ruas Marechal Floriano e 24 de Maio, desapareceu... Vai-se erguendo, ali, um moderno prédio. Foram, naquele mesmo local, executadas obras que vieram alargar a rua, facilitando, desta maneira, o trânsito.

Na chamada Cidade Nova, há construções numerosas, em andamento.

Lamentável, entretanto, alguns senões que ainda nota o forasteiro. Aquelas pedras que foram colocadas na rua Zaloni entre Bacelar e Marechal Floriano, em plena via pública causam o verdadeiro efeito de "pedrinhas no sapato" do riograndino orgulhoso de sua cidade. Foram ali colocadas para o início de construções, porém, as obras não foram encetadas e as grandes pedras dificultam o trânsito, oferecendo aspecto distoante. Não seria aconselhável que fossem os trambolhos removidos para o terreno baldio ali existente?

Relatório da Drogaria Unicum Sociedade Anônima Ano de 1939

Srs. Acionistas.

Continuando no decorrer do ano de 1939 as causas de negócios difíceis e reduzidos, pela escassez de numerário e retraimento de compras e sendo cada vez maior a concorrência com ofertas de mercadorias a preços baixos e, principalmente, pelas vendas diretas dos Laboratórios às Farmácias do interior, conseguimos fechar o nosso balanço com um lucro bastante apreciável.

Atendendo à depreciação de 10% na Conta de Moveis e Instalações e destinando uma verba para gratificações aos nossos funcionários, poderíamos distribuir um dividendo à razão de 8% ao ano.

Propomos, entretanto, que o saldo da Conta de Lucros e Perdas seja transferido para a Conta de Prejuizo em Suspensão, conta esta decorrente ainda das grandes despesas que tivemos com a mudança da Sede desta Sociedade de Rio Grande para esta cidade, reformas no prédio, indenizações a empregados etc.

Deixamos o julgamento de nossos atos à Assembléa Geral, que se pronunciará a respeito como entender, cumprindo-nos acatar suas resoluções.

Pelotas, 28 de março de 1940.

BERNARDO RODRIGUES: Diretor-gerente
AFONSO F. RIZZOLO: Diretor-tesoureiro

RESUMO DO BALANÇO DA DROGARIA UNICUM SOCIEDADE ANONIMA

Encerrado em 30 de dezembro de 1939

| ATIVO | | |
|-------------------------------------|--|---------------------------|
| Caixa | | 20:375\$500 |
| Mercadorias | | 1.167:612\$110 |
| Diversos Devedores | | 443:181\$620 |
| Seguro contra fogo — a vencer | | 2:344\$500 |
| Imoveis | | 60:383\$060 |
| Marcas e Formulas | | 5:755\$300 |
| Moveis e Instalações | | 54:682\$300 |
| Ações caucionadas | | 12:000\$000 |
| Selos | | 790\$600 |
| | | Rs. 1.767:104\$990 |
| PASSIVO | | |
| Capital | | 870:000\$000 |
| Letras a Pagar | | 370:891\$800 |
| Caução da Diretoria | | 12:000\$000 |
| Dividendos (Não reclamados) | | 222\$000 |
| Diversos Credores | | 513:991\$190 |
| | | Rs. 1.767:104\$990 |

O Contador: LOURENÇO PETRUCCI

Parecer do Conselho Fiscal

Os membros do Conselho Fiscal da Drogaria Unicum Sociedade Anonima, abaixo assinados, tendo examinado os documentos que lhe foram apresentados, relativos ao balanço fechado em 30 de dezembro de 1939, acharam tudo em ordem e de parecer que sejam aprovados.

Pelotas, 23 de março de 1940.

(aa.) Jorge C. Sequeira
Carlos Coelho
Octaviano Leivas

Leilões de Bóis de Bagé

Leilão de Bóis de Bagé. Fardos de charque, pesando quilos, 4 fardos de miudos, pesando 324 quilos e 11 fardos com sêbo industrial, pesando 2.425 quilos, tudo no valor de 52:826\$700, despachados para Rio Grande, pelo sr. Edmundo da Silva.

EXPORTAÇÃO DE LÃS. Fardos de lã, pesando 1.807 quilos, no valor de 16:263\$000.

Despachados pela firma Ferrel & Luz Ltda., foram embarcadas para Rio Grande, 17 volumes de lã, pesando 1.807 quilos, no valor de 16:263\$000.

GRANDE

Grande do Sul 1940

Otimo Leilão

de Moveis e de varios objetos que guarnecem o predio

na rua D. Pedro II N. 817

Antiga 7 de Abril-Entre-15 e Vitorino

Amanhã

Sexta-feira, dia 29

Amanhã

às 14

Atenção — Leilão — Verifique o lote sem reserva

O leiloeiro Antonio

Telefone 538

Escritorio a rua Marechal Floriano



188
Lond

BOLETIM INFORMATIVO

DA

ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DE PELOTAS

SÉDE: RUA 15 DE NOVEMBRO 653 (Sobrado)

ANNO I

PUBLICAÇÃO SEMANAL
Distribuição exclusiva aos socios

N.º 7

DIRECTORIA EM EXERCICIO:

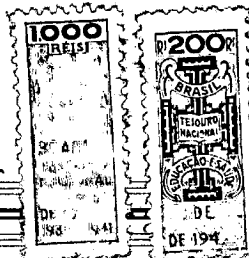
Presidente : Victorino Menegotto
 Vice-presidente : Nelson Ferraz Vianna
 1.º secretario : Ayres Noronha Adures
 2.º secretario : José Faustini
 Thesoureiro : Domingos Mendizabal

José Rocha
 Rubens Ferreira Xavier
 Balbino de Souza Mascarenhas
 Carlos Gotuzzo Giacoboni
 Ramão Gorgot
 José B. Casagrande
 Firmiano Ramos Soares
 Octaviano F. de Abreu
 Fernando Metzger
 Dr. Sylvio da Cunha Echenique
 Oswaldo Haertel
 Adolpho Fetter

Directores

Conselho Fiscal

Carlos Coelho
 Alberto Coelho Maia
 Manoel Nunes de Oliveira



BOLETIM INFORMATIVO DA
ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DE PELOTAS

Anno I

Pelotas, 9 de Outubro de 1937

Nº 7

ESTACÃO EXPERIMENTAL

Em nosso "Boletim" nº 5, publicamos o convenio firmado entre os Governos Federal e Estadual, para a instalação, em nosso municipio, da Estação Experimental de Viticultura, Enologia e Fructas de Clima Temperado.

O notavel empreendimento, em via de realização, será um dos factores preponderantes para o desenvolvimento economico de nosso municipio, especialmente considerando que a nossa riqueza reside no cultivo do sólo, e, sómente, pelo seu aproveitamento racional, é que podemos attingir o progresso a que aspiramos.

Entre as multiplas finalidades da Estação Experimental, reputamos de extraordinario alcance a inspecção e fiscalização dos pomares e viveiros fructicolas, das cantinas e adegas, e, sobretudo, o ensino pratico, que será ministrado aos nossos fructicultores e vinicultores.

Isto sendo pôsto em prática, como esperamos, concorrerá, efficientemente, para tornar o trabalho mais productivo e menos penoso, poisque, pelos methodos actualmente em uso, é exigido dos productores um maior esforço e rendimento é bastante inferior ao que poderá ser alcançado com a racionalização do trabalho e da produção.

É justo que os nossos laboriosos colonos, que contribuem poderosamente para o nosso progresso, sejam assistidos e auxiliados no seu trabalho incessante e penoso, e os Poderes Públicos, procedendo deste modo, attingirão o duplo objectivo de melhorar a nossa produção e evitar que, por processos empiricos de cultivo, se tornem estéreis nossas terras, como já sucede a muitas lavouras.

Outros aspectos da produção fructicola e vinicola, que naturalmente ficarão resolvidos, são os relativos á qualidade e quantidade, factores primordiales para o successo de quaesquer empreendimentos.

Pela affluencia aos mercados consumidores de productos de diversas procedencias, somente os de boa qualidade terão possibilidades de exito em sua colocação. Os consumidores são exigentes e é necessario servi-los bem, afim de que seja possivel obter-se preços compensadores.

De outro lado, se a boa qualidade é imprescindivel não é menos indispensavel uma produção em maior escala, poisque, sob o ponto de vista commercial, uma produção pequena torna-se desinteressante para a exportação e desaparecem as possibilidades de exercer influencia nos mercados do consumo. Tambem a industria em pequena escala, em nossos dias, offerece poucas probabilidades de ser coroada de exito, mormente considerando que, em outras regiões de nosso Paiz, o adiamento neste sentido é bem sensivel.

Lançados os elementos fundamentaes de uma produção organizada, cumpre, aos nossos agricultores, incrementá-la, porque lhes serão assegurados resultados bastante favoraveis, não só pelos preços que actualmente se podem obter para os vinhos ou fructas de mesa, como pelas facilidades decorrentes de nossa proximidade dos mercados de consumo, comparada com as demais regiões productoras do Estado.

A Associação Commercial, que teve actuação saliente na campanha pró Estação Experimental de Viti-Vinicultura, e não poupou esforços para a consecução deste projecto, sente-se satisfeita por ter prestado mais este serviço aos associados e contribuido para o engrandecimento de Pelotas.

+ + + + +

NAVIOS A SAIR DO PORTO DE PELOTAS (de 10 a 16)

| | | |
|----------------|----------------------------|----|
| Oswaldo Aranha | para Porto Alegre a..... | 12 |
| Itaquera | " Cabedello e escalas a | 13 |
| Comt. Capella | " Porto Alegre a..... | 14 |
| Aracy | " Arcajú e escalas a.. | 14 |
| Itessucê | " Porto Alegre a | 15 |
| Chata Cahy | " Jaguarão e St, Victorial | 15 |
| Itaberá | " Porto Alegre a | 16 |
| Araranguá | " Porto Alegre a | 16 |

Jun 1899
Londre

Pelotas, 5 de Abril de 1941
Ilmo. Sr. Antonio Moura de Castro

Nesta

Laudações.

Pelo presente venho solicitar o obsequio de responder às perguntas que abaixo passo a formular:

Si no dia 23 de março, mais ou menos as 10 horas da manhã V. S. não esteve, acompanhado do signatario, na casa do Sr. Dr. Joaquim Luis Osorio, presidente da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Ministerio do Trabalho nesta cidade?

Si naquela occasião V. S. não ouviu o Sr. Joaquim Luis Osorio dizer ao signatario, referindo-se a conveniencia de uma conciliação, que tinha pensado procurar o presidente do Sindicato dos Contabilistas, mas antes de ir a este, tinha levado ao Sr. Cl. Januario Coelho da Costa, o resultado do julgamento da Junta no processo em que suas partes, de um lado o infrascripto e de outro lado a firma Carlos Coelho & Cia, desta cidade?

Rogo o obsequio de responder às perguntas formuladas, ao pé da presente e autorizar-me a fazer desta, o uso que me convier.

Agradecendo antecipadamente, qualquer resposta que a esta seja dada, firmo-me, attentiosamente.

Othero Ortiz

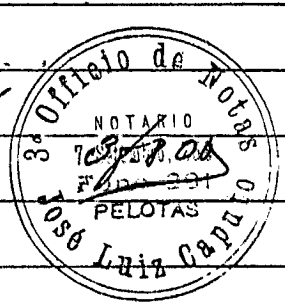
Atendendo ao seu pedido examinado na presente, passo a

Ilmo. Sr. Antonio Moura de Castro

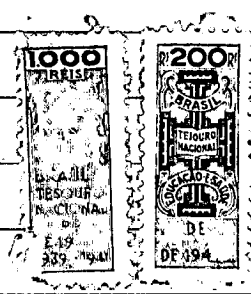
Declara-se o seguinte: quanto
a primeira pergunta: é Verdade,
quanto a segunda: é Verdade,
Com referencia ao meu
pedido, autorizo-o a fazer o uso
que lhe convier.

Amgo. bhas.
Antonio Pinheiro de Castro
Pelotas, 5 de Maio de 1941

Reconheço a sua assignatura de
Antonio Pinheiro de Castro
do que dou fé.



FIRMA
TABELLÃO PENAFIEL
OUVIDOR, 56 - RIO



pes 190
Lond

Pelotas, 5 de Abril de 1941

Ilmo Sr. Celso Faria Estor
M.P. Presidente do Sindicato dos Contabilis-
tas

Nesta Cidade.

Laudações

Telo presente venho solicitar o obsequio de me informar se pe' deste, si V.S. foi procura-
rado pelo Sr. Dr. Joaquim Luis Doris, antes ou depois do dia 23 de março deste ano, pa-
ra o fim de se estudar uma conciliação no processo em que são partes, o infrascrito de um lado e de outro lado a firma Carlos Coelho & Cia desta cidade.

Handwritten signature/initials on the left margin.

Rogo autorizar-me a fazer desta o uso que me convier.

Agradecendo antecipadamente, pelo promine-
ciamento de V.S., firmo-me com consideração e apreço.

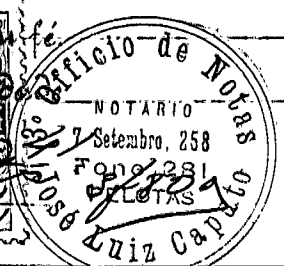
Atthero Ortiz

Não fui procurado pelo Sr. Joaquim Luis Doris. Pelotas, 7 de abril 1941

Celso Faria Estor
Pres. Sind. Cont. Pelotas.

Reconheço a letra e assinatura de

FIRMA
TABELLAO PENAFIEL
OUVIDOR, 56 - RIO



de 191
bonde

DECLARAÇÃO

OTMERO ORTIZ, brasileiro, maior, contabilista, residente nesta cidade, faz na data de hoje, 25 de março de 1941, as declarações seguintes: No processo trabalhista em que contende com a firma Carlos Coelho & Cia. desta cidade, entregue ao julgamento da la. Junta de Conciliação e Julgamento, tem motivos para suspeitar da parcialidade do sr. Presidente da aludida Junta: a) porque, SS., antes da votação, assinatura, leitura e publicação oficial da sentença já comunicou ao sr. Cel. Januario Coelho da Costa, irmão do sr. Carlos Coelho da Costa e sobrinho dos srs. Carlos e Alberto Coelho, cometendo desta forma, um ato evidente de pre-julgamento e parcialidade: b) da comunicação feita pelo sr. Presidente da junta, sabemos, antes do julgamento oficial, que SS. em sua sentença, não reconhecerá, contra o infra assinado, improbidade nem desídia e que reconhecerá apenas, ato de insubordinação, baseando-se para tanto, nas declarações do proprio empregado e da firma: c) o Sr. Presidente da Junta afirmou ao infrascrito, em 23 do corrente, na presença do sr. Antonio Moura de Castro, ter feito aquela comunicação ao sr. Cel. Januario Coelho da Costa.

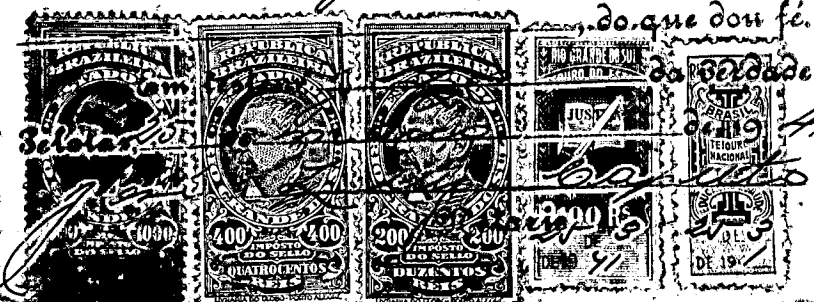
Handwritten signature/initials on the left margin.

Pelotas, 25 de março de 1941

Pelotas, 25 de março de 1941
Othmar Ortiz



Reconheço a assignatura de Othmar Ortiz



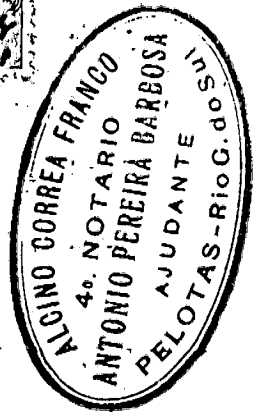
3/200



ber.

O Sr. Otilio Ortiz me entregou
 este documento no dia 25 de maio deste
 ano, em envelope fechado e lacrado e
 que no dia 7 de abril do mesmo ano
 ao mesmo senhor foi devolvido. E ele
 abriu este envelope nas presenças minhas
 e dos senhores Frederico Barbosa e João
 Dughes e me fez ver o conteúdo no todo
 e no seu todo, o que fizemos. De
 entrega desse documento a mim.

Feito no dia 25 de maio de 1944.
 O Sr. Otilio Ortiz em direito, o
 qual nas presenças das mesmas
 testemunhas me foi hoje o-
 cedido.



Frederico Barbosa
 João Dughes



Exmo. Sr. Dr. Ministro do Trabalho

des. 192
Costa

O SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PELOTAS, confiante na justiça e na atuação de V. Excia., em boa hora cognominado o Ministro da Previdência Social, sente-se á vontade para vir até V. Excia., dizer que está confiante em que V. Excia. não deixará consumir-se a sentença proferida contra o seu associado Sr. Othero Ortiz, por não se conformar com ela, como abaixo expõe:

que seu associado trabalhou na firma Carlos Coelho & Cia., durante 18 anos, 5 meses e 18 dias;

que com o ordenado inicial de 80\$000 com que começou suas atividades no escritório daquela firma havia atingido ao de 900\$000, o mais elevado dos que a firma pagava, quando foi despedido, aumentos que se fizeram em recompensa, é claro, de sua eficiência e qualidades morais que, deshumanamente, se lhe pretendem negar;

que a firma Carlos Coelho & Cia., é constituída unicamente de dois sócios, - Carlos Coelho e Carlos Coelho da Costa;

que em abril de 1938, o sócio Carlos Coelho da Costa foi acometido de molestia mental, tendo sido internado no Sanatório Santo Antonio na Capital do Estado;

que começou então a frequentar a firma o Sr. Alberto Almeida Coelho, tio do sócio doente;

que estando este ajudando na firma como amigo e parente, segundo a sentença, três meses bastaram ao mesmo, aproveitando-se da oportunidade para, entrar a perseguí-lo;

que não demorou que um simples engano de nosso associado fosse o "grande motivo" para esse senhor querer pretender que ninguém possa enganar-se;

que este engano, embora corrigido antes de reclamado, como o despoimento do próprio sr. Alberto, serviu ao mesmo para injuriar ao nosso associado;

que, três dias após ter sido injuriado e depois de pretender por todos os meios mostrar a enormidade de que estava, digo, da perversidade de de que estava sendo vítima, tendo, no dia da afronta recebida levado outras pessoas ao estabelecimento, para esclarecer aquela situação creada pelo sr. Alberto, três dias depois, foi o nosso associado despedido injustamente;

que, não satisfeitos de lhe causarem este grande abalo moral, e queceu-se a firma de que tratava-se de um funcionario de mais de 18 annos de trabalho para a firma e atirou, sem piedade, sobre os hombros do nosso associado os mais infamantes vituperios, chamando-o de improbo, de desidioso e incompetente;

que isto consta das alegações e razões apresentadas pela firma, que nada disto foi provado pela firma;

que, só este fato, deveria ser mais que suficiente para quem de animo sereno, como Juiz, consultando as sabias sentenças proferidas por V. Excia., pudesse dar uma sentença reparadora dos brios, da moral e da dedicação que o empregado sempre dispensou aos seus ex-patroes, sentença que seria uma reparação do mal praticado pela firma;

ENTRETANTO, EXMO. SR. MINISTRO

a Junta, pelo seu presidente e pelo vogal empregador, mostrou-se injuriosa.

Reconheceu não haver improbidade, reconheceu não haver incompetencia, reconheceu não haver desidia,

entretanto, reconheceu ter havido insubordinação, baseado, diz a Junta, nas proprias alegações do empregado, quando, se V. Excia. se reportar as fls. 27, 28 e 29 destes autos, verá que as alegações do empregado não foram detidamente estudadas, porque, nem sequer estão arquivadas na devida ordem de continuação, dando a impressão de que se o julgador houvesse lido, também teria regularizado a catalogação erronea de fls;

reconheceu indisciplina premeditada baseada no depoimento suspeito de Jaci Stone que disse "que o empregado dissera que daria uma corrida se o sr. Alberto se metesse no escritorio," mas esqueceu que a propria testemunha suspeita declarou que "notava um aborrecimento estampado no rosto de Ortiz", e que, julgando, como Juiz, devia considerar que o que se lia no rosto do empregado era o aborrecimento pelo insulto recebido;

reconheceu a insubordinação baseado em que Ortiz prestava esclarecimentos a Alberto, esquecendo que isto anula a insinuação levantada pelas testemunhas a respeito da corrida que Alberto levaria, porque, ou o empregado dá a corrida ou presta esclarecimentos, como prestou e si prestou esclarecimentos, a Junta como julgadora, devia considerar a insinuação da corrida como uma insinuação industriada;

reconheceu a insubordinação porque diz que o empregado andava armado, mas, baseado em que prova?

Ninguém viu a arma! Nem afirma ter visto. Era necessario para quem não teve repugnancia de lançar maos de recursos pouco humanos, como o da improbidade, que se dissesse que o empregado estava armado...

E, se os patões houvessem lembrado que o empregado tinha consigo uma metralhadora de bolso, os empregados também o teriam afirmado.

Também a alegação de indisciplina apresentada pela Junta com referencia ao "afast" na carteira profissional do empregado, e simplesmente graciosa;

1º) porque a carteira profissional foi anotada, depois da despedida do empregado, -esta deu-se as 9 horas mais ou menos do dia 8 de julho de 1938 e a carteira foi anotada a tarde do mesmo dia quando o empregado voltou ao estabelecimento para buscar os objetos de seu uso que deixara no mesmo;

2º) porque, no dia 9 de julho de 1938, o empregado foi ao Posto Fiscal do Trabalho desta cidade e apresentou sua carteira profissional para a reclamação e como dela não constasse o ordenado foi levada a firma por um funcionario do Posto Fiscal e a firma negou-se a averbar o ordenado na mesma occasião só o fazendo dias após, sem ter protestado pela palavra "afast" nem pelo pretensio arrebatamento alegado pela Junta;

O que acima asseveramos esta mais que provado no depoimento do empregado, que foi tomado pelos proprios funcionarios do Posto Fiscal;

3º) porque a Junta disse que a anotação era legal, mostrando com isso desconhecer o que reza o Decreto nº 22.035 de 29/10/32 em seus artigos 10, 11 e 19. Ademais que seu artigo 11 é bem expressivo: - "aos empregadores ou seus prepostos é vedado fazer, nas carteiras de seus empregados quaisquer anotações além das especificadas no artigo antecedente ou quaisquer sinais passíveis de interpretações convencionais, etc." A Junta diz que a afronta sofrida pelo empregado "é uma mera alegação de defesa", entretanto, é a propria Junta, em sua sentença que não reconhecendo a improbidade, diz que esta nasceu da suposição de dois fatos, um em que o sócio chefe da firma observou ao guarda-livros em 2/7/38 "que tinha notado uma diferença, etc." e o outro "no dia 5 do mesmo mês observada por Alberto Almeida Coelho e segundo a propria sentença" quando por este foi feita a advertencia já o guarda livros havia corrigido o lançamento".

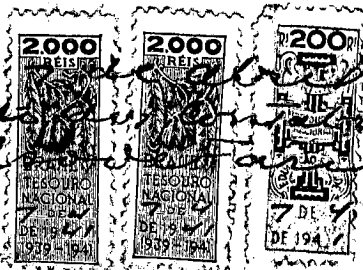
Perguntamos aqui: Si a Junta admite que a suposta improbidade nasceu de dois fatos, alias o primeiro somente citado pelo guarda livros, em seu depoimento e aqui so prizado pelo presidente da Junta, porque não admitir que o guarda livros tenha sido insultado? Porque então querer admitir que a afronta seja mera alegação de defesa?

Não Sr. Ministro, a afronta não é mera alegação de defesa, éla foi assacada ao guarda livros em 5 de julho e essa "advertencia" depois de corrigido o lançamento é a maior prova de que havia a preconcebida intenção da firma de despedir o empregado e, como a advertencia não houvesse bastado, veio o insulto as 11 1/2 desse mesmo dia, insulto que, por encontrar um empregado de brio, foi rebatido, por palavras com dignidade.

E, é com isto que a Junta, por seu Presidente e Vogal Empregador não quer reconhecer e se conformar e chega a alegar que o sr. Alberto insultou o empregado para querer reconhecer como insulto, como desacato, como insubordinação, como ofensa a empresa, uma natural manifestação de brio do empregado ofendido.

Em face do exposto, espera este Sindicato, do Ministro da Previdencia Social, que ao seu associado se faça a mais ampla

Pelotas, ~~1941~~ de 1941
Sindicato dos Trabalhadores em Pelotas
Pelotas, Rio Grande do Sul



Presidente

Antonio Nicolau Alves

Secretario

1194
10/11/41

51

Pelotas, 14 de Abril de 1941

Sr. Delegado

Para os fins previstos no art. 29, do Decreto n° 22.132, de 25 de Novembro de 1932, junto vos remeto o processo, fichado nessa Delegacia Regional sob. n° 38/1195, em que são partes a firma local Carlos Coelho & Cia. e o Sr. Othero Ortis.

Saudações

Carlos Coelho
Enc. Posto de Fisc. Trabalho

A. P. F.
Em 16/4/41.
Alago

fls
195
Edu

Sr. Dr. Delegado

O Sindicato dos Contabilistas de Pelotas
requer, seja este processo avocado
pelo Sr. Ministro, recorrendo da
Sentença prolatada pela Junta de J
- Conciliação e Julgamento.

Requerida a avocação dentro
do prazo legal, proponho seu
encaminhamento ao Gabinete de
sua Excelência o Sr. Ministro.

Em 17. 4. 41

J. M. Santos

Enc. da S. P.

Remeta-se ao Gabinete
de sua Excia. o Sr. Ministro
em 17/4/41.

Alcides Viegas
Delegado Reg. P.

Fls 1186
Pelle

178

D.R.

1396

Porto Alegre,

22/4/41

Sr. Diretor

Em grau de avocação passo-vos ás mãos o incluso
processo, da referencia 33/1195, em que são partes Carlos Coelho &
Cia e Otéro Ortiz, de Pelótas, neste Estado.

Saúde e fraternidade

Delegado Regional

Ilmo Sr. Dr. Diretor do Gabinete de S. Excia. o Sr. Ministro
RIO DE JANEIRO



FL 197
B. V. U. R. O

Encaminhe-se ao Conselho Regional de
Justiça do Trabalho, para os fins
previstos no Decreto-Lei 3.229, de 30
de abril de 1941.

Em 19/5/41

luis lumen
resp. pelo Corp

Vista (Sem efeito)

Ass. desnome dias do mês de junho de 1941,
fazer estes autos, com vista, ao Sr. Dr.
Procurador Regional, do que caxos este
tenham ~~Antônio~~ ~~Wladimir~~ ~~Foguer~~ - Secretário do
Conselho Regional.

401198
20/5/41

17a.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

D.R.-

1701

Porto Alegre,

20/5/41

Sr. Presidente

Para os fins previstos no Decreto-lei 3.229, de 30 de Abril de 1941, passo-vos às mãos o incluso processo de referencia 38/1195, no qual são partes Otéro Ortiz e a firma Carlos Coelho & Cia., de Pelotas.

Saude e Fraternidade

Luiz Assunção
Resp. pelo Expediente

Illmo. Sr. Dr. Djalma de Castilho Maya
DD. Presidente do Conselho Regional da Justiça do Trabalho
N/CAPITAL

fls 202
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAPHOS

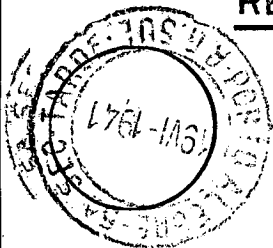
**SERVIÇO POSTAL
 CERTIFICADO DE REGISTRO**

REGISTRADO N. 585

TAXA \$

Assinatura do empregado,

J. May



As 201

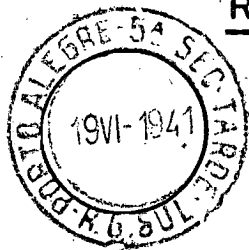
MOD. 48 (ant. 48-A)

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAPHOS

SERVIÇO POSTAL CERTIFICADO DE REGISTRO

REGISTRADO N. 586

TAXA \$



Assinatura do empregado,

Jurany



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

~~DELEGACIA REGIONAL~~

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL-4ª. REGIÃO

NOTIFICAÇÃO:

ASSUNTO: Reclamação apresentada por OTÉRO ORTIZ
contra CARLOS COELHO E CIA.

Ilmo. srs.

CARLOS COELHO E CIA.

Pelotas

Ficam VV. SS., notificados a comparecerem perante o Conselho Regional da 4ª. Região, à Rua General Câmara no. 261, em Porto Alegre, às 13 horas de segunda feira 30 do corrente, ao julgamento do processo acima referido.

Nesse julgamento, deverão VV. SS. oferecer as provas que julgarem necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, no máximo de (3) tres.

O vosso não comparecimento implicará em revelia.

Porto Alegre, 19 de Junho de 1941

secretario

com
2/2
1/2

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO-4a. REGIÃO

NOTIFICAÇÃO :

ASSUNTO: Reclamação apresentada por OTÉRO ORTIZ
contra CARLOS COELHO E CIA.

Ilmo. sr.
OTÉRO ORTIZ
Pelotas

Fica V.S. notificado a comparecer perante o Conselho Regional desta 4a: Região, á rua General Camara 261, Porto Alegre, ás 13 horas de 2a. feira 30 do corrente, ao julgamento do processo ácima referido.

O seu não comparecimento importa em revelia.

Porto Alegre, 19 de Junho de 1941.

secretario

fls 199
Quil



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DELEGACIA REGIONAL

Sr. Presidente

O presente processo encontra-se pendente de solução deste Conselho Regional, em virtude do que dispõe o Decreto-lei Nº 3229, de 3-5-41.

Ante o exposto, passo-vos às mãos para os devidos fins.

Em 9-5-41

[Handwritten signature]
Distribuidor

Vista

Nos presentes dias do mês de Junho de 1941, faço estes autos, com vista, ao Sr. Procurador Regional do que lavro este termo. Otávio Mariot Focques, secretário do Conselho.

Visto
em 20/6/41
Aidya

Recebimento
Nã data de hoje, recebi estes autos do Sr. de Procurador Regional da Justiça, o referido é verdade e dou fé. Em, Otávio Mariot Focques, secretário deste Conselho, que a escrevi, assino. Em 20/6/41. Otávio Mariot Focques.

Vis -

Vista

Na data de hoje, vinte de Junho de mil novecentos e quarenta e um, abro vista destes autos por conselheiros de Baldino, como relato, que é do presente processo. O referido é Verdade e dor fé. Em, Otavio Mariot Focques, secretario, que a escrevi, assino. Otavio Mariot Focques

Vista, devolvo os prontos, ante a data supra.

Paulo Alegre, 28 de Junho, 1941

Rubem Soares Baldino

Vista

Na data de hoje, vinte e quatro de Junho de mil novecentos e quarenta e um, abro vista destes autos do conselheiro de Rubem Soares. O referido é Verdade e dor fé. Em, Otavio Mariot Focques, secretario, que a escrevi, assino. Otavio Mariot Focques.

Vista e devolvido.

Paulo Alegre, 29/6/1941.

Rubem Soares

Vista

Paulo Alegre, 28/6/1941

Temperari

Vista

Paulo Alegre, 27-6-1941

Rubem Soares

Recebimento.

Nesta data, nesta secretaria, recebi do
conselheiro Sr. Baldino estes autos, acom-
panhados do relatório em tres folhas da-
tilografadas e que, adiante, se acham fun-
das nos mesmos autos. Eu, Otavio Mariot
Frigues, secretario, dou fé. Porto Alegre 27/6/44
Otavio Mariot Frigues.



*Junta de
ar autor.
bjuwya
26/6/41*

*Fls 205
out*

Carlos Coelho & Cia., firma comercial, estabelecida na cidade de Pelotas, neste Estado, em vinte e oito de Setembro de mil novecentos e trinta e oito, requereu ao, então, Delegado Regional do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, a feitura de um inquerito para que ficassem apuradas faltas graves de seu empregado de nome Otero Ortiz, afirmando ter o mesmo infringido as letras a) c) e f) do artº 5º da lei 62 de 1935. Após diversas diligencias foi levado a efeito o inquerito, regularmente, sendo ouvidas as partes, testemunhas, juntado um laudo pericial referente a escrituração da firma requerente e após, juntadas as razões finais. Concluído assim o inquerito, foi ele encaminhado a Junta de Conciliação e Julgamento da referida cidade, para que fosse por ela apreciada e julgada a existencia ou não das faltas graves alegadas contra o requerido, pela requerente.

A Junta, porém, em audiencia, resolveu declarar-se incompetente para conhecer e julgar o mesmo inquerito.

Dessa resolução houve recurso para S. Exa. o Sr. Ministro do Trabalho; o chamado recurso avocatorio.

Em 15 de Abril de 1940, foi, por despacho de S. Exa. anulada a decisão da Junta pela inobservancia do art. 13 do Dec. 22. 132 e, por julgar insubsistente a incompetencia invocada pela Junta que alegou dispositivos legais já não em vigor, podendo por isso julgar casos que envolvam o principio da estabilidade.

Reunida novamente a Junta d'aquela cidade de Pelotas, e tomando conhecimento do despacho acima referido, foi pelo Presidente da mesma, proposto aos demais membros fossem ouvidas novamente as testemunhas já ouvidas no mencionado inquerito, já concluído.

O vogal do empregados não concordando com a proposta disse que estando o inquerito concluído e em face dos dispositivos de lei á respeito, não cabia a Junta, mais do que julga-lo.

A despeito de esse voto ficou deliberado pelo Sr. Presidente, com o voto do vogal empregador, fossem reinquiridas novamente as mesmas testemunhas ou seja, fosse novamente feita a instrução já finda regularmente, por ocasião

Pls 206
Cout

da conclusão do inquerito.

Realizada e finda a nova instrução, e, não havendo conciliação, depois de juntado o officio de resposta ao Sindicato do requerido, no qual diz a Delegacia Regional do Trabalho que não cabia nova instrução e sim o julgamento do inquerito na forma do artº 6º do Decº. nº 39 de 1937, foi designada nova audiência para a leitura da sentença. Esta não foi realizada no dia marcado e mais, foram varias os adiamentos. Finalmente, decidiu a Junta, contra o voto do vogal empregado, que o requerido havia infringido o artº 5º da lei 62 de Julho de 1935, em sua letra f) : ato de indisciplina ou insubordinação, negando ao mesmo ter ele praticado os atos previstos nas letras a) e c) do mesmo artº. e lei e, que foram alegados pela requerente, quando do pedido do inquerito. Fundamentou a Junta sua decisão :

- a) admitindo a qualidade de gerente na pessoa do Sr. Alberto A. Coelho , ao tempo do fato ocorrido que deu origem ao litigio;
- b) não admitindo, como justa, a reação do requerido ao ser admoestado pelo sr. Alberto Coelho que demonstrou suspeitar de sua honorabilidade profissional;
- c) entendendo que a afronta é uma mára alegação da defesa;
- d) entendendo que o requerido não podia melindrar-se contra qualquer ato de impertinencia do sr. Alberto A. Coelho;
- e) afirmando que a indisciplina e insubordinação estavam no animo pre-concebido e premeditado do requerido, mas este, diz a sentença, embora contrariado, acatava as ordens do gerente e administrador e, finalmente,
- f) admitindo no gesto do requerido digo requerido, ao retirar bruscamente a carteira profissional do sr. Carlos Coelho, isso já ^{depois de} =suspensão, ~~era~~ um ato de indisciplina caracterizada.

Estes, ~~na~~ linhas gerais, os pontos fundamentais da ^{sentença da} Junta que, contra o voto do vogal-empregado, determinaram o reconhecimento de faltas graves por parte do requerido , admitindo justa causa para a demissão do empregado.

O requerido, não se conformando com a decisão acima, usou, dentro do prazo legal, do recurso de avocação, afirmando ter havido parcialidade e violação de direito por parte dos julgadores, baseando essa afirmativa

PLs 207
out

nos seguintes fundamentos :

- a) ilegalidade da abertura de nova instrução;
- b) não terem sido ouvidas as suas testemunhas ;
- c) a unilateralidade das perguntas feitas às testemunhas ;
- d) não ter havido o julgamento após finda a instrução ;
- e) o pre-julgamento feito pelo presidente da Junta prolatora, do qual junta uma prova ;
- f) o prejuizo que acretou esse pre-julgamento para efeitos de uma possivel conciliação;
- g) negando a qualidade de gerente á pessoa do Sr. Alberto A. Coelho;

Eis, em linhas gerais os pontos em que foi fundamentado o recurso avocatorio, cujo julgamento, agora, em face de lei especial- o Dec. Lei nº 3.229 de 30 de Abril de 1941 - é da Competencia do Conselho Regional do Trabalho.

Assim relatados, subam para julgamento.

Joaquim Pereira - relator.

DROGARIA E FARMACIA COELHO

DE
CARLOS COELHO & Cia.

PELOTAS
R. G. DO SUL • BRASIL

Importação direta de Drogas, Especialidades
Farmaceuticas e accessorios
para Farmacia.

End. Teleg. Creosotado
Fonogr. Caixa Postal, 302

FABRICA
DO AFAMADO

XAROPE

CREOSOTADO

COMPOSTO DE

CARLOS COELHO

Pelotas, 24 de junho de 1941

Exmo e Ilmo Sr. Dr. Presidente do Conselho Regional da 4ª Região. JUSTIÇA do TRABALHO.

- Porto Alegre -

Exmo Senhor

Cumpre-nos acusar o recebimento da notificação desse Colendo Conselho para comparecermos a sessão a realizar-se segunda-feira, 30 do corrente, para o julgamento do processo em nossa firma social e reclamada e reclamante o sr Otero Ortiz.

Cientes, pois, do teor da referida notificação, declaramos a V. Excia que seremos representados na aludida sessão pelo Ilmo Sr Dr Eloy José da Rocha, nesse advogado e procurador nessa cidade de Porto Alegre.

Com o devido acatamento, firmamos de V. Excia. patrios e vener.º

Carlos Coelho Fleury

*1
C. Coelho Fleury
G. Fleury*

Anexo :

*Fls 208
Out*

Fols 209
Out

Exmo. sr. CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO

originado do processo 1195/38, de Pelotas.

Recorrente: Otéro Ortiz.

Recorridos: Carlos Coelho & Cia.

Subm. ao despacho do Sr.
Presidente do Conselho.
Em 27/6/41
Relator

Juntada - de
em 27-6-41
M. A. M. M. M.

O advogado infrascrito, com todo o respeito, pede a V. Excia. se digne determinar a juntada do incluso substabelecimento de procuração aos autos em apreço, protestando, outrossim, desde já, por sustentar, oralmente, as razões de seu constituinte.

Nestes termos.

E. R. deferimento.

Porto Alegre, 27 junho 1941
Julio César

Substabelecimento

Res 210
OUT

Substabeleço, com reserva, os poderes que me foram outorgados pelo Sr. Otávio Britz, conforme instrumento procuratório lavrado em Notas do 3º Cartório de Pelotas e que se acha junto aos autos de um processo trabalhista no Conselho Regional do Trabalho, na pessoa do Dr. Julio Teixeira, advogado, solteiro, residente em Porto Alegre.

Pelotas, 20 de Junho de 1941
H. J. Amaral Ribúio



Reconheço a dita e assignatura de
H. J. Amaral Ribúio



FIRMA NO CARTÓRIO MACIEL
Rua 7 de Set. 1154 - Porto Alegre

27/09

Junta
Nesta data, junto aos presentes autos os do-
cumentos referentes a uma carta da firma
Carlos Coelho e Cia, bem como, do instrumento
de procuração apresentado pelo advogado
Dr. Julio Teixeira.

Conclusão

Nesta data, fazo conclusos os presentes
autos ao Sr. Presidente deste Conselho,
para os fins de direito. Eu, Bitario
Maurio Forques, secretario, dou fé. P. Alegre
28/6/41. Bitario Maurio Forques.

O presente processo
já se achava devi-
damente relatado,
e detruído no o mesmo
aquante, na Secretaria,
o dia 30 as 13 horas,
para entrar em jul-
gamento por este
Conselho.

em 28/6/41

Forques

3.º CARTORIO DE NOTAS

Rua 7 Setembro, 258

PELOTAS

Traslado

JOSÉ LUIZ CAPUTO

NOTARIO

Flo 201 out

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Republica dos Estados Unidos do Brasil

*J. de auto.
em 30/4/41.
J. Caputo*

Livro N. 113.

Fls. 25.



Procuração bastante que faz em CARLOS COELHO & CIA.-

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem, que no ano de mil novecentos e quarenta e um (1941) --, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e oito -- do mês de abril ----- em o meu cartorio compareceram como outorgantes Carlos Coelho & Cia., firma comercial desta praça, neste ato representada por seu socio Carlos Coelho-da Costa, brasileiro, aqui residente,

reconhecido pelo proprio de mim Notario e ----- das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disseram que faziam e constituia m seu bastante procurador, nesta cidade, neste Estado ou onde mais preciso fôr, nesta República, o CORONEL JANUARIO COELHO DA COSTA, brasileiro, casado, domiciliado nesta cidade, a quem concede todos os poderes necessários e permitidos em direito; para o fim de gerir e administrar todos os negocios e interesses da firma outorgante, como si ela propria fôra, podendo, para isso, requerer e assinar o que fôr preciso; emitir, assinar, endossar, cautionar, descontar e fazer cessão de duplicatas, promissórias, cheques e outros quaisquer documentos; representar a outorgante em repartições públicas federais, estaduais e municipais, Viação Ferrea, companhias de navegação e quaisquer estabelecimentos bancarios, assinar guias, despachos e outros documentos; movimentar contas correntes, depositar e retirar dinheiros, assinar cheques e dar recibos em quaisquer das secções dos bancos; cobrar, amigavel ou judicialmente, tudo quanto fôr devido á ou-

JOSÉ LUIZ CAPUTO — NOTARIO

torgante, por qualquer titulo e por quem quer que seja, propôr ações e variar delas, interpôr qualquer recurso e segui-lo até final sentença e sua execução, receber, dar quitação, fazer acôrdos, transigir, desistir; representar a outorgante em falências e concordatas, comparecer ás reuniões de credores, votar e ser votado, aceitar ou impugnar créditos, discutir preferencias, receber o crédito da outorgante e dar quitação; representa-la em Juizo ou fóra d'êlé, intentar e seguir qualquer ação, tomar medidas preventivas e assecutorias de seus direitos, aceitar citações e intimações, inclusive a primeira, usar dos poderes adiante impressos e substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva, e praticar os demais átos de livre e geral administração, como si aqui fossem especificados, permanecendo ésta em vigor, salvo expressa revogação, ainda que qual



conced todos os poderes em direito para que em nome d'êlé Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra d'êlé, requerer, alegar, defender todo o seu direito e Justiça em quaisquer causas ou demandas civis ou crimes movidas ou por mover, em que êlé Outorgante for Autor ou Réu em um ou outro fóro; fazendo citar, oferecer libélôs, exceções, embargos, suspeições e outros quaisquer artigos; contrariar, produzir, inquerir e perguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lho fór; assistir aos termos de arrolamentos, inventarios, e partilhas, com citações para êles; assinar autos, requerimentos, protestos, contratos, e termos, e desistências, apelar e agravar de qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada; prestar compromisso de inventariante receber a primeira citação e as demais intimações no correr do processo, fazer extrair sentenças, requerer a execução de delas, seqüestros e arrestos, pedir precatórias, tomar posse vir com embargos, denegar o senhor e possuidor, juntar documentos e torná-los a receber; e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor, e revogá-los querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fór feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disseram, do que dou fé, e me pediram este instrumento, que lhes li, aceitei e assinam com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas conhecidas, perante mim José Luiz Caputo, Notario, que a escrevi e assino.- CARLOS COELHO & CIA.- José A. Romano. Jorge Real.- Pelotas, 28 de abril de 1941. José Luiz Caputo. (Inutilizados 2\$200 de sêlos federais, inclusive um de Educação e Saúde e ainda um estadual, de Aposentadoria dos Funcionarios da Justiça, de \$200.) Trasladada na mesma data.- Eu, José Luiz Caputo, Notario, que a subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho da verdade.-



DIARIA DA CONSERVAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO VITALICÍO OFFICINA DE NOTARIADO TABELLÃO SUBSTITUTO 2º SUBSTITUTO DE NEIRO

3.º CARTORIO DE NOTAS

Rua 7 Setembro, 258

PELOTAS

Traslado

JOSÉ LUIZ CAPUTO

NOTARIO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Republica dos Estados Unidos do Brasil



Civro N. 113.

Fls. 88.

Fls 212 out

*Jan auto
de 2/6/41.
Guay.*

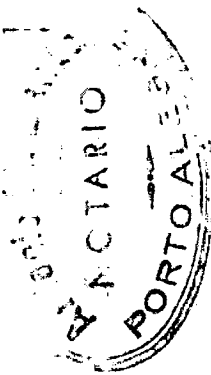
Procuração bastante que faz em CARLOS COELHO & CIA.-

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem, que no ano de mil novecentos e quarenta e um (1941) ---, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e quatro - do mês de junho, ---- em o meu cartorio comparece ram como outorgantes Carlos Coelho & Cia., firma comercial desta praça, neste ato representada pelo socio Carlos Coelho da Costa, aqui residente,

reconhecido pelo proprio de mim Notario e -----das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disseram que faziam e constituiam seu bastante procurador, na cidade de Porto Alegre, ou onde mais preciso for, o dr. ELOY JOSÉ DA ROCHA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado naquela cidade, ao qual concédem poderes para o fim especial de representar e defender a outorgante, perante o Conselho Regional do trabalho ou outro tribunal da Juse tica do Trabalho, em qualquer processo, podendo requerer, promover e alegar o que for preciso, usar de todos os meios de prova e dos recursos legais, desistir, transigir e substabelecer. Esta procuração é outorgada sem prejuizo da outra passada ao Coronel Januario Coelho da Costa, nestas mesmas notas, em vinte e oito de abril do corrente ano.-

JOSÉ LUIZ CAPUTO — NOTARIO

Reconheço signat firma retiro
de José Luiz Caputo
José Luiz Caputo



[Handwritten signature]

conced todos os poderes em direito permitidos, para que em nome dêle Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fora dêle, requerer, alegar, defender todo o seu direito e Justiça em quaisquer causas ou demandas civis ou crimes movidas ou por mover, em que êle Outorgante fôr Autor ou Réu, em um ou outro fôro; fazendo citar, oferecer libélôs, exceções, embargos, suspeições e outros quaisquer artigos; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lho fôr; assistir aos termos de arrolamentos, inventarios, e partilhas, com citações para êles; assinar autos, requerimentos, protestos, contraprotostos e termos, lousação e desistencias; apelar e agravar de qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada; prestar compromisso de inventariante, receber a primeira citação e as demais intimações no correr do processo, fazer extraír sentenças, requerer a execução delas, sequestros e arrestos, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro, senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber; variar de ações e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor, e revogal-os querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disseram, do que dou fé, e me pedi ram este instrumento, que lhes li, aceit am e assin am com as testemunhas abaixo, pessoas idôneas, minhas conhecidas, perante mim - José Luiz Caputo, Notario, que a escrevi e assino. - CARLOS COELHO & CIA. - José A. Romano. Jorge Real. - Pelotas, 24 de junho de 1941. José Luiz Caputo." (Inutilizados 2\$200 de sêlos federais, inclusive um de Educação e Saúde e um estadual, de Aposentadoria dos Funcionarios da Justiça, de \$200.) Trasladada na mesma data. - Eu, José Luiz Caputo, Notario, que a subcrevo e assino em público e raso.

Em testemunho *J. L. C.* da verdade. -



Juntada

Na data abaixo faço juntada das duas pro-
curações, retos, isto é, dos procuradores do
Requerente e da firma Carlos Coelho e Cia
O Referido é verdade e dou fé. Porto Ale-
gre, 30 de junho de 1941. Otávio Mariot
Torques, secretario.

Certidão

Certifico que os presentes autos foram
fulgados pelo Conselho Regional do Tra-
balho, na sessão de 30 de junho de 1941,
sendo, no seu julgamento, comparecidos to-
dos os vogares, srs Pascal Baldino, Arman-
do Temperani, Rubens Soares, Nicolau Pires
e, mais, os srs Procurador e Procurador
Adjunto, Regionaes, da Justiça do Trabalho,
com a presença dos advogados das partes
interessadas no referido processo. A de-
cisão do Conselho foi unanime, dando
provisão ao recurso, para reconhecer
Otávio Cortis com o direito de ser rein-
tegrado e receber tantos ordenados mes-
sais, na base de proventos mil reis por
mês, quantos meses esteve ele suspenso
até o definitivo julgamento, ou seja, até
a presente data - e não sendo provessa
da a reintegração do mesmo, deve ser
aplicada à Requerente (Carlos Coelho e Cia)
as penalidades previstas em lei, custas
na forma da lei. O Referido é verdade.

Verdade e dou fé. Porto Alegre, 30 de junho
de 1941. Otávio Maximo Borges, Secretário.

Juntada

Nesta data, faço juntada aos presentes
autos do purdão que se segue! O refe-
rido é verdade e dou fé. Porto Alegre
2 de julho de 1941. Otávio Maximo Bor-
gues, Secretário.

Certidão

Certifico que, nesta data, intimiei os dres Ju-
lio Teixeira e Eloy José da Rocha, adrogados
de Gléso Brito e da figura Carlos Coelho e
Lia, respectivamente, do conteúdo do purdão
de fls 214, do que ficaram cientes. O referido
é verdade e dou fé.

Porto Alegre, 9 de julho de 1941

Secretário

Otávio Maximo Borges

Julio Teixeira

Eloy José da Rocha



Elas 214
Culpa

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

OTERO ORTIZ requereu avocação do processo nº 1325/40 de vez que a Junta de Conciliação e Julgamento julgou justa a sua despedida, por ter admitido a falta grave alegada pela firma CARLOSCOELHO & CIA. de Pelotas, quando da feitura do inquerito para apuração da citada falta grave. Provada como ficou, a parcialidade dos julgadores e, ainda, a violação expressa do direito, foi, por este Conselho Regional do Trabalho, o recurso requerido admitido e, em face das provas e do que mais consta dos autos, foi dado provimento ao mesmo, por não ter ficado constatada a falta grave alegada; não se enquadrando em nenhum dos dispositivos do artigo 5º da Lei 62 de 5/6/35, os atos que praticava o requerido. Assim, em face dos fatos e da lei, acordam, unanimemente, os vogaes deste Conselho Regional do Trabalho em dar provimento ao recurso avocatorio, declarando insubsistente a suspensão do empregado OTERO ORTIZ, e determinando sua reintegração, com o devido pagamento de seus vencimentos desde a data de suspensão até hoje, sob as penas da Lei.
Porto-Alegre, 30 de junho de 1941.

*Juliana Cortez Freya - Presidente -
Rosa Maria de Medeiros - relator.*

Fui presente de Lucas Vinny

Juntada

Fazo juntada do requerimento que se segue.

Em 28/7/1941
Cecilio Mariot Borges
Secretario

Conclusao

Fazo conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

Em 28/7/1941
Cecilio Mariot Borges
secretario

Exmo. sr. dr. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO

fls 216 out

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO.

*Comissão requer
Julho 28 - 7-1941
Pyranga*

OTERO ORTIZ, nos autos do inquérito requerido pela firma Carlos Coêlho & Cia., de Pelotas, respeitadamente, vem solicitar a V. Excia. se digne determinar que, para fins de execução, sejam os autos respectivos remetidos para o Juízo de origem. Nestes termos.

E. R. deferimento.

Porto Alegre, 28 de julho noventa e um.

p.p.

Julio Otero Ortiz

*R. L. D. e. d. v. e. m.
2-8-941.*

*atendido em
1941*

| | |
|-----------------------------------|---------------------------|
| Ao Cartorio: | <i>Cartorio</i> |
| Ao Of. Justi: | <i>Cartorio</i> |
| Pelotas, de | <i>28</i> de 19 <i>41</i> |
| Contador, Partidor e Distribuidor | |

*Por favor ao Sr. Otero Ortiz
1941*

DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos de parte

te do Sr. Adv. Luiz Pinheiro do Nascimento

Pelotas, 9 de Agosto de 1941

Luiz G. Lora
Escrivão

CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao

Sr. Adv. Luiz Pinheiro do Nascimento

Pelotas, 9 de Agosto de 1941

Luiz G. Lora
Escrivão

do Sr. contador,
para os devidos fins.
em 9-8-41.
Luiz Pinheiro

DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos de parte

te do Sr. Adv. Luiz Pinheiro do Nascimento

Pelotas, 9 de Agosto de 1941

Luiz G. Lora
Escrivão

REMESSA

Na data infra, em cartório, faço remessa dos autos a

Sr. Contador do Nascimento

Pelotas, 11 de Agosto de 1941

Luiz G. Lora
Escrivão

C O N T A

Valor da indenisação, para o calculo das custas deste processo, conforme condenação de fls-Rs:-trinta e trez contos e tresentos mil reis:-Rs:-33:300\$000=====

Artº88, § 3º

| | | | | | | |
|-----|-------|------|---------------------|---|-----------------|-----------------|
| 10% | Sobre | Rs:- | 100\$000 | = | 10\$000- | |
| 9% | " | " | 400\$000 | = | 36\$000 | |
| 8% | " | " | 500\$000 | = | 40\$000 | |
| 6% | " | " | 4:000\$000 | = | 240\$000 | |
| 4% | " | " | 5:000\$000 | = | 200\$000 | |
| 2% | " | " | 23:300\$000 | = | 466\$000 | |
| | | | <u>33\$300\$000</u> | = | <u>992\$000</u> | <u>992\$000</u> |

Cabe a Firma condenada, a pagar a quantia acima mencionada, que sera distribuida-pela forma seguinte:-

| | | | |
|---------------------------|----------------------|---|-----------------|
| Ao MM.Dr.Juiz de Direito, | 40% de 992\$000 | = | 396\$800 |
| Ao Sr. Escrivão===== | 40% de 992\$000 | = | 396\$800 |
| Ao Sr. Contador===== | 20% de 992\$000 | = | 198\$400 |
| | Total Rs:---- | | 992\$000 |

*23-8-41
Juiz de Direito*

Pelotas, 19 de agosto de 1941

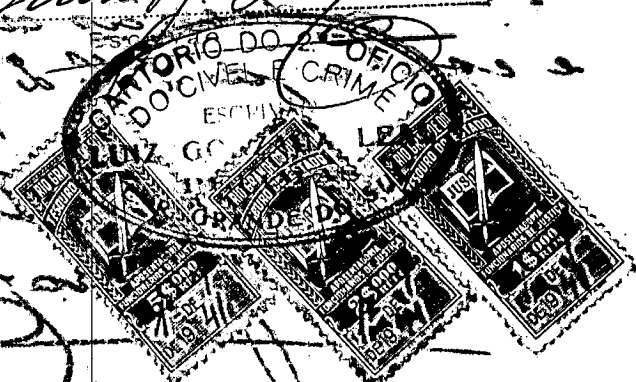


DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos de par-

te do Sr. Contador do Juizo
de Pelotas do dia 19 de agosto de 1941

M. P. J. J. J.



CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao Primeiro
Sen. Dr. Luis de Oliveira

Pelotas, 22 de Agosto de 1941

Luiz G. Brasil
Escrivão

eu - se intimando - se a parte vencida
das decisões de fs. 214 e da
conta de custo de fs. 217,
para os fins de direito.
Em, 23-8-41.

DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos de par-
te do Sen. Dr. Luis de Oliveira

Pelotas, 23 de Agosto de 1941
Escrivão

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fora do cartorio, intimei a 09/10/41
Carlos Coelheiro da

conteúdo da decisão de F.P. 214
e conta de F.P. 217
que li, leu, e do que ficou ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 25 de Agosto de 1941
Luiz G. Brasil
Escrivão

Luiz G. Brasil
Carlos Coelheiro da
25 de Agosto de 1941

Rs. 992\$000

Cópia

Recebi dos Srs. Carlos Coelho & Cia., a quantia supra de novecentos e noventa e dois mil reis (992\$000) provenientes das custas vencidas pelo Dr. Juiz de Direito, Escrivão, Contador, nos autos de ação Trabalhista (Justiça do Trabalho) em que contenderam como Requerente Carlos Coelho & Cia. e Requerido Otero Ortiz, em que os Requerentes foram condenados a indenizar o Requerido e ao pagamento das custas vencidas. Para constar passo o presente que assino e cuja copia ficará junta aos autos.

Pelotas,

*João Antonio F. de
1941*

(Delado com 1\$200, estampilhas federal e taxa de educação e saúde)-.

C O N C L U S ã O

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 12 de agosto de 1971

Ana Maria Ribeiro Fonseca

Ana Maria Ribeiro Fonseca
Oficial Judiciária
Chefe Secret. Subst.

Determino a remessa dos presentes au-
tos ao Arquivo Geral.

D/S

Dr. João Luiz T. Leite
Juiz Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data reenumerei, em carmin,
conforme Provimento do Egr. T.R.T. da 4a. Regi-
ão, de fls. 13 à 32 — 42 à 93

Dou fé.

Em 12 / 08 / 19 71

Ana Maria
Ana Maria Ribeiro Fonseca
Oficial Judiciário
Chefe Secret. Subst.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
ARQUIVO GERAL, conforme guia nº 06/71.

Em 12 de agosto de 19 71

Ana Maria
Ana Maria Ribeiro Fonseca
Oficial Judiciário
Chefe Secret. Subst.